



DO ÓDIO E VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES

RESPOSTAS À PERGUNTA: "AFINAL, O QUE QUEREM AS MULHERES?"

Andréa Maria Nessrala Bahury
Enio Luiz de Carvalho Biaggi
Lícia Jocilene das Neves

Marcelo Antônio Rocha
Thiago Loures Monteiro
Vinícius Lott Thibau

(ORGANIZADORES)

DO ÓDIO E VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES

Respostas à pergunta: “Afinal, o que querem as mulheres?”

Andréa Maria Nessrala Bahury
Enio Luiz de Carvalho Biaggi
Lícia Jocilene das Neves
Marcelo Antônio Rocha
Thiago Loures Machado Moura Monteiro
Vinícius Lott Thibau
(Organizadores)

DO ÓDIO E VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES

Respostas à pergunta: “Afinal, o que querem as mulheres?”

Editora Dom Helder
Belo Horizonte – MG
2020

Do ódio e violência contra as mulheres - Respostas à pergunta: “Afinal, o que querem as mulheres?”

Copyright © 2020 by Marcelo Antônio Rocha

Capa: Raphael Sanzio, *Justiça*

ESCOLA SUPERIOR DOM HELDER CÂMARA

Reitor: Paulo Umberto Stumpf, SJ.

Vice-Reitor: Estevão D’Ávila de Freitas

PRO-REITORIA DE PESQUISA

Pro-Reitora de Pesquisa: Beatriz Souza Costa

Secretário Administrativo: Cristialan Belça da Silva

EDITORA DOM HELDER

Coordenador de Editoria: José Adércio Leite Sampaio

Diretora Executiva: Beatriz Souza Costa

Contato: R. Álvares Maciel, 628, B. Santa Efigênia CEP: 30150-250 - Belo Horizonte-MG.

Tel.: (31) 2125-8863

Todos os direitos desta edição são reservados. Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida, por qualquer processo, sem a permissão expressa. O conteúdo dos textos é de responsabilidade dos autores.

FICHA CATALOGRÁFICA

R672d

Do ódio e violência contra as mulheres - Respostas à pergunta: “Afinal, o que querem as mulheres?” / Marcelo Antônio Rocha et al. – Belo Horizonte - MG: Dom Helder, 2020.

272 p.

1. Mulher. 2. Violência doméstica 3. Representatividade. 4. Violência. 5. Violência Sexual.

ISBN: 978-65-991904-3-8

Belo Horizonte (MG). I. Título. II. Rocha, Marcelo Antônio. III. Escola Superior Dom Helder Câmara. IV Título.

CDU 316-055.2

Bibliotecário responsável: Lucas Martins de Freitas Junior CRB-6/3621

Ninguém nasce mulher: torna-se mulher. Nenhum destino biológico, psíquico, econômico define a forma que a fêmea humana assume no seio da sociedade; é o conjunto da civilização que elabora esse produto intermediário entre o macho e o castrado que qualificam de feminino. Somente a mediação de outrem pode constituir um indivíduo como um Outro. Enquanto existe para si, a criança não pode apreender-se como sexualmente diferenciada. Entre meninas e meninos, o corpo é, primeiramente, a irradiação de uma subjetividade, o instrumento que efetua a compreensão do mundo: é através dos olhos, das mãos e não das partes sexuais que apreendem o universo.

Simone de Beauvoir

Sumário

Apresentação <i>Os organizadores</i>	9
1. O empoderamento feminino: um desafio sociopolítico face os índices de violência de gênero <i>Lícia Jocilene das Neves</i>	12
2. As medidas cautelares e a prisão preventiva para as mulheres no território brasileiro: estudo sobre o julgamento do <i>habeas corpus</i> nº 143.641 pelo Supremo Tribunal Federal <i>Enio Luiz de Carvalho Biaggi</i> <i>Lícia Jocilene das Neves</i>	26
3. As mulheres querem a máxima da liberdade, na medida em que é possível alcançá-la <i>Ana Clara dos Reis Trindade Ferrer Monteiro</i>	44
4. Dos espaços públicos como lugares de dominação e opressão: reflexões sobre planejamento público e afirmação do direito das mulheres <i>Luana Soares Ferreira Cruz</i>	55
5. A violência sexual contra a mulher a partir da imposição de um padrão de beleza e da objetificação do corpo feminino <i>Ana Luiza Baptista Pereira</i>	74
6. A representação da mulher e do feminino na arte <i>Maria Fernanda Vaz Oliveira</i>	85
7. Reflexos colonialistas: uma análise jurídica, sociológica e histórica da mulher negra brasileira nos tempos atuais <i>Djéssica dos Santos Procópio</i>	101

8. Femicídio no Brasil: análise acerca da criminalização da conduta feminicista e do aprimoramento da resposta do Poder Público no que se refere à violência de gênero 114
Flávia Fagundes Carvalho de Oliveira
Carla Isabele de Oliveira
Vitor Augusto Abreu Fagundes Carvalho
9. O feminismo clássico, protagonismo das mulheres negras e os desafios do enfrentamento da violência de gênero 135
Isaque Paulo Rodrigues da Silva Julio
Jéssica Warne de Oliveira Coelho
10. A violência na tributação de gênero 150
Cleison Rodrigues de Souza
Isabela Vaz Vieira
11. A deficiente participação feminina nas estruturas do estado sob a ótica da procedimentalidade processualizada 159
Mariana Helena Araújo Werneck
Victória Diamantino Ferreira Mont'Alvão
12. Análise da influência da discricionariedade judicial em julgamentos de mulheres vítimas de violência sexual no Brasil 173
Rafaella Ferreira Pacheco
13. O papel da masculinidade no combate à violência contra à mulher 183
Clara de Freitas Barbosa
Vitor Gomes Carvalho
14. A violência judicial pelas lacunas axiológicas no processo do trabalho 193
Thiago Loures Machado Moura Monteiro
15. A natureza da ação penal no crime de estupro: a vontade da vítima em face da violência institucional 207
Amanda Carolina Cruz de Souza
16. O instituto da prisão preventiva no âmbito da Lei Maria da Penha: instrumento indispensável à proteção de direitos fundamentais 222
Carina Alves Pinto de Abreu
Nathália Sad Giovannini Ribeiro

17.	Violência patrimonial: uma ameaça velada que perpetua agressões <i>Luiza Pacheco Vasconcelos</i> <i>Rodrigo Neves Prado</i>	236
18.	A interrupção da gestação face o Código Penal brasileiro: uma violação à liberdade e à autodeterminação da mulher <i>Suellen Nogueira Bernardes</i>	249
19.	O direito internacional das mulheres sob a égide das revoluções feministas <i>Thereza Raquel Lopes da Silva</i>	261
20.	A mulher como produto no mercado do entretenimento <i>João Filipe Dias Persilva</i>	270
21.	Depoimento especial e a violência contra a mulher <i>Vinícius Lott Thibau</i>	278
22.	O que o corpo quer custa o preço da alma: origens filosóficas da dominação patriarcal por meio de conceitos e narrativas <i>Marcelo Antônio Rocha</i>	288
23.	Sobre o racismo estrutural e a luta pela afirmação dos direitos das mulheres negras <i>Viviane Rodrigues Marcelino</i>	298

Apresentação

Este livro é resultado das pesquisas desenvolvidas no decorrer do ano de 2020 pelos seguintes Grupos de Iniciação Científica da Escola Superior Dom Helder Câmara: “Por uma Teoria da Justiça como Reconhecimento: Uma Análise Jurídica dos Conceitos de Igualdade, Liberdade e Vida Pública Democrática”, coordenado pelos professores Enio Biaggi e Marcelo Rocha; “Processo e Democracia”, coordenado pelos professores Vinícius Thibau e Thiago Monteiro; “O Processo Penal Como Instrumento de Justiça e como Legitimação de uma Exclusão que o Antecede”, coordenado pelas professoras Andréa Bahury e Lícia Neves.

O GIC “Por uma Teoria da Justiça como Reconhecimento: Uma Análise Jurídica dos Conceitos de Igualdade, Liberdade e Vida Pública Democrática” tem como objetivo geral da sua pesquisa a análise, a partir da perspectiva do Estado Democrático de Direito, dos fundamentos e possibilidades de uma teoria da justiça como reconhecimento de direitos intersubjetivos, liberdades, projetos e visões de mundos distintos, bem como os impactos que ela acarreta na prática jurídica, nas decisões judiciais, no meio ambiente e na sociedade. O reconhecimento, juridicamente sustentado, passa pela valorização e admissão da ideia de que todos devem ser tratados com igual consideração e respeito. Tendo como fundamento a interdisciplinaridade que permeia o Direito, adotamos a Teoria da Constituição, a Teoria Crítica, a Hermenêutica Jurídica e a História do Direito como ferramentas para alcançar esse objetivo.

O GIC “Processo e Democracia” objetiva aferir qual é o conceito de processo alinhado às bases normativas do paradigma do Estado Democrático de Direito, bem como testificar institutos e técnicas relativos ao direito processual que, por reproduzirem os fundamentos dos paradigmas jurídicos do Estado Liberal e do Estado Social, erigem-se inaccolhíveis na contemporaneidade. Para tanto, o Grupo de Iniciação Científica Processo e Democracia incursiona pelos conteúdos normativos dos paradigmas jurídicos instalados após a constitucionalização, almejando identificar os contornos prático-teóricos dos conceitos de processo como coisa das partes (*sache der parteien*) e como relação jurídica de direito público, bem como os riscos gerados pela recepção dessas teorizações no Brasil. Examina, por fim, disposições legais, sumulares e precedenciais que explicitam os impactos nefastos da adoção de significados já ultrapassados de processo pelo direito brasileiro.

O GIC “O Processo Penal Como Instrumento de Justiça e como Legitimação de uma Exclusão que o Antecede” tem como objetivo geral a análise do processo penal sob o aspecto da efetivação da justiça e, inversamente, como mecanismo de legitimação de uma exclusão pelos poderes que o compõe. Apesar de o processo penal ser um instrumento de efetivação do direito material e, conseqüentemente, se esperar que seja um instrumento de justiça, observa-se que conforme os trâmites legais, os interesses políticos e econômicos, as forças estatais - seus atos, leis e decisões - demonstram uma cultura encarceradora, uma seletividade penal e, por conseguinte, uma discriminação aos grupos já marginalizados pela própria desigualdade social e de oportunidades. Todos esses fatos trazem insegurança e desconfiança em relação ao próprio processo penal e aos poderes que o operam, levando ao seguinte questionamento: para quem se destina o processo penal? Com certeza, não é para todos!

Os trabalhos dos GICs são fundados na crença de que a iniciação científica é um importante passo para a formação de um profissional do Direito que seja reflexivo e consciente no que diz respeito aos problemas de seu tempo. Além disso, ela é o principal meio de promoção do protagonismo discente rumo a uma docência moderna e consciente, pois vemos na iniciação científica a oportunidade de formarmos profissionais do Direito que sejam capazes de criar, pensar, julgar e, sobretudo, propor soluções para os problemas que surgem na atualidade.

O tema do livro é o ódio e a violência contra as mulheres. A redução da mulher a sua mera naturalidade física, sexualidade ou força de trabalho, consiste numa forma de desvalorização de tudo o que é feminino, sendo uma técnica de dominação da natureza das mulheres tão antiga quanto a própria humanidade e, nesse sentido, a discussão sobre a condição, a igualdade e a emancipação das mulheres é tema de alta relevância e urgência, que exige também uma reflexão sobre as transformações sociais, éticas, culturais e institucionais necessárias à libertação das mulheres.

O objetivo dos diversos textos que compõem este livro é nos esclarecer sobre a condição da mulher brasileira em suas muitas dificuldades na busca da felicidade e vida digna. É inegável que os homens são os algozes das mulheres e de tudo aquilo que pertence ao universo feminino. Porém, a violência contra as mulheres pode ser entendida também como um reflexo ou consequência da violência que condiciona a própria masculinidade do homem brasileiro e, por isso, não podemos refletir sobre a condição das mulheres sem relacioná-la à violência e autodestruição comum às masculinidades forjadas numa sociedade patriarcal e ressentida.

É importante ressaltar que apesar de todas as formas de educação e coerção, os números e as formas da violência contra mulheres aumentam a cada dia. A radicalização das leis e formas

de pena e coerção não são suficientes para domar o ímpeto de destruição masculina. O ódio e o desprezo pelas mulheres e pelo universo feminino constitui um grave e desprezível traço da masculinidade do homem brasileiro e merece uma reflexão mais aprofundada sobre as suas motivações e sobre as possíveis soluções para este problema. Evidentemente, homens e mulheres são ao mesmo tempo culpados e cúmplices, pois se inter-relacionam e condicionam, mas é um fato que as mulheres, cada vez mais, lutam por sua libertação e emancipação e resta aos homens a reinvenção da masculinidade. Restam aos homens o aprendizado e a prática da atenção, compaixão e cuidado. Resta aos homens aprender a humanidade com as mulheres.

Todo livro tem pretensão de transformar o imediatamente dado, a realidade objetiva, ao propor uma nova narrativa sobre o que nós somos, o que gostaríamos de ser e o sentido do mundo. O nosso livro não é diferente! Os esclarecimentos e reflexões críticas apresentados no livro convidam você, leitor, à lucidez que exige o compromisso com a luta pela afirmação dos direitos humanos e do respeito à diversidade humana. Trata-se de um convite à afirmação da vida e do direito de existir.

Agradecemos o apoio incondicional dos queridos alunos, professores, funcionários e direção da Escola Superior Dom Helder Câmara, instituição que nos une e nos inspira!

Boa leitura!

Belo Horizonte, novembro de 2020.

Os Organizadores

O empoderamento feminino: um desafio sociopolítico face os índices de violência de gênero

Lícia Jocilene das Neves¹

Introdução

Em 1988, quando a Constituição democrática brasileira foi promulgada, dentre seus artigos, determinava-se a igualdade entre homens e mulheres nos termos da lei. No entanto, na época, muitos foram os questionamentos sobre como se igualar pessoas de tão diferentes gêneros. Para aqueles (de todos os gêneros) que não entenderam ou ainda não entendem como é possível tal igualdade, explica-se, como a própria constituição preconiza, que se trata de isonomia em direitos e obrigações e, não, em estrutura biológica.

Não obstante o referido reconhecimento, árduo é a sua efetividade, principalmente, no tocante à proteção das escolhas pessoais, integridade física, moral e até da própria vida das pessoas do gênero feminino. Não importa se a mulher adquiriu, há algum tempo, o seu direito de participar da vida política de seu país, votando e sendo votada, se provou ser capaz de dirigir grandes empresas, de desempenhar as mais diferentes atividades profissionais, técnicas, intelectuais e artísticas, se são cientistas, pesquisadoras e também do lar, os julgamentos sociais e morais, o assédio nos mais diferentes ambientes e, principalmente, a violência doméstica e familiar não cedem face ao empoderamento feminino. A luta pela igualdade plena e pela dignidade pessoal encontra obstáculos frente uma sociedade machista e ainda com resquícios do patriarcado.

Observadas as conquistas femininas nos âmbitos financeiro, político e social e a sua independência psicológica, econômica e afetiva, o artigo em questão tem o objetivo de analisar esse processo de enfrentamento das diferenças de gênero frente os índices de violência doméstica e familiar praticados por seu atuais ou ex-cônjuges, companheiros ou namorados, bem como os crimes resultantes de menosprezo à condição de mulher, pretendendo-se, ao final, responder o questionamento anteriormente citado: como vencer a violência de gênero contra a mulher se a sua emancipação social, financeira, psicológica e emocional ainda é insuficiente?

¹ Ministra as disciplinas Direito Penal I e III, Direito Processual Penal I e Estágio I (Prática Simulada) na Escola Superior Dom Helder Câmara, onde também é coordenadora do GIC “O Processo Penal Como Instrumento de Justiça e como Legitimação de uma Exclusão que o Antecede”. Mestre em Direito e Instituições Políticas pela FUMEC. Graduada em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Graduada em Engenharia Civil pela UFMG.

Como forma de melhor abranger o tema proposto, inicialmente, se descreverá os reflexos da violência contra a mulher e do empoderamento feminino no âmbito sociopolítico. Em sequência, se abordará a evolução do Direito Penal brasileiro no que se refere à proteção especial da dignidade, da integridade física, moral, sexual e vida da mulher frente às agressões de natureza doméstica e familiar por ela sofrida e do menosprezo à sua condição de mulher para, então, se analisar como o patriarcado e a cultura machista exercem influência na violência de gênero.

Historicamente, o compromisso político, social e jurídico da República Federativa do Brasil em coibir a violência contra a mulher iniciou-se com a aprovação, pelo Congresso Nacional, em 14 de novembro de 1983, apesar das reservas a alguns artigos, parágrafos e alíneas, da Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 18 de dezembro de 1979. (ONU). Após sucessivos decretos, a referida convenção foi inteiramente promulgada mediante Decreto nº 4.377, de 13 de setembro de 2002. Não foi diferente quando o Congresso Nacional aprovou a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, em 31 de agosto de 1995, para após promulgá-la, em 1º de agosto de 1996, mediante o Decreto nº 1973. Viu-se, também, em 07 de agosto de 2006, a promulgação da Lei 11.340, conhecida como Lei Maria da Penha. Através da referida lei, além de se conhecer a história trágica da farmacêutica Maria da Penha Maia Fernandes, vítima de violência doméstica por repetidas vezes até que lhe causasse a paraplegia, história essa que se assemelha a de tantas outras mulheres brasileiras, pretendeu-se criar mecanismos de coibição da violência contra a mulher como observado em 2015, quando incluída mais uma circunstância qualificadora no homicídio (feminicídio), nos termos do artigo 121 § 2º, VI e § 2º-A do Código Penal brasileiro de 1940 a fim, também, de se coibir a violência de gênero.

Apesar de todos os documentos jurídicos sancionados e promulgados na legislação brasileira, os índices de violência contra a mulher ainda são tristes e preocupantes dados estatísticos. Várias são as espécies de violência identificadas e conceituadas pela Lei Maria da Penha, entretanto, a sua previsão, punição e repressão na realidade brasileira não são suficientes para a sua irradicação. Seja pelo sentimento de menosprezo, de posse, vingança, superioridade ou até pela justificativa ilegal da legítima defesa da honra, não se vislumbra uma mudança no panorama nacional.

1. Os reflexos sociopolíticos dos índices da violência de gênero e o empoderamento feminino

Na sociedade brasileira é comum se assistir nos noticiários ou se tomar conhecimento nas demais redes de comunicação da prática dos mais variados crimes, tendo a mulher como vítima. São alarmantes a incidência de práticas violentas que atingem, principalmente, a vida, a dignidade sexual e a integridade das vítimas, inclusive, nos próprios lares. Somente no Estado de Minas Gerais, neste ano de 2020, mais de 82 mil mulheres foram vítimas de violência doméstica e familiar, enquanto entre janeiro de 2018 e julho de 2020, foram 252.373 vítimas. (COSTA, 2020). Segundo dados registrados pela polícia civil mineira, dentre o número de vítimas femininas no período acima registrado, mais de 11 mil foram feminicídios. (COSTA, 2020).

Igualmente, segundo dados da pesquisa nacional sobre violência doméstica e familiar contra a mulher, fornecidos pelo Instituto de Pesquisa DataSenado, ligado à Procuradoria Especial da Mulher, no período de 2011 até 2019, houve um aumento de 248% dessa natureza de crime, sendo que o índice de agressões praticadas pelos ex-maridos, namorados ou companheiros, no mesmo período, aumentou de 13 para 37% dos casos. (BRASIL, 2019). A pesquisa também revelou que o sentimento das mulheres em relação ao menosprezo à sua própria condição, observadas pelas práticas de condutas que as discriminam, externamente aos seus lares, também aumentou. No mesmo sentido, segundo o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea), somente no ano de 2017, “mais de 221 mil mulheres procuraram delegacias de polícia para registrar episódios de agressão (lesão corporal dolosa) em decorrência de violência doméstica”. (IPEA, 2019).

Os dados acima relatados denotam uma vulnerabilidade da mulher brasileira seja na sua relação afetiva, seja no convívio com outras pessoas em ambientes diversos e esses fatos geram reações do grupo afetado, culminando em mecanismos de combate à desigualdade observada. Neste aspecto, aponta-se o empoderamento feminino como um dos instrumentos de enfrentamento às formas de discriminação, menosprezo e violência contra a mulher.

O conhecimento da realidade que a circunda, a consciência que há possibilidade de mudar o cenário e a própria autoestima são alguns dos fatores que permitem a mulher procurar meios de se tornarem independentes financeira e emocionalmente dos seus agressores, bem como lutar por alterações nas políticas públicas de proteção, de atendimento e acompanhamento das vítimas. Assim, no entendimento de Augusto Azevedo (2019), “o empoderamento feminino contribui para que as mulheres tenham o direito de participar ativamente dos mais diversos tipos de debates, tomando decisões que influenciarão no futuro de sua região, país, ou sociedade

como um todo”. Igualmente, conforme comentários de Maria Helena Santana Cruz, a independência econômica feminina se deve ao fato, principalmente, de “que as mulheres vêm assumindo um papel de provedoras e de chefias de família, sobretudo por deter em suas mãos o poder aquisitivo e contribuírem, efetivamente, para o orçamento doméstico”. (CRUZ, 2018, p. 105). No mesmo sentido, Salette Maria da Silva, Docente do Departamento de Estudos de Gênero e Feminismo-FCCH/UFBA, preconiza sobre o empoderamento feminino:

(...) costuma ser definido como um processo de tomada de consciência e de organização social destinado à superação de barreiras políticas, econômicas, culturais, dentre outras, por meio do qual são desenvolvidas determinadas habilidades e competências que possibilitam a aquisição, o usufruto, o compartilhamento e o controle de determinados bens, serviços, direitos, espaços etc. (SILVA, 2019, p. 141).

No âmbito político, quando a mulher alcançou seu direito de votar e, assim, participar como uma verdadeira cidadã da vida política do seu país, em 1932, direito este reconhecido pelo Decreto nº 21.076 (Código Eleitoral), mal sabia ela que a batalha havia apenas começado. Foi necessário que a Constituição brasileira, em 1988, determinasse que homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, pois, caso contrário, dessa forma não se entenderia. Da mesma maneira, o Código Civil brasileiro, de 2002, cooperou para o empoderamento moral e social da mulher, após a vigência de mais de 80 anos do código anterior (Código Civil de 1916), ao reconhecer como entidade familiar a instituição formada por qualquer um dos pais e seus filhos (BRASIL, 2002), coibindo a utilização pejorativa e de natureza moral do termo “mãe solteira”.

Ações do Estado também foram observadas, em 2011, quando a Secretaria de Políticas para as Mulheres, ligada ao governo federal, implantou a Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres. (BRASIL, 2011). Neste documento especificou-se as espécies de violência contra a mulher, os respectivos crimes observados quando da prática da violência, bem como determinou-se os elementos constituintes das referidas políticas, quais sejam: prevenção; assistência; enfrentamento e combate; acesso e garantias de direitos. (BRASIL, 2011, p. 27). É verdade que as espécies de violência descritas nessa política se basearam nas anteriormente previstas na Lei Maria da Penha, em 2006, porém este assunto será tratado no próximo tópico.

Quanto à atuação estatal, na concepção de Maria Helena Santana Cruz (2018, p. 107):

É preciso compreender que o processo de empoderamento das mulheres tem que desenvolver uma nova concepção de poder, que assuma formas de democracia e poder compartilhado, favorecendo a construção de novos mecanismos de responsabilidade coletiva, da tomada de decisões e de responsabilidades. Entende-se que nenhuma forma de controle é absoluta e, assim, sempre haverá algum espaço, mesmo reduzido, que permitirá a existência de autonomia.

Continuamente, em 2015, a ONU Mulheres, em apoio as metas definidas na Agenda 2030, pela Assembleia Nacional da ONU, lançou o seguinte programa: planeta 50-50 em 2030, que assim se define:

(...) um passo decisivo pela igualdade de gênero, com compromissos concretos assumidos por mais de 90 países. Construir um Planeta 50-50 depende que todas e todos – mulheres, homens, sociedade civil, governos, empresas, universidades e meios de comunicação – trabalhem de maneira determinada, concreta e sistemática para eliminar as desigualdades de gênero. (ONU MULHERES, 2015).

Ressalta-se, portanto, que a importância do empoderamento feminino reflete nas ações verificadas a partir do reconhecimento que a violência de gênero é um atentado à liberdade, dignidade e demais direitos assegurados aos seres humanos. Faz-se, portanto, necessário descrever como o Direito Penal brasileiro tem contribuído no sentido de prevenir, punir, repreender a violência contra a mulher, ação observada nas alterações de seus dispositivos que a seguir passa-se a descrever.

2. O direito penal e os efeitos da violência de gênero

O Direito Penal brasileiro que tem como principais finalidades a prevenção, a punição, a repressão da prática de delitos, bem como a limitação da pretensão punitiva do Estado não é indiferente aos índices de violência doméstica e familiar contra a mulher e às formas de discriminação e menosprezo à condição do sexo feminino. Estes fatos podem ser constatados, principalmente, pelas alterações no Código Penal brasileiro de 1940, pelos mecanismos de combate à referida violência observados na Lei 11.340 (BRASIL, 2006) e na Lei 13.104 chamada, popularmente, de lei do feminicídio. (BRASIL, 2015).

Inicialmente, a Lei 11.340, de 07 de agosto de 2006, chamada de Lei Maria da Penha, inspirada na história de uma brasileira, tragicamente marcada pela violência praticada pelo seu ex-marido, trouxe na sua própria descrição, seu principal objetivo: “criar mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher (...)”. (BRASIL, 2006) e já nos artigos 1º e 2º assegurou às mulheres “o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária”, bem como afirmou ser direito das mulheres o de viver sem violência, de ter a sua saúde física e mental preservada e de se aperfeiçoar moral, intelectual e social. (BRASIL, 2006).

A supracitada lei inovou no ordenamento jurídico brasileiro quando especificou e definiu, no artigo 7º, incisos I ao V, as formas de violência a que podem estar sujeitas as mulheres em suas relações afetivas e familiares, assim previstas: violência física, psicológica, sexual, patrimonial e sexual. (BRASIL, 2006). Não obstante esta descrição, foi previsto no *caput* do referido artigo que “qualquer ação ou omissão baseada no gênero que cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial” à mulher configura a violência doméstica. (BRASIL, 2006). Estarão sujeitas às sanções penais definidas na parte especial do Código Penal brasileiro, conforme prevê o artigo 5º da lei e seus incisos, todas as pessoas que convivam ou que tenham convivido afetivamente com a vítima, independente da coabitação, bem como as pessoas as quais tenham vínculos consanguíneos ou de afinidade ou que convivam por vontade expressa com a mulher. (BRASIL, 2006). Apesar da Lei Maria da Penha ter previsto medidas protetivas de urgência que são aplicadas, pelo juiz, quando da ocorrência da violência, e ter determinado os procedimentos que devem ser adotados pelas autoridades policiais quando do registro da ocorrência, ainda não se atingiu a redução da violência pretendida, segundo se observa nos dados estatísticos registrados pelo Ipea (2019).

Ainda que a Lei Maria da Penha seja uma lei que trace os parâmetros necessários para se coibir a violência contra a mulher, a sua efetividade não alcança os resultados esperados, principalmente, em relação aos crimes de lesão corporal, homicídio e estupro. (IPEA, 2019). Neste cenário é que a Lei 13.104, de 9 de março de 2015, foi promulgada prevendo mais uma circunstância qualificadora no homicídio alterando, desta forma, o artigo 121 § 2º do Código Penal ao incluir o inciso VI e ao incluir, também, no mesmo artigo, o § 2º-A. A referida circunstância foi denominada de feminicídio e se caracteriza pelo fato de o homicídio ser praticado contra a mulher, em razão da sua condição do sexo feminino que, por sua vez, engloba a violência doméstica e familiar ou o menosprezo ou discriminação à condição de mulher. (BRASIL, 1940). Também previu a Lei 13.104 o aumento da pena aplicada ao agressor, caso o feminicídio seja praticado contra gestante ou até três meses após o parto e se praticado na presença de ascendente ou descendente da vítima. (BRASIL, 2015).

Não obstante as alterações do Código Penal como supracitado, em 2018, a Lei 13.718, de 24 de setembro, tipificou a conduta de importunação sexual. Essa conduta, anteriormente, tratava-se de uma contravenção penal denominada de importunação ao pudor público e caracterizava-se por: “Art. 61. Importunar alguém, em lugar público ou acessível ao público, de modo ofensivo ao pudor. Pena – multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis”. (BRASIL, 1940). Nestas circunstâncias, é notório que ninguém era preso pela prática da conduta e, caso

fosse processado, compareceria ao juizado especial criminal e, ao final, certamente a sanção aplicada, caso houvesse condenação, aplicar-se-ia uma sanção de caráter pecuniário. Na verdade, a ocorrência da conduta sequer chegava ao conhecimento de uma autoridade de polícia, porque de nada adiantava. Ao contrário do previsto na Lei de Contravenções Penais, a conduta típica da importunação sexual é assim descrita no Código Penal: “Art. 215-A. Praticar contra alguém e sem a sua anuência ato libidinoso com o objetivo de satisfazer a própria lascívia ou a de terceiro: Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, se o ato não constitui crime mais grave”. (BRASIL, 1941). Neste caso é admissível a prisão cautelar do autor do fato e não será julgado no juizado especial criminal, vez que o máximo cominado de pena privativa de liberdade é superior a 4 anos, embora possa o Ministério Público propor ao autor do crime a suspensão condicional do processo, visto que a pena mínima cominada ao crime não excede um ano.

Ressalta-se que a inclusão da figura típica da importunação sexual no Código Penal brasileiro foi necessária, pois o assédio sofrido pelas mulheres no transporte coletivo, em filas, em escadas de shopping, demais ambientes de acesso ao público e no próprio ambiente de trabalho, chegou a níveis intoleráveis, vez que constrangedoras sempre foram. Ademais, a lei tornou pública incondicionada a natureza da ação penal dos crimes praticados contra a liberdade sexual. (BRASIL, 2018). Vale lembrar que, anteriormente, a ação penal nos crimes de natureza sexual, praticados contra maiores de 18 anos ou contra pessoas que tivessem o devido entendimento do ato, era pública condicionada à representação da vítima ou de seu representante legal. Neste aspecto, o trauma que o crime causa na vítima e a consequente revitimização que uma investigação policial e o processo podem acarretar, foi controversa a alteração da natureza da ação penal. Isto deve-se ao fato de o Estado poder investigar o fato, bem como processar o agressor ainda que não seja a vontade da vítima.

Independentemente das medidas previstas pelo legislador brasileiro a fim de se tornar mais eficaz o combate à violência contra a mulher, os efeitos ainda não foram sentidos, pois, segundo o 13º Anuário Brasileiro de Segurança Pública cujo dados estatísticos foram publicados em setembro de 2019, somente em 2018, em todo o Brasil, foram registrados 66 mil vítimas de estupro, “maior índice desde que o estudo começou a ser feito em 2007”. (BRASIL, 2020).

Percebe-se que a violência de gênero persevera, apesar das modificações implementadas no Código Penal e da aprovação de novas leis voltadas à prevenção dessa natureza de violência. Resta, então, analisar o porquê de tão triste realidade.

3. A violência doméstica como resultado de uma sociedade machista e patriarcal

Não é segredo que nos primórdios da civilização, a mulher era vista como um objeto, inferior ao homem e a ele deveria sempre agradar, servir, lhe dar filhos e cuidar da casa quando era digna ao enlace matrimonial.

No Brasil, o cenário de submissão e inferioridade feminina, institucionalizada, em relação ao homem, foi vedada pela constituição brasileira de 1988, apesar de a mulher já ter conquistado o seu direito fundamental ao voto desde 1932. Se a mulher era capaz de escolher seus dirigentes, não estaria apta a conquistar o seu espaço em outros ambientes? Não parece que esta foi o cenário observado na sociedade brasileira de imediato, pois foi necessário esperar que uma lei reconhecesse a igualdade em direitos e obrigações entre homens e mulheres para se acreditar que ao sexo frágil, como popularmente é caracterizada a mulher, era admissível lutar pelos mesmos ideais que seus pares.

O pensamento retrógrado de alguns que à mulher cabe, somente, o papel de servir, agradar ao homem, cuidar da casa e dos filhos e que não tem vontade própria, é um dos fatores causadores das agressões sofridas nos lares, visto que a sociedade brasileira é machista e ainda guarda resquícios do patriarcado. Aliado ao ciúme e ao sentimento de vingança, alguns homens não aceitam o fim de um relacionamento afetivo ou, então, não admitem que a mulher faça outras escolhas que não os incluam, e, então, as agressões morais, psicológicas, patrimoniais e físicas iniciam-se e, caso a ofendida, de imediato, não reaja, levando ao conhecimento de seus familiares e da polícia aquela situação, as agressões tendem a piorar e repetir, até que a vítima seja nada mais que um dado estatístico.

A história de Maria da Penha Maia Fernandes é um exemplo vivo de como a violência doméstica e familiar contra a mulher pode ter fins trágicos e pode ser conhecida pelo seu livro *Sobrevivi...Posso Contar*, de 1994. Como a própria Maria da Penha revela, as agressões de seu ex-marido começaram quando ele adquiriu a cidadania brasileira – já que é de nacionalidade colombiana - e se estabilizou financeiramente. A intolerância, os ataques explosivos e as atitudes violentas foram cada vez mais frequentes não só com ela, como também com as filhas. Ainda assim, achando que tais atitudes eram passageiras e que ele podia mudar o seu comportamento, a vítima teve mais uma filha com o agressor. (IMP, 2018). Pela experiência de Maria da Penha, assim relata-se: “Formou-se, assim, o ciclo da violência: aumento da tensão, ato de violência, arrependimento e comportamento carinhoso. Foi nessa última fase, também conhecida

como “lua de mel”, que, na esperança de uma mudança real por parte do ex-marido, Maria da Penha teve a sua terceira filha. (IMP, 2018).

Segundo seus relatos e conforme foi periciado, em 1983, Maria da Penha foi vítima de duas tentativas de feminicídio. Inicialmente, seu ex-marido atirou nas suas costas enquanto dormia, agressão esta que a deixou paraplégica e, ainda ao voltar para casa, após permanecer no hospital devido a duas cirurgias e tratamentos, ela foi mantida em cárcere privado por 15 dias e ele ainda tentou eletrocutá-la. (IMP, 2018). Diante de tal realidade enfrentada por Maria da Penha bem como por tantas outras mulheres, questiona-se: por que de tanta violência praticada contra a mulher?

Talvez o pensamento que tudo possa ser esquecido, contornado e que a violência doméstica é apenas um comportamento emocional ligada a um fato específico, como dificuldade financeira, tensão, excesso de trabalho, etc., seja um dos motivos pelos quais mulheres permaneçam em relacionamentos abusivos, bem como a dependência econômica, emocional, afetiva, medo, necessidade de proteção dos filhos ou até a baixa estima, sejam razões plausíveis para que as mulheres não tenham coragem de terminar os respectivos casamentos, namoros e demais relações afetivas ou mesmo relatar os abusos às autoridades policiais.

Não há de se falar em empoderamento feminino se a própria mulher não conhecer seus direitos, não se autoconhecer, não recuperar a sua autoestima, não procurar por ajuda. São importantes, portanto, os movimentos e mecanismos de enfrentamento da situação de desigualdade de gênero. Se as mulheres não lutarem por iguais condições de trabalho, pelo direito de aprender a ler, de se educar, de gerenciar sua própria vida, enfim, se não se desvencilharem da condição de submissão que alguns homens lhes impõe, de nada valerá a Lei Maria da Penha, do reconhecimento de igualdade em direitos e obrigações, das alterações no Direito Penal. Ressalta-se que é indispensável também o Estado agir, para não se criar o sentimento de impunidade em relação aos agressores e a desesperança em relação às mulheres. Por isso a ONU Mulheres, visando o desenvolvimento humano e econômico, mediante o reconhecimento nas empresas da igualdade de gênero, criou os sete princípios do empoderamento feminino que são:

1. Estabelecer liderança corporativa sensível à igualdade de gênero, no mais alto nível.
2. Tratar todas as mulheres e homens de forma justa no trabalho, respeitando e apoiando os direitos humanos e a não-discriminação.
3. Garantir a saúde, segurança e bem-estar de todas as mulheres e homens que trabalham na empresa.
4. Promover educação, capacitação e desenvolvimento profissional para as mulheres.

5. Apoiar empreendedorismo de mulheres e promover políticas de empoderamento das mulheres através das cadeias de suprimentos e marketing.
6. Promover a igualdade de gênero através de iniciativas voltadas à comunidade e ao ativismo social.
7. Medir, documentar e publicar os progressos da empresa na promoção da igualdade de gênero. (ONU MULHERES, 2015).

Por outro lado, também se faz necessário entender o porquê de os homens, no Brasil, continuarem agredindo, das mais variadas formas, as mulheres. É notório que o sentimento de superioridade existente na ideologia machista de alguns brasileiros, bem como a observância de resquícios de uma sociedade patriarcal, exerce influência no comportamento violento e agressivo por parte de pessoas do gênero masculino.

Quanto ao patriarcado, Maria Helena Santana Cruz (2018, p. 102) afirma que “Os conceitos de poder e dominação patriarcal vêm sendo utilizados como base para explicar a subordinação feminina”. E continua a autora: “As relações de gênero na sociedade patriarcal fazem parte da dinâmica social das desigualdades, nas quais podem ser pautadas as chamadas diferenças ‘naturais’ construídas socialmente entre os sexos masculino e feminino”. (CRUZ, 2018, p. 102).

Como se pode compreender dos ensinamentos da doutora e educadora acima citada, o patriarcado é parte da formação social e histórica da sociedade, portanto, somente é vencido por mecanismos sociopolíticos de enfrentamento das desigualdades de gênero conforme se observa no próprio empoderamento feminino. No entendimento de Maria Helena (2018, p. 104):

(...) o empoderamento é um processo pessoal e político, cujas dimensões pessoais/internas e corporais não podem desvincular-se de suas conotações políticas, de impugnação das relações de poder vividas não somente nas relações familiares, nas quais os sujeitos vivem cotidianamente e, por sua vez, são parte da ordem social. Neste sentido, o empoderamento deve ser priorizado como transformação de estruturas de subordinação, ou seja, como um processo de emancipação.

E continua a expor a supracitada autora: “Preconiza-se que o patriarcado – cultural histórica e juridicamente construído na América Latina – tende a ser amenizado e superado à medida que a sociedade fortalece seu caráter democrático e busca transitar para a instauração de relações sociais de sexo/gênero mais justas”. (CRUZ, 2018, p. 106).

Igualmente, na concepção de Marcele de Araújo (2015), mestre em Ciências Sociais:

Entender a noção de patriarcado é essencial para se entender a opressão sentida pelas mulheres historicamente. Embora seu uso possua diversas concepções, é comum a todos o entendimento de que o patriarcado é uma instituição social dominada por homens que mantem as mulheres à margem da sociedade e submissas ao poder masculino em diversas esferas sejam elas políticas, sociais ou econômicas.

Em relação ao machismo, percebe-se também que é um comportamento cultural que tende a ver a mulher como um objeto, ou somente um corpo para ser consumido ou notado. Nas palavras da juíza titular do Juizado de Violência Doméstica e Familiar de Riacho Fundo, no Distrito Federal, Fabriziane Stellet Zapata (2019):

A sociedade tem um papel de grande relevância na proteção da mulher, visto que a grande causa da violência está no machismo estruturante dessa mesma sociedade brasileira. As pessoas naturalizam a violência contra mulher e não observam que, no dia a dia, em pequenos atos, mulheres são vítimas de violência, discriminação e discursos de ódio apenas pelo fato de serem mulheres. É comum que meninas tenham tarefas domésticas diferenciadas de meninos numa mesma família; é comum que mulheres, mesmo em cargos de poder, sejam assediadas da forma que homens não são; é considerado “normal” que um homem sinta ciúmes de sua mulher e impeça determinadas condutas (é até entendido como “cuidado” e “proteção”); é comum que vítimas de violência sejam questionadas nas suas atitudes quando, na verdade, são vítimas.

Como então desconstruir o machismo? Neste aspecto, Maria da Penha pondera:

Desconstruir a cultura machista, promover ações educativas de conscientização e fortalecer a rede de apoio às vítimas é o único caminho possível para que as mulheres realizem todas as suas potencialidades e garantam a participação na vida social, a inserção no mercado de trabalho, o respeito, a dignidade e a justiça. (IMP, 2018),

Considerando que a violência doméstica e familiar contra a mulher e as formas de discriminação e menosprezo à sua própria condição estão atrelados à cultura machista e patriarcal, como visto acima, não será fácil a sua irradicação. O empoderamento feminino, portanto, é um importante mecanismo de autoconhecimento, de independência, de recuperação da autoestima da mulher e, principalmente, de luta frente ao agente dominador.

Considerações finais

Os desafios enfrentados pelas mulheres face à violência que são submetidas, no dia a dia, seja no desrespeito à sua condição de mulher, seja na violação de sua liberdade sexual, de sua integridade física e mental, no seu próprio lar, bem como nos ambientes externos aos seus relacionamentos familiares e afetivos, geram uma reflexão de natureza sociopolítica e jurídica de equidade de gênero e a criação de mecanismos para o seu próprio desenvolvimento como o empoderamento feminino.

A busca pelo autoconhecimento, a compreensão da relação abusiva em que se encontra, a consciência da necessidade de se desvencilhar de seu agressor, bem como a coragem de relatar a violência sofrida, nem sempre são fáceis face à situação de dependência financeira, social, afetiva, mental e de submissão que a mulher se encontra. Neste aspecto, as políticas públicas

de enfrentamento da violência e seus fundamentos auxiliam as próprias vítimas, bem como a publicação de leis que visam a prevenção, a punição e a repressão dos crimes de violência de gênero., fazendo-se citar a Lei Maria da Penha, a Lei do Feminicídio e a lei que tipificou a importunação sexual, acarretaram alterações no Código Penal brasileiro no sentido de tornar mais severas as sanções aplicadas aos infratores.

Apesar do reconhecimento jurídico da igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações, o fato de a sociedade brasileira ser machista e com resquícios de um patriarcado histórico dificulta que a mulher seja respeitada na sua integralidade. A sua objetificação e redução à qualidade de um mero corpo físico do ponto de vista machista, juntamente à visão retrógrada que o homem é superior sendo, então, função dela agradá-lo e servi-lo em todos os seus desejos, não tendo, portanto, a liberdade de escolha quanto às suas relações afetivas, são os principais fatores que contribuem para a violência doméstica e familiar e para o menosprezo e discriminação em razão da condição de mulher. Crimes como estupro e o entendimento que a própria vítima provocou a conduta do homem são alguns dos reflexos atuais da cultura machista.

A conscientização coletiva que a mulher é capaz e pode desenvolver as suas habilidades e aptidões, em um progresso contínuo de crescimento e emancipação, sem que seja tolhida em razão de discriminação política, social ou jurídica, não pode ser impossibilitada pela ameaça de lesão à sua integridade, à sua liberdade sexual, à sua vida, enfim, à sua dignidade como pessoa humana. Diante disso, questiona-se: afinal, o que querem as mulheres? No mínimo, respeito, dignidade e igualdade de gênero.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Marcele Juliane Frossard de. **Patriarcado**. Disponível em: <https://www.infoescola.com/sociologia/patriarcado/>. Acesso em: 01 out. 2020.

AZEVEDO, Augusto. Empoderamento: O que significa este termo? **Politize! Participação e cidadania**. Disponível em: <https://www.politize.com.br/empoderamento-o-que-significa-esse-termo/>. Acesso em: 01 nov. 2020.

BRASIL. **Decreto nº 3.688**, de 3 de outubro de 1941. Lei das Contravenções Penais. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/De13688.htm#:~:text=contos%20de%20Art.a%20dois%20contos%20de%20r%C3%A9is. Acesso em: 31 out. 2020.

BRASIL. **Decreto nº 21.076**, de 24 de fevereiro de 1932. Código Eleitoral. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-21076-24-fevereiro-1932-507583-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 30 out. 2020.

BRASIL. **Decreto nº 1.973**, de 1º de agosto de 1996. Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, concluída em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1973.htm. Acesso em: 28 out. 2020.

BRASIL. **Decreto nº 4.377**, de 13 de setembro de 2002. Promulga a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979, e revoga o Decreto nº 89.460, de 20 de março de 1984. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4377.htm. Acesso em: 28 out. 2020.

BRASIL. **Lei 11.340**, de 07 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/11340.htm. Acesso em: 27. fev. 2020.

BRASIL. **Lei 13.104**, de 09 de março de 2015. Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/L13104.htm. Acesso em 27. fev. 2020.

BRASIL. **Lei 13.718**, de 24 de setembro de 2018. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar os crimes de importunação sexual e de divulgação de cena de estupro, tornar pública incondicionada a natureza da ação penal dos crimes contra a liberdade sexual e dos crimes sexuais contra vulnerável, estabelecer causas de aumento de pena para esses crimes e definir como causas de aumento de pena o estupro coletivo e o estupro corretivo; e revoga dispositivo do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13718.htm. Acesso em: 31 out. 2020.

BRASIL. Ministério Público do Paraná. (2020). **Estatísticas - Estupro bate recorde e maioria das vítimas são meninas de até 13 anos**. Disponível em: <http://crianca.mppr.mp.br/2020/03/233/ESTATISTICAS-Estupro-bate-recorde-e-maioria-das-vitimas-sao-meninas-de-ate-13-anos.html>. Acesso em: 31 out. 2020.

BRASIL. Procuradoria Especial da Mulher. Violência doméstica e familiar contra a mulher – 2019. **Senado Federal**. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/procuradoria/comum/violencia-domestica-e-familiar-contra-a-mulher-2019>. Acesso em 30 out. 2020.

BRASIL. ONU Mulheres. **Por um planeta 50-50 em 2030**. Um passo decisivo pela igualdade de gênero. 2015. Disponível em: <http://www.onumulheres.org.br/planeta5050-2030/paridade/>. Acesso em: 30 out. 2020.

BRASIL. ONU Mulheres. **Princípios de empoderamento feminino**. 2015. Disponível em: <http://www.onumulheres.org.br/referencias/principios-de-empoderamento-das-mulheres/>. Acesso em: 30 out. 2020.

COSTA, Larissa. Violência doméstica atinge mais de 82 mil mulheres este ano em Minas Gerais. **Brasil de Fato**. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2020/09/22/violencia-domestica-atinge-mais-de-82-mil-mulheres-este-ano-em-minas-gerais>. Acesso em: 30 out. 2020.

CRUZ, Maria Helena Santana. Reflexões sobre o poder mediadas pelo empoderamento das mulheres na condição de sujeito político. **INTERThesis. Revista Internacional Interdisciplinar**. 2018. n.º. 15-3, p. 38-55. Universidade Federal de Santa Catarina. Setembro de 2018. Disponível em: <https://app.vlex.com/#search/jurisdiction:BR/Maria+Helena+santana+cruz/WW/vid/739203337>. Acesso em: 31 out. 2020.

INSTITUTO MARIA DA PENHA. IMP (2018). **Quem é Maria da Penha?** Disponível em: <https://www.institutomariadapenha.org.br/quem-e-maria-da-penha.html>. Acesso em: 31 out. 2020.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. Ipea. **Atlas da violência 2019**. Disponível em: https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/relatorio_institucional/190605_atlas_da_violencia_2019.pdf. Acesso em: 30 out. 2020.

SILVA, Salete Maria da. Feminismo jurídico: um campo de reflexão e ação em prol do empoderamento jurídico das mulheres. **Revista Gênero e Direito**. João Pessoa/PB, 03 de agosto de 2019. n.º 3, p. 127-150. Disponível em: <https://2019.vlex.com/#search/jurisdiction:BR/empoderamento+feminino/WW/vid/826681309>. Acesso em: 27. fev. 2020.

ZAPATA, Fabriziane Stellet. A grande causa da violência [contra a mulher] está no machismo estruturante da sociedade brasileira. **Jornal de Brasília**. Caderno Cidades. Brasília, 07 de agosto de 2019. Disponível em: <https://jornaldebrasil.com.br/cidades/a-grande-cao-da-violencia-contra-a-mulher-esta-no-machismo-estruturante-da-sociedade-brasileira/>. Acesso em: 31 out. 2020.

As medidas cautelares e a prisão preventiva para as mulheres no território brasileiro: estudo sobre o julgamento do *habeas corpus* nº 143.641 pelo Supremo Tribunal Federal

*Enio Luiz de Carvalho Biaggi*²
*Lícia Jocilene das Neves*³

Introdução

O *habeas corpus* nº 143,641, originário de São Paulo, autos do processo nº 0004590-38.2017.1.00.0000, foi impetrado pela Defensoria Pública da União com apoio da Caixa de Assistência de Advogados em Direitos Humanos (CADHU) face os membros do Poder Judiciário brasileiro em todos os graus de jurisdição, desde juízes e juízas das varas criminais estaduais, dos tribunais dos estados e do Distrito Federal e territórios, dos juízes e juízas federais com competência criminal, dos tribunais regionais federais aos ministros do Superior Tribunal de Justiça (STJ), na qualidade de autoridades coatoras. Contou também como *amicus curiae*, as Defensorias Públicas dos Estados da Federação, a Associação Brasileira de Saúde Coletiva (ABRASCO) e o Instituto de Defesa do Direito de Defesa (IDDD).

O resultado do julgamento foi a concessão da ordem, por maioria de votos, para a substituição da prisão cautelar pela prisão domiciliar, com efeito *erga omnes*, ou seja, a decisão é válida em todo o território nacional, devendo as autoridades coatoras determinarem a substituição da medida cautelar, podendo arbitrar medidas diversas da prisão definidas no artigo 319 do Código de Processo Penal (CPP) cumulativamente à prisão domiciliar.

O voto do relator, Ministro Ricardo Lewandowski, que foi acompanhado integralmente quanto ao mérito pelos ministros Dias Toffoli, Gilmar Mendes e Celso de Mello, foi taxativo ao descrever a motivação das Defensorias Públicas brasileiras ao impetrem este *mandamus*, retratando, claramente, a situação precária das penitenciárias brasileiras e a situação degradante e desumana a que são submetidos todos os presos, provisórios ou definitivos:

² Ministra as disciplinas Direito Processual Penal I e II, Direito Penal II, Psicologia e Proficiência Acadêmica na Escola Superior Dom Helder Câmara, onde também é coordenador do GIC “Por uma Teoria da Justiça como Reconhecimento: Uma Análise Jurídica dos Conceitos de Igualdade, Liberdade e Vida Pública Democrática”. Doutorado e Mestrado pela Universidade Federal de Minas Gerais. Graduação em Direito pela PUC Minas e em Letras pela UFMG.

³ Ministra as disciplinas Direito Penal I e III, Direito Processual Penal I e Estágio I (Prática Simulada) na Escola Superior Dom Helder Câmara, onde também é coordenadora do GIC “O Processo Penal Como Instrumento de Justiça e como Legitimação de uma Exclusão que o Antecede”. Mestre em Direito e Instituições Políticas pela FUMEC. Graduada em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Graduada em Engenharia Civil pela UFMG.

Afirmaram que a prisão preventiva, ao confinar mulheres grávidas em estabelecimentos prisionais precários, subtraindo-lhes o acesso a programas de saúde pré-natal, assistência regular na gestação e no pós-parto, e ainda privando as crianças de condições adequadas ao seu desenvolvimento, constitui tratamento desumano, cruel e degradante, que infringe os postulados constitucionais relacionados à individualização da pena, à vedação de penas cruéis e, ainda, ao respeito à integridade física e moral da presa. (BRASIL, 2018)

Sabemos, ainda, que a o cárcere não cumpre o seu objetivo de ressocializar o condenado, devido à ineficiência do Estado brasileiro em criar políticas públicas voltadas a esse fim, bem como mecanismos para acompanhamento do indivíduo nas penitenciárias, bem como relacionados à assistência social, psicológica e médica para os presos. A falta de infraestrutura, associada ao desinteresse do Estado em investir na ressocialização dos presos, acarretam a ineficiência do sistema prisional brasileiro e, conseqüentemente, no alto índice de reincidência criminal. As penitenciárias, assim, servem como depósito de seres humanos que são retirados arbitrariamente do convívio social que, por um desvio de conduta, foram taxadas de serem perigosos cuja liberdade põe em risco a sociedade. Essa situação é agravada quando mulheres são submetidas a essa situação degradante, em especial as grávidas e com crianças recém-nascidas, que necessitam de maiores cuidados, pois as penitenciárias femininas não estão estruturadas para acolher mulheres em período gestacional, bem como crianças recém-nascidas, com berçários, locais adequados para amamentação, etc.

As crianças, assim, já nascem num ambiente hostil, insalubre, que coloca em risco a sua saúde e sua própria vida. Por isso, afirma-se que negar às gestantes e mães de recém-nascidos a substituição da prisão preventiva pela prisão domiciliar pode configurar afronta ao princípio constitucional da intranscendência das penas, além de grave violação dos direitos humanos.

A gravidade dos delitos imputados às mulheres, condenadas ou ainda processadas, por si só, não podem justificar o indeferimento para a concessão da prisão domiciliar às mulheres grávidas e mães de crianças até 12 (doze) anos de idade incompletos. Nesse conflito de interesses entre a paz social e a melhor situação do indivíduo deve prevalecer o princípio do *favor rei*, pois negar-lhes essa prerrogativa é praticamente condenar à morte uma criança que não teria condições mínimas de subsistência na insalubridade das penitenciárias brasileiras.

Além da exposição de crianças às doenças que habitam as penitenciárias, os menores são privados de acesso à escola, ao desenvolvimento psicossocial e convívio com outras crianças, devido à ausência de local com condições propícias para seu desenvolvimento, ferindo direitos humanos previstos em tratados internacionais, na Constituição da República Federativa do Brasil, bem como outros direitos constitucionais e legais destes indivíduos.

Importante frisar que o Brasil já possui uma condenação, de 2011, pelo Comitê para a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher pelo caso *Alyne da Silva Pimentel versus Brasil*, uma carioca, negra, pobre, grávida, que, em 2002, morreu depois de 21 horas no serviço público de saúde sem assistência médica, o que implicou, segundo a Corte, em violação de acesso à justiça e discriminação às mulheres. Da mesma forma, a Lei Maria da Penha foi importante instrumento legislativo para demonstrar que o Estado brasileiro não é conivente com a violência que assolam as mulheres em nosso país (aqui, não se refere apenas à violência física cometida por homens, mas também às outras formas de violência, como a social e à psicológica que é cultivada e mantida pelos próprios valores culturais e sociais que estão arraigados na sociedade brasileira).

O *habeas corpus* em questão preenche uma importante lacuna na história jurídica brasileira, pois, mediante este julgamento, o Poder Judiciário escreveu uma importante página em sua história enquanto ente do Estado responsável pela prestação jurisdicional. Por esta decisão, o Estado brasileiro demonstrou que as mulheres e crianças, enquanto seres fisicamente mais frágeis e vulneráveis, estão sujeitas a melhor proteção, na medida de sua proporção, sem comprometer a paz e a ordem social, por isso a importância da sua análise visto ter o Supremo Tribunal Federal garantido um pouco de dignidade face à marginalização já sofrida nos estabelecimentos prisionais.

1. O *habeas corpus* nº 143.641

O *writ* de nº 143.641/SP impetrado no Supremo Tribunal Federal, em 08 de maio de 2017, pelas Defensorias Públicas brasileiras em nome de todas as presas provisórias gestantes e/ou mães de filhos com idade até 12 (doze) anos incompletos, para que elas pudessem ter a prisão preventiva substituída por prisão domiciliar cumulada ou não com outra medida cautelar diversa da prisão, teve a relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, da 2ª turma do STF. A competência para o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal foi defendida pelas impetrantes tendo em vista dois elementos principais: a abrangência dos pedidos formulados, bem como o alcance da decisão proferida, além do fato de que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) figurar entre os tribunais elencados como autoridade coatora.

Conforme se verifica na qualificação do paciente, o *habeas corpus* tinha como objetivo tutelar o direito de “todas as mulheres submetidas à prisão cautelar no sistema penitenciário nacional, que ostentem a condição de gestantes, de puérperas ou de mães com crianças com até 12 (doze) anos de idade sob sua responsabilidade, e das próprias crianças”. (BRASIL, 2018).

Isso demonstra que o direito protegido por esse instrumento extrapolava o interesse das mães, alcançando o bem-estar dos menores, portanto, em conformidade com vários princípios constitucionais, como o da dignidade da pessoa humana, da estrita legalidade da prisão cautelar, dentre outros.

A legitimidade ativa das Defensorias Públicas brasileiras para a impetração do *habeas corpus*, objeto deste artigo, possui previsão constitucional e legal. O órgão é interveniente na execução penal em prol da defesa das pessoas presas, nos termos do art. 134 da Constituição brasileira de 1988 e do art. 4º, XI, da Lei Complementar 80/1994.

Submeter crianças recém-nascidas ou com idade até 12 (doze) anos que requerem maiores cuidados maternos, ao estabelecimento prisional, segundo as instituições impetrantes, configuram graves violações aos direitos humanos, direitos constitucionais como o direito à vida, à saúde, ao lazer, à educação, dentre outros direitos, além de violar o princípio da intranscendência das penas, na qual a pena não pode ultrapassar a pessoa do condenado:

No mérito, postulou a aplicação do princípio da intranscendência, segundo o qual a pena não pode passar da pessoa do condenado, e do princípio da primazia dos direitos da criança, asseverando que tais postulados têm sido ofendidos sistematicamente pela manutenção de prisão preventiva de mulheres e de suas crianças em ambiente inadequado e superlotado. (BRASIL, 2018).

A manifestação da Procuradoria-Geral da República (PGR) no julgamento pugnou pelo conhecimento do *habeas corpus*, mas pela denegação da ordem sob o argumento de que a concessão seria genérica, geral, sem a individualização do beneficiário e de expedição de salvo-conduto a inúmeras pessoas:

Na sequência, a Procuradoria-Geral da República opinou pelo não conhecimento do *writ*, sob alegação de que é manifestamente incabível o *habeas corpus* coletivo, ante a impossibilidade de concessão de ordem genérica, sem individualização do seu beneficiário e de expedição de salvo-conduto a um número indeterminado de pessoas (documento eletrônico 12). (BRASIL, 2018, p. 8).

Além disso, a PGR alegou a incompetência do Supremo Tribunal Federal (STF) para o julgamento do feito, ante a ausência de indicação expressa de autoridades coatoras do Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes dizeres: “ressaltou, ainda, que não cabe ao Supremo Tribunal o julgamento do feito, haja vista não terem sido indicados atos coatores específicos imputáveis ao Superior Tribunal de Justiça”. (BRASIL, 2018, p. 8).

Por sua vez, conforme pode-se extrair do voto do ministro relator, é inequívoca a competência do STF para o julgamento do *habeas corpus*, pois há inúmeros decisões proferidas pelo STJ que exigiam, no caso concreto, fundamentação dos magistrados com base em outros

requisitos além dos constantes no art. 318 do CPP para a concessão da substituição da prisão preventiva pela prisão domiciliar, conforme pode-se verificar no trecho abaixo:

Asseverou ser inequívoca a competência do Supremo Tribunal Federal para o julgamento do feito, diante da existência de inúmeros acórdãos proferidos pelo Superior Tribunal de Justiça em que aquela Corte exigiu o cumprimento de requisitos outros, além dos constantes do art. 318 do Código de Processo Penal, para a substituição de preventiva por domiciliar. Listou como exemplificativos dessa postura do Superior Tribunal de Justiça os Habeas Corpus 352.467, 399.760, 397.498, em que figuram como pacientes presas preventivas devidamente identificadas. (LEWANDOWSKI, 2018, p. 9).

No mérito, o relator, Ministro Ricardo Lewandowski, apontou um precedente da Corte, ao julgar a medida cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 347, que reconheceu a situação degradante e insalubre os presídios brasileiros. Para o relator, então, esse argumento trazido pelo impetrante consiste em fato público e notório, o que, por sua vez, dispensa sua existência por meio de provas nos autos.

As matérias que são objeto do referido *habeas corpus* são tratadas em vários instrumentos jurídico-normativos no ordenamento jurídico brasileiro, como a Constituição Federal de 1988, o Código de Processo Penal, a Lei de Execução Penal, Tratados Internacionais de Direitos Humanos, como a Convenção Interamericana de Direitos Humanos – Pacto de São José da Costa Rica.

A Constituição Federal de 1988 estabelece proteção às crianças nos art. 227, como dever do Estado a promoção destas garantias, a fim de proteger o seu bem-estar e desenvolvimento psicossocial:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010).

§ 1º - O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança e do adolescente, admitida a participação de entidades não governamentais e obedecendo os seguintes preceitos:

§ 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas e obedecendo aos seguintes preceitos: (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010) (BRASIL, 2010).

As medidas cautelares – prisão e outras medidas diversas da prisão – possuem previsão legal no Código de Processo Penal brasileiro, com alteração sofrida em 2011 e, recentemente, em dezembro de 2019, com a Lei Anticrime (Lei 13.964). A prisão domiciliar, como uma modalidade de prisão, ao lado da prisão preventiva, possui previsão neste instrumento legal,

mais especificamente nos artigos 317, 318, 318-A e 318-B; estes dois últimos dispositivos introduzidos pela Lei Anticrime.

No que tange à prisão preventiva, à prisão domiciliar e a outras medidas cautelares diversas da prisão, o Código de Processo Penal (CPP) brasileiro sofreu profunda alteração, em 2011, pelo advento da Lei 12.403/2011. Essa atualização impactou na modificação sobre as medidas cautelares no âmbito do direito processual penal, a fim de garantir a legalidade e eficácia na prestação jurisdicional do Estado. Não foi diferente as alterações promovidas no diploma legal pela Lei Anticrime não só nas medidas cautelares, como também na prisão preventiva.

Conforme dispõe o artigo 282 do CPP, para a aplicação das medidas cautelares, o magistrado deverá respeitar o princípio constitucional da proporcionalidade, observando-se, no caso concreto, o binômio “necessidade” e “adequação da medida”:

Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a: (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

I - necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais; (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

II - adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado. (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011). (BRASIL, 1940).

As medidas cautelares estão previstas no próprio Código de Processo Penal, em rol exemplificativo, no artigo 319. Contudo, há outras medidas cautelares previstas no ordenamento jurídico brasileiro como as medidas protetivas de urgência dispostas na Lei Maria da Penha (Lei 11.340/06), previstas nos artigos 22 e 23, bem como a suspensão da permissão ou da habilitação para dirigir veículos automotores, ou proibição de sua obtenção, previsto no artigo 278-A da Lei 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro), abaixo transcrito, *in verbis*:

Art. 278-A. O condutor que se utilize de veículo para a prática do crime de receptação, descaminho, contrabando, previstos nos arts. 180, 334 e 334-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), condenado por um desses crimes em decisão judicial transitada em julgado, terá cassado seu documento de habilitação ou será proibido de obter a habilitação para dirigir veículo automotor pelo prazo de 5 (cinco) anos. (Incluído pela Lei nº 13.804, de 2019)

§ 1º O condutor condenado poderá requerer sua reabilitação, submetendo-se a todos os exames necessários à habilitação, na forma deste Código. (Incluído pela Lei nº 13.804, de 2019)

§ 2º No caso do condutor preso em flagrante na prática dos crimes de que trata o **caput** deste artigo, poderá o juiz, em qualquer fase da investigação ou da ação penal, se houver necessidade para a garantia da ordem pública, como medida cautelar, de ofício, ou a requerimento do Ministério Público ou ainda mediante representação da autoridade policial, decretar, em decisão motivada, a suspensão da permissão ou da habilitação para dirigir veículo automotor, ou a proibição de sua obtenção. (Incluído pela Lei nº 13.804, de 2019) (BRASIL, 1997).

Ainda como modalidade de medida cautelar diversa da prisão preventiva – a mais rigorosa das medidas cautelares, pois, nesta, há o total cerceamento da liberdade do indivíduo – a Lei 12.403/11 estabeleceu a prisão domiciliar, destinada a pessoas enfermas, idosos, gestantes, mães com filhos até 12 (doze) anos de idade e homens, desde que seja o único responsável pelos filhos com idade até 12 (doze) anos incompletos. A prisão domiciliar e seus requisitos estão normatizados nos artigos 317 e 318 do CPP, conforme se verifica abaixo:

CAPÍTULO IV DA PRISÃO DOMICILIAR

(Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

Art. 317. A prisão domiciliar consiste no recolhimento do indiciado ou acusado em sua residência, só podendo dela ausentar-se com autorização judicial. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

Art. 318. Poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for: (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

I - maior de 80 (oitenta) anos; (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

II - extremamente debilitado por motivo de doença grave; (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

III - imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de 6 (seis) anos de idade ou com deficiência; (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

IV - gestante; (Redação dada pela Lei nº 13.257, de 2016)

V - mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos; (Incluído pela Lei nº 13.257, de 2016)

VI - homem, caso seja o único responsável pelos cuidados do filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos. (Incluído pela Lei nº 13.257, de 2016)

Parágrafo único. Para a substituição, o juiz exigirá prova idônea dos requisitos estabelecidos neste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

Art. 318-A. A prisão preventiva imposta à mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência será substituída por prisão domiciliar, desde que: (Incluído pela Lei nº 13.769, de 2018).

I - não tenha cometido crime com violência ou grave ameaça a pessoa; (Incluído pela Lei nº 13.769, de 2018).

II - não tenha cometido o crime contra seu filho ou dependente. (Incluído pela Lei nº 13.769, de 2018).

Art. 318-B. A substituição de que tratam os arts. 318 e 318-A poderá ser efetuada sem prejuízo da aplicação concomitante das medidas alternativas previstas no art. 319 deste Código. (Incluído pela Lei nº 13.769, de 2018). (BRASIL, 1941).

É controverso na doutrina, conforme expõe o jurista André Nicolitt (2014), a classificação da prisão domiciliar como uma espécie de prisão preventiva, apenas cumprida em ambiente externo ao sistema prisional, como defende autores como Fernando Capez, Guilherme Souza Nucci e o próprio Nicolitt, ou enquanto medida cautelar autônoma e diversa da prisão preventiva, como se posicionou, por exemplo, Luís Flávio Gomes.

Para parte da doutrina, o art. 317 prevê a prisão domiciliar como medida autônoma, não limitada pelas condições do art. 318 do CPP, enquanto que este disciplinaria uma medida substitutiva da prisão preventiva, aí sim, limitada pelas circunstâncias da idade, do cuidado com criança ou da condição de gestante.

De outro lado, há os que fazem tal distinção, vendo na prisão domiciliar apenas uma medida substitutiva da prisão preventiva, reservada às hipóteses excepcionais do art. 318 do CPP, com os quais concordamos. (NICOLLIT, 2014, p. 759).

A prisão domiciliar nada mais é do que uma prisão preventiva que se cumpre em regime domiciliar. Sendo assim, está submetida aos mesmos pressupostos e fundamentos estabelecidos para a prisão preventiva no sistema prisional. (NICOLLIT, 2014, p. 758).

Importante frisar, ainda, a distinção que o autor Fernando Capez estabelece entre a prisão domiciliar (enquanto espécie de prisão preventiva, porém cumprida na residência) do recolhimento domiciliar noturno (medida cautelar diversa da prisão prevista no art. 319, V, do CPP). Essa diferenciação é relevante, segundo o autor, pois:

no caso das medidas cautelares não cabe a detração penal, ao passo que na prisão preventiva domiciliar ela é admissível, já que se trata de prisão provisória. Cumprida fora do estabelecimento carcerário, mas ainda prisão provisória, não se confundindo com as medidas cautelares, que são diversas da prisão (cf. redação do art. 319, caput, do CPP). (CAPEZ, 2014, p. 343).

Por sua vez, Renato Brasileiro de Lima, em seu Manual de Processo Penal, corrobora o entendimento do autor Fernando Capez, ao explicar que:

Também é importante notar que a prisão domiciliar foi inserida em tópico diverso daquele pertinente às medidas cautelares diversas da prisão (Capítulo V, arts. 319 e 320). Isso significa que a prisão domiciliar é considerada pelo legislador como uma forma de prisão preventiva domiciliar e não como medida cautelar alternativa à prisão. Portanto, a prisão domiciliar não foi criada, em princípio, com a finalidade de impedir a decretação da prisão preventiva, mas justamente de substituí-la, por questões humanitárias e excepcionais, previstas no art. 318 do CPP. (LIMA, 2012, p. 1420).

Além destas normas positivadas no ordenamento jurídico brasileiro, a proteção do bem-estar das mães e de crianças encontram amparo na Convenção Americana de Direitos Humanos, mais conhecido como Pacto de São José da Costa Rica, em especial em seu art. 25, I, abaixo transcrito:

Artigo 25. Proteção judicial

1. Toda pessoa tem direito a um recurso simples e rápido ou a qualquer outro recurso efetivo, perante os juízes ou tribunais competentes, que a proteja contra atos que violem seus direitos fundamentais reconhecidos pela constituição, pela lei ou pela presente Convenção, mesmo quando tal violação seja cometida por pessoas que estejam atuando no exercício de suas funções oficiais. (OEA, 1969).

No que concerne o *habeas corpus* no ordenamento jurídico brasileiro, a possibilidade de sua impetração está prevista na Constituição Federal de 1988, no art. 5º, inciso LXVIII, que assim dispõe: “conceder-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de

poder” (BRASIL, 1988), e no Código de Processo Penal, nos artigos 647 e seguintes, cuja redação sobre o seu cabimento é a seguinte: “Art. 647. Dar-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar na iminência de sofrer violência ou coação ilegal na sua liberdade de ir e vir, salvo nos casos de punição disciplinar”. (BRASIL, 1941).

Ainda em conformidade com o que dispõe o Código de Processo Penal, o artigo 648 elenca o que considera como coação ilegal:

Art. 648. A coação considerar-se-á ilegal:
I - quando não houver justa causa;
II - quando alguém estiver preso por mais tempo do que determina a lei;
III - quando quem ordenar a coação não tiver competência para fazê-lo;
IV - quando houver cessado o motivo que autorizou a coação;
V - quando não for alguém admitido a prestar fiança, nos casos em que a lei a autoriza;
VI - quando o processo for manifestamente nulo;
VII - quando extinta a punibilidade. (BRASIL, 1941).

O *habeas corpus* não possui status de recurso no processo penal, apesar de estar normatizado no Capítulo X do Título II, que trata dos recursos em geral. A doutrina não considera o instituto do *habeas corpus* como recurso, mas como instrumento próprio, com previsão constitucional, podendo ser utilizado como sucedâneo na ausência recursal em processo penal.

Para distinguir o *habeas corpus* dos recursos processuais penais, os doutrinadores elencam alguns elementos como a inexistência de prazo para sua interposição, bem como a ausência de uma decisão judicial ou particular, proferida por uma autoridade pública ou particular, para atacá-la. Por fim, o *habeas corpus* não exige que o impetrante tenha qualidade específica, tenha inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil ou que seja autoridade: qualquer pessoa pode impetrá-lo em favor de qualquer outra que se encontre em situação que motive a sua impetração. Por este motivo, como instrumento de garantia da liberdade de locomoção e de demais ameaças aos direitos fundamentais, faz-se necessário analisar a solução do *habeas corpus* no julgamento pelo Supremo Tribunal Federal a fim de se conhecer as fundamentações dos votos a favor da concessão da ordem.

2. O julgamento do habeas corpus pelo STF

O julgamento do *habeas corpus* nº 143.641/SP pela 2ª turma do Supremo Tribunal Federal, de relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, ocorrido no dia 20 de fevereiro de 2018, e que obteve como resultado a concessão da ordem de *habeas corpus* por maioria de votos, se observou nos seguintes termos:

XIV – Ordem concedida para determinar a substituição da prisão preventiva pela domiciliar – sem prejuízo da aplicação concomitante das medidas alternativas previstas no art. 319 do CPP – de todas as mulheres presas, gestantes, puérperas ou mães de crianças e deficientes, nos termos do art. 2º do ECA e da Convenção sobre Direitos das Pessoas com Deficiências (Decreto Legislativo 186/2008 e Lei 13.146/2015), relacionadas neste processo pelo DEPEN e outras autoridades estaduais, enquanto perdurar tal condição, excetuados os casos de crimes praticados por elas mediante violência ou grave ameaça, contra seus descendentes ou, ainda, em situações excepcionalíssimas, as quais deverão ser devidamente fundamentadas pelos juízes que denegarem o benefício.

XV – Extensão da ordem de ofício a todas as demais mulheres presas, gestantes, puérperas ou mães de crianças e de pessoas com deficiência, bem assim às adolescentes sujeitas a medidas socioeducativas em idêntica situação no território nacional, observadas as restrições acima (BRASIL, 2018).

Igualmente, foi divulgado no site oficial do Supremo Tribunal Federal o resumo dos votos dos Ministros membros da 2ª Turma, nos termos abaixo:

Já o ministro Dias Toffoli citou, entre outros argumentos, os incisos LXVIII, LXIX e LXX do artigo 5º da Constituição Federal, que afirmam o cabimento de mandado de segurança quando não couber habeas corpus. Assim como o MS pode ser coletivo, ele entende que o HC também pode ter esse caráter. Contudo, o ministro conheceu em parte do HC, por entender que não se pode dar trâmite a impetrações contra decisões de primeira e segunda instâncias, só devendo analisar os pleitos que já passaram pelo STJ. Nos demais casos, contudo, o STF pode conceder ordens de ofício, se assim o entender, explicou o ministro.

Para o ministro Gilmar Mendes, do ponto de vista constitucional, é preciso ser bastante compreensivo no tocante à construção do HC como instrumento processual. O habeas, segundo o ministro, é a garantia básica que deu origem a todo o manancial do processo constitucional. O caso em julgamento, frisou, é bastante singularizado e necessita de coletivização.

O decano da Corte, ministro Celso de Mello, defendeu que se devem aceitar adequações a novas exigências e necessidades resultantes dos processos sociais econômicos e políticos, de modo a viabilizar a adaptação do corpo da Constituição a nova conformação surgida em dado momento histórico.

O presidente da Turma, ministro Edson Fachin, concordou com os argumentos apresentados pelos demais ministros quanto à elasticidade da compreensão que permite a impetração de habeas corpus coletivo. Contudo, acompanhou o ministro Dias Toffoli quanto à abrangência do conhecimento, que não atinge decisões de primeira e segunda instâncias. (BRASIL, 2018).

Ressalta-se que a segunda turma do Supremo Tribunal Federal acolheu os argumentos dos impetrantes, representados sobretudo pelas Defensorias Públicas brasileiras, federal e estaduais, enquanto instituições constitucional e legalmente responsáveis pela tutela de direitos e garantias dos presos e hipossuficientes na sociedade. Os ministros reconheceram a precariedade do sistema prisional brasileiro e a ineficiência de sua estrutura física para acolher gestantes e crianças com idade inferior a 12 (doze) anos, sem o comprometimento de sua saúde e sua própria vida. Além disso, outros direitos e garantias constitucionais, como o direito à educação e ao lazer, estariam sendo negados a essas crianças, tendo em vista a falta de estrutura

nos estabelecimentos prisionais de creches, escolas e outras instituições que possam colaborar e contribuir para o desenvolvimento psicossocial das crianças.

Assim, a ordem do habeas corpus foi concedida tendo efeito para todas as mulheres gestantes e/ou com filhos com idade inferior a 12 (doze) anos, tendo a prisão preventiva sendo substituída pela prisão domiciliar (afinal, essas mulheres ainda estão aguardando julgamento, sem uma condenação que pese contra elas).

A permanência das crianças nas penitenciárias, sem condições adequadas para recebê-las, no que diz respeito à alimentação, vestuário, educação, higiene, lazer, etc. compromete a saúde física e mental destes menores, bem como o desenvolvimento social destas crianças, punindo-as como se criminosos fossem. Essa prática configura grave violação aos direitos humanos previstos em tratados dos quais o Estado brasileiro é signatário, às garantias constitucionais previstas na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, bem como aos princípios jurídico-normativos, como o princípio da dignidade da pessoa humana e da intranscendência das penas.

O dever do Estado de proteção das crianças e adolescentes está tutelado na Constituição Federal, mais especificamente no art. 227. Assim, segundo a decisão proferida, o Estado tem o dever de assegurar a integridade física, mental e social destas crianças, e não os violar quando decide mantê-las confinadas em locais degradantes e insalubres, como as penitenciárias.

A substituição da prisão preventiva pela prisão domiciliar a gestantes e mães com crianças até 12 (doze) anos de idade, não impede ao magistrado a imposição de outras medidas cautelares diversas da prisão previstas no artigo 319 do CPP, como a monitoração eletrônica, por exemplo. Mas essa prerrogativa não se restringe às presas provisórias: essa substituição poderá ser estendida, de ofício, às presas definitivas, desde que sejam gestantes, puérperas ou mães de crianças e de pessoas com deficiência, bem como às adolescentes sujeitas a medidas socioeducativas em idêntica situação no território nacional.

É possível, ainda, que o magistrado, no caso concreto, analise a situação da mulher presa, reincidente, sobre a (im)possibilidade da concessão da prisão domiciliar. Da mesma forma, se o juiz entender que a referida medida seja incompatível ou inviável em determinadas situações, poderá substituir a prisão preventiva por outras medidas cautelares diversas da prisão, cujo rol está previsto no artigo 319 do CPP.

Por fim, ressalta-se que na decisão, caso a mãe tenha perdido o poder familiar por outro motivo que não a prisão a que foi submetida, poderá o magistrado indeferir a substituição da prisão preventiva pela domiciliar com base nesse fundamento tendo em vista que a medida

possui a finalidade de proteger a criança, e não de beneficiar a mãe. Neste aspecto, importante analisar os debates a respeito dos critérios que devem ser observados para a substituição da prisão preventiva pela domiciliar, o que agora passa-se a fazer.

2.1. Discussão sobre a concessão do habeas corpus

Os debates jurídicos que permeiam a matéria se referem, basicamente, sobre os critérios para a concessão da prisão domiciliar, bem como a (não) obrigatoriedade do deferimento da medida. Parte da doutrina entende que cabe ao Poder Judiciário analisar, no caso concreto, levando-se em consideração as circunstâncias do fato (natureza do crime, motivação, consequências do crime, etc.), bem como as características pessoais do agente, a fim de que possa deliberar sobre a substituição da prisão preventiva pela prisão domiciliar.

Importante esclarecer que a doutrina concebe a prisão domiciliar como uma espécie de prisão substitutiva da preventiva, apenas cumprida fora do estabelecimento prisional. Isso implica dizer que a prisão domiciliar não é considerada como outra medida cautelar diversa da prisão, conforme disposto no rol de medidas do art. 319 do CPP, mas uma modalidade de prisão, tal como a preventiva. Assim, quem se encontra em prisão domiciliar é considerado preso provisório, sendo esse tipo de medida passível de detração penal na fase de execução da pena, caso venha a ser condenado, tal qual como considerada para o preso preventivamente, temporariamente ou em flagrante delito.

O sistema prisional brasileiro como bem observado por decisão do STF em 2015, também não possui estrutura adequada para abrigar gestantes e mães com filhos que delas dependem, com tenra idade. A ausência de políticas públicas voltadas a ampliar, melhorar a estrutura das penitenciárias femininas, bem como no sentido de cumprir os dispositivos da Lei de Execução Penal, demonstram cada vez mais a ineficiência do Estado no quesito de segurança pública. Neste sentido, o Poder Judiciário ao conceder a ordem do *habeas corpus* demonstrou o entendimento que deixar gestantes, mães e crianças no sistema prisional, na atual conjuntura que as penitenciárias apresentam - situação estrutural decadente, degradante e insalubre - seria punir, ao mesmo tempo, mulheres e crianças, mães e filhos. Haveria, assim, punição inadequada e desproporcional igualmente a pequenas e indefesas pessoas que estão na iminência ou que acabaram de nascer, mas que já estão sendo punidas pelo próprio Estado que, constitucionalmente, tem o dever de garantir a sua saúde, integridade e segurança.

Apesar da 2ª Turma do STF ter concedido a ordem conforme pleiteada pela Defensoria Pública da União, este não foi o entendimento da Procuradoria da República que agora se analisa.

2.2. Os entendimentos da Procuradoria da República e da doutrina quanto a concessão do habeas corpus

O posicionamento da Procuradoria-Geral da República no julgamento do habeas corpus nº 143.641/SP, objeto deste artigo, é de conhecimento do *writ*, mas de denegação da ordem. O fundamento principal para sustentar seu posicionamento consiste no fato de que não há um paciente específico, ou seja, o habeas corpus estaria tutelando direitos não individualizados, que pudessem beneficiar um grupo de pessoas e não uma pessoa em especial.

Sobre esse fundamento, o ministro relator do processo, Ricardo Lewandovski, ressalta a possibilidade de impetração de habeas corpus coletivo, assim como o Supremo Tribunal Federal já acolheu, em outros momentos, a impetração de mandados de segurança e de injunção coletivos. (BRASIL, 2018).

Outro fundamento sustentado pela PGR para a denegação da ordem pela 2ª turma do STF seria a incompetência dessa Corte para processamento e julgamento do feito, tendo em vista que o Superior Tribunal de Justiça não se enquadrava, especificamente, como autoridade coatora.

Esse argumento também não prevaleceu, contrário às alegações dos impetrantes, que afirmaram que várias decisões que emanam do STJ demonstram o entendimento do tribunal de que os magistrados deveriam verificar, *in casu*, a existência de outros requisitos além dos constantes no artigo 318 do CPP para a concessão da substituição da prisão preventiva pela prisão domiciliar. Esse argumento, então, demonstrou que o STF seria o órgão competente para apreciação de julgamento do feito, pois o STJ figurava, conforme demonstrado, entre as autoridades coatoras. Então, quais são os requisitos necessários que deverão ser observados pelos magistrados para o (in) deferimento da substituição da prisão preventiva, executada em estabelecimento prisional convencional, pela prisão domiciliar, executada no domicílio do agente? Na análise destes requisitos, conforme dispostos na doutrina brasileira, o autor Guilherme Souza Nucci, magistrado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em seu livro Código de Processo Penal comentado, entende que os artigos 317 e 318 do CPP que tratam da prisão domiciliar, não devem ser aplicados objetivamente pelo magistrado, mas observando-

se as peculiaridades do caso concreto, bem como o grau de periculosidade do acusado, da seguinte forma:

A prisão domiciliar constitui faculdade do juiz – e não direito subjetivo do acusado. Por óbvio, não significa dizer que a sua concessão se submete ao *capricho* do magistrado, algo afrontoso à legalidade. Se o sujeito, cuja preventiva é decretada, preenche alguma das hipóteses do art. 318 do CPP, havendo oportunidade, merecimento e conveniência, o juiz pode inseri-lo em prisão domiciliar. Não haveria sentido, por exemplo, em ser o magistrado obrigado a colocar em domicílio o perigoso chefe de uma organização criminosa somente porque completou 80 anos. (NUCCI, 2012, p. 677).

Ainda segundo Nucci, esse mesmo critério utilizado pelo magistrado deve ser utilizado para a (não) concessão da prisão domiciliar à gestante visto que:

Gestante: não somente a gravidez espelha a necessidade de prisão domiciliar, mas o alto risco de haver complicações ou o estágio avançado, a partir do sétimo mês. Trata-se de concessão exclusiva à mulher presa e, mesmo assim, se o juiz reputar conveniente. Afinal, há previsão legal para dar guarida à gestante no cárcere, inclusive para a amamentação do filho. **Nos termos já aventados em nota anterior, quanto ao maior de 80 anos, se a acusada representar perigo extremo à sociedade, caso seja posta em liberdade, não se deve conceder prisão domiciliar.** (NUCCI, 2012, p. 677, grifo nosso).

O autor Renato Brasileiro de Lima (2012), representante do Ministério Público no Estado de São Paulo, por sua vez, entende que a conversão da prisão preventiva em estabelecimento prisional em prisão domiciliar para gestantes não deverá ocorrer automaticamente, mas tão somente nos casos que o estabelecimento prisional não puder conceder tratamento adequado à gestante e “a despeito do silêncio do legislador acerca do termo *ad quem* dessa prisão domiciliar, conclui-se que o direito à substituição cessa com o nascimento ou, ao menos, findo o puerpério, que se estende, em média, por cerca de três meses após o parto. (LIMA, 2012, p. 1424).

De forma análoga, o autor e magistrado André Luiz Nicolitt, juiz no Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, defende, em seu Manual de Processo Penal, que a prisão domiciliar deve substituir a prisão preventiva nas hipóteses previstas no art. 318 do CPP, indo além, ao defender que a substituição da prisão preventiva pela prisão domiciliar poderá ocorrer em outras hipóteses não previstas taxativamente em lei, mas que o magistrado poderia conceder fundamentando sua decisão nos princípios que autorizam e regulam a aplicação de medidas cautelares de forma geral (adequação, necessidade e proporcionalidade). (NICOLITT, 2014). Ressalta-se que a edição do livro do autor utilizada como referência para o presente artigo foi

publicada em 2014, ou seja, anterior à Lei 13.257/2016, que trouxe nova redação aos incisos IV, V e VI do art. 318 do CPP.

Conforme explica o teórico Eugênio Pacelli de Oliveira, advogado e ex-Procurador da República, em seu Curso de processo penal, é necessária comprovação técnica, mediante perícia especializada, para fins de comprovação da debilidade por doença grave ou da deficiência, conforme dispõe os incisos II e III do art. 318 do CPP. (OLIVEIRA, 2016). Defende, ainda, que a substituição da prisão preventiva poderá ser indeferida pela autoridade judiciária se o preso exercer função de liderança em organização criminosa, conforme verifica-se abaixo:

Com efeito, quando se tratar de organizações criminosas, determinadas pessoas, que comprovadamente (segundo os dados disponíveis, é claro!) exerçam função de liderança nos aludidos grupos, podem, em tese, deixar de ter direito à pretendida substituição da preventiva. Naturalmente, estamos a nos referir a situações de notória liderança e não de meras especulações no curso de inquéritos ou de ações penais ainda em tramitação. O Direito há de seguir sempre sua sina e rotina: é *regra*, mas é também *exceção*. (OLIVEIRA, 2016, p. 564-565).

Segundo o supracitado autor, é necessária uma análise, no caso concreto, pelo magistrado responsável pela apreciação do feito, sobre as circunstâncias pessoais do preso, a fim de analisar a (im)possibilidade de conversação da prisão preventiva em prisão domiciliar.

Percebe-se pela análise dos entendimentos doutrinários anteriormente citados retratam que os fundamentos utilizados pelos ministros do STF para a concessão da ordem do *habeas corpus* é a mais acertada, pois protege os direitos fundamentais das gestantes, mães e crianças no Brasil estando em consonância, portanto, com os dispositivos constitucionais brasileiros.

Considerações finais

O Supremo Tribunal Federal, última instância do Poder Judiciário brasileiro, enquanto tribunal que possui como objetivo a guarda da Constituição Federal, é um órgão que, nos últimos anos possui muita visibilidade na mídia e na imprensa em geral. As decisões proferidas pelos onze ministros que compõem esse tribunal são muito questionadas, criticadas, em especial nos últimos anos, alavancado pelo avanço dos recursos de comunicação, em especial a internet e a televisão. Essa visibilidade da sociedade sobre o STF leva a uma maior fiscalização das decisões e entendimentos do tribunal em seus julgados, que muitas vezes proferem decisões que desagradam a opinião pública, mas que são fundadas em conceitos jurídico-normativos. Por outro lado, há decisões proferidas pelos ministros do Supremo Tribunal Federal que possuem viés mais político, reforçando convicções e entendimentos culturais, éticos e morais de seus integrantes, preterindo os argumentos e fundamentos jurídicos.

O caso abordado nesse artigo, por sua vez, compõe mais um tema que foi julgado pelo Supremo Tribunal Federal que desagrada a opinião pública, por, supostamente, colocar em risco a segurança da sociedade. A concessão da ordem do *habeas corpus* nº 143.614/SP para substituir a prisão preventiva de milhares de mulheres brasileiras que estão no sistema prisional brasileiro convencional é interpretado, pela sociedade, como um grave risco de caos na ordem social, pois privilegiaria inúmeras mulheres perigosas ou não que estariam, em tese, retornando ao convívio social. Contudo, não há que se falar em restituição da liberdade destas mulheres, que estarão presas, contudo confinadas no ambiente doméstico ou residencial, com o conforto de sua casa, para que sejam garantidos os interesses de seu filho menor de doze anos que necessita dos cuidados maternos e, não, para beneficiar a mulher infratora.

Nesse prisma, o indeferimento da substituição da prisão preventiva pela prisão domiciliar para gestantes e mães com filhos até 12 (doze) anos de idade configuraria grave violação aos direitos humanos, bem como a direitos fundamentais previstos na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, além de normas infraconstitucionais. A manutenção de gestantes e de mães com filhos de baixa idade no cárcere, levando-se em consideração a insalubridade e situação degradante das penitenciárias brasileiras é negar, aos menores, que são fisicamente muito mais vulneráveis e suscetíveis a doenças, o direito à saúde, à vida, ao lazer, dentre outros direitos fundamentais.

As penitenciárias brasileiras não possuem estrutura para custodiar, adequadamente, gestantes e crianças com idade inferior a doze anos, conforme determina a Lei de Execução Penal, com berçário, creches ou outros locais apropriados para proporcionar o bem-estar e lazer dos menores.

Juridicamente, a discussão travada no caso do *habeas corpus* permeia a (in) competência do Supremo Tribunal Federal para análise e julgamento do feito, bem como a (in) constitucionalidade e (i) legalidade da concessão da ordem para beneficiar, genericamente, inúmeras pessoas, não especificadas ou indeterminadas no *writ*. Tendo em vista que as autoridades coatoras são compostas por magistrados brasileiros de todos os tribunais dos estados da federação e do Distrito Federal, além do Superior Tribunal de Justiça (STJ), nítida é a competência do Supremo Tribunal Federal para processamento e julgamento do feito. No que tange ao paciente do *habeas corpus*, composto por pessoas indeterminadas, não há que se falar e impossibilidade de impetração do *writ* ou de denegação da ordem sob esse fundamento, conforme sustentou a Procuradoria-Geral da República, tendo em vista outros precedentes da

Corte em julgar mandados de injunção e mandados de segurança coletivos, tutelando direitos difusos e coletivos.

A matéria abordada possui proteção em diversos dispositivos constitucionais, como no art. 227 da CF/88, que estabelece prioridade absoluta na proteção às crianças. É dever do Estado garantir e proteger as crianças, incluindo aquelas as quais as respectivas mães estão sobre sua custódia, condenadas por terem cometido infrações penais e/ou meramente acusadas, esperando uma prestação jurisdicional do Estado, na maioria das vezes, em estabelecimentos que violam todos os direitos fundamentais previstos e garantidos na sua lei maior.

Portanto, inclusive as mulheres que estão presas querem que seus direitos, como previstos na Lei de Execução Penal, sejam satisfeitos, a fim de desenvolverem uma gestação digna, bem como a criação e convivência salutar com o filho(a) recém-nascido(a) ou criança que dela ainda dependa.

REFERÊNCIAS

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição Federal da República Federativa do Brasil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em 10 set. 2020.

BRASIL. **Código de Processo Penal**. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm. Acesso em 10 set. 2020.

BRASIL. **Código de Trânsito Brasileiro**. Lei 9.503, de 23 de setembro de 1997. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9503Compilado.htm. Acesso em 15 set. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. HC nº 143.641/SP. **Voto do Relator Ricardo Lewandowski (2018)**. Brasília, fevereiro de 2018. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/HC143641final3pdfVoto.pdf>. Acesso em: 10 set. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **2ª Turma concede HC coletivo a gestantes e mães de filhos com até doze anos presas preventivamente**. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=370152>. Acesso em 10 out. 2020.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

CENTRO DE DERECHOS REPRODUCTIVOS. **Caso Alyne da Silva Pimentel vs. Brasil**. Disponível em: https://reproductiverights.org/sites/default/files/documents/LAC_Alyne_Factsheet_Portuguese_10%2024%2014_FINAL_0.pdf. Acesso em: 15 out. 2020.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal**. Niterói: Impetus, 2012, v. 1.

NICOLITT, André Luiz. **Manual de Processo Penal**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal Comentado**. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. **Curso de Processo Penal**. 16. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). **Convenção Americana de Direitos Humanos**. San Jose da Costa Rica, 22 de novembro de 1969. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm. Acesso em 10 set. 2020.

TERRA JÚNIOR, João Santa. **Habeas Corpus 143.641/SP, do STF: da ausência do caráter vinculante e das contradições de exequibilidade da sua decisão**. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/Criminal/Investigacao_Criminal/Artigos_e_Noticias/Seguranca_publica/Artigo%20-%20Habeas%20Corpus%20143.641%20STF%20-%20aus%C3%Aancia%20de%20efeito%20vinculante%20e%20das%20contradi%C3%A7%C3%B5es%20da%20exequibilidade%20da%20sua%20decis%C3%A3o. Acesso em 10 out. 2020.

As mulheres querem a máxima da liberdade, na medida em que é possível alcançá-la

*Ana Clara dos Reis Trindade Ferrer Monteiro*⁴

Introdução

O presente texto foi desenvolvido a partir da seguinte premissa: Os seres humanos nunca serão totalmente livres. Sempre estaremos presos a uma ideia, a uma criação, uma influência, já nascemos maculados e nosso livre arbítrio comprometido, sendo possível, apenas, que o sujeito consiga alcançar a máxima da liberdade dentro do que está disponível. É necessário e digno que o indivíduo tenha o máximo grau de liberdade. Como visto ao longo da história, essa liberdade é sinônimo de autodeterminação, independência, autonomia, sem essa liberdade perceptível, não é possível que os seres humanos convivam entre si de maneira pacífica.

O ser humano, apesar de sempre estar cercado de restrições, seja ela legislativa, moral, social, e a própria limitação pessoal, ainda é possível que os humanos realizem ações livres, ou pelo menos, acreditam que são ações livres e a consequência dessa ilusão é positiva, já que conseguimos, com isso, a independência, autodeterminação, autonomia e a tão desejada e procurada, sensação de liberdade. Portanto, no texto, ao citar a figura do ser humano livre, significa que é o ser humano que conseguiu atingir o máximo de sua liberdade.

Dentro dessa possibilidade de liberdade, é possível inferir que o homem, hétero, com boa condição financeira e de etnia branca, ocupa o topo dessa escala. E certo que não é apenas o homem com as características acima mencionadas que estão bem estabelecidos na cadeia da liberdade, na realidade, pela condição de ser lido como homem em nossa sociedade, é o bastante para que se possa exercer atos livres, diferentemente da mulher, que ainda está em busca da liberdade.

A mulher não se encontra livre em nenhuma esfera da vida, seja ela política, econômica, familiar ou profissional. Sempre existiu e ainda existe alguma maneira de restrição da liberdade feminina, um cerceamento sobre seus atos, sobre seu corpo e suas ideias. Ao longo do tempo, vários movimentos feministas, conseguiram alcançar determinados direitos e difundiram

⁴ Graduanda em Direito pela Escola Superior Dom Helder Câmara, onde é integrante do GIC “Por uma Teoria da Justiça como Reconhecimento: Uma Análise Jurídica dos Conceitos de Igualdade, Liberdade e Vida Pública Democrática”, coordenado pelos professores Enio Biaggi e Marcelo Rocha.

pensamentos que permitiram o acesso a determinados elementos de liberdade, como o direito à educação, direito ao voto, direito ao trabalho, dentre outros.

A necessidade de se alcançar a liberdade, não é somente para benefício da mulher, mesmo que ela ainda seja a maior beneficiada e que ainda, para alcançar esses aspectos da liberdade, teve que causar um grande incomodo ao homem, já que este vai, aos poucos, perdendo o controle sobre o feminino e passa a ter que se sujeitar a realizar funções que eram exclusivas das mulheres e passam a tê-las como concorrente em setores da sociedade. A sociedade busca a felicidade e, para que a felicidade seja alcançada, é necessário que todos sejam livres.

Para Aristóteles, a ética é o compromisso do homem com o bem supremo, que para os gregos seria a felicidade. Além disso, para os gregos, o sujeito que alcançou a felicidade, é indissociável da ideia do ser político, o cidadão da pólis. É mais perfeito o bem da pólis do que o do indivíduo, podendo inferir que o “bem supremo” só pode ser encontrado na pólis, na política e com a interação entre os indivíduos de forma respeitosa e visando o bem comum. A ética seria assim um conjunto mínimo de preceitos que tentam conciliar o bem individual com o coletivo.

Sendo que, pela lógica aristotélica, para que se alcance a felicidade, é necessário que a sociedade seja composta por cidadãos da pólis, estes que, se idealizam na forma de indivíduos éticos e com moral em suas atitudes e pensamentos, compondo uma sociedade em que as pessoas consigam ser livres e não em um ambiente onde haja dominação de um humano sobre outro. Portanto, não basta que a mulher continue lutando sozinha em busca de sua liberdade, bem como a liberdade de outros grupos oprimidos, existe a necessidade dos indivíduos reconhecerem e respeitarem essa liberdade.

Esse reconhecimento acontece na prática e é possível visualizar nos casos em que um Estado que ter reconhecida a sua soberania. Os Estados passam a ter existência, com os seus atributos de soberania e independência, a partir do momento em que aparecem no cenário internacional. Mas eles somente têm o seu reconhecimento efetivado a partir do instante em que começam a participar da vida da sociedade internacional e do momento em que os demais Estados dela integrantes reconhecem a sua existência.

Portanto, a mulher, mesmo conquistando a liberdade individual, a consciência de que ela é livre e pode realizar os atos independente de viver em uma sociedade com o patriarcado enraizado, não é o suficiente para efetivar a liberdade, já que os indivíduos que não reconhecem esse livre arbítrio feminino, irão continuar tomando atitudes e propagando pensamentos

retrógrados e possessórios acerca da mulher, que ainda será vista com objetificação e submissão perante a figura masculina.

Liberdade em sua psique

Ao pensar na psique da mulher, é necessário elucidar o pensamento de Freud, este que vai ao encontro do pensamento aristotélico no tocando à ideia de dois lados, um bom e um mal, em relação à busca da felicidade. Para Freud, a busca da felicidade se baseia no prazer que pode ser alcançado dentro dos limites impostos pela convivência entre os seres humanos, chamada de civilização. No ano de 1929-30, no seu já clássico *O mal-estar na civilização*, Freud reafirma que:

No entanto, o princípio de realidade não abandona o propósito de obtenção final de prazer, mas exige e consegue impor ao prazer um longo desvio que implica a postergação de uma satisfação imediata, bem como a renúncia às diversas possibilidades de consegui-la, e a tolerância provisória ao desprazer. (FREUD, 2006c, p. 137).

De um ser meramente biológico, que busca a satisfação das necessidades ligadas somente à sobrevivência, o homem tornar-se, então, social, animado por desejos e necessidades que ultrapassam àqueles exigidos para se manter a vida e seus prazeres são reduzidos, são controlados pela lei, para que seja possível a convivência entre os seres humanos.

A civilização surge como uma forma de abalizar a busca do homem pelo prazer, para que assim seja possível encontrar a felicidade. Com a limitação, o ser humano é impedido de destruir e danificar seus objetos, sua própria vida e a vida de outros dos quais possui convivência. Logo, para que haja felicidade, as pessoas abdicam de sua total liberdade, em prol de uma proteção do Estado, no caso, a redução dos poderes individuais pelo coletivo, se configura na forma da lei, sendo um dos fundamentos básicos para as civilizações, já que o Estado impõe, de forma geral, impessoal e imperativa, determinadas normas que devem ser cumpridas, e, caso descumpridas, geram sanções para quem praticou tal ato.

De acordo com Kehl (1992) a lei que exige dos sujeitos uma certa renúncia, por exemplo, à posse sexual que desconhece os limites do outro, às rivalidades sem trégua, à satisfação imediata das pulsões agressivas etc. No livro, *Além do Princípio do Prazer*, Freud volta a afirmar que, se o Princípio do Prazer se desenvolvesse, sem qualquer amarra, no psíquico dos indivíduos, o resultado seria a morte, e não à felicidade, que é o tão sonhado objetivo a ser alcançado.

No caso da mulher, como ela sempre foi abusada, fica e psicologicamente, foi necessário, para dar o mínimo de dignidade possível à elas, a implementação de legislações

protetivas e políticas públicas, para o combate a tal violência. Mesmo que melhorando o quadro de abuso feminino no país, ainda não é uma medida que encontra resultados satisfatórios em termos práticos, já que o índice de violência contra a mulher, no Brasil, permanece sendo um dos maiores do mundo (CATARINAS, 2019).

Como a psique do ser humano sempre busca o prazer e, somente limitada por um instituo legal, feito para manter a ordem e paz em sociedade, assim que o indivíduo encontra-se fora do alcance das normas, ou seja, quando ele sente que dentro de determinado espaço ou relação, possui poder sobre a mulher e está fora do alcance dos Estado, ele age instintivamente abusando da mulher, mesmo que essa violência se dê em pequenos atos, psicológicos e físicos, isso acontece já que a mulher, biologicamente e por uma questão estrutural da sociedade, se encontra sem situação de vulnerabilidade perante o homem.

A mulher, como sendo considerada inferior e subjugada em todos os aspectos da vida, sua psique, não está mais em busca do prazer carnal para alcançar a felicidade, mas sim em busca do prazer em possuir liberdade. A dominação do homem vai muito além do físico, já que, mesmo com tantos recursos legislativos contra a violência feminina, essa prática é muito comum, então, como explicar a ineficiência da legislação para combater um problema tão sério e presente na sociedade?

Acontece que a violência contra a mulher é um problema social, sendo que, para solucionar essa questão, é necessário a mudança individual, a consciência moral. Como a sociedade, ao longo da história, foi construindo a ideia de que a mulher deve sempre pertencer a um homem, seja no início de sua vida, ao seu pai e ao longo do tempo, ao marido, fez com que as próprias mulheres se conformassem com a sua posição na sociedade e, até os dias atuais, muitas mulheres, principalmente aquelas que não possuem acesso a uma educação de qualidade, acreditam que seu papel é ser uma boa mulher para um homem.

A psique da mulher, além de estar limitada, igual a todos os indivíduos, ainda é cerceada pelos homens, pelo machismo e o patriarcado enraizados em nossa sociedade, sendo que, a felicidade da mulher está muito longe de ser alcançada, já que não existe a opção de prazer em uma esfera de múltiplas limitações. É necessário que a mulher tenha consciência de seus direitos, é preciso que elas tenham conhecimento de sua afirmação na sociedade como qualquer outro indivíduo e precisa ser amparada por sistemas legais que funcionem, para que, ao resistirem à determinadas violências, sejam acolhidas.

Com a mente presa na ideia de inferioridade, é extremamente difícil conseguir alterar a realidade das mulheres, é uma forma de dominação muito forte, já que o próprio oprimido

aceita seu local e ainda o defende, sendo que, em seu pensamento, este é o normal da sociedade, e, ainda há casos, em que mulheres de diversos movimentos, lutam por um retrocesso, mas não sabem que é um retrocesso, pois sua psique já está dominada o suficiente para fazer com que ela pense desta maneira.

Liberdade em seu corpo

Por mais tenebroso que seja, a mulher ainda não possui liberdade sobre o seu corpo. Essa liberdade, como no caso da psique, é cerceada pelos homens, mas, além disso, ela também é limitada pela própria legislação, pela lei que, em seu objetivo maior, teria que fazer com que os indivíduos alcançassem a felicidade, regulando os prazeres individuais em prol do bem comum, mas no que se refere ao corpo feminino, seja por questões religiosas ou culturais, o corpo da mulher ainda é objetificado e controlado, tanto pelo homem ou pelo Estado.

Será analisado dois exemplos de como a legislação não permite que a mulher tenha liberdade sobre seu próprio corpo, o primeiro e pautado em tantos discursos, é a proibição do aborto. O segundo, um pouco menos colocado em pauta nas discussões dos brasileiros, a imposição de condições para que a mulher possa fazer a cirurgia de laqueadura, ou seja, a cirurgia para que ela não tenha mais filhos, sendo que, mesmo existindo as mesmas condições para o homem, elas ainda encontram dependência do corpo feminino, no caso, a necessidade de possuírem filhos.

Segundo a legislação brasileira, o aborto que não corre de forma natural, somente é permitido, quando praticado por médico capacitado, em três situações : em caso de risco de vida para a mulher causado pela gravidez, quando a gestação é resultante de um estupro ou se o feto for anencefálico. Se o caso concreto fugir de uma destas hipóteses, o aborto será considerado crime, punindo assim, fisicamente, a mulher, por colocar a sua vontade acima da vontade do Estado.

Além da discussão médica sobre a interrupção voluntária da gravidez, infelizmente, na sociedade brasileira, o discurso que permanece proibindo a legalização do aborto é fundado em dogmas religiosas e conceitos patriarcais, ainda que a medicina tivesse chegado a um consenso unanime sobre esta questão, países como o Brasil, subdesenvolvidos, sem acesso à educação de qualidade para todos e retrógrado em diversas áreas, ainda continuaria coibindo tal conduta feminina, justamente pela bancada religiosa na política ser extremamente forte e contar com o apoio de inúmeras pessoas que possuem sua psique controlada.

A questão é tão séria, que a sociedade se preocupa mais com o ventre, do que com o corpo violado, se preocupa mais com uma eventual vida, do que com as vidas já existentes. Isto se dá pelo fato de que o homem quer, a todo momento, ter o domínio sobre o corpo feminino, chegando ao ponto de, mesmo que a mulher tenha o filho e este venha a levar uma vida infeliz, indigna e deplorável, além de prejudicar mais ainda a vida de sua progenitora, ainda é preferível que a mulher ser livre.

No Brasil, dados sobre aborto e suas complicações são incompletos. De acordo com, os dados públicos disponíveis para acesso nos diversos Sistemas de Informação - SIM (mortalidade), SINASC (nascidos vivos) e SIH (internação hospitalar). No período entre 2008 e 2015, ocorreram cerca de 200.000 internações/ano por procedimentos relacionados ao aborto, sendo cerca de 1.600 por razões médicas e legais (Sistemas de Informação, 2015). O que é um número alarmante, já que se trata de um ato ilegal praticado de formas que colocam em risco a vida da mulher que opta por realizar a interrupção por clínicas clandestinas.

Ao optar por interromper a gravidez, como é considerado ato ilícito, o Estado não fornece o suporte necessário para realizar o procedimento de maneira segura, fazendo com que a mulher recorra a clínicas clandestinas, e essa é a realidade da maioria esmagadora das mulheres no Brasil, já que, a classe social com mais capital, consegue realizar essa cirurgia de maneira segura e até mesmo realizam viagens com o objetivo de interromper a gravidez, mas infelizmente essa não é a realidade da maioria, resultando em um grande número de mortes das mulheres que se submetem a essa única solução no Brasil.

A partir dos dados apresentados, é possível inferir que o homem, a sociedade patriarcal, não importa com a vida, seja ela da mulher ou da criança que irá nascer, mas se importam com o poder de controlar o corpo feminino, o desejo de se sentir superior e dominante em relação ao gênero oposto, é mais forte que o alcance da felicidade, é mais forte que a intenção do indivíduo alcançar a polis, o prazer que a dominação gera é superior a todos os outros, por isso a necessidade do homem sempre se reinventar na forma de dominação e o patriarcado ir se adaptando aos novos discursos feministas e libertador das mulheres.

O segundo tópico deste capítulo é a imposição de condições para a mulher realizar a laqueadura. A laqueadura é descrita como uma cirurgia de esterilização irreversível amplamente requisitada pelas mulheres que não querem engravidar (seja para quem já tem filhos, seja para quem nunca engravidou). Atualmente, de acordo com a Lei 9.263/96, que trata do planejamento familiar, somente as mulheres com idade superior a 25 anos ou, se forem mais novas, com pelo menos dois filhos vivos podem realizar a laqueadura.

A justificativa se baseia na ideia de que antes dos 25 anos, não existe o amadurecimento suficiente para que a mulher, por conta própria, decida sobre algo em seu corpo de maneira permanente. O homem também, para ser possível realizar a vasectomia, precisam estar nas mesmas condições. Porém, um estudo publicado pela pesquisadora Amanda Muniz Oliveira (2019), da Universidade Federal de Santa Catarina, mostra que embora o procedimento seja garantido por lei, há frequentes recusas na realização da cirurgia no Estado, o que "gerou judicialização de diversos pedidos". A pesquisa mostra que decisões judiciais sobre o assunto em Santa Catarina ora ignoram e ora salientam os requisitos da lei.

Segundo o estudo, frequentemente, quando o procedimento é garantido pela Justiça, não é "sob o fundamento de que se trata da vontade da mulher, e, sim, porque a mulher é hipossuficiente financeiramente", diz Oliveira, na pesquisa. Fazendo novamente com que o interesse do Estado seja sobreposto sobre a vontade da mulher, sobre a liberdade, já que para o homem, o estudo não mostra que a justificativa se baseia na hipossuficiência financeira, mas sim na vontade de homem em realizar esse procedimento.

O Estado tem interesse em reduzir a densidade demográfica e diminuir pessoas em situação de hipossuficiência em detrimento ao interesse individual, mas, no caso das mulheres que não se enquadram nessa situação de vulnerabilidade e desejam realizar o procedimento, existe a dificuldade em ser realizado pelo SUS, sendo que este é o principal meio da população brasileira de baixa renda, ter acesso a uma cirurgia de valor elevado como esta.

Esses dois fatores são exemplos de como o Estado, patriarcal e constituído por dogmas religiosos que pregam o autoritarismo perante a mulher, interfere diretamente nas escolhas que a mulher pode ter em seu corpo, utilizando de fundamento para tal legislação, um discurso diferente do que ocorre na prática e, mais uma vez, a mulher encontra sua liberdade limitada e a impossibilidade de alcançar a felicidade, muito menos o empoderamento, dignidade e respeito.

Liberdade em seus atos

Já foi demonstrado anteriormente, duas formas de dominação do livre arbítrio feminino, agora, por fim, será apresentada a limitação dos atos, não pela consciência da mulher que já se encontra dominada, e não pela lei que determina o que a mulher não pode fazer com o próprio corpo, mas sim o domínio dos atos femininos pela própria sociedade que, em todas as esferas da vida, seja lazer, política, profissional, dentre outras, consegue passar o ideal do

comportamento feminino e caso não cumprido, existe o julgamento social muito forte, além de possíveis outras sanções populares.

O Corpo feminino sempre foi objeto de exploração, mas, além disso, o comportamento da mulher sempre se encontrou idealizado e imposto como regra absoluta. Seja representado nos poemas, nas esculturas gregas, até os dias atuais, em que se verifica a exibição de corpos cinematográfico e comportamentos pautados em novos discursos feministas, e não com fundamento patriarcal como nos anos posteriores. Mas essa representação, além de ditar o parâmetro de beleza, ela revela o pensamento sobre o comportamento da mulher em diversas épocas da sociedade.

A relação entre homens e mulheres e a vida em sociedade são fatores que alteram o conceito de comportamento ideal das mulheres, esta que se caracteriza como o reflexo do contexto na época em que se vive. Como sempre houve um papel de dependência e poder do masculino, a mulher era vista como propriedade, como objeto do homem, seu objetivo era servir e cuidar do masculino, seja ele filho, pai, marido, irmão, dentre outros. Com o patriarcado presente, a beleza do comportamento se desenvolve na órbita da imagem de pureza, dependência, submissão, enquanto, séculos seguintes, a beleza feminina se pauta na ideia de liberdade, no trabalho e independência da mulher.

A imposição de padrões de beleza sobre as mulheres sempre foi uma forma de dominação. Essa relação de poder do homem sobre a mulher pode ser visualizada em todos os períodos históricos com base na forma com que a imagem da mulher era exibida, seja a necessidade de demonstrar pureza e ingenuidade, até o momento em que se o foco se dava na sensualidade exacerbada. O padrão comportamental sempre obrigou a mulher a seguir a vontade alheia, não podendo ser independente para se comportar de maneira livre. É importante o fato de que a figura feminina foi usada, durante muitos anos, para justificar eventos negativos, como pragas, eventos da natureza e até mesmo relacionada à figuras religiosas corrompidas.

Essa necessidade da mulher, em seguir determinado comportamento, para ser respeitada, ainda permanece presente, principalmente nos grupos sociais de baixo poderio econômico, já que estes não possuem acesso à educação de qualidade e o que domina é o ensinamento familiar que, infelizmente, ainda é dominada pelo patriarcado cultural brasileiro e os atos controladores são passados de geração para geração, não possuindo algo para quebrar esse ciclo vicioso, que tem como base um discurso da natureza feminina, segundo Simone Beauvoir:

Não acredito que existam qualidades, valores, modos de vida especificamente femininos: seria admitir a existência de uma natureza feminina, quer dizer, aderir a um mito inventado pelos homens para prender as mulheres na sua condição de oprimidas. Não se trata para a mulher de se afirmar como mulher, mas de tornarem-se seres humanos na sua integridade.(BEAUVOIR, 1949).

O comportamento da mulher é ditado pela indústria de música, filmes, roupas, livros, dentre outras possibilidades. Mesmo que atualmente exista um movimento muito forte contra essa idealização de um padrão de comportamento para que a mulher seja respeitada, ainda é muito recente em nosso cenário. A mulher, muitas vezes, se encontra presa a seguir determinado comportamento, seja para ser respeitada, para não sofrer sanções ou por achar que esse comportamento imposto na verdade vem da natureza feminina e não por um autoritarismo do Estado e do Homem.

Outra questão relevante é que, de acordo com pesquisa Datafolha encomendada pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP), um em cada três brasileiros acredita que, nos casos de estupro, a culpa é da mulher. Segundo o levantamento, 33,3% da população brasileira acredita que a vítima é culpada. Entre os homens, o pensamento ainda é mais comum: 42% deles dizem que mulheres que se dão ao respeito não são estupradas. A culpabilização da vítima também acontece entre as mulheres, que são as que mais sofrem com o crime: 32% concordam com a afirmação (DATAFOLHA, 2016).

Essa pesquisa é muito importante para verificar que o comportamento da mulher é considerado como o responsável por atos de terceiros, mesmo que estes atos sejam considerados crimes, como o estupro e outras violências, é comum os indivíduos colocarem a culpa do acontecimento na mulher, já que, quando não seguem o padrão ideal de comportamento ou não utilizam a roupa que o machismo impões a elas, o mínimo que podem acontecer com as mesmas é uma sanção, no caso, a violência contra a mulher, segundo esse pensamento é digna, já que é uma maneira de educar e punir a mulher que tentam alcançar sua liberdade.

Conclusão

A partir do problema exposto, conclui-se que a mulher, mesmo que conseguindo alcançar muitos direitos no papel, essa legislação é ineficiente para combater na prática, a violência psíquica e corporal contra a mulher, para isso, é necessário que as pessoas, de maneira individual, mudem o comportamento e tenham, em si, a consciência de que as mulheres possuem a mesma liberdade que os outros, mesmo que isso signifique perder a dominação sobre ela. para existir a igualdade na prática, além da educação, é preciso que cada pessoa exerça sua

moral individual, buscando atingir o cidadão da polis e, conseqüentemente, alcançar a felicidade.

É possível visualizar essa questão no pensamento de Lima Vaz (2000, p.203), uma vez que, para ele “E somente no reconhecimento recíproco da dignidade entre os parceiros da relação do Nós como constitutiva da comunidade ética pode elevar essa relação ao nível da equidade e da igualdade: torná-la em suma, uma relação de justiça.” Sendo que, somente alcançaremos a comunidade ética, com o respeito e dignidade recíproca entre todos os indivíduos presentes na sociedade.

Por fim, apresentados essas questões, permanece a pergunta, afinal, o que querem as mulheres? Pois bem, as mulheres querem ser livres, na medida em que a liberdade é possível. As mulheres querem poder ter controle de seu próprio corpo, querem ter a mente livre da manipulação patriarcal, querem ter seu comportamento regulado somente pela lei, as mulheres não querem nada além do que qualquer homem, branco, hétero e de classe média possui, ou seja, dignidade, respeito, autoafirmação, dentre outros. Na verdade, querem os mesmos privilégios, que os homens usufruem a tantos anos.

REFERÊNCIAS

BEAUVOIR, Simone. **O Segundo sexo – fatos e mitos**; tradução de Sérgio Milliet. 4 ed. São Paulo: Difusão Européia do Livro, 1980.

CARDOSO, D. Padre Vaz presente. **Pensar-Revista Eletrônica da FAJE**, v. 2 n. 1, 2011, p. 1-7.

DATAFOLHA. Um em cada 3 brasileiros culpa mulher em casos de estupro. Instituto de Pesquisa Datafolha. **Opinião Pública**, dossiês. São Paulo, 21 de set., 2016. Disponível em: <<http://g1.globo.com/sao-paulo/noticia/2016/09/um-em-cada-3-brasileiros-culpa-vitima-em-casos-de-estupro-diz-datafolha.html>>. Acesso em: 23 set. de 2020.

DEPARTAMENTO de Ciência e Tecnologia, Secretaria de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos, Ministério da Saúde. **Aborto e saúde pública no Brasil: 20 anos. Brasília: Ministério da Saúde;** 2009. Disponível em: <https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_nlinks&pid=S0102311X202000130500100002&lng=en>. Acesso em: 13 set. de 2020.

GUSTAFSON, Jessica. Brasil caminha para liderar ranking mundial da violência contra mulher. **Catarinas**, 28 de jan., 2019. Disponível em: <<https://catarinas.info/brasil-caminha-para-liderar-ranking-mundial-da-violencia-contramulher/>>. Acesso em: 23 set. 2020.

KEHL, Maria. a mulher e a lei. **Artepensamento IMS**. 9 de out., 1992. Disponível em: <<https://artepensamento.com.br/item/a-mulher-e-a-lei/>>. Acesso em: 10 out. 2020.

OLIVEIRA, Amanda Muniz. Blessed be the fruit: resquícios de um viés controlista em ações sobre cirurgia de laqueadura no Judiciário de Santa Catarina. **Direito GV**, São Paulo v.15 n.1, 2019. Maio. 2019. Disponível em: <https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1808-24322019000100204>. Acesso em: 01 nov. 2020.

SIGMUND, Freud (1930 [1929]) **O mal-estar na civilização**. Edição Standard Brasileira das Obras Completas de Sigmund Freud, vol. XXI. Rio de Janeiro: Imago, 1996.

Dos espaços públicos como lugares de dominação e opressão: reflexões sobre planejamento público e afirmação do direito das mulheres

Luana Soares Ferreira Cruz⁵

*“Ontem desci no ponto ao meio dia
Contramão me parecia
Na cabeça a mesma reza
Deus que não seja hoje o meu dia
Faço a prece e o passo aperta
Meu corpo é minha pressa
Ouviu-se um grito agudo
Engolido no centro da cidade
E na periferia? Quantas? Quem?
O sangue derramado e o corpo no chão
... guria” (MULAMBA, 2018)*

Introdução

Em conformidade com a historicidade, relatos e manchetes diárias, que evidenciam a perpetuação da cultura patriarcal e uma socialização, essencialmente, machista, sustenta-se na presente investigação, que os espaços públicos perpetuam tal lógica, sendo necessariamente construídos sob medida para o público masculino. Nessa linha de intelecção, naturalizou-se a formação de um planejamento urbano que demonstra querer neutralizar diferenças que são essenciais para a concretização efetiva do direito à cidade para todos, visto que, as tais foram construídas sob a ótica heteronormativa neoliberal, esvaziando características indispensáveis para a qualidade de vida feminina. Nesse sentido, guiando-se pela luta diária de alcance da “igualdade social entre homens e mulheres, entre brancos e negros, entre ricos e pobres” (SAFFIOTI, 2015, p.100) perante o direito ao ambiente público, não se pretende encontrar uma única resposta acerca do que querem as mulheres. Afinal, somos diversas, mas um caminho parece se entrelaçar: o sonhar com o direito de ser mulher, onde e quando quiser.

É dessa noção que se sustenta a necessidade de traçar uma reflexão sobre as diversas manifestações de violência de gênero perpetuadas para além dos ambientes privados. Não há de se ignorar que o Brasil se encontra entre os países com os maiores índices de violência contra

⁵ Graduanda em Direito pela Escola Superior Dom Helder Câmara, onde é integrante do grupo de Iniciação Científica “Por uma Teoria da Justiça como Reconhecimento: Uma Análise Jurídica dos Conceitos de Igualdade, Liberdade e Vida Pública Democrática”, coordenado pelos Profs. Marcelo Rocha e Ênio Carvalho.

a mulher, caminhando para liderar tal posição e que, entre essas manifestações concretas de violência o lar, supostamente um local seguro, enquadra-se como um dos ambientes mais perigosos para as mulheres. Todavia, a investigação em pauta visa analisar, especialmente, a força das dominações simbólicas, que se estruturam nos ambientes públicos e são responsáveis por desencadear violações de direitos constitucionais e dores físicas e emocionais nos corpos femininos.

Por oportuno, convém salientar que a possibilidade de desenvolvimento dessa opressão contra o público feminino, fortifica-se pela arquitetura das cidades brasileiras, voltadas para o desenvolvimento do capital e não dos cidadãos, o que tornou o ambiente urbano impessoal e desumanizado. Sendo tais locais, portanto, estruturados com uma insuficiente iluminação pública, transportes inseguros, banheiros não higienizados, falta de segurança pública, viabilizados para o crime e abraçados por outras falhas. Assim, procurou-se, pela presente pesquisa, instigar possíveis reflexões sobre o que desejam as mulheres a partir do objetivo geral de análise fatural e simbólica da construção dos espaços públicos sob uma perspectiva de gênero, a fim de promover a compreensão dos efeitos sociais e jurídicos decorrentes da estruturação desigual das cidades.

Para além do objetivo geral, o presente estudo conta, ainda, com outros quatro objetivos específicos. Sendo o primeiro, identificar a efetividade de garantia dos direitos jurídicos de ir e vir, segurança e igualdade para as cidadãs nos ambientes urbanos. Sob tal ótica, o segundo objetivo visa examinar as diversas manifestações de violência – simbólicas e não simbólicas – contra as mulheres nos locais públicos. Já o terceiro objetivo específico, concretiza-se na reflexão acerca do direito constitucional à cidade para todos. Por fim, o quarto pretende compreender como os ambientes públicos podem ser construídos a fim de representarem toda a sociedade, incluindo, portanto, o público feminino, afinal, é isso que muitas de nós queremos... Ocupar, verdadeiramente, todos os espaços que também são nossos, por direito.

A título de organização, a investigação exposta foi estruturada em três capítulos. Assim, o primeiro analisa a estruturação urbana, evidenciando os conflitos sociais e as violações jurídicas dos direitos das mulheres nestes ambientes, a partir da ideia de que a não participação política e optativa feminina na construção urbana tem sido responsável por promover a composição de espaços públicos feitos para o masculino (SAFFIOTI, 2015, p. 90). Tal capítulo, evidencia, portanto, a contravenção de direitos humanos fundamentais para a qualidade de vida feminina, o que sustenta a importância do presente tema. No capítulo seguinte, intitulado “A violência de gênero e o espaço público: um ambiente de medo e insegurança”, debatem-se, os

direitos essenciais à segurança, dignidade e à vida, sob um olhar atemporal da violência de gênero perpetuada nos ambientes públicos, através de desdobramentos simbólicos e não simbólicos, que evidenciam uma perigosa manifestação da dominação masculina e patriarcal sobre o corpo e a alma das mulheres.

Por último, no terceiro capítulo, são analisadas algumas realidades femininas no tocante ao direito à cidade. Para tanto, foram examinados textos jurídicos, teses e conceitos que evidenciam quão violenta a transgressão desse direito representa para a mulher, visto que, a precariedade do espaço público é naturalizada pela própria arquitetura das cidades, que ensinam, através de dolorosas manchetes diárias e violações, mesmo que mínimas, de dignidade, que público não são os espaços, e sim os corpos femininos (Documentário *Chega de Fiu Fiu*, 2018). Tal percepção tem auxiliado na perpetuação da lógica patriarcal, o que torna imediato o dever de desenhar e redesenhar as cidades, abraçando não somente as necessidades gerais de todas as mulheres, mas suas especificidades, que se desdobram em múltiplas opressões de gênero, raça e classe. Pelas ideias formuladas por Carla Akotirene (2019) essas múltiplas opressões estruturaram o que ela denomina como interseccionalidade, nesse sentido, urge-se a inclusão deste termo para a compreensão das violações do direito à cidade para todos.

Quanto à metodologia, a pesquisa pertence a vertente jurídico-sociológica e ao tipo jurídico-projetivo, visando também se adentrar em possíveis proposições de resolução da grave indiferença dos espaços públicos com a diversidade de gênero. Para tanto, a técnica utilizada na investigação corresponde a pesquisa-teórica e seu marco, primordial, sustenta-se nas ideias de Heleith Saffioti em “Gênero, Patriarcado, Violência” (2015) e nos estudos de planejamento urbano. Dessa forma, o debate em questão é uma forma que visa (re)pensar a construção dos ambientes públicos, amparando-se na hipótese de que se eventualmente as cidades forem estruturadas visando a proteção, a participação e as particularidades femininas, há se concretizar uma segurança mais efetiva e ampla para todos os indivíduos pertencentes e possuidores desses locais, visto que, somos nós, mulheres, as maiores vítimas das ruas, especialmente, das ruas brasileiras.

No entanto, não se sustenta, no presente estudo, a hipótese de que a inclusão feminina resolverá todos os graves conflitos existentes nas cidades, por serem esses locais ambientes de diversos desdobramentos de exclusão. Porém, pode-se afirmar que a garantia efetiva do direito constitucional a cidade para as mulheres poderá solucionar muitos dos problemas atuais referentes ao acesso equitativo das áreas públicas.

1. O poder da participação política no tocante a efetivação do direito à cidade: efeitos da histórica exclusão feminina

A Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNAD), realizada em 2019, evidenciou em seus dados que a população brasileira é composta, majoritariamente, por mulheres, representando essas 51,8% dos brasileiros, além de ser a maioria do eleitorado. Todavia, quando a análise percentual se transfere para a ocupação de cargos eletivos, a participação feminina não alcança nem mesmo 15% das cadeiras dos Congressos, o que faz o Brasil ocupar, atualmente, “a 140ª posição no ranking de representatividade feminina no parlamento, entre 193 países pesquisados, segundo o relatório da Organização das Nações Unidas (ONU) e da União Interparlamentar” (BARROS, 2020). Assim, a partir da investigação desse cenário desigual, a historicidade patriarcal ilustra, por trás da imensa divergência entre a ocupação feminina e masculina dos cargos e posições públicas, a falta de representatividade da mulher na política brasileira e na construção do espaço público.

Indaga-se: tendo a conquista do voto feminino, assim como o primeiro cargo político ocupado por uma mulher, somente sido concretizado em 1934, enquanto, por outro lado, a primeira cidade registrada no país data o ano de 1531, por onde andaram as visões e opiniões políticas femininas durante esses 403 anos de divergência?

Hodiernamente, muitos críticos do movimento feminista defendem, no tocante a representatividade política, a ideia de que as mulheres não ocupam cargos eletivos por uma suposta falta de interesse, no entanto, é necessário compreender que o direito constitucional à participação, assim como qualquer outro direito, não depende exclusivamente da garantia textual, visto que, a realidade não permite a transferência de determinados direitos para além da folha de papel. Assim, é incompreensível deslocar a responsabilidade de uma construção mental machista para o colo feminino, isso porque a cultura sexista, encontra-se “inscrita no mais íntimo dos corpos” (BORDIEU, 2019, p.71). É incompreensível, portanto, definir a falta de participação política da mulher como uma mera opção quando “tudo, ou quase tudo, ainda é feito sob medida para o homem” (SAFFIOTI, 2015, p.81). Sob tal ótica, Bordieu (2019) ilumina a discussão ao tratar sobre a ideia de agorafobia socialmente imposta:

Observa-se assim que, mesmo quando as pressões externas são abolidas e as liberdades formais – direito de voto, direito à educação, acesso a todas as profissões, inclusive políticas – são adquiridas, a autoexclusão e a “vocação” vêm substituir a exclusão expressa: a rejeição aos lugares públicos, por meio de uma espécie de agorafobia socialmente imposta, que conduz as próprias mulheres a se excluírem da ágora (BORDIEU, *grifos nossos*, 2019, p. 71).

Sob essa percepção reproduzida socialmente, compreende-se que a ágora, as cadeiras do Congresso, das Câmaras estaduais e municipais e os espaços públicos não são enxergados como possíveis locais de ocupação na consciência de inferioridade a qual são submetidas, ainda hoje e diariamente, as mulheres. É nesse sentido que a problemática se estrutura, visto que, a majoritária representação masculina branca, liberal e heteronormativa dos cargos políticos, configuram a execução de uma política urbanista voltada para as visões desses indivíduos, o que promove direta e indiretamente uma tentativa de neutralizar as particularidades dos indivíduos perante o espaço público. Isso porque, tais ambientes são construídos para se encaixarem nas necessidades e desejos do “homem dominador”.

Por outro lado, o exposto permite verificar o quão positivo para o planejamento urbano seria a percepção feminina, pois, como defende Luana Simões Pinheiro (2007) as mulheres desencadeiam na esfera política “uma ética particular e uma pretensa responsabilidade pela defesa dos interesses femininos e de grupos sociais excluídos” (PINHEIRO, 2007, p.15), o que seria importante para a estruturação de cidades e ambientes públicos, verdadeiramente, democráticos, sendo que:

A participação das mulheres em condições de igualdade na tomada de decisões constitui não só uma exigência básica de justiça ou democracia, mas pode ser também considerada uma condição necessária para que os interesses das mulheres sejam levados em conta (Conferência Mundial sobre a Mulher, 2006).

Todavia, investigaremos no presente estudo, especialmente, a realidade. Uma realidade desenhada pela violação do direito jurídico de ir e vir da mulher nos espaços públicos, previsto pelo Art. 5º inciso XV da Constituição Cidadã de 1988. No caput, esse dispositivo legal garante que “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país, a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e a propriedade” (BRASIL, 1988). No entanto, quando a eficácia do texto legal é examinada no ambiente público, percebe-se que há a violação direta dessa previsão, visto que as ruas e cidades brasileiras são demarcadas pela perpetuação da violência, especialmente, da violência de gênero.

Já no tocante ao direito de ir e vir o inciso XV estabelece que “é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens” (BRASIL, 1988), porém, torna-se necessário, ao analisar a sociedade brasileira, o questionamento sobre para quem essa liberdade é garantida. Pois, diferentemente do que estabelece o texto legal, a liberdade da mulher é contida. Contida

pelo medo, pela estrutura dos ambientes, pela mentalidade masculina. Nossa locomoção foi desenhada por políticos homens e pela implementação de políticas públicas que não escutaram nossa voz e nossas necessidades, que não compreenderam, portanto, a grandiosidade do “Lugar de Fala” para a construção de uma cidade segura e igual para todos. Nesse ponto, sustenta-se a colocação de Djamila Ribeiro (2017) sobre o termo, pelo qual a autora entende que:

Todas as pessoas possuem lugares de fala, pois estamos falando de localização social. O fundamental é que indivíduos pertencentes ao grupo social privilegiado em termos de *locus* social, consigam enxergar as hierarquias produzidas a partir desse lugar e como esse lugar impacta diretamente na constituição dos lugares de grupos subalternizados (RIBEIRO, *grifos nossos*, 2017, p. 86).

Isso fortifica, portanto, a noção de que não há problema na ideia de que um homem pense sobre a cidade, nem que pense sobre a implementação de políticas públicas para o gênero feminino. Porém, há o estabelecimento de um problema quando somente esse homem é escutado sobre a construção do espaço público, visto que, pela sua posição privilegiada suas colocações continuarão a definir os “lugares de grupos subalternizados”, no caso, serão suas definições responsáveis por constituir a subalternização do corpo e dos direitos femininos.

É curioso nesse sentido analisar a lista “*The 100 Most Influential Urbanists*”, realizada pela revista *Planetizen* (2018), que hierarquiza os 100 urbanistas mais influentes de todos os tempos. Segundo as colocações, das 100 posições, somente 17 são ocupadas por figuras femininas, o que claramente evidencia a disparidade de reconhecimento das ideias das mulheres sobre o ambiente público em relação as estruturas arquitetônicas planejadas por figuras masculinas. Por outro lado, a lista em pauta classifica, brilhantemente, Jane Jacobs como a urbanista mais influente do mundo, o que favorece a importância da investigação acerca da visão dessa genial urbanista sobre as cidades, visto que, tal posicionamento promove a amplitude do reconhecimento social acerca da percepção feminina no tocante ao planejamento urbano, fortalecendo a luta feminista.

Sendo sinônimo de resistência contra um urbanismo autoritário e desumano, Jacobs pensava a construção da cidade sob uma ótica de participação cidadã, isto é, tais ambientes deveriam reconhecer cada indivíduo pertencente ao espaço (MARCOS, 2016). Sob a ótica da urbanista, as cidades deveriam representar a criança que brinca, o idoso que descansa, a mulher que transita, sustentando-se, portanto, que os locais públicos precisam se estruturar a partir de uma lógica de compreensão do todo, visto que, toda e qualquer alteração espacial influencia a vida de milhares de indivíduos, diariamente, especialmente, quando (re)pensamos a locomoção feminina. Ao descrever a amplitude da visão feminina sobre o espaço público, a partir das

colocações de Jane Jacobs, fortifica-se a colocação da necessária participação política das mulheres na formulação de um novo planejamento urbano. Isso porque nas últimas décadas mais de 80% da população brasileira passou a ocupar as cidades do país, todavia, majoritariamente, os municípios brasileiros foram desenhados perante um Brasil rural, escravocrata e patriarcal, o que evidencia a precariedade desses espaços no tocante à recepção da pluralidade social.

Logo, “se não temos mulheres criando, não teremos nossas preocupações no foco do debate. A formação do conhecimento não é neutra, não é somente objetiva, vem sempre contagiada por nossas experiências pessoais e ideológicas” (MARQUES, 2017, p. 85), em razão dessa lucidez, compreende-se a grandiosidade das mulheres participarem da criação das cidades. Pondera-se, portanto, que através dessas violentas experiências pessoais que os espaços públicos proporcionam as cidadãs há de se visualizar a urgência de um urbanismo feminista. A concretização de um planejamento urbano-político feminista não significa que os espaços serão reestruturados somente para as mulheres, por outro lado, sintetiza a noção de esses espaços, diferentemente, da visão machista predominante, reconhecerão as desigualdades entre os particulares visando, porém, sua coexistência pacífica (MARQUES, 2017, p. 84).

Isto é, reconhecendo o direito à cidade sob uma ótica, verdadeiramente, igualitária, mas que compreende e abraça as necessidades individuais de cada grupo social. É verdade que “o patriarcado ou ordem patriarcal é demasiadamente forte, atravessando todas as instituições” (SAFFIOTI, 2015, p. 99), especialmente, o poder político, e que mesmo apesar de todos os avanços e conquistas alcançadas pela permanente luta feminina por aceitação, o caminho ainda é longo. Pensar a cidade e seus locais públicos sob uma nova ótica de reconhecimento e redistribuição é repensar uma estrutura naturalizada pelo machismo, o que evidencia que tal possibilidade de uma cidade para todos somente se concretizará quando a lógica social dialogar acerca do espaço público e de seus efeitos.

O diálogo se caracteriza, essencialmente, como uma atividade política, portanto, é necessário compreender que todos os pertencentes ao meio social tem direito à fala, pois, a partir dessa noção se concretiza o início do abalamento da estrutura de subordinação da voz feminina. Isso significa o abalamento da estrutura que leva, ainda hoje, muitas mulheres a não se reconhecerem como pertencentes do espaço público, o que Bordieu (2019, p. 71) denominou agorafobia. Além de representar ainda a abertura do abalamento da estrutura que naturaliza toda e qualquer opressão e, comumente impede, especialmente, o gênero masculino de compreender como suas ações transmitem a dominação do homem sobre a mulher e marcam, negativamente,

o corpo feminino. Assim, compreende-se que a inclusão da percepção feminina no planejamento urbano e político representará a instituição de mecanismos para o abalamento dos atuais ambientes públicos patriarcais.

2. A violência de gênero e o espaço público: um ambiente de medo e insegurança

A título de reflexão profunda, acerca da disparidade social na apropriação do espaço público, urge-se, no segundo capítulo, a investigação da consciência social, formulada sobre uma lógica de poder e dominação sobre o corpo da mulher, através dos diversos desdobramentos da violência de gênero. Isso porque, majoritariamente uma violação a direitos fundamentais, como o direito à cidade, está interligada não exclusivamente a atuação ineficaz do poder público, mas, também a uma mentalidade social construída e reproduzida diariamente nos espaços sociais. Assim, a análise em pauta, investiga, uma mentalidade de dominação, pela qual o corpo feminino é visto como público, o que desencadeia nas mulheres sentimentos inegáveis como o medo, a ansiedade e a insegurança, visto que: “a dominação masculina, que constitui as mulheres como objetos simbólicos, cujo ser (esse) é um ser percebido, tem por efeito colocá-las em permanente estado de insegurança corporal” (BORDIEU, 2019, p.111).

Portanto, essa lógica de apropriação da mulher como um objeto, reproduzida nos espaços públicos, estrutura-se, especialmente, a partir dos desdobramentos do poder social, sendo que esse se estabelece, principalmente, pelas faces da potência e impotência, sendo as mulheres socializadas para se enquadrarem no âmbito da impotência, enquanto aos homens é ensinado a obrigatoriedade em assumir o cargo da potência (SAFFIOTI, 2015, p.89). Sob tal ótica, estrutura-se a ideia da virilidade como “uma noção eminentemente relacional, construída diante dos outros homens, para os outros homens e contra a feminilidade” (BORDIEU, 2019, p.92), o que tem contribuído para a perpetuação da insegurança feminina frente à apropriação dos espaços sociais. Essa apropriação desigual se estrutura, principalmente, em razão da lógica de dominação que define o espaço público como propriedade masculina e o espaço privado como ambiente “seguro” para a mulher.

Nesse sentido, a violência de gênero, manifestada através de palavras, olhares, gestos e toques que machucam a alma feminina nos espaços não privados, é naturalizada como se a objetificação do nosso corpo estivesse não ligada a uma desumanização, mas sim ao ato de ser desejada, o que romantiza uma violação, diária, a dignidade de milhares de mulheres. Nessa linha de intelecção, torna-se oportuno salientar que a romantização da violência de gênero, seja ela concreta ou simbólica, mostra-se tão inscrita nas mentes sociais que, muitas vezes, nós, as

próprias vítimas nos questionamos. Questionamos sobre o nosso comportamento, nossa vestimenta, sobre o horário em que estamos fora, sobre nosso estado, como se fossemos realmente culpadas pela insegurança dos espaços públicos e pela violação direta dos nossos direitos fundamentais de igualdade, segurança, vida, mobilidade, dignidade.

Como se não fosse suficiente a manutenção da dominação masculina e a violência de gênero empírica perpetuada nas relações e nos espaços sociais, as ruas e cidades são, ainda hoje, ambientes propícios para a perpetuação do que Pierre Bourdieu (2019) denominou, violência simbólica – uma violência suave, insensível, invisível (BORDIEU, 2019, p.12) – muitas vezes, imperceptível pela própria vítima e, estritamente ligada a posições sociais hierárquicas. Portanto, é dessa noção que surge a imposição dos papéis de gênero, visto que, a tendência patriarcal cria valores, que nada se relacionam com a fisiologia feminina ou masculina (BEAUVOIR, 2016, p.64), mas que estruturam e reproduzem a violência simbólica de submissão das mulheres. Isso porque “a força simbólica é uma forma de poder que se exerce sobre os corpos, diretamente, e como que por magia sem qualquer coação física” (BORDIEU, 2019, p.69) sendo responsável por instituir na consciência social, não só do gênero masculino, mas também de muitas mulheres, quais seriam os locais “apropriados” para o gênero feminino.

Assim, em conformidade com essa estrutura – reproduzida nos espaços sociais – percebe-se que, apesar de muitas evoluções positivas, os problemas reivindicados pela segunda onda do movimento feminista, que “questionou a domesticidade, mito que pregava satisfação da mulher com a função de cuidadora dos filhos e do lar” (MOLARI, 2019, p.68), ainda se mostram vivos e fortes. Vivos e fortes, especialmente, no tocante “ao lar”, visto que, o ambiente privado, quando não caracterizado como sinônimo de violência – muito comum em casos de abusos psicológico e físico de pais, vizinhos, irmãos, companheiros e outros – é caracterizado, ainda, como “o ambiente feminino”, o que advém de uma concepção europeia acerca do urbanismo (BERTH, 2017). Vestir-se como quiser, locomover-se, ter a possibilidade de falar, estar segura e ser a mulher que bem entender são direitos que não podem permanecer trancados pelas portas e janelas de uma moradia. Mas, ainda hoje, é o que acontece.

Em razão dos desdobramentos da violência simbólica e não simbólica, perpetuados nos espaços sociais, a consciência feminina se afasta, pois, independente da “forma assumida pela agressão, a violência emocional está sempre presente” (SAFFIOTI, 2015, p.79) e assim o nosso inconsciente, por toda a experiência agressiva vivenciada, nos leva de volta para a casa, mesmo quando não nos reconhecemos nessa. Então, voltamos, voltamos pela promessa de segurança, para findar o medo que nos cerca, para esquecer o olhar masculino que nos corrompeu, voltamos

para não mais escutar palavras – disfarçadas de elogios, cantadas e brincadeiras - que mancharam nossa alma, voltamos para tentar apagar o gesto e o toque, que sem consentimento marcaram nosso corpo. Todavia, o direito de ir, voltar, estar, permanecer e sair dos locais públicos também precisa ser reconhecido na vida democrática, para além do texto legal.

Isso porque, a realidade impede a efetividade desse direito ao permitir a perpetuação de mecanismos de violência como o assédio, na medida que esse fenômeno representa “simultaneamente um sintoma e um pilar estrutural das sociedades machistas, racistas, transfóbicas e androcêntricas em que vivemos” (DUARTE, 2017). Por oportuno, convém sustentar a reflexão a partir de números reais. Nessa linha, o projeto Chega de Fiu Fiu (2015), em uma pesquisa realizada com mais de 7.000 brasileiras, identificou que 90% delas já trocaram suas roupas por medo de assédio em ambientes sociais, enquanto 85% afirmaram terem sido vítimas da disfarçada “mão boba”, especialmente, nos transportes públicos. Em conformidade, a organização *ActionAid*, em 2017, detectou que 86% das mulheres brasileiras já sofreram algum tipo de assédio, explicitamente. Sob tal ótica, a discussão se torna ainda mais séria na medida em que é ampliada para os casos velados de assédio, nos quais os olhares e os gestos – mesmo que simbólicos – marcam a violação do direito jurídico da mulher à cidade.

E assim, como se a dor do assédio não bastasse como manifestação diária da cultura patriarcal e da violência de gênero, os casos de estupro e feminicídio desenham negativamente a condição dos espaços sociais brasileiros e as manchetes dos noticiários. 16 de setembro de 2015, criança estuprada foi conduzida por suspeito na rua, em bairro de Campo Grande. (Portal G1). 18 de novembro de 2019, jovem de 17 anos é estuprada na rua atrás de escola em São Paulo (R7 Notícias, 2019). 10 de fevereiro de 2020, mulher em situação de rua é estuprada por dois homens em Novo Hamburgo (Portal NH). 27 de julho de 2020, preso suspeito de estupro idosa de 78 anos no interior de Goiás (Metrópoles). É dessa realidade, diária, insegura e dolorosa que se infere que a violência sexual contra as mulheres não tem dia, não tem ano e nem idade, ela é perpetuada como se o homem realmente se enxergasse no direito de se apropriar do corpo feminino, ou como manifestação de prova da sua – inexistente – “superioridade” e poder nos espaços sociais.

Já no tocante aos crimes de homicídio “contra mulheres por razões da condição de sexo feminino” (BRASIL, 1940, Art. 121, VI) foi promulgada a Lei 13.104/15, prevendo o feminicídio como circunstância qualificadora no rol de crimes hediondos, incluindo o inciso VI, no Art. 121 do Código Penal brasileiro, como manifestação de uma vitória da luta feminista. Todavia, independente do dispositivo legal, os crimes praticados nos espaços públicos

demonstram a urgência da proteção se concretizar verdadeiramente, para que o Brasil não venha a liderar o ranking mundial de violência contra a mulher. É perante essa condição criticável, que se torna oportuno que nós, mulheres, conheçamos a proteção jurídica que nos cerca, visando a reestruturação das cidades brasileiras a partir de uma ótica, inicialmente, jurídica, no tocante a segurança dos corpos. Isso porque, os cidadãos brasileiros, em geral, não são ensinados a compreender, acessar ou a reclamar seus direitos jurídicos.

Sob essa visão, cita-se, além da Lei 13.104, referida anteriormente, o Art. 216 do Código Penal que delimita o assédio sexual como constrangimentos e ameaças com o intuito de conseguir favorecimento sexual, o Art. 213 do mesmo código, que prevê o crime de estupro como o ato de “constranger alguém mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso” (BRASIL, 1940, Art. 213), o Art. 233 também do CP que trata sobre a criminalização da prática de ato obsceno em lugar público e, por fim, o Art.61 da Lei n.3.688/1941 que penaliza a importunação ofensiva ao pudor em lugar público ou acessível ao público.

Portanto, infere-se que juridicamente, apesar de insuficientes e muitas vezes conflitantes, há previsão de proteção, porém, para que tais direitos sejam respeitados a mentalidade masculina precisa compreender a importância de enxergar a mulher como um sujeito de direitos. Nessa linha, brilhantemente “Simone de Beauvoir, em referência a Stendhal, autor que segundo a filósofa atribuía humanidade às suas personagens feministas, dizia que um homem que enxergasse a mulher como sujeito e tivesse uma relação de alteridade para com ela poderia ser considerado feminista” (RIBEIRO, 2019, p.22). E sendo os homens, mesmo que em processo e não em totalidade, considerados feministas dentro da ótica estabelecida por Beauvoir, imagina-se que grande parte das violações ao corpo feminino seriam solucionadas nos espaços sociais.

Tratar-se-á tal cenário de uma utopia?

Vale compreender, a título de reflexão, que para além da proteção jurídica nacional, o corpo feminino, graças à luta feminista, tem alcançado garantias na ótica do Direito e das Convenções Internacionais. Sob essa ótica, a Convenção Interamericana assumindo uma posição pioneira sobre o assunto caracterizou a violência contra a mulher “como qualquer ação ou conduta, baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública, como na privada”, contemplando que a perpetuação dessa prática violenta é generalizada, constituindo grave violação aos direitos

humanos, fundamentais e ao princípio da dignidade humana, na medida que enfatiza as disparidades hierárquicas estabelecidas entre o homem e a mulher (PIOVESAN, 2012).

E assim, a condição cotidiana de violação do princípio da dignidade feminina se estrutura gravemente, visto que, tal princípio reflete “um conjunto de valores civilizatórios” (BULOS, 2020, p.513), portanto, é como se a organização social desumanizasse e retirasse da mulher, a cada passo, sua condição de cidadã. À luz desse cenário inconsequente, constitui a necessidade de se considerar uma ampliação da luta feminina, perante o direito de apropriação das cidades, a partir de uma intercomunicação jurídica dos parâmetros e textos legais internacionais e nacionais. O obstáculo, porém, elabora-se justamente no perfil conservador do Poder Judiciário e do ensino do direito no Brasil:

Há pesquisas científicas que demonstram o perfil altamente conservador dos agentes jurídicos que, em sua maioria, concebem o Direito como instrumento de conservação e contenção social e não como instrumento de transformação social. Esse perfil conservador dos agentes jurídicos tem fomentado a reprodução de estruturas e categorias jurídicas tradicionais, construídas há quase um século, o que tem inviabilizado a tarefa de reconstrução do pensamento jurídico à luz de novos paradigmas e novas interpretações. Essa postura implica uma gravíssima distorção jurídica, na medida em que dispositivos igualitários e que transformam a condição jurídica da mulher, previstos na Constituição Federal e em tratados internacionais ratificados pelo Brasil, são interpretados à luz de categorias discriminatórias veiculadas por diplomas infraconstitucionais. Vale dizer, não obstante os significativos avanços obtidos na esfera constitucional e internacional, que refletem, cada qual ao seu modo, as reivindicações e anseios contemporâneos das mulheres, ainda persiste na cultura brasileira uma ótica sexista e discriminatória com relação à mulher. (PIOVESAN, 2012).

É dessa noção que se pontua parecer ser o caminho muito complexo, de fato, provavelmente será. Todavia, apesar do corpo feminino ser ainda onde se manifesta determinados meios de opressão, tal corpo é também sinônimo de resistência (SANTOS, 2015, p.32).

3. A violação do direito constitucional da mulher ocupar as cidades: uma afronta a dignidade humana

Ao tratarmos sobre a ideia de “cidade” é costumeiro que a relacionemos a suposta ótica de desenvolvimento social, passos de liberdade, crescimento cultural e interno, qualidade de vida, oportunidades de emprego, possibilidades de mobilidade, lazer, enfim, são nas cidades que os sonhos parecem apresentar chances de realização. Porém, são também, nessas mesmas cidades, que muitos sonhos são desconstruídos, quebrados e manchados pela restrição do espaço social. A verdade é que para muitos indivíduos há o ambiente público, mas não há o direito de se apropriar desse, visto que, tais ambientes representam o retrato da sociedade,

reproduzindo toda a mentalidade social através da arquitetura, do planejamento urbano e das relações entre os habitantes – pautadas pela ótica da dominação masculina.

Historicamente, o processo de urbanização no Brasil é recente, iniciando-se, por volta do século XX em comunhão com o processo de industrialização, decorrente das políticas adotadas pelo Governo Vargas a partir de 1930. Políticas essas associadas a uma ideia de modernização conservadora, respeito à hegemonia da elite agrária e a um nacionalismo exacerbado, pelo qual as questões sociais e de grupos marginalizados, como as mulheres, eram camufladas pela noção de desenvolvimento nacional. Desde então, as cidades, agora ocupadas, evidenciam a manutenção desse *status quo*, o que demonstra atuar como grades para a concretização efetiva, pela mulher, do direito a se apropriar das cidades brasileiras. Por outro lado, importantes conquistas legislativas deste período foram responsáveis por introduzir, mesmo que ainda sem plena eficiência, a reflexão sobre a necessidade de uma condição mais social do espaço público.

Hodiernamente, é dessa noção que se estrutura o principal dispositivo legal no tocante ao assunto, o Art. 182 da Constituição Cidadã, detalhado pela criação do Estatuto da Cidade. Pelo texto legal: “Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo poder público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes” (BRASIL, 1988). Mas, diante as observações da realidade, parece tal direito ser renegado tanto pelo Poder Público como pelos cidadãos. Isso porque, nós, mulheres brasileiras, temos assumido diariamente a busca pela garantia de nosso bem-estar, nossa liberdade e igualdade, especialmente, na garantia de acesso aos ambientes sociais, como o mercado de trabalho, “pois, segundo a Carta Magna, assim como de acordo com a legislação infraconstitucional, a igualdade existe. O problema reside na prática, instância na qual a igualdade legal se transforma em desigualdade” (SAFFIOTI, 2015, p.46).

Observando-se os meios sociais perceberemos, portanto, a manifestação dessa desigualdade material no tocante ao direito à cidade entre homens e mulheres. Cidades, bairros, praças e ruas estruturadas sob a égide do Estatuto da Cidade transparecem uma realidade diversa da teleologia prevista pelo texto legal. A título de reflexão, basta analisarmos a estrutura básica das ruas existentes nos bairros brasileiros, especialmente, aquelas instituídas nos bairros de classe baixa: compostas por uma péssima iluminação, poluições visuais, poucos horários de transporte público – o que os torna inseguros – quarteirões longos, falta de estruturas específicas e viáveis para a proteção, falta de segurança explícita, calçadas irregulares, falta de

planejamento urbano e entre outras falhas que representam a instabilidade para a utilização equitativa dos espaços públicos.

Sob essa perspectiva, torna-se importante compreender a essencialidade do direito constitucional à cidade, para a concretização da dignidade humana. Segundo a concepção majoritária, o termo “direito à cidade” foi instituído pelo filósofo marxista e sociólogo francês Henri Lefebvre, em seu livro *“Le droit à la ville”*, publicado em 1968. Pelo qual o autor, interliga tal ideia a um direito de não exclusão, isso é, a uma garantia de que todos os indivíduos acessem as cidades, suas qualidades e seus benefícios. Nesse sentido, Lefebvre atribui diversos significados para a palavra “cidade”. Em uma primeira caracterização, poderia ser definida, pelas palavras do sociólogo, “como sendo projeção da sociedade sobre um local” (LEFEBVRE, 2011, p.62). Em uma segunda concepção, a cidade poderia ser visualizada como o conjunto das diferenças, na medida em que abarca diferenças históricas, divisões do trabalho, relações genéticas, e nessa linha, muitas outras definições podem ser estruturadas, como, por exemplo, a mera compreensão da cidade como “lugar de desejo” (LEFEBVRE, 2011, p.62-63).

Todavia, pelas colocações do filósofo é possível compreender que toda cidade pode ser lida na medida em que é escrita, visto que, “o espaço é político e ideológico” (LEFEBVRE, 2008, p. 62), o que é necessário para que se compreenda a dinamicidade desses ambientes. Assim, ao tratar factualmente sobre as cidades, Henri Lefebvre evidencia que essas, após a industrialização, tornaram-se dependentes do capitalismo, obtendo valores de uso e de troca (LEFEBVRE, 2011) que se manifestam em diversas segregações socioeconômicas e, sem dúvidas, através também de segregações de gênero. Isso pois, tal sistema econômico tem auxiliado na manutenção da conjuntura social patriarcal, sendo essa condição caracterizada pela reprodução de uma sociedade machista, homofóbica, racista, desigual e preconceituosa. Nessa linha, infere-se o quão grave é a violação do direito constitucional da mulher frequentar verdadeiramente o espaço público, na medida que esse reproduz toda uma mentalidade social de exclusão e desumanização.

E assim, na busca pela garantia de ampliação do direito à cidade, movimentos intelectuais e concretos têm sido formulados no Brasil com o intuito de problematizar, visando solucionar, a ótica excludente do espaço urbano. Para tanto, afigura-se evidente o movimento “Mulheres Caminhantes”, o projeto teórico “Direito à cidade: uma visão por gênero”, o seminário “Cidade, Gênero e Interseccionalidades” – evidenciando a importância de se repensar um espaço não só de inclusão da mulher, mas, verdadeiramente de inclusão da mulher indígena, negra, pobre, lésbica, trans – e outros, como o próprio movimento feminista em si. Todas essas

movimentações são, portanto, essenciais na medida em que não é possível, nem interessante, reconstituir uma cidade antiga, mas é possível “sobre novas bases, numa outra escala, em outras condições, numa outra sociedade” encarar a construção de uma nova cidade (LEFEBVRE, 2011, p.106). E essa nova cidade, somente terá bases sólidas no tocante a igualdade de gênero, através da continuidade de movimentos sociais de reflexão e ação sobre o assunto.

Nessa ordem, afigura-se que para a completa compreensão dos obstáculos existentes para a apropriação dos ambientes públicos, urge-se detalhar o princípio constitucional da igualdade. Isso porque tal princípio é configurado sob duas perspectivas. A primeira, caracterizada como formal, sintetiza a ideia de igualdade perante a lei, sendo destinada a atuação do legislador, enquanto a segunda perspectiva – denominada material – impõe a noção de igualdade na lei, como exigência de aplicação da lógica aristotélica na sociedade, o que consiste em tratar os iguais igualmente e os desiguais na medida de suas desigualdades (BULOS, 2020, p. 554 – 562). Portanto, em observância às colocações doutrinárias, conclui-se que o planejamento urbano – quando existente – tem violado tal princípio constitucional, pois, a igualdade apenas se verifica, atualmente, em seu aspecto formal, demonstrando que o direito jurídico à cidade tem corpos prediletos, o que fere a igualdade material, visto que, as particularidades femininas não têm sido abraçadas pelo espaço social.

Quando analisamos, verdadeiramente, essa violação de igualdade material no espaço público passamos a enxergar que grande parte do problema se encontra no intelecto social, sendo esse, um dos maiores manifestantes da violência contra a mulher. Nessa linha de ideias, ampliando a discussão realizada por Djamila Ribeiro em “Lugar de Fala” (2020), quando essa retrata a colonização do corpo feminino, especificamente, do corpo da mulher negra, na medida em que “a mulher não é pensada a partir de si, mas em comparação ao homem” (RIBEIRO, 2020, p.34), compreende-se como os espaços urbanos são construídos sob uma ótica masculina. Esse cenário evidencia, portanto, a importância de redesenhar as cidades brasileiras a partir de uma interdiscursividade entre todos os indivíduos habitantes do espaço. Essa atividade política é essencial, pois, “o lugar que ocupamos socialmente nos faz ter experiências distintas e outras perspectivas” (RIBEIRO, 2020, P.69), o que é necessário para a desconstrução da exclusão social e de qualquer manifestação de desigualdade.

Por esse ângulo, mostra-se oportuno que o Estado brasileiro, em comunhão com os cidadãos, busque concretizar a finalidade integradora – interligada ao princípio da igualdade – da sociedade, visando a participação inclusiva nos ambientes urbanos. Acerca da finalidade integradora, o Ministro Ricardo Lewandowski preleciona a importância de se construir um

espaço público aberto à inclusão do outro, um espaço que contemple, portanto, a alteridade e as especificidades (STF, Pleno, ADPF 186/DF, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 26-4-2012) dos indivíduos que circulam nas cidades brasileiras. Para tanto, sustenta-se a necessidade da efetivação de um planejamento urbano que contemple o gênero feminino e todas as suas diversidades e caminhos, na medida que esse objetiva melhorar a qualidade de vida coletiva, por meio de projetos e políticas públicas de ampla aplicação.

Conclusão

A partir da análise das colocações em pauta, chega-se a compreensão do quão necessário se mostra estabelecer mecanismos para garantir, efetivamente, o direito constitucional da mulher ocupar e se apropriar das cidades brasileiras. Isso porque, como demonstrado, os espaços urbanos foram construídos sob uma ótica heteronormativa, perpetuada pela formação majoritária de homens, brancos, héteros e conservadores no Congresso Nacional. Esse cenário contribuiu para o afastamento do público feminino na participação política e no planejamento urbano, o que levou a concretização da formulação de ambientes sociais inseguros, excludentes e desestruturados para as especificidades femininas. E assim, para além da realidade controversa, enfrentada por todo o gênero feminino, o problema da violação do direito à cidade se fortifica diante mulheres negras, lésbicas, trans, de classe média baixa e outras, o que evidencia a importância da desconstrução dessa condição social imposta, a partir de uma visão de interseccionalidade.

A urgência em refletir sobre a questão, perpassa também na necessidade de não se calar acerca da violência de gênero simbólica e explícita manifestada nos espaços públicos, apesar de todas as discussões já realizadas. Sabe-se que ao tratar sobre a condição feminina, especialmente, no território brasileiro, a prioridade dialógica se estrutura no quesito “violência” e, para muitos – na maioria dos casos, público masculino – o assunto é enxergado como ultrapassado, mas os índices brasileiros evidenciam que não. Afigura-se, portanto, que essas violações à segurança, ao corpo, a integridade, à honra, à dignidade feminina e a outros direitos nas cidades brasileiras são ainda perpetuadas em razão da estrutura patriarcal e da mentalidade historicamente machista da sociedade civil, o que somente será desestruturado através de intensa reflexão e projetos educacionais efetivos. Nesse sentido, não há outro caminho, precisamos, sempre, insistir em tratar sobre a violência de gênero e em como ela se transforma em um obstáculo para a apropriação dos locais urbanos pelas cidadãs.

Tem-se hoje, nas cidades brasileiras, a perpetuação de um urbanismo daltônico, que privilegia posições hierárquicas superiores, determinado gênero, e a cor de pele branca, o que sustenta a importância da estruturação de cidades democráticas, para além do texto legal. Os ambientes urbanos precisam ser redesenhados a partir de um planejamento urbano e de um Plano Diretor, que inclua, em sua formulação a participação política e ativa de mulheres, abarcando todas as suas especificidades: seja da mulher negra, da mulher pobre, da mulher trans. Para tanto, urge-se a abertura de discussões sobre urbanismo, especialmente, sobre a necessidade de um urbanismo inclusivo. Nessa ótica, o Estado deve compreender que é seu dever garantir o direito da mulher ocupar as cidades, através de reformas estruturais de iluminação, segurança, transporte e outras, além da formulação de políticas públicas que lutem ao lado dos pareceres feministas. Posturas essas, serão essenciais para a resolução do conflito entre a garantia legal e a realidade, pois os ambientes públicos, além de previstos constitucionalmente, representam a possibilidade efetiva de convivência social. E nós, mulheres, não podemos ser privadas desse acesso.

Afinal, entre todos os desejos femininos, acredito que a busca pelo direito de ocupar, verdadeiramente, o espaço social é um sonho compartilhado por todas nós.

REFERÊNCIAS

ACTIONAID. Em pesquisa da ActionAid, 86% das brasileiras ouvidas dizem já ter sofrido assédio em espaços urbanos. **ActionAid**, 2016. Disponível em: [http://actionaid.org.br/na_midia/em-pesquisa-da-actionaid-86-das-brasileiras-ouvidas-dizem-ja-ter-sofrido-assedio-em-espacos-urbanos/#:~:text=Em%20rela%C3%A7%C3%A3o%20C3%A0s%20formas%20de,%25\)%20e%20xingamentos%20\(39%25\)](http://actionaid.org.br/na_midia/em-pesquisa-da-actionaid-86-das-brasileiras-ouvidas-dizem-ja-ter-sofrido-assedio-em-espacos-urbanos/#:~:text=Em%20rela%C3%A7%C3%A3o%20C3%A0s%20formas%20de,%25)%20e%20xingamentos%20(39%25).). Acesso em: 25 de out. 2020.

AKOTIRENE, Carla. **Interseccionalidade**. São Paulo: Sueli Carneiro; Pólen, 2019.

BARROS, Leila. Por mais Mulheres na Política. **Jornal Correio Braziliense**, 8 mar. 2020. Disponível em: <https://leiladovolei.com.br/artigo-por-mais-mulheres-na-politica/>. Acesso em: 15 out. 2020.

BEAUVOIR, Simone de. **O Segundo Sexo: Fatos e Mitos**. 3 Ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2016.

BORDIEU, Pierre. **A Dominação Masculina: A Condição Feminina e a Violência Simbólica**. Tradução Maria Helena Kuhner - 19 Ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2019.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 15 out. 2020.

BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940.

BRASIL. Decreto-Lei 3.688, de 3 de outubro de 1941. **Lei das Contravenções Penais**. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 1º jan. 1942

BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de Direito Constitucional** – 13 Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

DUARTE, Mariana. O Feminismo é para toda a gente – Assédio Sexual, 3 de Dezembro de 107. Disponível em: <https://www.publico.pt/2017/12/03/sociedade/noticia/o-feminismo-e-para-toda-a-gente-1794481>. Acesso em: 25 out. 2020.

LEVEBVRE, Henri. **Espaço e Política**. Belo Horizonte, Editora UFMG, 2008.

LEVEBVRE, Henri. **O Direito à Cidade**. Tradução: Rubens Eduardo Frias. São Paulo: Editora Centauro, 2011.

MARCOS, Martín. Jane Jacobs e a Humanização da Cidade. **ArchDaily**, 2016. Disponível em: <https://www.archdaily.com.br/br/786817/jane-jacobs-e-a-humanizacao-da-cidade>. Acesso em: 27 out. 2020.

MARQUES, Sabrina Duringon. Cidade, Serás Feminista! - Instituto Brasileiro de Direito Urbanístico – **IBDU**. Direito à Cidade: Uma Visão por Gênero, São Paulo, 2017.

MOLARI, Beatriz. Desvendando o Mito da Beleza: A fala mítica como uma violência simbólica de gênero na representação publicitária da mulher. **Periódico do Núcleo de Estudos e Pesquisas sobre Gênero e Direito** – Centro de Ciências Jurídicas – Universidade Federal da Paraíba. V. 8. Nº 1 – Ano 2019. Disponível em: <https://periodicos.ufpb.br/index.php/ged/article/view/45594>. Acesso em: 28 out. 2020.

PEQUIM. Declaração e Plataforma de Ação da IV Conferência Mundial sobre a Mulher, 1995. **Instrumentos Internacionais de Direitos Das Mulheres**, Brasília: Secretaria Especial de Políticas para Mulheres, 2006.

PINHEIRO, Luana Simões. **Vozes Femininas na Política: Uma análise sobre mulheres parlamentares no pós-Constituinte**. Brasília: Secretaria Especial de Política para as Mulheres, 2007.

PIOVESAN, Flávia. **Temas de Direitos Humanos** – 5 Ed. São Paulo: Saraiva, 2012 – Cap. 12 – 16.

PLANETIZEN. The 100 Most Influential Urbanists. **Revista Planetizen**, out. 2017. Disponível em: https://www.planetizen.com/features/95189-100-most-influential-urbanists?utm_medium=website&utm_source=archdaily.com.br. Acesso em: 1 nov. 2020.

RIBEIRO, Djamila. **Pequeno Manual Antirracista**. 1Ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2019.

RIBEIRO, Djamila. **Lugar de Fala**. Feminismos Plurais - São Paulo: Sueli Carneiro, Editora Jandaíra, 2020.

SAFFIOTI. **Gênero Patriarcado Violência** - 2 Ed. São Paulo: Expressão Popular: Fundação Perseu Abramo, 2015.

SANTOS, Simone Alves. Assédio Sexual nos Espaços Públicos: Reflexões Históricas e Feministas. **Centro Universitário Fundação Santos André** - história, histórias. Brasília, vol.3, n.6, 2015. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/hh/article/download/10907/9567/>. Acesso em: 28 out. 2020.

STF. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 186** – Distrito Federal. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski – 26/04/2012. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=278000>. Acesso em: 28 out. 2020.

A violência sexual contra a mulher a partir da imposição de um padrão de beleza e da objetificação do corpo feminino

Ana Luiza Baptista Pereira⁶

1. Considerações Iniciais

A pesquisa em questão busca analisar a objetificação do corpo da mulher a partir da sociedade patriarcal brasileira e da cultura do machismo. Além disso, a presente pesquisa busca apontar as consequências legais da objetificação feminina no que tange os direitos fundamentais, garantidos pela Constituição da República de 1988. A pesquisa, também, pretende compreender a sociedade patriarcal brasileira e suas consequências na legislação e nos padrões de comportamento.

O trabalho se propõe a refletir sobre o movimento feminista diante de uma sociedade patriarcal e machista, que insiste em equiparar os corpos das mulheres à objetos, além de impor uma personalidade futilizada a elas. A pesquisa que se propõe, pertence à vertente metodológica jurídico-sociológica. No tocante ao tipo de investigação, foi escolhido, na classificação de Witker (1985) e Gustin (2010), o tipo jurídico-projetivo e a técnica de pesquisa estudo de caso. O tipo de raciocínio desenvolvido será predominantemente dialético.

2. A sociedade patriarcal e o movimento feminista

A sociedade patriarcal é aquela em que há a predominância do poder masculino em relação ao poder feminino e tem seu início nos anos antes de Cristo. Nessa sociedade, a mulher ocupa poucos cargos públicos, a sua independência financeira é limitada e é submetida ao poderio patriarcal (do homem) para realizar atividades domésticas e familiares, como a reprodução e a criação de filhos. Além disso, é obrigada a seguir um padrão de comportamento e de beleza. Dessa forma, as vontades do homem têm maior relevância, se comparadas com as da mulher, encontrando-se, a mulher, em constante submissão. Na sociedade androcêntrica, o controle político, social e familiar cabe ao homem.

⁶ Graduanda em Direito, na modalidade Integral, pela Escola Superior Dom Helder Câmara. Integrante do Grupo de Iniciação Científica “Teoria da Justiça como reconhecimento: uma análise jurídica dos conceitos de igualdade, liberdade e vida pública”, coordenado pelos professores Marcelo Rocha e Enio Biaggi da ESDHC.

Durante a colonização, a sociedade brasileira formou-se a partir do modelo patriarcal. Consistia na centralização do homem no núcleo familiar, tornando-se o administrador e chefe da família. Esse modelo de família iniciou-se por volta do século XVI com a influência dos portugueses, que possuíam esse modelo enraizado em sua sociedade desde a época medieval. Por meio do patriarcado ocorria a extensão dos domínios familiares para o poder político, chamado de clientelismo e apadrinhamento. O poder político foi majoritariamente ocupado por homens ricos e de grande influência e, conseqüentemente, seus interesses foram colocados como prioridade deixando as mulheres sem representatividade, sem quem defendesse seus interesses.

A partir disso houve a criação de uma sociedade androcêntrica, na qual o sistema de normas privilegia os interesses do homem, deixando as particularidades femininas de lado. A valorização da mulher como reprodutora é reflexo dos costumes e padrões de conduta pautados em valores cristãos e capitalistas. A mulher, por meio de um controle informal, é responsável pelas relações privadas e constantemente excluída das relações públicas, exercidas, na maioria das vezes, pelo homem. Dessa forma, a mulher é submetida às vontades do homem, seja dentro do núcleo familiar, seja nas decisões políticas e judiciais.

No livro “A Criação do Patriarcado: História da Opressão das Mulheres pelos Homens” escrito pela historiadora Gerda Lerner explica o desenvolvimento da sociedade patriarcal, a partir da opressão feminina. Além disso, explica como as mulheres foram reconhecidas submissas e limitadas quanto à liberdade de ir e vir:

A posição de classe das mulheres se tornou consolidada e estabelecida por meio de de suas relações sexuais. Esta foi sempre expressa em graus de falta de liberdade, em um espectro que variava da mulher escrava, cujas funções sexuais e reprodutivas foram comercializadas, assim como ela mesma, até a escrava concubina, cujo desempenho sexual poderia elevar seu próprio status ou o de seus filhos; depois para a esposa “livre”, cujos serviços sexuais e reprodutivos oferecidos a um homem das classes elevadas lhe dava direito a propriedades e direitos legais. (LERNER, 2019)

A partir disso, o movimento feminista ascendeu com 3 ondas diferentes em momentos diferentes. A primeira onda do movimento feminista, em meados do século XIX, lutou por igualdade política e jurídica. Foi nessa onda que as mulheres lutaram pelo direito ao voto e pela igualdade entre homens e mulheres. A segunda onda lutou, nos anos 60 e 70, pelo direito ao corpo e ao prazer. Nessa onda as mulheres lutaram contra a opressão feminina e defenderam que o que a mulher pensa é mais relevante que a beleza de seu corpo. Além disso, discutiram a diferença de ganhos entre homens e mulheres, a divisão sexual no sistema educacional e a diferença entre raça e classe.

A terceira onda, nos anos 90, lutou contra as opressões raciais e as desigualdades de classe. Assuntos como estupro, sexualidade, empoderamento feminino e o patriarcado foram amplamente discutidos. Muito é discutido se há uma quarta onda, na qual há amplo uso das redes sociais para a propagação dos ideais feministas. Atualmente, o movimento feminista busca lutar contra a violência contra a mulher e a liberdade sexual. Os princípios da dignidade da pessoa humana, da isonomia e da igualdade são direitos fundamentais, garantidos pela Constituição de 1988, e são constantemente violados quando analisados dentro da sociedade patriarcal, sexista e misógino.

3. O padrão de beleza

O movimento feminista tem ascendido desde a primeira onda do movimento, percebe-se certo desânimo e incerteza nos dias de hoje. Percebe-se grande desconfiança e cinismo perante o feminismo, após anos vários anos de luta e pouco reconhecimento. Além disso, percebe-se o aumento de distúrbios alimentares e de cirurgias plásticas. Por mais que uma parte das mulheres tenham conquistado o mercado de trabalho, é notório que a preocupação com o físico feminino se intensificou. A pressão sobre a aparência estética feminina tornou-se a nova forma de coerção social, com o desaparecimento da mulher no âmbito doméstico, e, conseqüentemente, as indústrias dos cosméticos e da dieta passaram a crescer.

A sociedade passou a impor padrões de beleza inalcançáveis, como a da modelo magra ou da atriz de filmes pornográficos, substituindo a doméstica do lar de família. Mulheres passaram a se sentir cada vez mais inseguras, tanto fisicamente, quanto sexualmente. Nesse sentido, Naomi Wolf em seu livro “O Mito da Beleza” demonstra esse acontecimento:

Os direitos do controle da reprodução deram à mulher ocidental o domínio sobre seu próprio corpo. Paralelamente, o peso das modelos de moda desceu para 23% abaixo do peso das mulheres normais, aumentaram exponencialmente os distúrbios ligados à nutrição e foi promovida uma neurose de massa que recorreu aos alimentos para privar as mulheres da sua sensação de controle. As mulheres insistiram em dar um caráter político à saúde. Novas tecnologias de cirurgias "estéticas" potencialmente fatais foram desenvolvidas com o objetivo de voltar a exercer sobre as mulheres antigas formas de controle médico. (WOLF, 1992).

A imposição de um padrão de beleza pelo patriarcado resulta na divisão das mulheres em grupos de “bonitas” e “feias”, “magras” e “gordas”, tornando cada vez mais distante a ideia de união feminina e reafirmando a competição entre as mulheres. O ideal da beleza feminina tem respaldo tanto na sociedade patriarcal, quando no capitalismo. O Brasil é um dos países que mais realiza cirurgias plásticas.

O mito da beleza na realidade sempre determina o comportamento, não a aparência. A juventude e (até recentemente) a virgindade foram "bonitas" nas mulheres por representarem a ignorância sexual e a falta de experiência. O envelhecimento na mulher é "feio" porque as mulheres adquirem poder com o passar do tempo e porque os elos entre as gerações de mulheres devem sempre ser rompidos. As mulheres mais velhas temem as jovens, as jovens temem as velhas, e o mito da beleza mutila o curso da vida de todas. E o que é mais instigante, a nossa identidade deve ter como base a nossa "beleza", de tal forma que permaneçamos vulneráveis à aprovação externa, trazendo nosso amor-próprio, esse órgão sensível e vital, exposto a todos. (NAOMI WOLF, 1992).

Com o surgimento dos aparatos midiáticos, a criação de um padrão de beleza deu-se por meio de propagandas, filmes, revistas e programas de televisão. A imposição às mulheres da busca inalcançável da beleza, controlando o formato do seu corpo, seus cabelos, o que come e o que veste, tornou-se cada vez mais comum. Estereótipos femininos começaram a ser amplamente divulgados por meio dessas plataformas, gerando um sentimento de insatisfação nas mulheres. Dessa forma, doenças psicológicas como a depressão e os distúrbios alimentares entraram em ascensão, uma vez que afeta diretamente a autoestima daquelas que não alcançam o padrão que a sociedade espera. Rosângela Angelin, em seu texto “Quando o “belo feminino” se torna um pesadelo e uma obrigação”, compara os concursos de beleza com as mostras de gado:

Analogicamente pode-se comparar os concursos de beleza com as mostras de gado, realizadas em muitos estados do Brasil, onde os animais desfilam na frente dos jurados e juradas que adotam critérios para a avaliação física destes, como por exemplo, o tamanho e a textura dos pernis, das paletas, a postura e desenvoltura do animal e, no caso das vacas, seus úberes. Lamentavelmente, este exemplo evidencia a forte discriminação da mulher como ser humano, ditada pelo mundo masculino e, muitas vezes, aceita pelas próprias mulheres. A ideologia de “beleza física” acaba gerando uma inversão de valores, nos quais a busca por um corpo perfeito, é considerada um sinônimo de aceitação social, geralmente confundida com a felicidade. (ANGELIN, 2005).

Uma pesquisa realizada pela Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo, em 2014, concluiu que 77% das jovens possuem distúrbios alimentares como a anorexia, a bulimia ou a compulsão por comida. Além disso, 85% afirmaram existir uma imposição ao padrão de beleza pela sociedade e 46% acreditam que mulheres dentro do padrão, ou seja, magras, brancas, de cabelo liso, são mais felizes.

A Sociedade Internacional de Cirurgia Plástica Estética (ISAPS), em 2018, concluiu que foram registrados mais de 1.498.000 cirurgias plásticas estéticas no Brasil e mais de 969.000 procedimentos estéticos não-cirúrgicos. A implantação de silicone mamário é a mais procurada, seguida da lipoaspiração. Portanto, pode-se perceber que, por mais que tenham se libertado das tarefas domésticas e conquistado diversos direitos, como o direito ao voto e o direito a entrar

no mercado de trabalho, muitas das mulheres sentem-se pressionadas pela sociedade a estarem dentro do padrão da beleza.

4. Objetificação da mulher

Com a ascensão da segunda onda feminista, nos anos 70, o termo “objetificação” foi relacionado à mulher. A objetificação é a representação de um indivíduo como objeto sexual, não interessando sua personalidade ou intelecto. Andrea Dworkin, em seu livro “Woman Hating”, atesta que:

A objetificação ocorre quando um ser humano, através de meios sociais, é feito menos que humano, transformado em uma coisa ou mercadoria, comprado e vendido. Quando a objetificação ocorre, uma pessoa é despersonalizada, de modo que nenhuma individualidade ou integridade esteja disponível socialmente ou em o que seria uma privacidade extremamente circunscrita. A objetificação é uma lesão diretamente no coração da discriminação: aqueles que podem ser usados como se não fossem plenamente humanos deixam de ser plenamente humanos em termos sociais; sua humanidade é ferida ao ser diminuída. (DWORKIN, 1974).

A Constituição da República de 1988 tem como fundamentos do Estado Democrático de Direito a dignidade da pessoa humana e a cidadania (art. 1º, II e III, CF/88), além de garantir uma sociedade livre, justa e solidária em seu art. 3º, I, CF. Também garante que homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, em seu art. 5º, I, CF. Porém, no plano fático, percebe-se uma sociedade completamente misógina e desigual. Através da construção filosófica, científica, religiosa e mítica a ideia da mulher submissa, incapaz e padronizada foi construída e, aos poucos, imposta.

A classificação da mulher como uma propriedade ou um bem material, ou seja, classificá-la como objeto, viola o direito à dignidade da pessoa humana e outros princípios básicos da sociedade, retrocedendo às ideias de que a mulher pertence ao homem, somente pela condição de ser mulher. Quando a mulher é considerada como produto, ela é desumanizada. Dessa forma, percebe-se que não há uma sociedade justa e igualitária, preservando a dignidade da pessoa humana, quando a mulher é reduzida à condição de objeto.

Como maior responsável para a construção da mulher como objeto na sociedade atual são as propagandas publicitárias realizadas em meio digital. A mais comum é a publicidade de bebidas alcoólicas, como a cerveja, nas quais há sempre uma mulher seminua oferecendo a bebida para um homem, acreditando que incentivaria a compra em massa do produto. Geralmente, nessas publicidades, são contratadas mulheres padronizadas e utilizadas como recompensa a quem compra as cervejas.

A objetificação da mulher teve, como consequência, a banalização da pornografia. Os meios de reprodução pornográfica normalmente retratam uma mulher submissa e obediente às ordens e comandos do homem. A mulher é retratada como objeto sexual para ser explorada e manipulada. Para Helen Longino:

Enquanto a objetificação sexual é comum em toda a pornografia, mulheres são objeto de ainda pior tratamento no gênero violento da pornografia, em que as personagens são assassinadas, torturadas, mutiladas, amarradas, vítimas de estupro coletivo e abusadas, de maneira a promover a estimulação sexual ou prazer aos personagens masculinos. (LONGINO, 1980).

Em 2012 Ran Gavrieli realizou uma palestra na plataforma cibernética TED (*Technology, Entertainment, Design*), na qual aponta que a pornografia é uma espécie de prostituição filmada e incentiva o tráfico humano. Em seu discurso explica como a pornografia cria fantasias sexuais violentas (enforcamentos, estupro, agressões) em meninos jovens, tornando-os mais agressivos e menos afetivos e carinhosos durante a relação sexual. Além disso, com a ascensão da tecnologia, a pornografia tem se tornado cada vez mais comum entre jovens de 12 anos, os quais buscarão imitar os comportamentos assistidos tornando-se possíveis agressores.

A objetificação da mulher ocorre quando, em uma situação íntima, o homem espera que a mulher vá se parecer, em termos de sexualidade, com a atriz pornô uma vez assistida. As mulheres, principalmente as mais novas, sentem-se na obrigação de serem parecidas esteticamente e sexualmente com essas atrizes, muitas vezes permitindo que seus companheiros filmem as relações sexuais. Essas filmagens são repassadas para as redes sociais, alcançando milhares de pessoas, e quem é normalmente julgada é a mulher por se submeter a esse tipo de situação, nunca o homem. A mulher vira vítima de *slut-shaming* (agressão acometida à mulher no dia a dia e que provoca danos emocionais nela) e discursos de ódio e, conseqüentemente, torna-se depressiva e, em alguns casos, comete suicídio.

Naomi Wolf, em seu livro “O Mito da Beleza”, reafirma a construção de um padrão de beleza, objetificando a mulher, e a violência nos atos sexuais por meio dos filmes pornográficos:

O sadomasoquismo e a pornografia da beleza não são explícitos, mas desonestos. A pornografia afirma que a beleza das mulheres é a nossa sexualidade, quando a verdade é exatamente o oposto. O sadomasoquismo afirma que as mulheres gostam de ser forçadas e violentadas e que o estupro e a violência sexual são modernos, elegantes e bonitos. [...] As fantasias apresentadas como mais compulsivamente atraentes para a atenção dos homens e até das mulheres eram as que correspondiam às ansiedades da guerra dos sexos, reproduzindo a desigualdade de poder questionada pelas recentes mudanças sociais: o domínio masculino e a submissão feminina. A nudez feminina passou a ser sobre-humana, "aperfeiçoada" ao ponto de causar estranheza, grotescamente semelhante a uma escultura em plástico, e muitas vezes profanada ou violada. (NAOMI WOLF, 1992).

Anteriormente, as mulheres eram bombardeadas com a cultura da domesticidade, a imposição da dona de casa como função primordial da mulher. Ao longo dos anos, as mulheres conseguiram se desvencilhar desse paradoxo, tornando-se livres, tanto da domesticidade, quanto sexualmente. Porém, atualmente, muitas mulheres encontram-se diante de uma sociedade, ainda misógina e patriarcal, que coloca seus corpos como objeto, desprovido de sentimentos, impondo padrões de beleza irreais e inalcançáveis.

5. Violência sexual contra a mulher

Para Simone de Beauvoir, “a mulher determina-se e diferencia-se em relação ao homem e não este em relação a ela; a fêmea é o inessencial perante o essencial. O homem é o Sujeito, o Absoluto; ela é o Outro” (2009), ou seja, a mulher é negação do homem, enquanto ele é considerado sujeito, a ela é negada a humanidade e imposta a sexualidade e animalidade. A conscientização de que o “Outro” também é “Sujeito” não ocorre quando se nasce mulher. Ela cresce sujeitando-se à vontade alheia e às imposições sociais, impossibilitando-a de se reconhecer como “Sujeito”.

A dominação da mulher, por meio do sexo, dá-se através do homem e, conseqüentemente, forma-se o patriarcado. Para Andrea Dworkin, o homem dispõe dos poderes de ser, da força física; da capacidade de aterrorizar e de inculcar medo; do poder de nomear, de definir e de conceituar; poder de possuir; o componente sexual do poder econômico; e o poder do sexo. A partir disso, pode-se compreender a banalização da violência sexual. Tal violência é internalizada pela mulher e a impede de se realizar como um sujeito de direitos e deveres.

Adrienne Rich defende que a heterossexualidade é imposta à mulher, com o objetivo de prendê-la a essa condição. Para ela, a heterossexualidade compulsória mascara a violência, mantendo as mulheres subordinadas à vontade do homem. A heterossexualidade compulsória gera nas mulheres a necessidade de estar com um homem e precisar dele para tomar decisões, além de ensinar que mulheres são traidoras e que não se deve confiar nelas. Nesse sentido, desde muitos anos atrás, as mulheres foram sempre criadas para cederem às vontades do masculino, deixando suas vontades de lado. A visão da mulher como propriedade e a submissão feminina sendo cada vez mais erotizado, desencadeiam na banalização da violência sexual. Para Andrea Dworkin:

A sexualidade másculo-dominante é importante para a pornografia, e pornografia é importante para a supremacia masculina. Pornografia institucionaliza a sexualidade que ambas incorpora e decreta a supremacia masculina. Pornografia diz sobre a sexualidade, “Eis como”: eis como performar a supremacia masculina no sexo. Eis

como a ação deve ser. Eis os atos que impõem poder sobre e contra outro corpo. E pornografia diz sobre a sexualidade, “eis quem”: eis com quem você deve fazer e eis o que ela é: sua vadia, seu pedaço de bunda, sua. Seu pênis é uma arma, o corpo dela é seu alvo. E pornografia diz sobre a sexualidade, “eis por quê”: porque homens são mestres, mulheres são escravas; homens são superiores, mulheres são subordinadas; homens são reais, mulheres são objetos; homens são máquinas de sexo, mulheres são vadias. (DWORKIN, 2016).

No setor internacional, a Convenção de Belém do Pará (1994), a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, a Declaração sobre a Erradicação da Violência contra a Mulher e outros instrumentos internacionais defendem a integridade física da mulher. Reafirmam que a violência sexual contra a mulher é uma violação aos direitos humanos e impede o efetivo exercício da liberdade. Além disso, a violência sexual fere a dignidade da pessoa humana e reproduz a desigualdade histórica entre homens e mulheres. A Convenção de Belém do Pará ainda defende que “a eliminação da violência contra a mulher é condição indispensável para seu desenvolvimento individual e social e sua plena igualitária participação em todas as esferas da vida” (1994).

No âmbito nacional, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, o Código Penal, a Lei Maria da Penha e outras legislações, preveem a violência sexual contra a mulher e tipificam quem as comete. Porém, de acordo com o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), a violência sexual acomete 527 mil pessoas por ano (sendo 89% mulheres) e somente 10% dos casos são levados à delegacia. Além disso, estima-se que, normalmente, esses atos são realizados por companheiros ou parentes. A formação de provas para a condenação por crime de estupro é muito complexa, restando, muitas vezes, somente a palavra da vítima. Esse cenário desestimula várias mulheres a denunciarem casos de violência sexual.

Por mais que as mulheres já tenham conquistado diversos direitos e deveres, positivados pelas legislações brasileiras e internacionais, há muito o que se lutar para a redução, significativa, dos casos de violência sexual contra as mulheres. Bell Hooks afirma que:

Em nossa nação, uma multidão de pessoas está preocupada com a violência, mas se recusam resolutamente a relacionar essa violência ao pensamento patriarcal ou à dominação masculina. O pensamento feminista oferece uma solução. E depende de nós tornar essa solução disponível para todo mundo. (HOOKS, 2018).

Deve-se alterar todo um sistema, analisando as bases sociais e culturais da nossa sociedade e, ainda, realizar políticas públicas do combate contra a violência sexual. Quanto mais se discutir o assunto, quanto mais efetiva for a justiça brasileira, mais mulheres denunciarão esses casos. Dessa forma, a dignidade da pessoa humana e outros direitos

fundamentais, previstos na Constituição de 1988, serão efetivados e, assim, o Estado Democrático de Direito será resguardado.

Considerações Finais

A preservação e a garantia da integridade física e moral das mulheres é de responsabilidade do Estado. Além disso, é direito de todas as mulheres de terem liberdade para irem e virem, sem medo do que possa ocorrer a elas. A igualdade entre os homens e mulheres deverá ser, além de forma, substancial. A violência sexual contra as mulheres cresce cada vez mais ao longo dos anos e, para a diminuição dos casos, é necessário o combate contra abusos sexuais. A conscientização de que ainda há uma sociedade patriarcal, machista e misógina no país é de suma importância para um início de mudança.

Concluindo-se que as medidas adotadas atualmente para a proteção das mulheres não estão sendo efetivadas devido a fatores sociais. Necessita-se de novos métodos para os direitos das mulheres serem efetivados, a partir da educação, seja nas escolas ou dentro de casa, conscientizando que mulheres e homens são iguais e que todo tipo de violência deve ser erradicado.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 06 ago. 2020.

BRASIL. Decreto-Lei N° 2.848, de 7 de Dezembro de 1940. **Código Penal**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 12 out. 2020.

BRASIL. **Lei n. 12.737, de 30 de novembro de 2012**. Dispõe sobre a tipificação criminal de delitos informáticos; altera o Decreto-Lei n° 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112737.htm>. Acesso em: 13 out. 2020.

BRASIL. **Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006**, que dispõe sobre mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2010.

BEAUVOIR, Simone de. **O segundo sexo**. Rio de Janeiro, 2009.

CIDH. **Comissão Interamericana de Direitos Humanos**. Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher, “Convenção de Belém do Pará”. 1994. Disponível em: <<http://www.cidh.org/Basicos/Portugues/m.Belem.do.Para.htm>>. Acesso em: 12 out. 2020.

CIDH. **Comissão Interamericana de Direitos Humanos**. Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem. 1984. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/b.Declaracao_Americana.htm>. Acesso em: 12 out. 2020.

COLTRO, Pedro. O Brasil ultrapassou os Estados Unidos e se tornou o país que mais realiza cirurgias plásticas no mundo. **Blog da Sociedade Brasileira de Cirurgia Plástica**. 2020. Disponível em: <<http://www2.cirurgiaplastica.org.br/blog/2020/02/13/lider-mundial/#:~:text=Os%20dados%20s%C3%A3o%20de%20uma,mil%20procedimentos%20es t%C3%A9ticos%20n%C3%A3o%2Dcir%C3%BArgicos>>. Acesso em: 12 nov. 2020.

DWORKIN, Andrea. **Pornography**: Men possessing women. 2016.

DWORKIN, Andrea. **Woman Hating**: A Radical Look on Sexuality. E. P. Dutton, 1974.

ESTADO DE SÃO PAULO. Secretaria de Estado da Saúde. Distúrbio Alimentar. Disponível em: <<http://www.saude.sp.gov.br/ses/noticias/2014/janeiro/disturbio-alimentar-ameaca-77-das-jovens-de-sp>>. Acesso em: 12 out. 2020.

GAVRIELI, Ran. Why I Stopped Watching Porn. **TEDxJaffa**, 2012. Disponível em: <<http://tedxtalks.ted.com/video/Why-I-Stopped-Watching-Porn-Ran>>. Acesso em: 12 out. 2020.

GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; DIAS, Maria Tereza Fonseca. **(Re)pensando a pesquisa jurídica**: teoria e prática. 3ª. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2010.

Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. Estupro no Brasil: uma radiografia segundo os dados da Saúde (versão preliminar). **IPEA**. Brasília, 2014. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/entenda-a-violencia/pdfs/estupros-no-brasil-uma-radiografia-segundo-os-dados-da-saude>>. Acesso em: 12 out. 2020.

HOOKS, Bell. **O feminismo é para todo mundo**: Políticas arrebatadoras. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 2015.

LERNER, Gerda. **A Criação do Patriarcado**: História da Opressão das Mulheres pelos Homens. São Paulo: Cultrix, 2019 .

LONGINO, Helen. **Pornography, Oppression, and Freedom**: A Closer Look. New York, NY: William Morrow and Company, 1980.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Declaração Universal dos Direitos Humanos. Disponível em: <<http://www.onu.org.br/img/2014/09/DUDH.pdf>>. Acesso em: 12 out. 2020.

ORGANIZATION OF THE UNITED NATIONS. Declaration on the Elimination of Violence against Women. 1993. Disponível em: <<http://www.un-documents.net/a48r104.htm>>. Acesso em: 12 out. 2020.

RICH, Adrienne. **Heterossexualidade compulsória e existência lésbica**. Bagoas: estudos gays, gêneros e sexualidades. Natal: v. 4, n. 5, jan./jun. 2010, p. 17-44.

WITKER, Jorge. **Como elaborar una tesis en derecho**: pautas metodológicas y técnicas para el estudiante o investigador del derecho. Madrid: Civitas, 1985.

WOLF, Naomi. **O Mito da Beleza**: Como as Imagens de Beleza São Usadas Contra as Mulheres. Rio de Janeiro: Rocco, 1992.

A representação da mulher e do feminino na arte

Maria Fernanda Vaz Oliveira⁷

1. A Representação da Justiça como Mulher

A presente pesquisa situa-se na área de Direitos Humanos, e o tema-problema que se pretende desenvolver é de que forma a sociedade, historicamente, evoluiu os estereótipos de mulher através da arte. O problema objeto da investigação científica proposta é: como a representação feminina no ambiente social sofreu por modificações devido os conceitos apresentados por grandes obras do mundo artístico?

A partir das reflexões preliminares sobre o tema, é possível afirmar inicialmente que o reconhecimento da mulher como submissa, maternal, responsável pelos afazeres domésticos e inserida em padrões de beleza, é o resultado de uma série de imposições do patriarcado – que mediante uso de ferramentas, como a arte, a mídia e a música, formulou um estereótipo a ser seguido. Além disso, entende-se que a sociedade atual busca se libertar de tais amarras, de forma a lutar contra as violências sofridas do cotidiano de cada grupo. O objetivo geral do trabalho é analisar obras de arte consideradas marcos na história das mulheres, sob a perspectiva do direito, de maneira a examinar os tipos de violência pelos quais o gênero feminino é submetido.

Primeiramente, “justiça” pode ser definida como uma maneira de avaliar o que é a verdade e o direito – acima das paixões e parcialidades humanas. Consequentemente, é comum analisar a presença de divindades como representantes da justiça, já que o ideal a ser alcançado é sobre-humano, desafiador e até mesmo utópico. Desde então, cada civilização carrega um conceito dotado da representação que julga ser necessária para o controle e imponência sobre os indivíduos que as compõem.

Hodiernamente, a busca pela justiça norteia os mais variados aspectos da sociedade. O Ordenamento Jurídico Brasileiro, em muito dos seus princípios, como o de igualdade ou legalidade, positivados na Constituição Federal, tem como objetivo assegurar o equilíbrio e harmonia nas relações interpessoais. O próprio modelo referente à separação entre os Poderes

⁷ Graduanda em Direito pela Escola Superior Dom Helder Câmara (ESDHC), localizada em Belo Horizonte (MG). Integrante do Grupo de Iniciação Científica “Por uma Teoria da Justiça como Reconhecimento: Uma Análise Jurídica dos Conceitos de Igualdade, Liberdade e Vida Pública Democrática”, coordenado pelos professores Marcelo Rocha e Ênio Carvalho.

Legislativo, Executivo e Judiciário é a prova de que o sistema de freios e contrapesos é inserido como balanceador e sentinela de contensão dos abusos de poder – que são característicos e implícitos ao homem (BRASIL, 1988).

Infelizmente, entende-se que mesmo com dispositivos legais específicos que visam suprimir injustiças, as diversas formas de violência assombram a história do Brasil em seus mais de 520 anos. Em todas as regiões do país, o racismo, a intolerância religiosa, o preconceito e intolerância quanto a sexualidade e gênero estão enraizados como problemas estruturais sem soluções imediatas. Ou seja, comente através de um conjunto de esforços a longo prazo entre o poder público punitivo e os meios educativos será possível superar os obstáculos para o desenvolvimento da justiça inclusiva.

Curiosamente, apesar de os tipos de violência vitimizarem o sexo feminino, a figura aceita e escolhida para nortear a Justiça é uma mulher – mesmo que em forma de deusa. Entende-se que a maneira pela qual as são normas aplicadas pode moldar a sociedade e, conseqüentemente, as diversas representações da justiça possuem uma simbologia que aponta quais ideais normativos devem ser aceitos ou não. A obra “Têmis e Diké a interpretação do mito articulado aos direitos da mulher ocidental” explicita o questionamento acerca da contradição entre a mulher ser subjugada e representar a Justiça:

A estátua de Têmis como representação da Justiça, na medida em que é uma mulher, não deixa de ser instigante ao pensamento jurídico: por que uma mulher como signo da Justiça? E por que, em relação ao homem, a mulher ocidental ocupou uma posição secundária durante tanto tempo? Não deixa de ser enigmático que a justiça na Grécia clássica seja representada por figuras femininas míticas e, mesmo assim, as mulheres ocidentais tenham ficado privadas do direito à cidadania por tanto tempo. Pode-se falar de um processo inconsciente subjacente ao mito? A teoria do mito ajuda a compreender a questão. A economia da narrativa mítica permite concluir que a imagem positiva da mulher, que se materializa em Têmis e nas suas filhas Diké, Eirene e Eunomia, é gradativamente reprimida nos processos históricos da comunidade grega antiga. Porém, um traço do reprimido é preservado na iconografia jurídica moderna e mesmo antes da mulher reaver o seu lugar de direito, a sua presença na entrada dos tribunais da Europa e da América pode ser entendido como um resquício do inconsciente coletivo da humanidade face às injustiças à mulher na cultura ocidental em relação ao homem. (SILVA, 2016, p. 7)

Dessa forma, no Brasil, a Justiça é Têmis, a divindade grega que protege os oprimidos, a lei e a ordem. Comumente, é apresentada com uma mulher forte e bela, com os olhos cobertos por uma venda, empunhando uma espada em uma das mãos e carregando uma balança equilibrada. Simbolicamente, a Justiça deve ser cega para que não haja a distinção entre os indivíduos – ensejando na imparcialidade. A espada indica a força e o poder punitivo. Cabe ressaltar que em algumas representações a arma é empunhada em posição de defesa, para

indicar que o poder de coerção existe e pode entrar em ação, desde que necessário. Além disso, o objeto em destaque, a balança, exerce a função do equilíbrio e harmonia. De forma que deve existir uma consequência para cada ação, proporcionais a cada erro e cada acerto. Ela também determina os prêmios e os castigos sem que os julgamentos tenham erro.

Na visão modernizada da imagem, a venda de Têmis é retirada. Isso se dá, porque, com a evolução da sociedade, surgiu a necessidade de uma Justiça atenta e não omissa quanto as desigualdades sociais. Agora, além de enxergar os indivíduos, a Justiça deve aplicar o conceito de equidade, muitas vezes apresentado com o jargão: “tratar os desiguais nas medidas se suas desigualdades e os iguais nas medidas de suas igualdades”.

Na obra “Justiça” de Rafael Sanzio, há uma percepção da Justiça como um ser divino, cercada de seres alados que carregam tábuas com palavras de ordem. Ademais, o autor, ao representar a deusa sentada em um trono de nuvens, explicita a Justiça como ser superior que tem os olhos voltados para baixo – talvez em direção aos mortais. Ela carrega consigo os objetos mais clássicos de sua representação: a balança e a espada. Entretanto, a imagem produzida por Rafael não tem os olhos vendados, o que pode significar a modernização do conceito de Justiça.



Rafael Sanzio – Justiça (Figura 1)

A história de Antígona, uma tragédia de autoria do famoso dramaturgo grego Sófocles, carrega as duas visões de Justiça – consideradas antagônicas – que regem a base do mundo jurídico. Elas são a Justiça Natural e a Justiça Positiva em sua dualidade. A Justiça Positiva é caracterizada por leis originárias do homem, de forma imposta através de um ordenamento. Por

outro lado, a Justiça Natural é aquela que pressupõe leis superiores, advindas de ideais metafísicos.

A passagem da tragédia que exprime a representação quase mística da Justiça Natural, ocorre quando Antígona clama para que o corpo de seu irmão, morto em um duelo pelo Trono de Tebas, tivesse tratamento digno. Tal fato decorreu, porque Creonte, o então declarado Rei da cidade, determinou édito que estipulava o destino dos restos mortais dos irmãos que faleceram: Etéocles, que recebeu o direito de um cerimonial que atenderia os ritos dos deuses, e Polinices, que por ser considerado invasor e destruidor teria seu corpo abandonado para que aves de rapina e cães o maculasse.

O Rei através do tratamento destinado a Polinices, tinha a intensão de que a população tivesse um exemplo que desencorajasse rebeldes. Antígona, em defesa do irmão, desrespeita o édito, justificando suas ações no cumprimento de leis divinas. Através da fé, ela argumenta que tais leis são mais antigas e superiores às normas terrenas – desafiando até mesmo o poder de Creonte. Embora a mulher não tenha alcançado seus objetivos e ainda tenha enfrentado final trágico na história, é importante ressaltar a luta feminina no processo.

Antígona questiona a possibilidade de um condenado ser punido por toda a eternidade, ao não receber o tratamento fúnebre necessário. Como mulher, ela rompe o modelo de sociedade da época, ao se distanciar do estereotipo obediente e submisso. Em busca de o que considerava ser moralmente correto e racional, agiu de forma a garantir a igualdade de tratamento digno de seus irmãos. Além disso, observa-se que a dualidade entre o jusnaturalismo, defendido pelas mulheres, e juspositivismo, representado pela figura masculina.

Assim, na realidade atual, a mulher é vista como figura materna, responsável pelos cuidados do lar e educação dos filhos. Isso se dá devido uma herança de uma visão desenvolvida pela sociedade ao longo das épocas. Na obra “Antígona perante a morte de Polinice” de Nikifóros Lýtras o autor retrata o momento em que Antígona vê o corpo do irmão e encontra-se em situação de choque e compaixão – reforçando os papéis delimitados às mulheres.



“Antígona perante a morte de Polinice” de Nikifóros Lýtras (Figura 2)

Além disso, apesar de Antígona ser a representação a mulher caridosa, ela é considerada um marco de ruptura do pensamento da época. Ao se impor e defender os ideais que acreditava, ela reafirmou o ideal de que a justiça busca corrigir os defeitos inerentes à condição humana – como “A tragédia de Antígona sob a ótica de gênero” sintetizou com excelência:

Um outro ponto importante que merece destaque é o fato de Antígona não querer agir escondido, como é aconselhada pela irmã, mostrando de forma muito clara que a injustiça não deve ser calada. Antígona representava a petulância, a ousadia, a coragem, o desafio e a transgressão, papéis tradicionalmente relacionados a indivíduos do sexo masculino. Para a época, uma mulher que tinha a coragem de transgredir as ordens era considerada louca, e a loucura, neste caso, foi vista como justificativa dos comportamentos de Antígona (mulher), caracterizando-a mais uma vez como um ser inferior, pois sendo louca não podia agir com prudência e consciência. O dilema moral apresentado no texto de Antígona não era só dela, mas de toda a sociedade da sua época, só que as pessoas que conviviam com ela, mesmo concordando com sua ação, não eram dotados/as da coragem dela para enfrentar os medos e as imposições. Os dilemas morais não pertencem ao indivíduo isoladamente, mas a todos os indivíduos coletivamente. (DA SILVA, 2004, p. 24)

Portanto, conclui-se que Antígona, Themis, Dike ou Iustitia, dentre outras representações, são portadores de justiça de diferentes maneiras, servindo como uma inspiração para que a luta pelos ideais que caracterizam a vida humana em equilíbrio e harmonia seja intensificada – embora a perseguição pela equidade esteja longe de ser considerada um pressuposto concreto e eficaz.

2. A Evolução Histórica da Idealização Feminina

Entende-se por padrões sociais todas as normas, costumes, ações, e ideias característicos de determinada sociedade – que normalmente coíbe comportamentos que se afastem desse espectro. Durante todas as fases da vida, as mulheres passam por essas cobranças impostas a

respeito do âmbito profissional, familiar e estético. A idealização da mulher como submissa, maternal, dependente, além de magra, vaidosa, branca, jovem e bonita é uma construção ocidental que se tinha como norte. Felizmente, a luta feminista contra esses padrões trabalha até hoje para o rompimento do problema estrutural. O texto “Gênero e desejo: a inteligência estraga a mulher?” trabalha a questão da base biológica do ideal de beleza e como surgiram os padrões femininos:

A tese evolucionista chegou ao conhecimento do grande público brasileiro, entre outros meios, através da revista *Veja* de 21 de janeiro de 2004. Com o título "O que torna você sexy?", o artigo corrobora a tese de Etcoff. Cita uma pesquisa inédita da Universidade Federal do Rio de Janeiro, coordenada pela antropóloga Miriam Goldenberg, na qual 1.300 homens e mulheres foram entrevistados, para saber o que mais atrai sexualmente. A maioria das mulheres respondeu inteligência e mais da metade dos homens disse beleza. Recentemente, a antropóloga americana Helen Fisher apresentou uma razão neurológica que poderia justificar tal fato. No homem, o amor começa pelo erótico, pois no seu cérebro o centro da excitação sexual está muito ligado ao centro do amor; na mulher, o quadrante do prazer no cérebro está ligado ao centro acústico, da audição. Assim, o amor no homem, por estar ligado ao erótico, começaria pelo visual; na mulher, pela conversa interessante e inteligente. Uma mulher bonita levaria vantagem na competição por um parceiro; um homem inteligente levaria vantagem na disputa pela parceira. Gostaria de questionar a teoria evolucionista. Primeiro, questionando a base biológica do ideal de beleza. A beleza feminina segue padrões diferentes em épocas diferentes. A qual desses tipos os impulsos biológicos seriam dirigidos? Basta apenas olhar um quadro de Renoir ou *As três graças* de Rubens para ver como os padrões do belo feminino são mutáveis. Em relação à obra *As três graças*, dentro de nossos padrões que elogiam a magreza, elas todas as três teriam, obviamente, nos dias de hoje, uma firme indicação de lipoaspiração. (BORGES, 2005)

O embate acerca da padronização ocidental surge desde os tempos antigos. As *Graças* ou *Cárites*, recriadas por diversos artistas, são a representação das deusas gregas mitológicas da beleza, sorte, concórdia, banquete e gratidão. O número “três”, tradicionalmente abordado na mitologia, é respeitado pela constituição do trio feminino. De acordo com Homero, as *Graças* eram companheiras das deusas Afrodite e Hera, como sinal de fertilidade. Historicamente, as *Graças* obtiveram destaque não na Grécia Antiga, mas na pintura Renascentista. São descritas como as primeiras musas e retratadas pelo Renascimento como a imagem da harmonia. Inicialmente, estavam vestidas, e com o tempo passaram a ser apresentadas como três moças de mãos dadas, despidas e dançando.



As Três Graças – Carle Van Loo (Figura 3)

Ironicamente, se por um lado, as figuras femininas que compõem os conceitos de prosperidade e graça foram imensamente idealizadas na psique da sociedade patriarcal; por outro lado, as mulheres reais sofrem dos reflexos da submissão nos mais variados aspectos da vida. Se as deusas gregas são responsáveis por trazer a sorte, as mulheres do dia-dia carregam o fardo de não terem suas vozes ouvidas e suas mentes dominadas por padrões sociais utópicos. Isso ocorre, porque a falta de representação política, consequência da tardia conquista de direitos fundamentais, ainda afeta muito a busca por justiça e por melhorias em relação aos indivíduos à margem da sociedade.

Além disso, as mídias reafirmam padrões estéticos racistas e gordofóbicos capazes de desenvolver distúrbios alimentares relacionados à depressão e ansiedade, que assombram maior parte da população no século XXI. Entende-se que o aumento do número de cirurgias plásticas que visam alcançar “o corpo perfeito” em mulheres, é consequência da indústria da beleza que herdou os ideais patriarcais difundidos desde as civilizações antigas.

É interessante analisar que embora o estereótipo de mulher submissa seja altamente consolidado pela tradição ocidental, a mulher “dominadora” margeia as relações interpessoais e clama por libertação. A obra “As Sereias de Ulisses” de William Etty retrata um momento da obra Odisseia, escrita por Homero. O personagem principal dos poemas, Ulisses, ao viajar pelo mar com seus marinheiros, resolve colocar cera nos ouvidos de seus companheiros para evitar que escutassem o canto das sereias. As sereias são retratadas como mulheres belas que apresentam um perigo mortal, que com o seu canto atraem os homens em direção a morte certa. Ulisses pede para que seja amarrado ao barco e por curiosidade se dispõe a ouvir o que é cantado

– passando por uma provação ao sobreviver, mesmo que seduzido e clamando pelo encontro com as belas mulheres.

Quanto ao canto das Sereias, como poderíamos definir sua Voz? “A voz que toma corpo” parece uma definição interessante, porque ela estabelece a dimensão pulsional ligada ao elemento sonoro, à voz. É também uma definição literal dessa voz sedutora das Sereias que, do seu rochedo, convocam os marinheiros. Porque, se há uma voz que atrai, que leva o homem ao encantamento, é certamente a das Sereias. De fato, as Sereias da antiguidade não eram peixes, nem mesmo mulheres-peixe. Não possuíam cauda, e sim, asas. Eram mulheres-pássaro, literalmente “des dames-oiselles”. Todos os marinheiros que delas se aproximaram, não escaparam, exceto dois, Ulisses e, antes dele, Orfeu, aquele do Tosão de Ouro. Orfeu, para escapar, encobriu a voz das Sereias com o som de sua lira. (BENTATA, 2009, p. 15)



“As Sereias de Ulisses” de William Etty (Figura 4)

Através do pressuposto de mulheres que não se importam em quebrar as barreiras, agindo pela forma que quiserem, é possível criar um laço com as obras de Klimt – que trabalha a arte através do corpo da mulher livre. As obras do artista representam mulheres nuas, quase sempre com expressões de alegria e satisfação (talvez por sua condição feminina). O texto “As mulheres de Klimt: o real feminismo” analisa sociologicamente a feminilidade dos quadros pintados:

Porém, considerando o aspecto social de seus quadros, é importante destacar que a exposição do corpo da mulher e daquilo que envolve sua feminilidade certamente serviram como uma voz audível daquelas que eram subjugadas e incompreendidas em sua época. A arte atendia a este apelo e oferecia-se como lugar de suporte para demandas psíquicas da mulher em sua busca por algo que a representasse em seu ser feminino. Desse modo, Klimt consegue dar simbolicamente nos contornos e cores de seu trabalho algo da ordem do real, do inominável na mulher. Sua pintura cumpre o papel de assegurar que estes representantes simbólicos sejam objeto de apreciação, ainda que falar sobre eles não signifique que houve a apreensão plena do sentido

latente naquela representação. O trabalho do artista ganha uma roupagem de censura ao revelar-se, bem como abre o espaço para identificações por parte do sujeito espectador, mas acima de tudo ganha a amplitude daquilo que incomoda, constrange ou emociona que é da ordem do inconsciente. (PEIXOTO, 2018, p. 59)

As obras de Gustav Klimt retratam mulheres que não sentem culpa por serem mulheres, por terem que lidar com o corpo feminino ou aceitaram a sua sexualidade. Dessa forma, a jornada de aceitação prevista no ciclo de vida do universo feminino pode ser realizada de maneira leve e tranquila, graças a mudança de pensamento e conscientização da importância da erradicação de preconceitos, intolerâncias e violências.



“*The Women Friends*” de Gustav Klimt (Figura 5)

Ainda assim, a beleza da mulher é considerada a sua característica e arma principal, capaz de definir seu destino. Mitologicamente, Helena, personagem da obra *Ilíada* de Homero, é considerada a mulher mais bela de todo o mundo – escolhida pela própria deusa do amor, Afrodite. Devido sua condição, é envolvida em enorme confusão ao fugir de seu então marido, o cruel Menelau, para o homem que estava apaixonada, Páris. Dessa forma, o conflito entre os dois homens teria desencadeado a famosa Guerra entre Espartanos e Troianos, que gerou um

fim trágico para Helena. A história indica que a beleza de uma mulher é capaz de causar ruína, sendo tal pensamento repercutido até os dias atuais.



“Helena de Tróia” de Evelyn de Morgan (Figura 6)

Helena pode ser considerada a representação de todas as mulheres, que são drasticamente culpadas por suas escolhas. Ela é depositária de todo mal que o gênero feminino está sujeito a sofrer. Ironicamente, embora tenha sido culpada por gerar tanto sofrimento, ainda sim é adorada e cultuada pelo gênero masculino como um ser de tamanha graça que seria capaz de encantar qualquer homem. Conclui-se, portanto, que o patriarcado desenvolveu uma relação de amor e ódio com as mulheres, de forma que ao mesmo tempo em que são subjugadas, são necessárias para o deleite e prazer dos homens. Assim, todo homem deseja uma Helena de Tróia, e é por esse significado implícito que ela ainda tem tanta influência na atualidade – mesmo que sendo uma personagem fictícia. A obra “Todas as mulheres são Helena de Troia” indica que muitos tentam solucionar os mistérios da personalidade da mulher através de suas próprias representações:

Ao atribuímos à própria Helena de Esparta a invenção consciente de uma Helena do Egito e de uma Helena de Troia, conseguimos incorporar definitivamente à sua história o motivo do ídolo. Depois de Eurípedes, aliás, tornou-se impossível desvincular Helena da ideia de um simulacro criado pelos deuses (ou da postulação, feita por Helena, de um falso simulacro, como propusemos), pois nada melhor do que ele para simbolizar o eterno desafio enfrentado por todo aquele que tenta distinguir entre as múltiplas facetas da filha de Leda, que pode ser leal, infiel, sedutora, maternal, leviana, traiçoeira ou ardilosa. Sempre haverá muitas mulheres numa Helena. Homero

chama a atenção para isso naquela cena da Odisseia (Homer, 1995) em que ela caminha em torno do cavalo de madeira e, mudando de voz habilmente, imita tão bem a mulher de cada um dos guerreiros que vários deles quase caem na armadilha. Zêuxis, o famoso pintor, também se deu conta dessa multiplicidade quando recebeu da cidade de Crotona a incumbência de fazer uma pintura representando Helena de Troia. (MORENO, 2015, p 167)

3. A Violência no Contexto da Vivência Feminina

De acordo com o IPEA, o Brasil, em uma competição internacional, era o quinto país com a maior taxa de homicídios do mundo em 2003 – com os números crescendo. Desde o ano da assinatura da Plataforma de Beijing (que representa uma diretriz para atuação governamental em prol da igualdade de gêneros), 76.280 mulheres foram assassinadas no Brasil. Foi comprovado que as mulheres negras são as mais vulneráveis diante da violência letal. Além disso, as mulheres negras são também as mais vulneráveis à violência letal, realidade que tem se agravado quando em comparação aos índices de mulheres brancas (ENGEL, 2019, p. 36).

Dessa forma, uma das faces da vivência da mulher brasileira é estar sujeita a tipos variados de violência que assombram o cotidiano. A violência física é a mais divulgada pela mídia, entretanto, a psicológica se encontra presente de forma silente no cotidiano das residências. O medo é um instrumento utilizado para a coação e a manutenção do sistema.

As obras de Banksy, um artista que realiza críticas acerca das mazelas da sociedade através *art street*, possuem uma série de representações femininas. O artista passou muito tempo no anonimato e muito se questionava acerca de sua identidade. É interessante analisar que mesmo desconhecido, foi atribuído o gênero masculino para o artista – levantando o questionamento acerca de qual motivo de seu gênero nem ao menos ter sido considerado uma dúvida. Em “As mulheres que pintam na cidade: Representações de gênero na arte urbana” há uma crítica relevante acerca do assunto:

Por outro lado, não sinalizar uma autoria feminina através de um nome que o sugira também pode ser uma opção estratégica para as artistas. Kriston Capps assinou um artigo interessante no site *City Lab*, onde, partindo da interrogação sobre o gênero de Banksy, *street artist* de reconhecimento maior e cujo trabalho é identificável e reconhecido internacionalmente, oferece uma reflexão sobre o que são as noções pré-concebidas de quem é artista de *street art* e de como tende a ser uma imagem masculina a preencher essas noções (Capps, 2014). Não sendo a questão da identidade (ou do gênero) de Banksy em si interessante, a questão é pertinente na medida em que sugere um conjunto de reflexões muito válidas para esta discussão. Ninguém imagina que Banksy seja uma mulher, pelo que pode ser essa a razão do sucesso da permanência do seu anonimato (SEQUEIRA, 2018)

Em um de seus emblemáticos trabalhos, Banksy critica o ressurgimento dos movimentos nazifascistas ao redor do mundo. Apresenta uma menina negra assustada ao lado

de uma suástica, tentando encobri-la com floreios cor-de-rosa – representando a feminilidade. Uma interpretação é que a criança é moradora de rua, já que ao seu lado encontra-se um brinquedo sobre uma cama improvisada. O grafitti foi realizado na cidade de Paris, palco de diversos conflitos ideológicos.



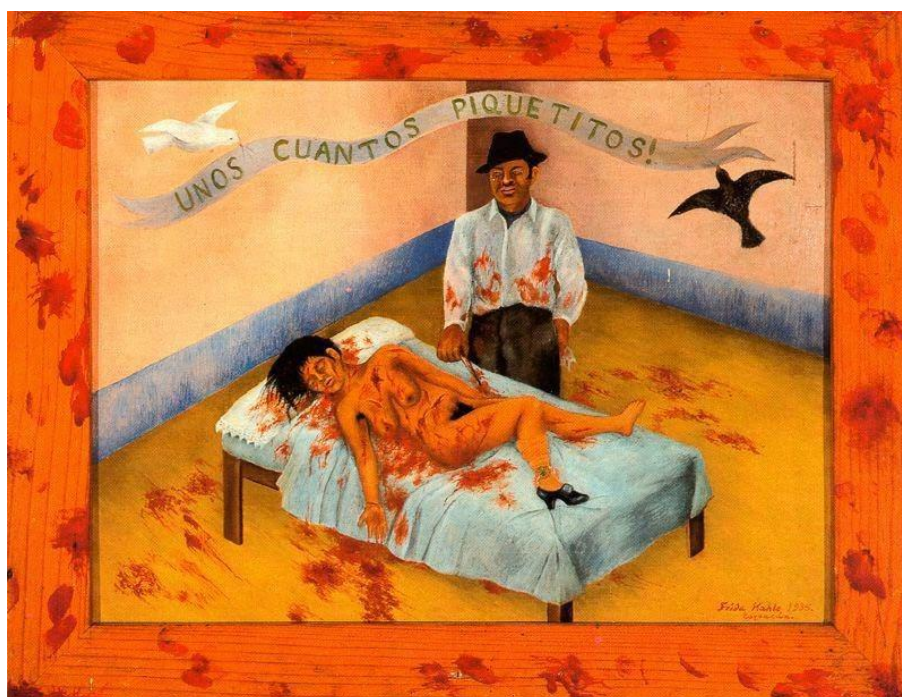
[Sem título] de Banksy (Figura 7)

A respeito do potencial revolucionário das mulheres, não se pode deixar de falar de Frida Kahlo, que é responsável por apresentar, através da arte, o sofrimento da mulher. Atualmente, sua luta e reconhecimento são comercializados pela mídia, que tenta suavizar a batalha e os ideais da artista. De acordo com “Estética da subversão e da violência nas obras de arte de Francis Bacon e Frida Kahlo”, Frida é um exemplo de mulher que despertou o amor, ódio, admiração e inveja de homens e mulheres:

Frida Kahlo é hoje uma das mais significativas pintoras da América e os seus quadros figuram nos mais importantes museus. A sua produção artística representa, na maioria das vezes, as suas vivências pessoais de uma forma explícita e significativa, como se através dos seus desenhos e quadros realizasse um auto-retrato íntimo da sua vida, onde a dor e o corpo são as suas duas fontes de arte. Frida Kahlo foi, na verdade, uma mulher que despertou amor e ódio, admiração e inveja de homens e mulheres. Paixão em alguns dos mais importantes personagens do seu tempo como Diogo de Rivera, Leon Trotsky e André Breton. A pessoa Frida Kahlo é, também, um exemplo de reacção ao trauma através da criação artística: inicialmente numa relação falhada com a figura materna e logo a seguir pelo sofrimento com a poliomielite, aos seis anos. Em 1925 sofre um acidente de viação, no qual parte a bacia e traumatiza a coluna

ver- tebral, além de sofrer vários outros ferimentos, inclusive nos órgãos genitais. Durante a prolongada convalescença começa a pintar. O acidente determinou que Frida reali- zasse dezenas de cirurgias ao longo da sua vida. Esses ferimentos criaram dificuldades para que a pintora conseguisse engravidar. Sofreu vários abortos que foram de certa forma representados em desenhos e quadros, como aparece na lito- grafia “Frida y el aborto o El aborto” (PINHEIRO; DIAS; ROSA, 2009, p. 30)

O feminicídio, previsto na lei 13.104 de 2015, que alterou o artigo 121 do Código Penal, consiste na perseguição e morte de mulheres pelo fato de serem mulheres. O feminicídio é circunstância qualificadora do crime de homicídio e inserida no rol de crimes hediondos. É importante ressaltar que o crime pode ser praticado por qualquer pessoa, incluindo as próprias mulheres (BRASIL, 1940).



“Unos Cuantos Piquetitos” de Frida Kahlo (Figura 8)

O quadro *Unos Cuantos Piquetitos*, de autoria de Frida Kahlo, que tem como tradução “Umás facadinhas de nada” apresenta o cenário de um feminicídio. A obra retrata uma esposa esfaqueada após um homem ter um ataque de raiva ao descobrir a infidelidade da mulher. Supostamente, ao ser julgado, o homem alegou que se tratava de “umas facadinhas de nada” – contrariando o que realmente ocorreu, um terrível crime. O quadro possui cores que remetem à segurança delicadeza e tranquilidade que o lar deveria representar para a mulher, sendo o pássaro em um tom escuro indicando o mau agouro do homem. Marina Franconeti é escritora e mestranda na UPS em Filosofia, na área de Estética, pesquisando Manet e o feminino. Uma

de suas assertivas, presente no artigo “A denúncia ao feminicídio por Frida Kahlo”, é o marco teórico no qual a presente pesquisa se baseia. Segundo a autora:

Com estas informações, uma das críticas mais enfáticas ao feminicídio, na história da arte, é o quadro *Umas facadinhas de nada* (“Unos quantos piquetitos!”), da pintora mexicana Frida Kahlo. Em 1934, Frida leu no jornal uma história sobre um homem que assassinou sua mulher em um ataque de raiva. Embriagado, esfaqueou a esposa diversas vezes após alegar uma suposta infidelidade. Diante do juiz, ele se justificou dizendo: “Mas tudo o que eu fiz com ela foi dar umas facadinhas de nada!”. Com isso, Frida transforma em ironia mordaz as “facadinhas” do criminoso, espalhando sangue pela tela, e mostrando o verdadeiro cenário cruel e horrível do assassinato. Deitado na cama, está o corpo disforme da mulher esfaqueada. Ao seu lado, o assassino com a faca na mão. Acima de sua cabeça a fala criminosa é transformada no título da obra. Há um terrível contraste, na pintura: Frida pontua o espaço do quarto por tons delicados de rosa e azul, junto com uma pomba branca acima da vítima. Os tons leves, nas paredes do quarto, remetem à segurança, delicadeza e tranquilidade que o lar deveria significar para a mulher. E o pássaro preto, no canto direito, coincide com o chapéu do homem, representando a sua presença como mau agouro no lar. O sangue se espalha para fora da pintura e marca, com dedos, a tela. Frida perfura a madeira da mesma forma que a mulher foi ferida. Tela e corpo feminino se tornam o mesmo, nesta representação. E, assim, a artista espalha a responsabilidade pelo crime para o observador. Pois o observador está na posição de *voyeur* nessa cena dolorosamente cotidiana: pessoas assistem abusos, sabem de histórias de maridos violentos, gostam de ver programas de televisão sangrentos, onde o que mais se fala e se expõe é o feminicídio. E se dizem lamentar apenas quando mais uma mulher morre. Por uma história repetida, diariamente. Somos transformadas em mero espetáculo para as massas. E, ainda assim, continuam assistindo, como testemunha ocular, a um crime que só cresce contra o corpo e a liberdade da mulher. Um crime com um nome muito específico e que precisa sempre ser reiterado até que a palavra comece a ecoar sentido. Feminicídio. (FRANCONETI, 2018)

Portanto, entende-se que as pessoas são espectadores inertes de terríveis crimes - os programas sensacionalistas da mídia possuem tanta audiência por um motivo: o público tem prazer se lamentar quando uma mulher morre. Entretanto, questiona-se o que é realmente feito para que o causador de tais lamentos seja cessado. Muito pouco é feito para que as histórias de feminicídio sejam evitadas. A mídia comercializa o sofrimento da mulher, que acabou se tornando uma atividade lucrativa.

Por fim, entende-se que a luta feminina continua sendo necessária para que a libertação das mulheres frente aos estigmas impostos pela sociedade patriarcal deixe de ser uma utopia. Medidas devem ser realizadas até que uma mudança de pensamento através da conscientização ocorra – o que indiretamente acaba refletindo nas representações culturais, como a arte, fotografia e música. É necessário que o que é considerado feminino seja corretamente relacionado, afinal, com os veículos artísticos, há uma relativa eternização de o que é representado. A arte é uma importante ferramenta informativa sobre a relevância de determinados conceitos de uma sociedade, sendo papel da luta feminista consolidar a busca pela igualdade de gênero.

REFERÊNCIAS

BANKSY. [Sem título]. 2018. Figura 7.

BENTATA, Hervac. O canto de sereia: considerações a respeito de uma incorporação frequente da voz materna. **Reverso**, v. 31, n. 57, p. 13-20, p. 15, 2009.

BORGES, Maria de Lourdes. Gênero e desejo: a inteligência estraga a mulher?. **Revista Estudos Feministas**, v. 13, n. 3, p. 667-676, 2005.

BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

DE MORGAN, Evelyn. **Helena de Tróia**. 1898. Figura 6.

DA SILVA, Jeane Félix. A tragédia de Antígona sob a ótica de gênero. **Revista Ártemis**, v. 1, p. 24, 2004.

ENGEL, Cíntia Liara. A violência contra a mulher. **Ipea–Instituto de economia aplicada. Brasília**, 2019.

ETTY, William. **As Sereias de Ulisses**. 1837. Figura 4.

FRANCONETI, Marina. A denúncia ao feminicídio por Frida Kahlo. **Artrianon**, 2018. Disponível em: <https://artrianon.com/2018/10/15/obra-de-arte-da-semana-a-denuncia-ao-femicidio-por-frida-kahlo/>. Acesso em: 15 out. 2020.

KAHLO, Frida. **Unos Cuantos Piquetitos**. 1934. Figura 8.

KLIMT, Gustav. **The Women Friends**. 1916-1917. Figura 5.

LÝTRAS, Nikifóros. **Antígona perante a morte de Polinice**. 442 AC. Figura 2.

MORENO, Cláudio. Todas as mulheres são Helena de Troia. **Revista da Associação Psicanalítica**, n. 48, p. 153-169, p. 167, 2015.

PEIXOTO, Tharso. AS MULHERES DE KLIMT: O REAL DO FEMININO. **Psicanálise & Barroco em Revista**, v. 15, n. 2, p. 56-74, 2018.

PINHEIRO, Catarina; DIAS, Maria João; ROSA, Alda. Estética da subversão e da violência nas obras de arte de Francis Bacon e Frida Kahlo. **Psilogos: Revista do Serviço de Psiquiatria do Hospital Prof. Dr. Fernando Fonseca, EPE**, p. 19-36, 2009.

SANZIO, Raffaello. **Justiça**. 1508-1509. Figura 1.

SEQUEIRA, Ágata Dourado. As mulheres que pintam na cidade: Representações de género na arte urbana. **Faces de Eva. Estudos sobre a Mulher**, n. 40, p. 41-60, 2018.

SILVA, Juscelino. Têmis e Diké a interpretação do mito articulado aos direitos da mulher ocidental. **Revista Jurídica**, v. 3, n. 1, p. 7, 2016.

VAN LOO, Carle. **As Três Graças**. 1763. Figura 3.

Reflexos colonialistas: uma análise jurídica, sociológica e histórica da mulher negra brasileira nos tempos atuais

*Djéssica dos Santos Procópio*⁸

Introdução

Sojourner Truth, ativista dos direitos da mulher e abolicionista afro-americana, durante a Convenção dos Direitos da Mulher, em 1851, na cidade de Akron, em Ohio (Estados Unidos), afirmou que:

Aquele homem ali diz que é preciso ajudar as mulheres a subir numa carruagem, é preciso carregar elas quando atravessam um lamaçal e elas devem ocupar sempre os melhores lugares. Nunca ninguém me ajuda a subir numa carruagem, a passar por cima da lama ou me cede o melhor lugar! E não sou uma mulher? Olhem para mim! Olhem para meu braço! Eu capinei, eu plantei, juntei palha nos celeiros e homem nenhum conseguiu me superar! E não sou uma mulher? (TRUTH *apud* RIBEIRO, 2019a, p. 19).

O discurso, que foi registrado pela feminista e autora Frances Gages, apontou a problemática da universalização da figura feminina trazida pelo feminismo do século XIX. À vista disso, acentua-se a invisibilidade da mulher negra quando se analisa o movimento em sua totalidade. É imprescindível mencionar que a mulher de pele preta procurou denunciar este apagamento e não foi passiva em relação à problemática. Pelo contrário, elas, historicamente, produziram insurgências contra à tradição dominante e trazendo novos entendimentos (RIBEIRO, 2019a, p. 23). Para entender o porquê do esquecimento delas, inclusive nos dias atuais, é essencial compreender o cenário histórico e como este influencia, diretamente, na realidade social, política e econômica.

Outrossim, vê-se a equiparação do conceito de raça a um atributo social e historicamente elaborado, feita pela antropóloga e feminista Lélia Gonzalez e pelo sociólogo Carlos Hasenbalg. Para os intelectuais, o aspecto “raça” permanece sendo um dos critérios mais cruciais no que diz respeito à hierarquização social e à distribuição dos indivíduos na estratificação social e suas respectivas posições de classe. Tal potente influência da “raça” é um reflexo direto do

⁸ Graduanda em Direito pela Escola Superior Dom Helder Câmara. Belo Horizonte - MG. Integrante do Grupo de Iniciação Científica “Por uma Teoria da Justiça como Reconhecimento: Uma Análise Jurídica dos Conceitos de Igualdade, Liberdade e Vida Pública Democrática”, coordenado pelos Professores Marcelo Antônio Rocha e Enio Luiz de Carvalho Biaggi.

sistema escravista, cujas consequências perpetuam em pleno século XXI. (GONZALEZ, HASENBALG, 1982, p. 89-90).

1. Dos dados atuais da população feminina negra.

Tendo em vista o levantamento realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) denominado “Desigualdades Sociais por Cor ou Raça no Brasil” (2019), salienta-se a situação de vulnerabilidade socioeconômica enfrentada pelas mulheres de raça preta ou parda, não só em relação aos homens em sua totalidade, mas também quando comparado às mulheres brancas.

Enquanto as mulheres receberam 78,7% do valor dos rendimentos dos homens, em 2018, as pessoas de cor ou raça preta ou parda receberam apenas 57,5% dos rendimentos daquelas de cor ou raça branca. O diferencial por cor ou raça é explicado por fatores como segregação ocupacional, menores oportunidades educacionais e recebimento de remunerações inferiores em ocupações semelhantes. As razões de rendimentos combinadas por cor ou raça e sexo mostram diferentes resultados comparativos. Destaca-se a vantagem dos homens brancos sobre os demais grupos populacionais, sendo que a maior distância de rendimentos ocorre quando comparados às mulheres pretas ou pardas, que recebem menos da metade do que os homens brancos auferem (44,4%). O segundo grupo de maior vantagem é o da mulher branca, que possui rendimentos superiores não só aos das mulheres pretas ou pardas, como também aos dos homens dessa cor ou raça (razões de 58,6% e 74,1%, respectivamente). Os homens pretos ou pardos, por sua vez, possuem rendimentos superiores somente aos das mulheres dessa mesma cor ou raça (razão de 79,1%, a maior entre as combinações). (IBGE, 2019, p. 3).

Conforme o estudo “Retrato das Desigualdades: Gênero e Raça” (2011), realizado pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea), é ressaltada a inserção das mulheres no mercado de trabalho. Todavia, o processo em destaque é marcado pela baixa representação feminina em altos cargos, o que ainda mais explícito entre as mulheres negras. Nessa circunstância, percebe-se que a interseccionalidade deve ser ponderada no movimento feminista, para que assim seja possível compreender a questão da negritude na sociedade brasileira.

Essas considerações preliminares permitem concluir que as mulheres têm consolidado, ao longo das últimas décadas, sua participação no mercado de trabalho no Brasil, que deixa, aos poucos, de ser percebida como secundária ou intermitente. A inserção das mulheres nesta realidade é, no entanto, marcada por diferenças de gênero e raça. Além de estarem menos presentes do que os homens no mercado de trabalho, ocupam espaços diferenciados, estando sobrerrepresentadas nos trabalhos precários. Ademais, a trajetória feminina rumo ao mercado de trabalho não significou a redivisão dos cuidados entre homens e mulheres, mesmo quando se trata de atividades remuneradas, o que pode ser percebido pela concentração de mulheres, especialmente negras, nos serviços sociais e domésticos. (Ipea, 2011, p. 27).

A Constituição Brasileira de 1988 traz em seu texto normativo imprescindibilidade de atenuar qualquer tipo de desigualdade vigente, exaltando os artigos 1º, 3º e 5º. Princípios tais como o da dignidade humana e da igualdade perpetuam no ordenamento jurídicos nacionais e devem ser observados. Enfatiza-se a conjuntura histórica em que o país se encontrava em que redemocratização e a coibição da opressão eram não só cruciais, mas também necessárias.

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

[...]

III - a dignidade da pessoa humana;

[...]

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

[...]

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

[...]

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição; (BRASIL, 1988).

Entretanto, apesar da asseguaração constitucional de tais aspectos, é evidente a não aplicação (e ineficácia dessa legislação) no cenário brasileiro social, como previamente mencionado nos relatórios do IBGE e do IPEA. Dessa maneira, acentua-se que a igualdade, infelizmente, é mera utopia no sistema normativo brasileiro. Isso porque a difícil aplicação dos princípios e normas constitucionais é consequência direta da evolução histórica nacional, caracterizada pelo sexismo, pelo patriarcado e pelo sistema escravocrata.

2. Da evolução histórica

Como já mencionado, todo o processo colonial brasileiro foi marcado pela escravidão. Segundo o levantamento feito pelo Núcleo de Pesquisa em História Econômica e Demográfica da Universidade Federal de Minas Gerais (NPHEd/UFGM), em parceria com a Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado (Fapemig), o Censo de 1872 registrou que a porcentagem escravizada correspondia a mais de 1,5 milhão do total populacional de 10 milhões. Dessa quantidade, aproximadamente, 700.000 referem-se às mulheres (Cedeplay, 2012, p. 20).

A obra “O Povo Brasileiro: a formação e o sentido do Brasil” do antropólogo e sociólogo Darcy Ribeiro (1995) traz o importante aspecto da diversidade cultural e linguística presente entre os negros, os quais foram introduzidos forçadamente no país. Destaca-se o impedimento

de formação de qualquer núcleo solidário entre estes que perpetuassem o patrimônio africano trazido, já que aglomeravam escravos de etnias hostis e evitam a concentração daqueles da mesma origem. (DARCY, 1995, p. 115)

A empresa escravista, fundada na apropriação de seres humanos através da violência mais crua e da coerção permanente, exercida através dos castigos mais atrozes, atua como uma mó desumanizadora e deculturadora de eficácia incomparável. Submetido a essa compressão, qualquer povo é desapropriado de si, deixando de ser ele próprio, primeiro, para ser ninguém ao ver-se reduzido a uma condição de bem semovente, como um animal de carga; depois, para ser outro, quando transfigurado etnicamente na linha consentida pelo senhor, que é a mais compatível com a preservação dos seus interesses. (RIBEIRO, 1995, p. 118).

Na hierarquia social do Brasil, nota-se que a mulher negra se encontra na posição mais desfavorecida, em razão o racismo e machismo enraizado na construção do país há séculos. Em relação a este grupo, destaca-se a naturalização da miscigenação forçada sofridas pelas pessoas do sexo feminino de pele preta. (RIBEIRO, 2019a, p. 19). Os negros não possuíam outra função senão a de escravizado, demonstrando a condição de subalterno imposta pela figura do colonizador (SILVA, 2019, p. 28).

Outrossim, nota-se a maior sujeição do grupo às diversas espécies de abusos, aspecto presente até na atualidade. É possível concluir, assim, sim, a presença da “posição de maior subalternização em que as mulheres negras se encontram, o que lhes deixa muito mais propícias a múltiplas violências, se comparadas às mulheres não-negras, ainda que compartilhem com estas o marcador social da diferença de gênero”. (SILVA, 2019, p. 38).

No que tange à matriz escravocrata e patriarcal do Brasil, é crucial mencionar as obras do francês Jean-Baptiste Debret (1768-1848), que representam a retração da conjuntura nacional. “O Jantar” (1820) é um exemplo evidente do papel da mulher preta no tempo colonial, função esta que se resume ao trabalho servil e da animalização das crianças negras, os quais são apresentados quase como animais de estimação à espera dos restos. Em contrapartida, em “Um Funcionário a Passeio com sua Família” (1837), sutilmente, é destacado a hierarquia social do período colonial, seguindo a ordem: homem branco, mulher branca, mestiços e, no final, pretos escravizados.

A pensadora e feminista negra Lélia Gonzalez nos dá uma perspectiva muito interessante sobre esse tema, porque criticava a hierarquização de saberes como produto da classificação racial da população. Ou seja, reconhecendo a equação: quem possuiu o privilégio social, possui o privilégio epistêmico, uma vez que o modelo valorizado e universal de ciência é branco. A consequência dessa hierarquização legitimou como superior a explicação epistemológica eurocêntrica, conferindo ao pensamento moderno ocidental a exclusividade do que seria conhecimento válido,

estruturando-o como dominante e assim inviabilizando outras experiências do conhecimento (RIBEIRO, 2019, p. 24).

Tendo em vista todos os apontamentos trazidos, é fundamental a análise dos impactos e reflexos da realidade colonial na atual conjuntura social, econômica e, inclusive, jurídica do país. As relações coloniais de gênero e raça refletem na contemporaneidade, a qual está fundada no racismo e sexismo daquela época, todavia, ainda vividos fortemente. São visíveis a reprodução das opressões históricas de modo frequente e simultâneo e a síndrome eurocêntrica imposta pelo colonizador. Portanto, apesar de o colonialismo ter acabado, a colonialidade permanece vigente na sociedade brasileira.

Descolonizar o gênero é necessariamente uma práxis. É decretar uma crítica da opressão de gênero racializada, colonial e capitalista heterossexualizada visando uma transformação vivida do social. Como tal, a descolonização do gênero localiza quem teoriza em meio a pessoas, em uma compreensão histórica, subjetiva/intersubjetiva da relação oprimir ← → resistir na intersecção de sistemas complexos de opressão. Em grande medida, tem que estar de acordo com as subjetividades e intersubjetividades que parcialmente constroem e são construídas “pela situação”. (LUGONES, 2014, p. 940)

3. Da romantização da miscigenação

A teoria do racismo “cordial” perpetua na conjuntura brasileira. No Brasil, a enaltecida miscigenação foi uma consequência direta da série de estupros sistemáticos contra, principalmente, as mulheres negras escravizadas. Tal conduta criminosa era legitimada pela legislação do período. No Brasil, é de praxe a exaltação da pluralidade e do seu povo mestiço, desconsidera a real origem de raça parda: a miscigenação forçada. (RIBEIRO, 2019b, p. 19-20).

Todavia, por mais que seja, hoje, um ato tipificado no art. 213 do Código Penal Brasileiro, os abusos sexuais ainda fazem parte da realidade nacional. De fato, todas as pessoas do gênero feminino estão sujeitas a serem vítimas de violência sexual, porém é inquestionável que as mulheres negras sofrem com a desumanização e a hipersexualização históricas (RIBEIRO, 2019b, p. 83-84). A romantização da então cultura do estupro é ainda presente. Segundo o Atlas da Violência (2018), em 2016, a distribuição percentual das vítimas de estupro é majoritária entre mulheres que se identificam como pardas (45,3%). Vê-se ainda que esta porcentagem aumentou em tal grupo e diminuiu entre mulheres brancas. (Ipea; FBSP, 2018, p. 65).

As mulheres negras são ultrassexualizadas desde o período colonial. No imaginário do coletivo brasileiro, propaga-se a imagem de que são “lascivas”, “fáceis”, e

“naturalmente sensuais”. Essa ideia serve, inclusive, para justificar abusos: mulheres negras são as maiores vítimas de violência sexual no país. (RIBEIRO, 2019b, p. 83).

Persistia-se a visão colonial de que os corpos negros são violáveis, no entanto, é fundamental a superação dessa perspectiva retrógrada. “Mulheres negras escravizadas eram tratadas como mercadoria, propriedade, portanto, não tinham escolha. Nesse contexto, não há como negar que elas eram estupradas pelos senhores de engenho” (RIBEIRO, 2019b, p. 84). A excessiva sexualização do corpo feminino é responsável pela desumanização da figura da mulher preta, como é o caso da Vênus Hotentote.

Sarah Baartman, a famigerada Vênus Hotentote, é um exemplo da objetificação do corpo feminino preto. No início do século XIX, a sul-africana foi levada à Europa, com a finalidade de ser exibida em espetáculos não só públicos e circenses, mas também científicos, em virtude da sua composição corporal. Após o seu falecimento, as partes do seu corpo, inclusive seus órgãos sexuais, foram expostas no Museu do Homem, localizado na França, até 1975, tendo o respeito e a dignidade, visivelmente, violados. (CULTURA, 2016).

Destaca-se ainda a política do branqueamento da população brasileiro. Essa ação governamental se baseava na ideia da superioridade racial branca em detrimento dos negros, os quais eram considerados símbolos do atraso nacional. Configura-se, assim, o racismo biológico no processo histórico do Brasil e se objetiva. (RIBEIRO, 2019b, p. 78-79). A tela “A Redenção de Cam” (1895) do espanhol Modesto Brocos é uma representação evidente da valorização da branquitude. Neste quadro, uma senhora de pele preta comemora o fato de seu neto nascer branco, mesmo tendo como mãe uma mulher mestiça. Um homem branco, aparentemente pai da criança e genro da senhora, observa a criança, orgulhoso e admirado.

4. Da comissão parlamentar de inquérito da esterilização

Uma vez analisado o histórico nacional de violação do corpo feminino, deve ser salientada a Comissão Parlamentar Mista de Inquérito nº 796 de 1991 da Esterilização. Na década de 1980, mulheres negras foram, de modo forçado, esterilizadas, comprovando o genocídio da população brasileira ao longo da história do país, associado à usurpação da liberdade da mulher. O abuso e a violência obstétricos eram caracterizados pela exposição de mãe, durante o parto, a riscos evitáveis e pela realização das famigeradas laqueaduras, se aproveitando do momento de fragilidade emocional e física da mulher (BRASIL, 1993, p. 39-40).

No relatório nº 2, de 1993, produzido por meio do Requerimento nº 796/91, é salientada a exigência da esterilização, por meio da exibição de um atestado de laqueadura para a admissão

ou, até mesmo, manutenção de emprego. Ademais, como a cultura estabelecida era o consumo exacerbado e corriqueiro de pílulas hormonais, até os efeitos colaterais se acentuarem, causado inclusive o aumento de doenças cardiovasculares e a fortes enxaquecas. (BRASIL, 1993, p. 40).

Vê-se que as tais práticas não oficiais de controle de natalidade oferecidas eram mais frequentes nas regiões mais pobres do país, de modo a verificar que as mulheres pretas eram maioria no âmbito das esterilizadas (RIBEIRO, 2019a, p. 41-42). Essa realidade se potencializa quando se analisa o baixo índice informacional sobre reprodução e métodos contraceptivos entre o grupo em destaque do início da década de 1960 até a instauração da CPI. Como consequência, tem-se, frequentemente, o arrependimento pós-cirurgia em razão do procedimento irreversível.

Dessa maneira, comprova-se o olhar simplista que temos diante da realidade nacional. É evidente a necessidade do olhar público adequado no que diz respeito à regulamentação de procedimentos cirúrgicos tais como a laqueadura e a implementação correta de ações de planejamento familiar. A conclusão mencionada é, inclusive, o consenso atingido pelos congressistas na Comissão Parlamentar de Inquérito. A partir dela, propôs-se a Lei nº 9.263/1996, o qual busca o alcance do entendimento chegado: a proibição de quaisquer ações políticas que almejem ou possibilitem o controle demográfico.

Nesse contexto, é evidente, novamente, a maior vulnerabilidade social da figura da mulher preta em virtude da herança escravocrata brasileira. Tendo em vista o posicionamento da mestre em filosofia política Djamilia Ribeiro, para a superação dessa ideia de superioridade eurocristã (branca e patriarcal), é crucial entender que o ato de melhorar o índice de desenvolvimento humano de grupos vulneráveis deve ser compreendido como melhorar os índice de desenvolvimento humano de uma cidade, de um país. (RIBEIRO, 2019a, p. 40).

Numa sociedade como a brasileira, de herança escravocrata, pessoas negras vão experienciar racismo do lugar de quem é objeto dessa opressão, do lugar que restringe oportunidades por conta desse sistema de opressão. Pessoas brancas vão experienciar do lugar de quem se beneficia dessa mesma opressão. Logo, ambos os grupos podem e devem discutir essas questões, mas falarão de lugares distintos. Estamos dizendo, principalmente, que queremos e reivindicamos que a história sobre a escravidão do Brasil seja contada por nossas perspectivas, e não somente pela de quem venceu [...]. (RIBEIRO, 2019a, p. 85).

5. Da interseccionalidade

É urgente dar nome à realidade em destaque. A ausência de nomeação possibilita o esquecimento da vulnerabilidade mencionada e, por conseguinte, torna a problemática invisível

perante a sociedade. Desse modo, nota-se que a universalização da figura da mulher faz com que a pessoa do gênero feminino e negra não seja vista. (RIBEIRO, 2019a, p. 41).

Muitas nações, como o Brasil e os Estados Unidos, têm promovido mecanismos de proteção legal contra as discriminações racial e de gênero. No entanto, quando as leis não prevêm que as vítimas da discriminação racial podem ser mulheres e que as vítimas da discriminação de gênero podem ser mulheres negras, elas acabam não surtindo o efeito desejado e as mulheres ficam desprotegidas. Por último, vejo esse trabalho como uma tentativa de abordar diferenças entre as experiências efetivas de mulheres negras no dia-a-dia. Todas as pessoas sabem que têm tanto uma raça quanto um gênero, todas sabem que têm experiências de interseccionalidade. No entanto, as leis e as políticas nem sempre prevêm que somos, ao mesmo tempo, mulheres e negras. Por essa razão, esse projeto procura estabelecer uma ponte entre o que é vivenciado na prática e como uma política pública prevê esses problemas. Uma das razões pelas quais a interseccionalidade constitui um desafio é que, francamente, ela aborda diferenças dentro da diferença. (CRENSHAW, 2004, p. 8-9).

O lugar de interseccionalidade da mulher negra na sociedade configura a característica da “minoría” de modo duplo. Todavia, é frequente o esquecimento de que as pessoas do gênero feminino também podem ser negras, ou seja, é notória a necessidade de compreender que as experiências decorrentes do racismo podem ser influenciadas pela questão de gênero. Nesse ponto é que se encontra o desafio da interseccionalidade: o desconhecimento de como lidar com os grupos sobrepostos e assim superar a ideia tradicional da aplicação dos direitos humanos. (CRENSHAW, 2004, p. 9-10).

Um exemplo óbvio da problemática em questão é o processo ajuizado pela empresa De Graffen Reed contra a multinacional automobilística General Motors (Reed v. General Motors Corp., Decided Apr 18, 1983). Esta foi acusada de discriminação ao recusar a contratação de várias mulheres negras estadunidenses, uma vez que as funções disponibilizadas pela empresa eram, exclusivamente, para os homens. Nota-se, portanto, a segregação direcionada às mulheres afro-americanas na década de 1980. De acordo com a professora de Direito na Universidade da Califórnia e da Universidade de Columbia, ambas nos Estados Unidos, Kimberle Crenshaw, o grande empecilho foi entender a configuração de um processo misto de discriminação.

O tribunal insistiu para que as mulheres provassem, primeiramente, que estavam sofrendo discriminação racial e, depois, que estavam sofrendo discriminação de gênero. Isso gerou um problema óbvio. Inicialmente, o tribunal perguntou: “Houve discriminação racial?” Resposta: “Bem, não. Não houve discriminação racial porque a General Motors contratou negros, homens negros”. A segunda pergunta foi: “Houve discriminação de gênero?” Resposta: “Não, não houve discriminação de gênero”. A empresa havia contratado mulheres que, por acaso, eram brancas. (CRENSHAW, 2004, p. 10 -11).

Desse modo, afirmou-se que as mulheres negras que um processo fundado na discriminação não era cabível e coerente. Ademais, eles não conseguiram provar, separadamente, cada espécie de preconceito sofrido. O Tribunal estadunidense ainda chegou à conclusão que a procedência do pedido seria considerada um privilégio dado às candidatas negras em relação às mulheres brancas e aos homens negros (CRENSHAW, 2004, p. 11).

6. Dos documentos internacionais e a tentativa de equidade

Isso posto, nota-se a importância de políticas públicas para a efetivação do princípio igualitário e, conseqüentemente, redução da vulnerabilidade social vivida pela mulher preta. São diversos os documentos internacionais que possuem como objeto a tentativa de aplicar a equidade entre gêneros e raças. A princípio, salienta-se a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, recepcionada no ordenamento jurídico brasileiro pelo Decreto nº 4.377, de 13 de setembro de 2002.

Em seu artigo 1º, é denominado o conceito de discriminação contra a mulher, correspondendo à

toda a distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo e que tenha por objeto ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício pela mulher, independentemente de seu estado civil, com base na igualdade do homem e da mulher, dos direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural e civil ou em qualquer outro campo. (BRASIL, 2002).

Dito o exposto, é essencial mencionar que é dever dos Estados Partes da Convenção abordada a adoção de medidas não só legislativas, mas também administrativas, de modo a proibir quaisquer ações discriminatórias contra a figura da mulher e aplicar suas respectivas sanções, conforme a alínea “b” do art. 2º. Ademais, é compreensível a demanda de um comportamento ativo do Estado para a aplicação efetiva do princípio igualitário constitucional. (BRASIL, 2002).

Em se tratando do questionamento da perpetuação colonial, deve ser ressaltada também a Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial, implementada no Brasil por meio do Decreto nº 65.810/1969. Assim como na Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, a convenção acerca do racismo impulsiona a adoção de medidas adequadas para a atenuação de práticas discriminatórias raciais.

1. Os Estados Partes condenam a discriminação racial e comprometem-se a adotar, por todos os meios apropriados e sem tardar uma política de eliminação da discriminação racial em todas as suas formas e de promoção de entendimento entre todas as raças e para esse fim:

a) Cada Estado parte compromete-se a efetuar nenhum ato ou prática de discriminação racial contra pessoas, grupos de pessoas ou instituições e fazer com que todas as autoridades públicas nacionais ou locais, se conformem com esta obrigação;

b) Cada Estado Parte compromete-se a não encorajar, defender ou apoiar a discriminação racial praticada por uma pessoa ou uma organização qualquer;

c) Cada Estado Parte deverá tomar as medidas eficazes, a fim de rever as políticas governamentais nacionais e locais e para modificar, ab-rogar ou anular qualquer disposição regulamentar que tenha como objetivo criar a discriminação ou perpetrá-la onde já existir;

d) Cada Estado Parte deverá, por todos os meios apropriados, inclusive se as circunstâncias o exigirem, as medidas legislativas, proibir e por fim, a discriminação racial praticadas por pessoa, por grupo ou das organizações;

e) Cada Estado Parte compromete-se a favorecer, quando for o caso as organizações e movimentos multi-raciais e outros meios próprios a eliminar as barreiras entre as raças e a desencorajar o que tende a fortalecer a divisão racial.

2) Os Estados Partes tomarão, se as circunstâncias o exigirem, nos campos social, econômico, cultural e outros, as medidas especiais e concretas para assegurar como convier o desenvolvimento ou a proteção de certos grupos raciais ou de indivíduos pertencentes a estes grupos com o objetivo de garantir-lhes, em condições de igualdade, o pleno exercício dos direitos do homem e das liberdades fundamentais.

Essas medidas não deverão, em caso algum, ter a finalidade de manter direitos grupos raciais, depois de alcançados os objetivos em razão dos quais foram tomadas. (BRASIL, 1969).

Por fim, nota-se que a própria Declaração Universal dos Direitos Humano retoma o princípio da isonomia e da não discriminação. O presente documento internacional é reconhecido pela promoção de direitos e liberdades, associado à característica inalienável da dignidade humana inerente a todos os indivíduos, seguindo o preâmbulo da declaração. Em seus artigos II, “1” e VII é assegurado que:

Artigo II

1 - Todo ser humano tem capacidade para gozar os direitos e as liberdades estabelecidos nesta Declaração, sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, idioma, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição.

[...]

Artigo VII

Todos são iguais perante a lei e têm direito, sem qualquer distinção, a igual proteção da lei. Todos têm direito a igual proteção contra qualquer discriminação que viole a presente Declaração e contra qualquer incitamento a tal discriminação. (ONU, 2002).

Dessa maneira, é clara a tentativa internacional em promover a equidade de gênero e raça como um meio de preencher as lacunas advindas do processo colonial escravista realizados, majoritariamente, pelas nações europeias. As características colonialistas reverberam até hoje, conforme menção anterior, já que a mera exposição do problema na perspectiva legislativa e internacional não solucionam a problemática.

Considerações finais

Levando em consideração todos os apontamentos trazidos no presente texto, é visível a necessidade da descolonização do conhecimento. Toda a estrutura social, política e jurídica brasileira tem como pilar os princípios e ideais que nortearam o processo colonizatório. No entanto, a superação desta perspectiva é imprescindível na conjuntura nacional, já que torna o racismo e o machismo inatos e ainda vigentes na atualidade. Portanto, em razão da carga histórica carregada no Brasil, a mulher preta é assombrada até nos dias atuais pelos reflexos coloniais.

O primeiro passo para a asseguuração efetiva do princípio da igualdade e da dignidade humana é nomear a problemática e entender a interseccionalidade em que se encontra a mulher negra neste contexto. Uma vez a nomeação, é fundamental questionar a aplicação (e a produção de efeitos) da legislação brasileira a respeito dos pensamentos retrógrados estruturais presentes no país. A sociedade brasileira em sua totalidade tem o dever de evitar a propagação do preconceito. Portanto, parafraseando Darcy Ribeiro (1995),

Nenhum povo que passasse por isso como sua rotina de vida, através de séculos, sairia dela sem ficar marcado indelevelmente. Todos nós, brasileiros, somos carne da carne daqueles índios supliciados. Todos nós brasileiros somos, por igual, a mão possessa que os suplicou. A doçura mais terna e a crueldade mais atroz que se conjugaram para fazer de nós a gente sentida e sofrida que somos e a gente insensível e brutal, que também somos. Descendentes de escravos e de senhores de escravos seremos sempre servos malignidade destilada e instalada em nós, tanto pelo sentimento da dor intencionalmente produzida para doer mais, quanto pelo exercício da brutalidade sobre homens, sobre mulheres, sobre crianças convertidas em pasto de nossa fúria. A mais terrível de nossas heranças é esta de levar sempre conosco a cicatriz de torturador impressa na alma e pronta a explodir na brutalidade racista e classista. Ela é que incandesce, ainda hoje, em tanta autoridade brasileira predisposta a torturar, sevicar e machucar os pobres que lhes caem às mãos. Ela, porém, provocando crescente indignação nos dará forças, amanhã, para conter os possessos e criar que uma sociedade solidária. (RIBEIRO, 1995, p. 120).

REFERÊNCIAS

BRASIL. Congresso Nacional. Comissão Parlamentar de Inquérito. **Relatório final da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito da “incidência da esterilização em massa de mulheres no Brasil”**. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/85082/CPMIsterilizacao.pdf?sequence=7&isAllowed=y>. Acesso em: 30 out. 2020.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 03 nov. 2020.

BRASIL. **Decreto nº 4.377, de 13 de setembro de 2002**. Promulga a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979, e revoga o Decreto no 89.460, de 20 de março de 1984. Brasília, DF: Presidência da República [2002]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4377.htm. Acesso em: 09 nov. 2020.

BRASIL. **Decreto nº 65.810, de 8 de dezembro de 1969**. Promulga a Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial. Brasília, DF: Presidência da República [1969]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1950-1969/D65810.html. Acesso em: 09 nov. 2020.

BRASIL. **Lei nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996**. Regula o § 7º do art. 226 da Constituição Federal, que trata do planejamento familiar, estabelece penalidades e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República [1996]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19263.htm. Acesso em: 04 nov. 2020.

BROCOS, Modesto. **A Redenção de Cam**. 1895. Tinta a óleo, tela. 199 x 166 cm, Rio de Janeiro.

CENTRO DE DESENVOLVIMENTO E PLANEJAMENTO. **Publicação Crítica do Recenseamento Geral do Império do Brasil de 1927**. Belo Horizonte, Cedeplar, 2012. (Núcleo de Pesquisa em História Econômica e Demográfica).

CRENSHAW, Kimberle. A interseccionalidade na discriminação de raça e gênero. In: **VV. AA. Cruzamento: raça e gênero**. Brasília: Unifem, 2004.

CULTURA do estupro: o que a miscigenação tem a ver com isso?. **Carta Capital**. 08 jun. 2016. Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/sociedade/cultura-do-estupro-o-que-a-miscigenacao-tem-a-ver-com-isso/>. Acesso em: 04 nov. 2020.

DEBRET, Jean-Baptiste. **O Jantar**. 1820. Aquarela sobre papel. 16 x 22 cm, Rio de Janeiro.

DEBRET, Jean-Baptiste. **Um Funcionário a Passeio com sua Família**. 1837. Litografia, Rio de Janeiro.

GONZALEZ, Lélia; HASENBALG, Carlos. **Lugar de Negro**. Rio de Janeiro: Marco Zero, 1982.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Desigualdades Sociais por Cor ou Raça no Brasil**. Rio de Janeiro: IBGE, 2019. (Estudos e pesquisas. Informação Demográfica e Socioeconômica, 41).

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. **Retrato das Desigualdades de Gênero e Raça**. Brasília: Ipea, 2011.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA; FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Atlas da Violência 2018**. Rio de Janeiro: Ipea; FBSP, 2018.

LUGONES, María. Rumo a um feminismo descolonial. **Estudos Feministas**, v. 22, n. 3, Florianópolis, 2015.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Rio de Janeiro: UNICRIO, 2000.

RIBEIRO, Darcy. **O Povo Brasileiro: a formação e o sentido do Brasil**. São Paulo: Companhia das Letras, 1995.

RIBEIRO, Djamila. **Lugar de fala**. São Paulo: Sueli Carneiro; Pólen, 2019a.

RIBEIRO, Djamila. **Pequeno Manual Antirracista**. São Paulo: Companhia das Letras, 2019.

SILVA, Marjorie Evelyn Maranhão. Racismo e sexismo: uma leitura pós-colonial dos marcadores sociais da diferença de raça e gênero. In: XXVIII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI, p. 23-41, 2019, Belém. **Anais eletrônicos** [...]. Belém: XXVIII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI, 2019. Disponível em: <http://conpedi.daniloir.info/publicacoes/048p2018/qxo35b07/6Vtx6Ou5XSY99pBK.pdf>. Acesso em: 10 out. 2020.

Feminicídio no Brasil: análise acerca da criminalização da conduta feminicida e do aprimoramento da resposta do poder público no que se refere à violência de gênero

Flávia Fagundes Carvalho de Oliveira⁹
Carla Isabele de Oliveira¹⁰
Vitor Augusto Abreu Fagundes Carvalho¹¹

Introdução

As agressões realizadas em desfavor da mulher subsistem há muito tempo, anteriormente estas condutas eram vistas como algo costumeiro e banal, sem que houvesse relevância para a sociedade. Com a ascensão da mulher e sua resistência ao não cumprimento de seus “deveres” como mulher para com os homens, bem como pelo fato da não aceitação da capacidade feminina é que surgem os crimes contra a mulher, pelo fato de grande parte dos homens acreditarem que o sexo masculino é, e sempre será o sexo superior, denominado como o famoso machismo, ocasionando, deste modo, em uma desigualdade de gênero.

No Brasil, a violência contra a mulher atingiu uma proporção tão elevada que foi preciso desenvolver leis específicas para defender o gênero feminino. Deste modo, basta apenas uma comprovação rápida acerca dos elevados índices de violência contra a mulher atualmente para se entender o motivo primordial da presente pesquisa.

Além disso, a importância de estudar o referido assunto encontra-se na possibilidade de mudança na estrutura do Estado em relação à aplicação de suas penalidades, não obstante a uma regeneração da política criminal brasileira, partindo-se da conjectura de que a repressão não garante total efeito ao indivíduo em relação ao seu ato, tornando-se necessário a busca de formas efetivas de se promover a igualdade entre gêneros, com a ampliação de políticas públicas e educacionais, por meio das mídias, ensino, literatura, dentre outras probabilidades.

Por meio da análise acerca do feminicídio, obterá hipóteses, tanto para o melhoramento

⁹ Mestre em Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável pela Escola Superior Dom Helder Câmara. Pós-Graduada (Pós-Graduação Lato Sensu) em Direito Penal e Processual Penal pelo Centro Universitário Newton Paiva. Graduada em Direito pela Faculdade de Estudos Administrativos de Minas Gerais. Professora do Ensino Superior na instituição Nova Faculdade. Advogada.

¹⁰ Acadêmica do Curso de Direito na Nova Faculdade.

¹¹ Graduando em Direito pela Escola Superior Dom Helder Câmara. Integrante do Grupo de Iniciação Científica “Por uma Teoria da Justiça como Reconhecimento: Uma Análise Jurídica dos Conceitos de Igualdade, Liberdade e Vida Pública Democrática”, coordenado pelos professores Marcelo Rocha e Enio Biaggi.

do sistema penal brasileiro e da convivência social, quanto para criticar o Poder Público, sendo estas, trabalhar políticas educacionais em todos os níveis de ensino, buscando a igualdade entre gêneros, utilizando-se de medidas diversas, incomuns, para prevenção do crime de homicídio qualificado pelo feminicídio, antes de se reprimir o ato praticado.

A metodologia empregada no presente estudo se fundamentará no método histórico, sendo este, um método que consiste em investigar acontecimentos passados, para verificar sua influência na sociedade atual, investigando a cultura brasileira acerca da desigualdade de gênero e o poder do homem perante a sociedade, o que manifestou efeito perante o corpo social atual. Ademais, a presente pesquisa se instrumentalizará do método estático, por meio do qual apresentará dados numéricos que denunciem a realidade dos índices de violência contra o sexo feminino no Brasil.

Conjuntamente com os demais métodos apresentados estará o método dedutivo, no qual, com base nos fatos e dados manifestados será possível desenvolver uma conclusão acerca do presente tema, sendo possível proferir críticas ao sistema penal brasileiro e buscar soluções para tanto.

1. Desigualdade e violência de gênero no Brasil

O Brasil é um país fundado no patriarcalismo, otimizando a figura do homem e depreciando a da mulher, sendo que a desigualdade extrapola os limites do aceitável, baseados em comportamentos advindos desde criança, utilizando-se de separação entre comportamentos e funções entre homem e mulher. Lopes *et al.* (2008) definem a mulher e o homem como:

Tradicionalmente, os dois conceitos foram identificados como sinônimos. Assim, o gênero masculino era entendido como correspondente ao homem e o gênero feminino à mulher [...] É exemplo de gênero, de construção social, afirmar que as meninas devem brincar com bonecas e panelas, enquanto os meninos devem brincar com espadas, carrinhos e bolas, porque são esses comportamentos femininos e masculinos que respectivamente devem ser esperados das meninas e dos meninos. A origem dessa distinção é do tempo das cavernas. As meninas têm que se preparar para, quando adultas, se tornarem boas mães, boas donas de casa. Os meninos, por sua vez, têm que desenvolver a força física, as habilidades técnicas e intelectuais, para terem êxito no espaço público. (LOPES *et al.*, 2008, p. 17-18).

No mesmo sentido, de acordo com o Decreto-lei nº 4.388 de 2002, em seu artigo 7º, § 2º, gênero é definido como sendo “para efeitos do presente Estatuto, entende-se que o termo "gênero" abrange os sexos masculino e feminino, dentro do contexto da sociedade, não lhe devendo ser atribuído qualquer outro significado” (BRASIL, 2002).

Logo, conceitos, atitudes e funções exercidas no dia-a-dia da criança acabam por

incentivá-las a reproduzirem comportamentos machistas, que se baseiam em costumes brasileiros.

No Brasil por meio da cultura do pátrio poder a única pessoa que poderia exercer algum domínio e poder sobre a família seria o homem. Em decorrência disto, temos na história alguns episódios que comprovam o patriarcado evidente, como a proibição da mulher votar, fazer parte da política, ou trabalhar em função de mesmo nível que um homem, também não havia possibilidade das mulheres receberem salários equiparados aos dos homens, restando a elas o exercício de funções e serviços específicos, reputadas como sendo “trabalho para mulher”. As mulheres também não podiam estudar ou se divorciar.

A desigualdade de gênero no Brasil era algo enraizado na cultura, sendo que por meio desta desigualdade a mulher era forçada a conviver com as regras que lhes eram impostas, sem que ao menos pudesse reclamar. Na visão de Fernandes (2015) “o regime desigual de gênero subalterniza corpos femininos, maltrata física e psicologicamente mulheres todos os dias, seja na rua ou no âmbito doméstico.” (FERNANDES, 2015, p.07).

Ainda segundo Fernandes (2015), a desigualdade de gênero:

Evidencia que a desigualdade de gênero ainda está enraizada na sociedade contemporânea e coloca as mulheres em uma condição hierarquicamente inferior aos homens, materializando-se por meio de estupros, espancamentos, jogos de manipulação, palavras cruéis e assassinatos. (FERNANDES, 2015, p.2).

Neste seguimento a desigualdade de gênero continua sendo o fator desencadeador das inúmeras violências cometidas em desfavor da mulher. Deste modo, conviver em um país machista e desigual, por meio de uma cultura fundada no patriarcalismo não era uma missão simples de se enfrentar, a dificuldade no enfrentamento dessas questões culturais, pelas mulheres, perdura até os dias atuais.

No que diz respeito a violência contra a mulher, essa se perfaz desde os tempos remotos, no entanto, com o passar dos anos e pelo fato da não aceitação da mulher ao comando masculino, é que desencadeou a violência de gênero em maior escala. Diante da perspectiva de que a elevação da mulher perante a sociedade ataca o direito real do homem, entende Saffioti (1994) que:

Efetivamente, tomando-se distância do androcentrismo, pode-se pensar os seres humanos como portadores de necessidades, interesses e aspirações diferentes, cuja satisfação pode mais facilmente ocorrer se as categorias de gênero mantiverem relações simétricas. Isto é, não só a diferença não precisa ser suprimida como pode ser cultivada, quando a igualdade constitui o pano de fundo, o elemento fundamental, a argamassa das relações de gênero. A fim de explicitar melhor o que acaba de ser dito, convém distinguir, de uma parte, a dominação dos homens sobre as

mulheres e, de outra, a ideologia que lhe dá legitimidade. (SAFFIOTI, 1994, p. 444).

Sendo assim, por meio de atitudes desafiadoras desempenhadas pela mulher na busca pela igualdade entre os gêneros é que instiga o homem a retornar ao seu lugar de origem, ou melhor, o lugar acreditado por eles como sendo o de direito, direcionando sua agressividade a mulher pelo desprezo de sua conquista social, o que na visão de Saffioti (1994) melhor se relata como sendo:

Adverte-se para o fato de que a nova atitude de uma parte apreciável das mulheres não constitui, na verdade, a razão primeira da violência dos homens contra elas, mas tão-somente o fator desencadeador desta capacidade socialmente legitimada de eles converterem a agressividade em agressão. (SAFFIOTI, 1994, p. 444).

Notavelmente o pensamento do homem para com as mulheres não se modernizou, buscando sempre formas de se sobressairerem perante o sexo feminino.

A agressão contra a mulher não necessariamente precisa ser física, a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340 de 2006) descreve em seu artigo 7º as diversas formas de violência contra a mulher no âmbito doméstico e familiar, sendo estas: violência física, violência psicológica, violência sexual, violência patrimonial e por fim, mas não menos importante, violência moral, (BRASIL, 2006).

Em sua maioria, as citadas agressões ocorrem dentro de casa, exercidas pelo marido, namorado ou companheiro, pela não subordinação ao comando masculino, pela abdicação ao sexo ou até mesmo por levantarem a voz ao seu parceiro, causando a estes uma revolta e um desejo de expressar autoridade para com a mulher.

2. Índices de violência contra o sexo feminino, dignidade da pessoa humana e igualdade de gêneros

O Brasil é conhecido como um dos países mais violentos do mundo, principalmente em agressão contra o sexo feminino, o que pode ser verificado por meio dos anos já vivenciados. Segundo relatório elaborado pela Organização das Nações Unidas (ONU):

Segundo o relatório da ONU o Brasil subiu duas posições entre 2015 e 2016 e passou a ter a sétima maior taxa de homicídio da região das Américas, com um indicador de 31,3 mortes para cada 100 mil habitantes, de acordo com relatório publicado [...] pela Organização Mundial da Saúde (OMS). (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2018).

Os índices de violência contra a mulher alcançaram tamanha proporção que foi

imprescindível a criação de leis específicas a estas destinadas, mesmo que de forma demorada a produção das leis a favor da mulher teve como intuito defender o gênero feminino, buscando uma forma de se respeitar a mulher, mesmo que de maneira compulsória e não espontânea.

Segundo Christiane Peres (2018), os dados da Organização Mundial da Saúde os números relacionados ao feminicídio no Brasil repercutem da seguinte maneira:

Dados da Organização Mundial da Saúde (OMS) apontam que a taxa de feminicídio no Brasil é a quinta maior do mundo. São 4,8 assassinatos a cada 100 mil mulheres. Em 2017, segundo dados compilados pela Agência Patrícia Galvão – organização referência nos campos dos direitos das mulheres –, foram computados 4.473 homicídios dolosos de mulheres. Isso significa que há um assassinato de uma pessoa do sexo feminino a cada duas horas no Brasil. (PERES, 2018, s. p.).

Segundo Filho *et al.* (2018):

O Mapa da Violência de 2012, específica sobre homicídio de mulheres no Brasil, destaca, em suas considerações finais e a partir da análise do último Relatório sobre o Peso Mundial da Violência Armada, que os feminicídios geralmente ocorrem na esfera doméstica e em pouco menos da metade dos casos, o perpetrador é o parceiro ou ex- parceiro da mulher. (FILHO *et al.* 2018, p.69)

No mesmo sentido, o Mapa de Violência, elaborado por Waiselfisz (2015) aponta que “entre 2003 a 2013, o número de vítimas do sexo feminino passou de 3.937 para 4.762, incremento de 21,0% na década.” (WAISELFISZ, 2015, p. 15).

Ainda segundo Waiselfisz (2015), essas 4.762 mortes em 2013 representam 13 homicídios femininos diários. Sendo levado em consideração o crescimento populacional das mulheres nesse espaço de tempo, as taxas de homicídios praticados contra mulheres aumentaram 8,8%.

Com apenas uma exposição simplória da realidade brasileira pode se notar que não se trata de um assunto fácil ou prático a se discutir, visto que a problemática é progressiva há anos, sem perspectiva de diminuição dos números.

A exposição dos elevados índices de violência contra a mulher em todas as suas formas, tem como intuito a busca pela igualdade entre os gêneros, educação para com o próximo, aceitação e principalmente respeito mútuo.

A Constituição Brasileira (1988) em seu artigo 1º, inciso III, declara como fundamento a todo cidadão brasileiro a dignidade da pessoa humana, objetivando assegurar a cada brasileiro o mínimo de direitos, os quais devem ser respeitados por todos, tanto pela sociedade, quanto pelo poder público, no qual o nomeia merecedor de respeito e das condições mínimas existenciais.

Outro artigo que merece destaque é o artigo 5º, inciso I, da Constituição Federal (1988), que afirma que “homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição” (BRASIL, 1988), baseando-se no princípio da igualdade (isonomia), ou seja, o inciso destacado visa conceder igualdade entre os cidadãos, independente de seu gênero, sendo lhes resguardados direitos, oportunidades, obrigações e responsabilidades na mesma proporção. Nesta perspectiva, os artigos que compõem a Constituição brasileira têm como objetivo assegurar a dignidade da pessoa humana, a igualdade entre os gêneros e o respeito mútuo, visando o bem-estar da sociedade.

Via de regra, mesmo que descrito na própria Constituição os referidos artigos não são respeitados, mas sim violados de maneira brutal e descarada, ignorando o que seria de maior importância para cada cidadão brasileiro, ou seja, seus direitos por ela assegurados, visto que quando se ofende, machuca ou viola uma mulher, não está ferindo só a elas, mas também aos princípios constitucionais.

3. Femicídio: Origem e conceitos

Como já descrito no decorrer do presente estudo, o Brasil é um país fundado na desigualdade gênero, no qual não havia uma preocupação ativa com os atos praticados em proveito da mulher, que somente após a repercussão de seus elevados índices de violência é que o Estado se concentrou em buscar soluções para determinadas condutas, ocorrendo por meio da criminalização dos atos de violência, caracterizando as mortes violentas em desfavor da mulher, como sendo crime.

Na visão de Copello (2012) as mortes violentas efetuadas contra as mulheres não são fatores isolados, mas sim advindos da cultura brasileira, sendo:

Se trata de ressignificar a morte violenta de muitas mulheres desde uma perspectiva de gênero para mostrar que não são fatos isolados atribuíveis a fatores puramente individuais, mas que responder a causas estruturais, à submissão em que a sociedade, o patriarcal coloca as mulheres como um coletivo subordinado. (COPELLO, 2012, p. 121, “tradução nossa”).

Sendo assim, as mortes violentas contra o gênero feminino não são acontecimentos apartados, mas sim provenientes da cultura brasileira, sendo ignorados pela sociedade dominante masculina e pelo Estado. Os quais seus elevados índices repercutiram de forma ativa na elaboração da Lei do Femicídio.

O termo femicídio foi implantando no Brasil com o desígnio de caracterizar as mortes violentas de mulheres, em razão de serem mulheres, pelo fator de gênero. Conquanto, conforme

demonstrado por Gebrim e Borges (2014):

O termo femicide foi utilizado pela primeira vez no Tribunal Internacional de Crimes contra Mulheres, em Bruxelas, no ano de 1976, por Russel, para caracterizar o assassinato de mulheres pelo fato de serem mulheres. (GEBRIM, BORGES, 2014, p. 3-4).

Entretanto, o termo femicídio somente foi conceituado para o mundo no ano de 1990, como: “o assassinato de mulheres realizado por homens motivado por ódio, desprezo, prazer ou um sentido de propriedade sobre as mulheres” (CAPUTI; RUSSEL, 1992 *apud* GEBRIM, BORGES, 2014, p. 04).

Ao longo dos anos diversos entendimentos sobre o que seria o femicídio foi desenvolvido, advindos de diversas partes do mundo, como, por exemplo, da América Latina, o qual de acordo com Gebrim e Borges (2014) “o referido termo passou a ser utilizado pelos movimentos feministas com fins políticos para denunciar a violência contra as mulheres e a impunidade dos agressores”. (GEBRIM, BORGES, 2014, p. 4). Por sua vez nos países de língua hispânica, na visão de Gebrim e Borges (2014) “passou-se a utilizar o termo “femicídio” ou “feminicídio” para designar o assassinato de mulheres por razões associadas com seu gênero”. (GEBRIM, BORGES, 2014, p. 4).

Todavia, o termo feminicídio foi implantado ao sistema por Lagarde (2006 *apud* por GEBRIM; BORGES 2014), a qual buscou uma visão mais ampla e científica do termo, no qual tinha como intuito incorporar a impunidade do indivíduo, pela carência de políticas governamentais, o qual acarreta as mulheres uma vida periclitante fornecendo uma melhor evolução aos crimes realizados pelo fator gênero. De acordo com Lagarde (2006 *apud* por GEBRIM; BORGES 2014):

O feminicídio não é apenas uma violência exercida por homens contra mulheres, mas por homens em posição de supremacia social, sexual, jurídica, econômica, política, ideológica e de todo tipo, sobre mulheres em condições de desigualdade, de subordinação, de exploração ou de opressão, e com a particularidade da exclusão. (LAGARDE, 2006 *apud* GEBRIM; BORGES, 2014, p.04)

Dessa forma, feminicídio é o termo empregado de forma ampla a todas as formas de mortes violentas em desfavor da mulher, por razão de seu gênero, desencadeadas por meio do ódio, repulsa ou desprezo ao sexo feminino.

Nesse sentido, é importante debruçar-se sobre a questão de forma minuciosa. Para tanto, faz-se mister direcionar ao estudo da Lei do Feminicídio e seus tipos, para, em seguida, analisar a Lei de Feminicídio no Brasil e suas resultantes, bem como desenvolver uma interpretação crítica acerca da elaboração da referida Lei.

4. Femicídio no Brasil

Anteriormente no Brasil os crimes praticados contra a mulher não detinham tamanha importância por parte do Estado e de seu poder judiciário, pelo entendimento firmado como a “legítima defesa da honra” do homem em proveimento da mulher, o qual segundo Pimentel, Pandjiardjian e Belloque (2006):

O Brasil talvez seja um dos países da região latino-americana com o mais tradicional, largo e profundo histórico de decisões jurisprudenciais que acolheram – e muitas vezes ainda acolhem – a tese da legítima defesa da honra em crimes de homicídios e agressões praticados contra mulheres por seus companheiros e ex-companheiros, ainda que não haja expressa previsão na lei penal a esse respeito. (PIMENTEL, PANDJIARDJIAN, BELLOQUE, 2006, p. 77).

Deste modo, com intuito de demonstrar de maneira inequívoca a utilização da tese da legítima defesa da honra no Brasil, Pimentel, Pandjiardjian e Belloque (2006) reafirmaram seus dizeres por meio de julgados brasileiros, como por exemplo:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO-Apelação Criminal n. 137.157-3/1, 23.02.1995. Resumo: acusado que, surpreendendo a mulher em situação de adultério, mata-a juntamente com seu acompanhante. A tese da legítima defesa da honra foi aceita por expressiva maioria do Tribunal do Júri e confirmada pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, que negou proveimento ao apelo do Ministério Público, mantendo a decisão do Júri popular. (PIMENTEL, PANDJIARDJIAN, BELLOQUE, 2006, p.96).

Bem como recorreram ao emprego do julgado:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ACRE Recurso de ofício n. 01.001650-3, Rio Branco, 01.03.2002. Resumo: o réu foi absolvido sumariamente da acusação de tentativa de homicídio praticada contra o amante de sua companheira porque teria desferido um golpe de faca na vítima quando o encontrou, em seu quarto, logo após ter cometido adultério com sua companheira, circunstância que levou o juiz togado, ainda na primeira fase do procedimento do Tribunal do Júri, a absolvê-lo sumariamente, pois amparado pela legítima defesa da honra. (PIMENTEL, PANDJIARDJIAN, BELLOQUE, 2006, p. 100).

Conforme evidenciado por meio de exemplos de julgados brasileiros, pode se perceber que anteriormente o judiciário brasileiro justificava as condutas praticadas pelos homens em desfavor da mulher, mediante a tese da legítima defesa da honra do homem, mas com o desenvolver dos anos o Brasil não pactuou com a impunibilidade dos homens em relação as mulheres, permanecendo lutando diariamente pela igualdade entre os gêneros.

A partir das inestimáveis mortes de mulheres é que ensejou a criação da Lei do feminicídio, número 13.104 sancionada no dia 09 de março de 2015 pela ex-presidente Dilma

Rousseff, decretada pela Congresso Nacional, no qual teve como intuito principal diminuir, desmotivar e punir os homicídios praticados contra a mulher por razão de gênero. No Brasil as mortes violentas contra a mulher resultaram na criminalização de sua atuação por meio de uma lei específica, bem como dimanou em uma qualificadora do homicídio o qual o incluiu no rol dos crimes hediondos.

Precedentemente a elaboração da Lei do Femicídio no Brasil, as mortes de mulheres eram consideradas como homicídios simples, descritos do art. 121 do Código Penal, bem como em alguns casos se tornariam um homicídio qualificado, por meio do art. 121, § 2º, I e II do Código Penal, caso fosse comprovado o motivo torpe ou fútil que ocasionou a morte de uma mulher (BRASIL, 2015).

A Lei nº 13.104 de 2015, incluiu no Código Penal brasileiro em seu art. 121, o inciso VI, § 2º-A e § 7º, os quais mencionam que feminicídio é o homicídio praticado contra a mulher por razões da condição de sexo feminino (BRASIL, 2015). Sendo considerada como razões de sexo feminino caso o crime envolva violência doméstica e família, bem como ocorrer por menosprezo ou discriminação à condição de mulher (BRASIL, 2015).

Ademais, é possível o aumento de sua pena caso o ato seja realizado em proveito de mulher durante a gestação ou 3 meses após o parto, ou em desfavor de pessoa menor de 14 anos ou maior que 60 anos, tal como pessoa portadora de deficiência ou doença degenerativas, assim como na presença física ou virtual de algum ascendente ou descendente da vítima (BRASIL, 2015).

Conforme descrito por Maia e Ferreira (2018) “A novel legislação institui também causas de aumento de pena específicas para o feminicídio (art. 121, § 7º, do CP), por meio das quais reprimenda do autor do delito pode ser majorada da terça parte até a metade em face da prática do crime mediante certas circunstâncias de tempo”. (MAIA; FERREIRA. 2018. p. 21) Deste modo, as mortes violentas de mulheres por razão de gênero repercutiram na elaboração de uma lei específica, podendo haver qualificadoras para o seu cometimento, por meio de uma análise das circunstâncias do crime.

O crime de homicídio qualificado pelo feminicídio ocupou espaço junto a Lei dos Crimes Hediondos, número 8.072 de 25 de julho de 1995, elencado em seu art. 1º, I da lei, o qual aborda os homicídios praticados em atividade típica de grupo de extermínio e os homicídios qualificados (BRASIL, 1995).

Outrossim, no ano de 2019 houve a mais recente alteração em relação aos crimes praticados contra a mulher, por meio da Lei número 13.964 de 24 de dezembro de 2019,

denominada Pacote Anticrime, a qual em seu art. 28-A, § 2º-IV, vedou o acordo de não persecução penal nos crimes praticados no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticados contra a mulher por razões da condição de sexo feminino, contra o agressor (BRASIL, 2019).

Portanto foi necessário um estudo rigoroso acerca da elaboração da Lei do Femicídio no Brasil, para a posteriori, analisar de forma meticulosa iniciativas que contribuíram para o desenvolvimento do questionamento central da presente pesquisa, que serão detalhados nos capítulos seguintes.

5. Análise do aprimoramento da resposta do poder público quanto à violência de gênero após a elaboração da lei do feminicídio

O Brasil buscou criminalizar as mortes violentas de mulheres com o intuito de diminuí-las drasticamente, no entanto para que haja efetividade em sua criminalização faz-se necessário estudar quais as razões desencadeadoras dos atos de violência, bem como se após a criminalização do ato, a lei foi convicta em seus objetivos.

O que na visão de Ferreira e Brodt (2019) “a criminalização do feminicídio desperta discussões de cunho ideológico e político polarizadas entre grupos que se revelam favoráveis e refratários a essa tendência de Política Criminal.” (FERREIRA, BRODT, 2019, p. 132).

Deste modo, não se trata apenas de se criminalizar uma conduta, mas sim de se elaborar um estudo aprofundado dos atos delitivos, os quais ensejaram sua criminalização, ampliando seu tema a diversas áreas. O Estado buscou por meio do Poder Legislativo respostas aos elevados índices de violências, criminalizando as mortes violentas de mulheres, em razão de seu gênero por meio da elaboração da Lei do Femicídio, que de fato não representou ser suficiente aos ensejos brasileiros.

De acordo com a pesquisa realizada pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2019) “os homicídios sobem entre 2015 e 2017, quando atingem seu ápice, e passam a cair a partir daí: a queda nacional é de -11% em 2018 com relação ao período anterior e de -22% em 2019, intensificando o processo”. (BRASIL, 2019, p. 21).

Contudo, segundo o Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2019) a proporção de feminicídios em relação aos homicídios de mulheres no ano de 2017 atingia o percentual de 25,4%, sendo que, no ano de 2018 os crimes intitulados como feminicídio obtiveram um crescimento considerável, atingindo o percentual de 29,6% em relação aos homicídios face à mulher. (BRASIL, 2019, p. 21).

Sendo assim, a criminalização de um ato com o objetivo de diminuição dos índices de violência contra a mulher não é algo garantido, o que pode ser facilmente visualizado por meio dos resultados da Lei Maria da Penha, bem como por meio dos índices de feminicídio.

O Brasil adotou como medida para redução dos elevados índices de violência contra a mulher a criminalização do ato praticado, no entanto não amparou a lei de modo em que a mesma pudesse ser cumprida de maneira eficiente, bem como não reconheceu a necessidade de se prevenir o ato lesivo, antes de se criar meios para puni-lo, isto é, buscou reprimir a conduta agressiva do autor antes menos de se prevenir o ato praticado, com ênfase na repressão em detrimento da prevenção.

Com base nos dados e informações evidenciadas no presente estudo, constata-se que realidade brasileira não se sujeita um simples ato de repressão da prática cometida, ou seja, utilizar-se de condutas repressivas com intuito erradicar a prática de determinados atos, não se adaptou ao cotidiano brasileiro, o que na visão de Ferreira e Brodt (2019) “o depósito de expectativas essencialmente ao direito repressivo para erradicar essa realidade pode conduzir a um déficit de eficácia preventiva ao direito como forma de controle social”. (FERREIRA, BRODT, 2019, pág. 133).

Deste modo, o Estado brasileiro optou pela criminalização de uma conduta por acreditar ser mais fácil e prático para resolver o problema em questão, entretanto fazer-se pensar na efetividade da aplicação de sua lei no contexto jurídico e social do Brasil.

Em sua maioria a criminalização de um ato se dá por meio da pressão da população para com o Estado e neste caso específico, principalmente por meio dos movimentos feministas, os quais buscam respostas do Estado para a déficit de punibilidade e reconhecimento das mulheres perante a sociedade. O que conforme descrito por Fernandes (2015):

Insistir na criminalização, ainda que em prol dos direitos das minorias, nada mais é do que dar aval ao discurso e à prática que possibilita ao Estado erigir-se diante dos inimigos naturais da sociabilidade humana, de maneira que esse mesmo Estado emerge também como uma consequência natural desta. (FERNANDES, 2015, p. 06).

Logo, a criminalização do feminicídio não obteve respostas do Poder Público em relação as mulheres, visto que somente criminalizou a conduta, mas não buscou formas para analisar a causa do crime, suas circunstâncias e o motivo desencadeador de sua prática.

O Estado, por meio do Poder Legislativo, nada fez além de criminalizar uma conduta já existente e que poderia ser imputado normalmente ao crime de homicídio com sua devida qualificadora, o que se assentado fosse, já seria o suficiente. Onde na visão de Fernandes (2015)

“os homicídios praticados em razão do gênero eram cabíveis nas circunstâncias qualificadoras que já existem no Código Penal e todo homicídio qualificado é crime hediondo”. (FERNANDES, 2015, p. 08).

Assim, ainda que resultantes da razão de gênero as mortes de mulheres caberiam dentro das circunstâncias qualificadoras do artigo 121 do Código Penal e caso fosse de interesse do Estado elaborar uma lei específica para estas mortes, que o mesmo buscasse implementos além dos descritos na lei, analisando a prática do crime e suas resultantes.

O Estado ao criminalizar uma conduta imputa ao Poder Judiciário a competência para aplicar a lei. O Judiciário, por sua vez, detém a função típica de julgar e aplicar a lei ao caso concreto, fazendo com que sua atuação seja limitada. Sobre o papel de julgar, na visão de Fernandes (2015):

A tarefa é por demais megalomaniaca para o Poder Judiciário, que possui uma margem muito limitada de ação, principalmente porque esta é condicionada à existência do fato, ou seja, do crime, segundo o princípio constitucional da *nulla poena sine lege*. (FERNANDES, 2015, p. 08).

Sendo assim, as imputações da responsabilidade do Estado ao Poder Judiciário contêm efeitos limitados, visto a dimensão de seu encargo e sua restrição ao caso concreto. No caso, estaria mais adequado conferir responsabilidade concomitante ao Poder Legislativo e ao Poder Executivo, visto sua competência em elaborar leis e medidas de cunho público e educacional na defesa aos direitos do gênero feminino e sua aplicação prática.

A formação da tão estimada lei deveria ter como intuito principal a diminuição dos elevados índices de violências em desfavor da mulher, no entanto, vale ressaltar que não terá serventia o Estado criminalizar a conduta agressiva praticada em desfavor da mulher, sem que haja a implementação de políticas públicas agindo concomitantemente a lei, seja por meio de inserção de políticas educacionais plausíveis, bem como por meio de uma análise ampla da conduta praticada, além de uma investigação precisa do crime.

Conforme apontado por Ferreira e Brodt (2019) a criação da lei do feminicídio deveria:

Tal forma de proceder repercutira em uma maior dimensão de transcendência do fenômeno real, apreciado, processado e julgado sobre os seus aspectos concretos e não sob projeções que pudessem ocultar os desígnios do agente na prática do homicídio misógino (FERREIRA; BRODT, 2019, p. 133).

Sendo assim, conforme mencionado acima a elaboração da Lei do Feminicídio não resultou na diminuição seus índices, sequer instigou o Estado a produzir um estudo completo

acerca dos fatores desencadeadores do crime, tal como suas possibilidades.

Indaga-se ainda, se a criminalização do feminicídio não acaba sendo mais uma incidência do direito penal simbólico ou do direito penal emergencial ou, até mesmo, do direito penal promocional.

O direito penal simbólico tem como objetivo a manipulação da sociedade por meio da repressão de seus atos, o que na visão de Ferreira e Brodt (2019) se caracteriza como sendo:

O simbolismo do Direito Penal se revela de forma cada vez mais crescente e frequente como um produto indesejável da atividade de criminalização de condutos. Sua manifestação relaciona-se prevalentemente à promessa de que a atuação punitiva possa alterar profundamente os valores e paradigmas de coexistência sociais, profundamente solidificados na cultura histórica de um povo. (FERREIRA; BRODT, 2019, p. 135).

No mesmo sentido o direito penal simbólico nada mais é, segundo Cunha (2020) do que:

Um direito penal que nasce sem qualquer eficácia social, somente designa uma forma de utilização aparente dos instrumentos de controle penal sem lhes conferirem eficácia material, ou seja, se cria uma lei, mas não aparelha o estado para concretizar essa lei. (CUNHA, 2020, s.p).

Deste modo, o direito penal simbólico nada mais caracteriza do que uma forma do Estado desenvolver leis que manipulem a sociedade a acreditar em um cumprimento efetivo desta, no qual apenas se elabora a lei, mas não desenvolve meios para que a mesma seja executada.

Não podendo o direito penal simbólico ser confundido com o direito penal de emergência, sendo que na visão de Cunha (2015) o

Direito Penal de Emergência, atendendo demandas de criminalização, cria normas de repressão, afastando-se, não raras vezes, de seu importante caráter subsidiário e fragmentário, assumindo feição nitidamente punitivista, ignorando as garantias do cidadão. Esquecendo a real missão do Direito Penal, o legislador atua pensando (quase que apenas) na opinião pública, querendo, com novos tipos penais e/ou aumento de penas e restrições de garantias, devolver para a sociedade a (ilusória) sensação de tranquilidade. (CUNHA. 2015. p. 39).

Ou seja, o direito penal emergencial busca atribuir de forma intencional uma falsa sensação de proteção do Estado em prol de seus cidadãos.

Há ainda a categoria do direito penal promocional, que conforme Cunha (2015) surge quando o Estado, visando concretizar seus objetivos políticos, emprega as leis penais como instrumento, promovendo seus interesses, estratégia que se afasta do mandamento da intervenção mínima, podendo (e devendo) valer-se, para tanto, dos outros ramos do Direito.

A partir do direito penal promocional o Estado imputa ao direito penal um objetivo político disposto por ele, fazendo com o que o Estado por não conseguir colocar em prática seu

objetivo, retire sua responsabilidade em determinado assunto e o coloque em análise por meio do direito penal.

Com base nas categorias apontadas acima, pode se observar que a criação da Lei do Femicídio nada mais representa que um direito penal simbólico, por não atribuir eficácia a lei desenvolvida, tanto quanto um direito penal de emergência, por apenas elaborar uma lei que atribuisse uma sensação de segurança a sociedade, porém, sem o intuito de efetivá-la. Ademais a referida lei se qualifica como um direito penal promocional, visto que o Estado criminalizou uma conduta com objetivos políticos, os quais deveriam ser de função do Estado concretizá-los e não de criminalizar uma conduta sem aplicação prática.

Ante à ineficiência do Estado ao tratamento dos crimes praticados em desfavor da mulher, em abril do ano de 2016 houve a publicação do estudo “As diretrizes nacionais do feminicídio para investigar, processar e julgar com perspectiva de gênero as mortes violentas de mulheres”, a obra foi produzida pela ONU Mulheres juntamente com o Ministério das Mulheres, da Igualdade Racial, da Juventude e dos Direitos Humanos, com o apoio da Áustria, sendo uma adequação ao modelo do Protocolo Latino-Americano de Investigação de Mortes Violentas de Mulheres por Razão de Gênero.

A mencionada obra teve como fulcro ampliar a visão dos órgãos públicos acerca do crime praticado contra a mulher, descrevendo-se a conduta praticada por completo. Além disso, visou investigar o que seria a “razão de gênero” mencionada na referida lei, fazendo-se valer do estudo íntegro do crime de homicídio qualificado pelo feminicídio.

Nesta obra, o estudo da razão de gênero ao crime de homicídio qualificado pelo feminicídio contém seu valor pois:

Entende-se que as razões de gênero que identificam tais mortes como feminicídios não devem ser afirmadas ou descartadas como ponto de partida da investigação policial, mas resultar do processo investigativo e das evidências recolhidas durante esse procedimento. Garantir a perspectiva de gênero nessa etapa é também uma condição para que as razões de gênero estejam presentes nas fases de processo, julgamento e decisão. (BRASIL, 2016, p. 30).

Deste modo, as diretrizes do feminicídio deve abranger de forma ampla as circunstâncias causadoras do ato, com o intuito de contribuir nas investigações policiais, facilitando o decorrer do processo em questão, bem como não decorra em erro os julgamentos das condutas praticadas em desfavor da mulher. Sendo o objetivo principal das diretrizes nacionais do feminicídio:

Contribuir para que a investigação policial de mortes violentas de mulheres e seus correspondentes

processo e julgamento sejam realizados com a perspectiva de que essas mortes podem ser decorrentes de razões de gênero, cuja causa principal é a desigualdade estrutural de poder e direitos entre homens e mulheres na sociedade brasileira. (BRASIL, 2016, p.40).

Ainda, a mencionada obra tem como objetivo:

Promover a inclusão da perspectiva de gênero na investigação criminal e processo judicial em casos de mortes violentas de mulheres para seu correto enquadramento penal e decisão judicial isenta de estereótipos e preconceitos de gênero que sustentam a impunidade, criam obstáculos ao acesso à justiça e limitam as ações preventivas nos casos de violência contra as mulheres. (BRASIL, 2016, p.16).

São outros objetivos da obra aprimorar e orientar de forma efetiva os profissionais ou quaisquer outras pessoas ligadas às investigações do crime de homicídio qualificado pelo feminicídio, além de instruir no processo e julgamento das mortes violentas de mulheres, com o propósito de se punir de forma consciente o responsável pela conduta e proteger os envolvidos (BRASIL, 2016), e ainda:

Proporcionar elementos, técnicas e instrumentos práticos com uma abordagem intersetorial e multidisciplinar para ampliar as respostas necessárias durante a investigação policial, o processo e o julgamento e as reparações às vítimas diretas, indiretas e seus familiares. (BRASIL, 2016, p. 16).

Deste modo, conforme apresentado estes são apenas alguns dos objetivos traçados pelas diretrizes nacionais do feminicídio. Destacando-se que a presente obra tem como intuito investigar, processar e julgar as mortes violentas de mulheres por razões de gênero, sendo que de modo geral, tais propostas estão longe de serem postos em práticas, visto que se tratar de um estudo recente e de difícil aplicação prática.

Com base nas análises realizadas no decorrer deste estudo, vale indicar que a criminalização dos atos violentos praticados em desfavor da mulher não repercutiu de forma favorável à sociedade, não obstante a um direito penal simbólico, emergencial, bem como promocional. De modo que foi possível visualizar o não aprimoramento do poder público, em relação a violência de gênero.

Para tanto, deve-se pôr em prática as diretrizes nacionais desenvolvidas pela ONU mulheres, juntamente do Ministério das Mulheres, da Igualdade Racial, da Juventude e dos Direitos Humanos, de modo que, no momento em que forem executados corretamente reproduziram um feito grandioso na aplicação da Lei do Feminicídio, podendo-se por meio destes desvendar o ponto chave do problema e buscar-se soluções para tanto.

6. Políticas Públicas e Educacionais na Luta Contra a Violência de Gênero

A partir dos fundamentos apontados no tecer do presente trabalho, realizados com base na realidade brasileira, nota-se que somente a criminalização de uma conduta não significa eficiência em seu objetivo.

Ademais, a criminalização de uma conduta não necessariamente é o fator responsável pela erradicação de uma conduta lesiva, tampouco é o fator que contribui diretamente para a diminuição dos elevados índices de violência, o qual aplicado a realidade brasileira não obteve o mínimo de benefício. Para tanto o Brasil adotou a política de punir o indivíduo por meio da repressão da conduta praticada, não almejando uma prevenção para a conduta exercida.

Partindo-se deste pressuposto cabe ao Estado promover políticas públicas e educacionais com intento de se prevenir a conduta feminicida, por meio do implemento de políticas educacionais em todos os níveis de ensino, buscando a conscientização e o respeito entre os gêneros masculino e feminino.

Corroborando a ideia prevista acima, Ferreira e Brodt (2019) apontam como um artifício na prevenção do fenômeno do feminicídio a “introdução de disciplinas e atividades educacionais (em diferentes níveis-primário, secundário e superior), cuja matriz trabalhe a desconstrução da ideologia machista e da cultura sexista e discricionária da mulher”. (FERREIRA; BRODT, 2019, p. 132).

Não obstante, Ferreira e Brodt (2019) denotam ser necessários “a criação e preservação de órgãos multidisciplinares, tanto públicos quanto privados dirigidos a fiscalização efetiva das situações de violência que se apresentarem” (FERREIRA; BRODT, 2019, p. 132), juntamente da convergência dos instrumentos de execução da justiça orientados a realidade brasileira, bem como a especialização dos serviços da justiça e da saúde para os crimes praticados contra a mulher.

Ainda sob o posicionamento de Ferreira e Brodt (2019) deve ocorrer “a contínua capacitação técnica dos administradores de justiça para lidarem com as peculiaridades do problema, mormente em se considerando o caráter transdisciplinar da questão da violência de gênero”. (FERREIRA; BRODT, 2019, p. 132).

Para mais, com o intuito de auxiliar as mulheres em virtude da violência de gênero, deve o Estado ampliar o número de delegacias das mulheres em todas as regiões do Brasil e implantando delegacias das mulheres em lugar que ainda não as contempla.

Tão somente, no intuito de proteção às mulheres caberiam ao Estado, na visão de Ferreira e Brodt (2019) “a criação ampliada de instrumentos de abrangência individual e coletiva que realize a autêntica proteção da mulher.” (FERREIRA; BRODT, 2019, p. 132). Bem como por

meio das mídias, literatura, jornalismo, ou qualquer outro meio de viabilidade, promover a identidade da mulher frente a sociedade, buscando um respeito mútuo e uma harmonia entre os gêneros, culminando na “promoção da sensibilidade social para os efeitos endêmicos da violência contra a mulher.” (FERREIRA; BRODT, 2019, p. 132).

Por fim, mas não menos importante, deve o Estado realizar um rigoroso mapeamento dos focos de violência no Brasil, a fim de investir mais recursos e promover a atuação das defensorias públicas nestes locais.

Conseqüentemente, o Estado pode investir em políticas de conscientização, tanto nas áreas públicas, quanto nas áreas educacionais, com intuito de modificar a cultura brasileira do patriarcalismo para uma sociedade evoluída e igual em relação a gênero, da mesma forma ser capaz de proteger os direitos das mulheres e sobrevivendo um sentimento de segurança das mulheres para com o Estado.

Considerações finais

Ao longo da presente pesquisa, constatou-se a importância do estudo acerca da Lei do Feminicídio, visto a possibilidade de uma transformação na estrutura do Estado em relação aplicação de suas Leis, tal como o afastamento de seu método de repressão em detrimento da prevenção dos crimes praticados. No qual, pode se chegar a fatores e medidas pelos quais promovam a igualdade de gênero, reduza os índices de violência em desfavor da mulher, além de defender de forma ativa seus direitos e proporcionar uma segurança social e jurídica do Estado para com a mulher. Mediante os fatos abordados no presente estudo, o crime de homicídio qualificado pelo feminicídio é um tema extremamente amplo, o qual é necessário delimitar sua análise.

Viu-se ainda os elevados índices de violência em detrimento da mulher no Brasil, o qual foi o fator primordial para a elaboração da referida lei. Além de abordar os princípios fundamentais brasileiros em prol da mulher resguardados pela própria Constituição Federal Brasileira de 1988, sendo estes o princípio da dignidade da pessoa humana e da igualdade de gênero, com o intento de demonstrar que a violência contra da mulher fere os preceitos constitucionais brasileiros.

Posto isso, o estudo em questão abordou de forma sucinta as diversas normas e medidas criadas com intuito de proteção aos direitos das mulheres, com ênfase na elaboração da Lei Maria da Penha, a qual foi a primeira norma com maior força ativa em favor da mulher, alcançando por meio dos elevados índices de mortes violentas de mulheres a elaboração da Lei

do Femicídio, sendo está o tema principal da presente pesquisa.

Conceituando-se o crime de homicídio qualificado pelo feminicídio como sendo aquele praticado em desfavor da mulher, por razão de gênero. Onde após sua criminalização atribuiu qualificadoras ao seu tipo penal, bem como o fez integrar o rol dos crimes hediondos.

Para tanto, mediante as pressões da sociedade brasileira para com o Estado e pelo fato da impunidade aos crimes praticados contra a mulher, promoveu-se a elaboração da Lei do feminicídio, que conforme estudado nada mais representa do que um direito penal simbólico, emergencial e promocional.

Como visto, a criminalização do feminicídio não aprimorou a resposta do Estado em relação a violência de gênero, uma vez que o mesmo não introduziu políticas públicas e educacionais para agir simultaneamente a aplicação da discutida lei. Para além, a obra das diretrizes do Femicídio desenvolvida no ano de 2016 dispunha do objetivo de suprir os défices do estado a análise da conduta praticada, bem como auxiliar nas investigações policiais, no processo e no julgamento destes crimes praticados em desfavor da mulher.

Por fim, confirmou-se as hipóteses levantadas no presente estudo, visto as diversas críticas promovidas ao Estado em relação a elaboração da Lei do Femicídio. Ademais, faz-se necessário que o Estado implemente normas e medidas de cunho público e educacional por meio do Poder Legislativo e Executivo, as quais poderiam ser desenvolvidas pelo Brasil com a finalidade de proteção aos direitos das mulheres, visando a diminuição drásticas das mortes violentas que vitimam a mulher e objetivando uma igualdade entre os gêneros.

Portanto, a elaboração da Lei do Femicídio não repercutiu do modo ansiado, devendo-se o Estado se atentar as realidades brasileiras, com desígnio de colocar em prática os objetivos traçados no momento da criação da referida lei. Ademais faz-se necessário refletir acerca do sistema penal brasileiro, bem como sua demanda em criminalizar condutas sem sua devida preparação e implantação de medidas subsequentes.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**: Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm> Acesso em: 2 maio 2020.

BRASIL. **Decreto-Lei 2.848 de 07 de dezembro de 1940**. Código Penal. Brasília, DF: Presidência da República, [1940]. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 10 fev.

2020.

BRASIL. **Decreto n. 4.388, de 25 de setembro de 2002.** Brasília, DF: Presidência da República, [2002]. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4388.htm>. Acesso em: 10 fev. 2020.

BRASIL. **Decreto n. 5.017 de 12 de março de 2004.** Brasília, DF: Presidência da República, [2004]. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Decreto/D5017.htm>. Acesso em 10 fev. 2020.

BRASIL. **Decreto-lei. n 8.072 de 25 de julho de 1995. Brasília, DF: Presidência da República, [1995]. Disponível em:**
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18072.htm> Acesso em: 5 mar. 2020.

BRASIL. **Decreto n. 89.460 de 13 de setembro de 2002.** Brasília, DF: Presidência da República, [2002]. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4377.htm>. Acesso em: 10 fev. 2020.

BRASIL. **Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006.** Brasília, DF: Presidência da República, [2006]. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm>. Acesso em: 10 fev. 2020.

BRASIL. **Lei nº 13.104 de 9 de março de 2015.** Brasília, DF: Presidência da República, [2015]. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113104.htm>. Acesso em: 10 fev. 2020.

BRASIL. **Decreto-lei n. 13.964 de 24 de dezembro de 2019.** Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm> Acesso em: 10 mar. 2020.

BRASIL. Ministério das Mulheres, da Igualdade Racial, da Juventude e dos Direitos Humanos. **Diretrizes nacionais feminicídio. Investigar, processar e julgar com perspectiva de gênero as mortes violentas de mulheres.** Brasília, 2016. Disponível em:
<http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2016/04/diretrizes_femicidio_FINAL.pdf> Acesso em: 8 fev. 2020.

BRASIL. Fórum Brasileiro de Segurança Pública. **Anuário brasileiro de segurança pública.** 2019. Disponível em: <<http://www.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2019/09/Anuario-2019-FINAL-v3.pdf>>. Acesso em: 29 mar. 2020.

COPELLO, Patricia Lorenzo. Apuntes sobre el feminicidio. **Revista de Derecho Penal y Criminología**, 3.a Época, n. 8 (julio de 2012), p. 119-143. Disponível em:
<<http://e-spacio.uned.es/fez/eserv.php?pid=bibliuned:revistaDerechoPenalyCriminologia-2012-8-5030&dsID=Documento.pdf>>. Acesso em: 8 abr. 2019.

CUNHA. Rogerio Sanches. **Manual de Direito Penal: parte geral.** Salvador: JusPodivm, 2015

CUNHA, Rogério Sanches. **Live 1 Noções Gerais do Direito Penal**. 23 mar. 2020. 1 vídeo. (41 min). Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=z_D1IMlwR0c&t=1993s>. Acesso em: 15 mar. 2020.

FERNANDES. Maira Cristina Corrêa. **A tutela penal patriarcal: por que a criminalização do femicídio não é uma conquista para o feminismo?** Natal. 2015. Disponível em: <<https://periodicos.ufrn.br/transgressoes/article/view/7198/5326>> Acesso em: 10 fev. 2020.

FERREIRA. Pedro Paulo da Cunha; BRODT. Luís Augusto Sanzo. **A convergência da política ibero-americana de prevenção e repressão criminal da violência de gênero: considerações críticas sobre a criminalização do femicídio**. Londrina: Thoth, 2019.

GEBRIM. Luciana Maibashi; BORGES. Paulo Cesar Correa. **Violência de gênero: tipificar ou não o femicídio/feminicídio?** 2014. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/51/202/ril_v51_n202_p59.pdf>. Acesso em: 19 fev. 2020.

LOPES. Ana Maria D'Ávila *et al.* **Gênero: fator de discriminação na teoria e prática dos direitos fundamentais das mulheres**. 2008. Disponível em: <http://www.repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/12155/1/2008_art_amdlopes.pdf> Acesso em: 15 mar. 2020.

MAIA. Debora; FERREIRA. Paulo. **As voltas com a política criminal latino-americana de prevenção da violência: um estudo a propósito da experiência brasileira e a recente criminalização do femicídio**. São Paulo: RT, 2018.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Relatório Estudo a fundo sobre todas as formas de violência contra a mulher**, A/61/122, Add. 1, 6 de julho de 2006, 2010. Disponível em: <<http://www.cepal.org/mujer/noticias/paginas/1/27401/InformeSecreGeneral.pdf>>. Acesso em: 15 jan. 2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Brasil sobe duas posições e passa a ter 7ª maior taxa de homicídios das Américas, diz OMS**. 18 de maio de 2018. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/brasil-sobe-duas-posicoes-e-passa-a-ter-7a-maior-taxa-de-homicidios-das-americas-diz-oms/>>. Acesso em: 15 jan. 2020.

PIMENTEL, Silvia; PANDJIARJIAN, Valéria; BELLOQUE, Juliana. **Legítima defesa da honra: ilegítima impunidade dos assassinos. Um estudo crítico da legislação e jurisprudência da América Latina**. In: Cadernos Pagu, Campinas: Unicamp, pp. 65-134, 2006. Disponível em: <https://assets-compromissoeatitudeipg.sfo2.digitaloceanspaces.com/2014/07/SILVIAPIMENTELetal_legitimadefesadahonra2006.pdf>. Acesso em: 20 fev. 2020.

PERES. Christiane. **Apesar da lei, taxa de femicídio no Brasil é a quinta maior do mundo**. 2018. Disponível em: <<https://vermelho.org.br/2018/08/07/apesar-da-lei-taxa-de-femicidio-no-brasil-e-a-quinta-maior-do-mundo/>> Acesso em: 25 fev. 2020.

SAFFIOTI. Heleiethe I. B. Violência de gênero no Brasil atual. **Revista Estudos Feministas**, ISSN 1806-9584, Florianópolis, n. especial, 2º semana de 1994, p. 443- 461, 1994. Disponível em:

<<https://periodicos.ufsc.br/index.php/ref/article/viewFile/16177/14728>> Acesso em: 15 jan. 2020.

WAISELFISZ. Júlio Jacobo. **Mapa de Violência 2015: homicídios de mulheres no Brasil**. 1. ed. Brasília: 2015. Disponível em: <http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2016/04/MapaViolencia_2015_mulheres.pdf> Acesso em: 22/02/2020.

O feminismo clássico, protagonismo das mulheres negras e os desafios do enfrentamento da violência de gênero

*Isaque Paulo Rodrigues da Silva Julio*¹²
*Jéssica Wrarne de Oliveira Coelho*¹³

Introdução

Neste texto iremos apontar e debater as características do feminismo tradicional na estrutura da sociedade e o seu impacto na vida das mulheres negras, uma vez que é notória a acessibilidade a direitos e garantias sociais por mulheres, contudo, ainda existe uma grande disparidade, no que se refere a efetivação desses direitos às mulheres negras. Sob esse enfoque, abordaremos como problema central, a ausência de um olhar atento às condições de vida inerentes às mulheres negras e os impactos destes fatos nas diversas formas de violência enfrentadas por essas. Em seguida, demonstraremos a interseccionalidade na abordagem das temáticas relacionadas ao feminismo e ao gênero, dando enfoque aos estudos e ao papel das mulheres negras na sociedade.

Referenciar-nos-emos a partir de uma breve análise de estudo dos conceitos trazidos por feministas clássicas. Nesta seara, indagaremos acerca da evolução das abordagens feministas ao longo dos anos e os apontamentos interseccionais elucidados pelas feministas negras nas últimas décadas. O trabalho avalia, também, a necessidade da interseccionalidade como contribuição necessária para a luta contra o racismo, o machismo e o sexismo, sendo utilizadas para isso metodologias dedutivas e dialéticas, a partir de pesquisas bibliográficas e documentais.

Assim sendo, será necessário abordar aspectos do feminismo tradicional, bem como o protagonismo das mulheres negras, e ao final ampliar as reflexões a partir da intersecção como instrumento ao enfrentamento da violência de gênero.

Além da introdução e das considerações finais, o artigo está organizado em cinco tópicos. No primeiro, é realizado uma breve abordagem acerca do feminismo clássico. No item subsequente, faz-se uma análise da condição da mulher do Brasil colônia, até os dias atuais, sob enfoque da antropóloga Maria Teles (1999). Em seguida, demonstramos os aspectos da interseccionalidade e o empoderamento das mulheres negras dentro do feminismo. E,

¹² Graduando em Direito pela Escola Superior Dom Helder Câmara.

¹³ Graduanda em Direito pela Escola Superior Dom Helder Câmara.

finalmente, no último tópico, são apresentados os desafios do enfrentamento da violência de gênero no Brasil.

O feminismo clássico (tradicional) não representa a diversidade de mulheres do Brasil e, ainda, se fundamenta a partir de uma visão, basicamente, elitizada, branca e heteronormativa, como bem evidencia a jornalista Marina Ferrari na reportagem A divisão do feminismo da revista IstoÉ. Tal estrutura afasta o atendimento à pluralidade de demanda das mulheres que, de acordo com suas diversidades necessitam de condições e necessidades que vão além daquelas defendidas pelo feminismo tradicional.

Nota-se que ao negligenciar as questões referentes às necessidades das mulheres negras, o feminismo clássico caminha em conjunto com outras formas de opressão, uma vez que mesmo ao alcançar objetivos defendidos pelo movimento feminista, esses não são estendidos às pluralidades de mulheres. Observa-se que a forma excludente se atrela à estrutura necropolítica que fundamenta grande parte das constituições de direitos e deveres dos indivíduos da sociedade. A Necropolítica, como bem preceitua Mbeme (2019) consiste na determinação separatista pelo Estado de quem vive e quem morre, quem tem acessibilidade e quem não tem. Nesse diapasão, a abordagem de gênero sem os aspectos de classe e raça, contribui para a manutenção da opressão sofrida por mulheres negras, como bem preceitua Ângela Davis em seu trabalho Gênero, Raça e Classe, o qual ressalta a importância da interseccionalidade indispensável para compreensão da nossa realidade.

Nessa perspectiva, o empoderamento e a notoriedade advinda dos estudos focados no feminismo negro, têm sido fundamentais para reestruturação da sociedade com a participação efetiva de mulheres negras. Assim, tendo em vista esses fatores, o trabalho visa identificar se realmente a luta por igualdade de direitos defendida pelas mulheres brancas abarca os direitos das mulheres negras. Além disso, por meio da análise de estudos de pesquisadoras e pesquisadores acerca da temática feminista, e das abordagens dos aspectos de diferenciação das pautas levantadas pelos movimentos feministas, iremos identificar como as questões de gênero influenciam a vida das mulheres negras, para ao final, apontar as diversas formas de violência sofridas entre mulher negras e mulheres não negras, e os impactos das políticas públicas de enfrentamento da violência contra as mulheres, principalmente, no que se refere às negras.

Importante salientar, que nosso intuito não é desconstituir as conquistas das mulheres na luta contra o machismo e o sexismo. É evidente que todas as conquistas obtidas, advêm da luta constante pelo fim da opressão de gênero. Acontece que, se essa luta não traz para o centro

das reflexões as demandas referentes a gênero, raça e classe, tais conquistas acabam se destinando apenas a um grupo específico de mulheres brancas privilegiadas.

Nesse sentido, teremos um enfoque nas análises dos estudos acerca das abordagens e evolução do feminismo, bem como seus impactos na sociedade brasileira, principalmente no que se refere aos impactos dessas evoluções para a vida de mulheres negras.

O feminismo clássico

As mulheres brancas, que compõe o movimento feminista clássico, de um modo geral, lutam pela igualdade de gênero, pelo fim de uma dominação advinda de uma cultura do patriarcado, supremacista branca e excludente. Entretanto, tais lutas e defesas, ao longo dos anos, não emancipou as mulheres negras, fazendo com que, a nível de hierarquia e comparado às mulheres brancas, essas estejam em extremo nível de desigualdade, e ocupando a liderança do ranking das variadas formas de violência enfrentadas pelas mulheres.

Na atualidade brasileira, as mulheres negras estão na base da estrutura da sociedade e por isso sofrem, de forma muito mais intensificada, todos os tipos de opressões ligadas ao capitalismo, machismo, ao sexismo e outras formas de violência, objeto de luta das feministas clássicas. Afinal, acima das mulheres negras, principalmente nos espaços de poder, estão: os homens negros, as mulheres brancas e os homens brancos, nessa ordem. Ou seja, mulheres negras têm que enfrentar não apenas o capitalismo, sexismo, machismo e as demais formas de violência, mas, também, o racismo como forma estruturada de limitação das suas vontades.

Djamila Ribeiro, filósofa contemporânea apresenta em sua tese de mestrado uma abordagem do feminismo tradicional, a partir da narrativa de algumas escritoras clássicas desse movimento, como Simone de Beauvoir e Judith Butler, sendo que esta última propõe uma desconstrução das teorias feministas que pensam a categoria de gênero de modo binário masculino/feminino e a unidade de categoria das mulheres, enquanto aquela de forma contrária, realiza uma abordagem do feminismo a partir de uma perspectiva existencialista. Ambas são fundamentais para o pensamento em relação à categoria mulheres. A partir disso, Ribeiro (2015), afirma que o objetivo do feminismo “é uma sociedade sem hierarquia de gênero: o gênero sendo utilizado para conceder privilégios ou legitimar opressão” (RIBEIRO, p.14. 2015)

Assim, compreende-se que o feminismo tradicional faz suas abordagens a partir de uma análise da condição de mulher sob o enfoque dos homens, como defende Ribeiro (2015) “as “qualidades” de mulher e o Outro defendida por Simone de Beauvoir, são exaltadas e perpassadas pela sociedade como algo definitivo”. Além disso, a filósofa ressalta que a

principal defensora do feminismo clássico – Simone de Beauvoir – faz a defesa dos direitos das mulheres de modo separatista, tendo em vista que “ela não abdica da estrutura universal e representa a experiência feminina tendo como base a mulher europeia, branca e de classe média” (RIBEIRO, p.24, 2015). A partir disso, questiona-se: para quem de fato serve o feminismo na estrutura tradicional?

Lado outro, Ribeiro (2015) ao indagar acerca dos estudos de Judith Butler traz considerações importantes referentes da interseccionalidade, propondo uma reflexão acerca do gênero centrado no sujeito. Sob esse enfoque, a autora marca a terceira onda do feminismo que tem como cerne “explicitar a invisibilidade de certos grupos de mulheres dentro do próprio movimento feminista”. Ressalta ainda o argumento de Butler, que demonstra que a identidade da mulher no movimento feminista é reducionista e excludente, já que não abrange todas as mulheres. Assim, outra autora clássica do feminismo, contribui significativamente para a evolução das reflexões acerca das condições de gênero, no sentido de ampliar o debate com intersecções de raça, etnia, orientação sexual, classe e demais aspectos atinentes às mulheres.

Dada essa sucinta análise, fica evidente que foi de grande importância o destaque as reflexões acerca do feminismo trazidas por autoras, denominadas como de terceira onda, como a estadunidense Bell Hooks, entre outras ativistas negras como Ângela Davis, Lélia Gonzales, no intuito de afastar o discurso universal excludente, uma vez que as opressões atingem as mulheres de modos diferentes, surgindo a necessidade de uma abordagem fundamentada, principalmente, na classe e raça. A filósofa ainda exemplifica a diversidade da seguinte maneira:

Trabalhar fora sem a autorização do marido, jamais foi uma reivindicação das mulheres negras/pobres, assim como a universalização da categoria mulheres tendo em vista a representação política, foi feita tendo como base a mulher branca, de classe média. Além disso, propõe, como era feito até então, a desconstrução das teorias feministas e representações que pensam a categoria de gênero de modo binário, masculino/feminino (RIBEIRO, 2015, p. 15).

Isto posto, é importante considerar a evolução histórica, no cenário brasileiro e mundial, a partir da libertação da mulher. Contudo, é importante destacar, conforme aponta Hooks (2019):

que enquanto o pensamento reformista clássico baseia-se, principalmente na igualdade de gênero, perpetrado por mulheres brancas privilegiadas, o feminismo contemporâneo propõe uma abordagem de luta, fundamentalmente, pelo fim do sexismo, do classicismo, do racismo e toda forma de opressão contra as mulheres. (HOOKS, 2019, p. 21)

Questiona-se: quais são os fatores que influenciam essa realidade apresentada até aqui? Para compreendermos, se faz necessário um breve resgate histórico.

A condição de mulher do Brasil colônia até os dias atuais

Abordar a condição da mulher num período histórico de quatro séculos é uma tarefa ousada, árdua e complexa. Deste modo, este capítulo do trabalho faz menção a um breve resgate histórico, no intuito de ter acesso aos aspectos mais marcantes de cada época, principalmente no que se refere a participação das mulheres nos aspectos de sexualidade, sociais, trabalhistas, econômicos e político da sociedade, a luz das reflexões da historiadora e antropóloga Maria Amélia Teles.

Como bem preceitua a antropóloga, “a história do nosso país tem sido interpretada quase que somente pelo ponto de vista das classes dominantes”. Nesse tocante, se faz necessário a abordagem da condição de mulher na sociedade brasileira, sob o crivo das classes.

O feminismo é uma filosofia universal que considera a existência de uma opressão específica a todas as mulheres. Contudo, a notoriedade acerca das demandas é dada sob o enfoque de mulheres brancas que muitas vezes pleiteavam direitos e garantias atinentes a esse grupo específico. A luta pelos direitos das mulheres no Brasil, que durante o período colonial se resumia, na maioria, entre mulheres negras, índias e prostitutas, não tinha força suficiente para ao menos ser ouvida. Isto é tão evidente que quase inexistem documentos referentes à atuação dessas mulheres no Brasil durante esse período. A autora Teles (1993) ressalta que:

há poucos registros de participação feminina no período colonial, quando as mulheres eram, em maioria, negras, índias e brancas prostitutas. Somente a partir da vinda de mulheres da classe dominante, que antecede um pouco a chegada da corte de Portugal (criação do Reino Unido em 1808) é que se consegue alguma documentação. (TELES, 1999, p. 12)

Do período de 1500 a 1822 (Brasil Colônia), a relação social entre as mulheres e seus pares se deu de três maneiras distintas. Sendo elas:

- 1) A mulher indígena: as relações tanto hierárquicas quanto funcionais entre essas mulheres na tribo se dava de uma maneira muito diversificada. Na mesma tribo uma mulher poderia tanto ser escrava de seu parceiro enquanto outra poderia ser chefe de grupos. Tais condições foram usurpadas e violadas com a chegada dos grupos religiosos cristãos que as oprimiam e tinham como intuito a cristianização de todos os povos existentes no país naquela época;
- 2) A mulher branca: Essa representava um percentual muito pequeno na composição da sociedade brasileira no período colonial. Sua função primordial era ser esposa e mãe dos filhos

legítimos dos seus senhores, que muitas vezes eram escolhidos pelos pais. A participação na sociedade era limitada ao campo doméstico, sendo proibido acesso à leitura e estudos, posto que isso era permitido apenas aos homens;

3) A mulher negra: Fazia parte da população responsável pela grande maioria da produção de riquezas da população, dada sua condição de escrava. Suas funções estavam condicionadas ao trabalho árduo nas plantações ou minas, como também nos serviços domésticos. Além do trabalho, essas mulheres eram usadas como instrumento de prazer sexual de seus senhores.

Dada essas condições, Teles (1999) evidencia que “a divisão do trabalho por sexo se consolidou na Colônia, fortalecendo a dupla opressão da mulher: de sexo e classe. O machismo e a exploração econômica serviram ao sistema global de dominação patriarcal e de classe”. (TELES. p.21. 1999)

É importante destacar que mesmo com todas as opressões vivenciadas a época, muitas mulheres não se sujeitavam às violências e se organizavam como forma de resistência. Nomes como Barbara Heliodora, Dona Beja, Chica da Silva, Marília de Dirceu, Negra Alquatune, Dandara, Zeferina, Maria Quitéria, entre tantas outras, apagadas ou esquecidas da história oficial, foram fundamentais na luta pela libertação e resistência dos escravizados aquela época. Ademais, são símbolo de resistência e luta para o povo negro atualmente.

Mais adiante no tempo, a principal marca na história do Brasil no período imperial (1822 – 1889) foi a Revolução Industrial, dado que com a ascensão do capitalismo e a mudança na forma de produção de capital e desenvolvimento de mão de obra, modificou-se todo o perfil da sociedade brasileira. A indústria exigia a obtenção de matéria prima e mercado consumidor, influenciando significativamente na forma de produção de riquezas e seu consumo. Deste modo, fez-se necessário a independência das colônias, para que assim, as potências mundiais à época, pudessem exercer a liberdade de comércio em face de seus habitantes, o que posteriormente promoveria a independência do Brasil.

Com a expansão da estrutura econômica a partir do capitalismo e a evolução desenvolvimento industrial a nível mundial, iniciou-se alterações no modelo de organização da sociedade brasileira, de forma tênue, tendo em vista a necessidade de adequar-se ao modelo capitalista que demandava formação de mão de obra assalariada, ampliação dos meios de transporte e desenvolvimento das cidades. Dadas essas necessidades apontadas e devido a proibição do tráfico de negros em 1850, aqueles que antes, eram os senhores de engenho ou do café, formaram a nova classe dominante, que junto ao exército, promoveram a proclamação da República para defenderem de forma mais direta seus interesses políticos.

Além das movimentações para a proclamação da primeira república, a antropóloga afirma que ao final do império, eclodiu o movimento abolicionista, que se estendeu por diversos centros urbanos no Brasil. Em detrimento das ações do movimento, Teles (1999) relata que “as mulheres colaboraram nas atividades que garantiam a infraestrutura da campanha, como vender doces e flores para levantar finanças ou tocar piano e cantar nas festas realizadas em prol do movimento abolicionista” (TELES, p. 30. 1999).

Apesar dessa marca de submissão das mulheres da época, Teles (1999) evidencia a atuação diversas mulheres, como por exemplo a primeira feminista do Brasil, Nísia Floresta Brasileira Augusta; a primeira romancista brasileira, Maria Firmina dos Reis; Narcisa Amália, poetisa, escritora e jornalista brasileira que teve intensa participação na imprensa; Luísa Mahim que transformou sua casa em quartel general das principais revoltas negras que ocorreram em Salvador, como a Grande Insurreição e a Revolta dos Malês, e deu à luz a Luís Gama, poeta abolicionista; e, finalmente, além dessas grandes mulheres, ressalta também a sublime importância da primeira compositora da música popular brasileira, Chiquinha Gonzaga (TELES. 1999).

Doutro lado, a Primeira República (1889 - 1930) foi marcada pelo fim da forma escravagista de exploração do trabalho, que passou a ter o modelo assalariado, realizado por imigrantes que chegavam ao Brasil. Vale ressaltar que a abolição da escravatura de 1888 libertou, mas não institucionalizou nenhuma espécie de reparação aos escravizados, uma vez que estes continuaram realizando os piores trabalhos (quando não substituídos por mão de obra estrangeira), tinham péssimas remunerações, vivam em condições extremas de subalternidade e marginalização, o que contribuiu ainda mais para o processo de estigmatização dos negros e negras à época, que tem reflexo até os dias atuais. Sob esse aspecto importante pontuar um trecho dos escritos da historiadora:

A abolição não significou de forma alguma a libertação do povo negro. Pelo contrário, acentuou-se sua condição de marginalizado. Enquanto o desenvolvimento industrial emergente abria as portas para a mão-de-obra branca procedente da Europa, deixava aos negros os serviços piores e de mais baixa remuneração ou mesmo a condição de “desocupados”. Isso favoreceu ainda mais a ideologia contra a raça negra. (TELES, 1999, p. 41-42)

Em decorrência da nova estrutura trabalhista, a mulher negra garantia sozinha o sustendo familiar, já que de um modo geral, apenas esta conseguia algum tipo de serviço remunerado. Assim, a mulher operária, por exemplo, era duplamente explorada por trabalhar na fábrica e no lar, e ainda, tinha os salários mais baixos e jornada de trabalhos maiores. Dentre

as diversas manifestações pela luta de direitos e garantias estavam a redução da jornada e trabalho para oito horas, melhores remunerações salariais, ocupação de serviços públicos por mulheres, o direito ao voto, entre outros.

Já na Segunda República (1930 - 1964), as manifestações femininas surgiram dentro dos movimentos comunistas, sendo que as principais adeptas eram principalmente intelectuais e operárias. O período foi marcado, pela segunda Guerra Mundial, e a pós-guerra, pelo golpe e ditadura militar – em que muitas mulheres atuavam principalmente como resistência à opressão e luta pela democracia.

Essa estrutura perdurou até a Terceira República - Militar (1964 - 1985) com apontamentos dos grupos de massas, acerca das necessárias transformações sociais, econômicas e políticas. Nesse período, os grupos conservadores, que temiam a derrubada do governo golpista, mobilizaram as mulheres para saírem em defesa da família, sendo muitas dessas mulheres, empregadas domésticas, faveladas e trabalhadoras, manipuladas por forças políticas com ideologias conservadoras. Nesse período, as ações dessas mulheres se sobressaíram, já que pela primeira vez as mulheres progressistas não estavam organizadas politicamente de forma independente e autônoma

Mais adiante, a união de alguns fatores, tais como a participação feminina, a luta pela igualdade de direitos e a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 culminaram no fim institucional do patriarcado, constituindo diversos direitos e garantias pleiteados pelas mulheres. Tais conquistas foram fundamentais para a reestruturação de uma sociedade onde a Norma Maior torna defeso qualquer distinção de gênero como forma de limitação da acessibilidade, preponderando, com isso, a dignidade da pessoa humana independente de sua cor, convicção política, ideológica, gênero, entre outros aspectos.

Em que pese tal reestruturação, a estrutura patriarcal ainda mantém em variados aspectos, tendo em vista que as mulheres são minorias nos espaços de poder e que as deliberações de caráter político, social, econômico, ambiental, educacional, entre outras, são destinadas a homens heteronormativos e brancos.

Lado outro, nos últimos trinta anos, mulheres feministas, bem como aqueles que se denominam pró-feministas, tem dado continuidade a luta pela permanência dos direitos outrora adquiridos, resistindo a toda e qualquer forma de retrocesso, principalmente no que se refere às opressões e violências enfrentadas pelas mulheres, apenas por sua condição de ser mulher. Conforme destaca a filósofa Carneiro (2003):

O movimento de mulheres do Brasil é um dos mais respeitados do mundo e referência fundamental em certos temas do interesse das mulheres no plano internacional. É também um dos movimentos com melhor performance dentre os movimentos sociais do país. Fato que ilustra a potência deste movimento foram os encaminhamentos da Constituição de 1988, que contemplou cerca de 80% das suas propostas, o que mudou radicalmente o status jurídico das mulheres no Brasil. A Constituição de 1988, entre outros feitos, destituiu o pátrio poder. (CARNEIRO, 2003, p. 1)

A partir do breve resgate histórico, se torna nítido que a mistura dos povos se deu por meio de uma imposição colonial, violenta e determinista, que gerou violências como a exploração do trabalho, a misoginia, o sexismo, o racismo, a desigualdade social e econômica, entre outras, perpetuadas até os dias atuais, com incidência direta e em proporções maiores na vida das mulheres negras.

Nesse sentido, é importante enaltecer todas as conquistas advindas dessas lutas, mas se se faz necessário, também, a continuidade da proteção desses direitos, tendo em vista que são quase 500 anos de dominação do homem branco heteronormativo conservador na cultura da sociedade brasileira.

Como já destacado neste tópico, as mulheres negras têm sofrido diversas formas de violência, sendo que todas, ou para que não generalizemos, quase todas, são fundadas primordialmente na cor de suas peles. Mas, é justamente nisso que propomos debruçar nossos esforços. Será possível que haja uma conjuntura de diversos outros fatores, além deste (cor), que influenciam a asperidade que essas mulheres são obrigadas a suportar perante uma sociedade patriarcal? A resposta está inserida dentro de um conceito muito maior, chamado de interseccionalidade.

A interseccionalidade como instrumento de controle social

A sociedade, como órgão impulsionador do Estado, se vale de diversos meios coercitivos para adequar todos os seus integrantes àqueles ideais considerados corretos pela maioria de seus pares. Desde os primórdios da existência humana até os dias atuais, foram criadas inúmeras ideologias de pensamento, crenças e até mesmo mitos, que por séculos eram tidos com verdades absolutas.

Quem não se recorda da famosa, porém trágica, história das bruxas de Salem? Mulheres que em seu tempo foram mortas por exerceram uma atividade ligeiramente diferente daquela aceita pela sociedade ortodoxa da época. Voltemos também nossos olhos ao dia 25 de março de 1911, à fábrica da *Triangle Shirtwaist*, quando 125 mulheres morreram queimadas por lutarem em prol de seus direitos. Enfim, poderíamos citar centenas de exemplos de como a

sociedade tratou aqueles que discordaram de seus preceitos, mas o que realmente nos apetece é a conjuntura desses fatores.

A interseccionalidade é essa conjuntura. O conceito traz a ideia de que os diversos tipos de discriminação e violência não existem de forma separada, mas sim em conjunto. Nas palavras de Kimberlé Crenshaw (1989) criadora do termo, a interseccionalidade nos permite enxergar a colisão das estruturas, sendo que essas estruturas são as marcas de identidade que cada pessoa carrega consigo. Temos como marcas de identidade, segundo a autora, nossa cor, religião, classe, gênero etc., e todas essas estão interligadas, culminando, pois, no que chamamos de personalidade. Mas, todavia, não é de forma direta que essas marcas moldam a personalidade de uma pessoa.

A cor da pele, o gênero e a religião de alguém, não são capazes, por si só, e de forma direta, definirem como a personalidade e o caráter de uma pessoa será, mas esses fatores influenciam diretamente como uma pessoa é vista no meio social e, a partir disso, a personalidade do indivíduo é afetada, seja porque o indivíduo que rebelar-se contra as amarras impostas pelo controle social, seja porque se rende a ele.

Enfim, para que seja possível entendermos como o conceito trazido pela autora se aplica efetivamente na sociedade é necessário que seja feita uma análise criteriosa da psiquê humana. Cada caso merece ser observado de perto. Não se trata de uma teoria matemática, é preciso entrelaçar conceitos como a alteridade (reconhecimento da existência do outro) em Aristóteles e a maiêutica (parto de ideias) em Sócrates, para que possamos aplicá-lo, pois, às vezes presenciamos algumas situações sem termos um olhar crítico sobre elas e, como disse o mestre das deduções, Sherlock Holmes, “você vê, mas não observa” (Doyle, 1891).

Deste modo é possível perceber que a sociedade se vale do preconceito, da opressão e da discriminação para adequar o modo de pensar dos seus indivíduos, ao modo geral, sendo que as mulheres, principalmente as negras, devido sua cor de pele, são as mais afetadas pelo fato.

O protagonismo das mulheres negras como forma de empoderamento dentro do feminismo e na sociedade como um todo

A terceira onda do feminismo, a partir da década de 80 se fortaleceu a partir das abordagens trazidas principalmente por cientistas e ativistas negras como Ângela Davis, bell hooks, Lélia Gonzalez, Luzia Bairros e atualmente por Neusa Santos, Djamilia Ribeiro, Juliana Borges entre outras. Sendo que, grande parte dessas contribuições surgiram dentro do

movimento negro unificado, instituição importantíssima para o resgate e reconstrução da história do povo negro no Brasil.

Dada a amplitude do trabalho exercido por essas e demais mulheres, compreendemos que apenas com a evolução do pensamento, a partir de uma abordagem feminista negra, é que se ascendeu, ascende e ascenderá com efetividade e luta pela melhoria das condições de vida das mulheres negras. Nessa perspectiva a diretora do Geledés Instituto da Mulher Negra, filósofa Sueli Carneiro (2003) assevera que:

Podemos afirmar que o protagonismo político das mulheres negras tem se constituído em força motriz para determinar as mudanças nas concepções e o reposicionamento político feminista no Brasil. A ação política das mulheres negras vem promovendo: o reconhecimento da falácia da visão universalizante de mulher; o reconhecimento das diferenças intragênero; o reconhecimento do racismo e da discriminação racial como fatores de produção e reprodução das desigualdades sociais experimentadas pelas mulheres no Brasil; (CARNEIRO, 2003, p. 13)

É notório que a abordagem da filósofa provoca a sociedade como um todo, em especial aqueles ocupam os lugares de poder, ao propor também:

o reconhecimento dos privilégios que essa ideologia produz para as mulheres do grupo racial hegemônico; o reconhecimento da necessidade de políticas específicas para as mulheres negras para a equalização das oportunidades sociais; o reconhecimento da dimensão racial que a pobreza tem no Brasil e, conseqüentemente, a necessidade do corte racial na problemática da feminização da pobreza; o reconhecimento da violência simbólica e a opressão que a branquidade, como padrão estético privilegiado e hegemônico, exerce sobre as mulheres não-brancas. (CARNEIRO, 2003, p. 13)

Para a feminista Joice Berth (2019), o conceito de empoderamento feminino é instrumento de emancipação política e social que contribuem o fortalecimento dos grupos minoritários. Um dos maiores desafios para a efetividade da igualdade entre mulheres brancas e negras está ligada, principalmente, na crença no mito da democracia racial existente no país, uma vez que este afirma que todos os indivíduos são iguais.

A defesa de igualdade não se sustenta, já que, sabe-se bem onde cada e como cada indivíduo se encontra na sociedade brasileira, em especial os corpos negros e pardos, que representam maioria na população, mas estão fora dos espaços de poder e de decisão. Ao contrário, estão concentrados nos subempregos, na falta de acesso a condições de vida digna, como moradia, educação de qualidade, saneamento básico, alimentação saudável entre outras garantias constitucionais. E ainda, são estes que superlotam os cárceres, vivendo à margem nas periferias e vielas sociais, como diz a canção de Elza Soares: “A carne mais barata do mercado é a carne negra”.

A marginalização da pessoa negra é uma herança maldita advinda da escravidão. Aqui percebemos nitidamente a presença da interseccionalidade. Os negros e negras sofreram – e ainda sofrem – pelo racismo, pela sua incapacidade financeira, pela sua falta de adequação aos “bons modos” instituídos outrora pela burguesia elitista.

Dada essa realidade, como defender que a meritocracia e a democracia são condição de todo indivíduo dentro da conjuntura social brasileira? Essa indagação é fundamental para compreender a importância da interseccionalidade e do empoderamento feminino negro.

Os desafios do enfrentamento da violência de gênero.

Um grande desafio desse enfrentamento, por mais básico que pareça, é inicialmente perceber sua existência. A violência de gênero existe sim e deve ser enfrentada. É urgente a necessidade de mudança de comportamento da sociedade, tendo em vista que segundo dados do Atlas da violência 2018, do Instituto de Pesquisas Aplicadas (Ipea), em 2018, a cada duas horas uma mulher foi assassinada no Brasil, totalizando 4.519 vítimas. O estudo aponta ainda que “as mulheres negras representam 68% do total de mulheres assassinadas no Brasil, com uma taxa de mortalidade por 100 mil habitantes de 5,2, quase o dobro quando comparada à das mulheres não negras”.

Outro dado alarmante relacionado a violência de gênero, apresentado pelo Ipea, é o de que “se, entre 2017 e 2018, houve uma queda de 12,3% nos homicídios de mulheres não negras, entre as mulheres negras essa redução foi de 7,2%. Analisando-se o período entre 2008 e 2018, essa diferença fica ainda mais evidente: enquanto a taxa de homicídios de mulheres não negras caiu 11,7%, a taxa entre as mulheres negras aumentou 12,4%”.

Além desses aspectos de violência apresentados, são crescentes, também, o encarceramento em massa de mulheres negras. Sobre esse problema, Borges (2019) alude que:

Raça tem se mostrado fator decisivo para a definição de quem irá ou não preso, como já vimos. E entre as mulheres essa realidade não é diferente, apontando ainda mais a necessidade e a emergência do Feminismo Interseccional na luta por transformações sociais radicais e profundas. (BORGES, 2019, p. 93-94)

Conforme dados citados, é evidente que a dissemelhança racial entre mulheres é um fator que influencia significativamente nos aspectos e formas de violência de gênero. Outra questão controversa acerca dos desafios, está no fato de que, não obstante as mulheres serem maioria nos espaços acadêmicos, tal realidade não está configurada na condição de mulher negra. Isto porque enquanto as mulheres brancas representam essa presente maioria, as mulheres negras, em sua grande maioria, realizam os trabalhos braçais, domésticos e demais

subempregos. Silva (2010) defende que o fenômeno do branqueamento, aliado às práticas racializadas, tem sido o pilar responsável pela estrutura que exclui negros, mulheres em sua maioria.

Na contramão das realidades apresentadas, as políticas afirmativas e o empoderamento feminino negro tem sido fundamentais para que essa realidade excludente e opressora não seja ainda maior. É crescente a participação de mulheres negras em espaços anteriormente predominadas por brancos e brancas, como exemplo nos espaços intelectuais, as mídias e redes sociais.

É importante destacar que os anos 2019 e 2020, em especial, tem sido fundamentais para dar notoriedade às lutas antirracistas, haja vista que grande parte dos e das intelectuais contemporâneas estão ocupando instâncias da comunicação que dão notoriedade as demandas apresentadas nesse estudo, bem como a exposição das variadas formas de violência que os corpos negros têm enfrentado na estrutura dessa sociedade brasileira elitista, machista, patriarcal, racista e sexista.

Considerações Finais

Diante do contexto atual de sociedade, compreende-se que é urgente a defesa por direitos e garantias, a partir de uma abordagem interseccional. Nessa perspectiva, o empoderamento e notoriedade dos estudos de mulheres negras, feminismo negro, tem sido fundamental para reestruturação da sociedade com a participação efetiva dessas mulheres, contribuindo-se assim, com visibilidade negra.

Assim, compreendemos que se as abordagens feministas tradicionais não aduzem os aspectos referentes ao racismo e a opressão de classe, que são fatores de dominação e violência, principalmente contra as mulheres negras. Com isso, perpetuam-se as condições de subalternidade que lhes foram e são impostas em nossa estrutura social.

A partir do resgate histórico, nota-se que o desafio de versar sobre o feminismo por meio de uma análise interseccional, advém principalmente de uma necessidade de um resgate histórico e emancipatório da condição de mulher brasileira, bem como a ocupação dos espaços de poder pelas mulheres. Isto porque, a partir de uma breve análise evolutiva da constituição da sociedade, se torna nítido que a miscigenação dos povos se deu por meio de uma imposição colonial, brutal e determinista, que gerou copiosos tipos de violências, como a exploração do trabalho, a misoginia, o sexismo, o racismo, a desigualdade social e econômica, entre outras

perpetuadas até os dias atuais, com incidência direta e em proporções maiores na vida das mulheres negras.

Embora os dados sejam alarmantes, nos dias de hoje, a mulher tem encontrado cada vez mais o seu espaço na conquista de seus direitos, porém, essa luta, infelizmente, está longe de terminar, dada a condição da estrutura de sociedade extremamente machista, patriarcal, sexista, racista e discriminatória.

Portanto, faz-se necessário a intensificação por verdadeira emancipação das mulheres diante de uma sociedade desigual, assim como o fortalecimento das abordagens trazidas pelas mulheres negras, sob o enfoque os aspectos sociais, econômicos, geracionais, raciais, entre outros. Por mais derradeira que seja essa luta, e por mais escassa que seja a esperança, não devemos desistir de lutar. Essa não deve ser uma luta apenas das mulheres, e sim da sociedade como um todo, como diria Bell Hooks “o feminismo é para todo mundo”. E para tanto é que nós estamos nos posicionando.

REFERÊNCIAS

- BERTH, Joice. **Empoderamento**. São Paulo: Sueli Carneiro; Pólen, 2019. 184p.
- BORGES, Juliana. **Encarceramento em massa**. São Paulo: Sueli Carneiro; Pólen, 2019. 144p.
- CARNEIRO, Sueli. Mulheres em movimento. **SciELO**, São Paulo, v. 17, n. 49 p., setem/dez. 2003. Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-40142003000300008> Acesso em 20 set. 2020.
- FERRARI, Mariana. A divisão do feminismo. **IstoÉ**. Brasília 06 de Março de 2020. Disponível em: <https://istoe.com.br/a-divisao-do-feminismo/>. Acesso em 09 out. 2020.
- HOOKS, Bell. **O feminismo é para todo mundo: políticas arrebatadoras**. tradução Bhuvi Libânio. 8.ed. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 2019. 176p.
- IPEA – Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada; IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Atlas da Violência**. Brasília: Ipea; IBGE, 2020. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/download/24/atlas-da-violencia-2020>. Acesso em 04 out 20.
- RIBEIRO, Djamila. **Simone de Beauvoir e Judith Butler: aproximações e distanciamentos e os critérios da ação política**. 2015. 103f. Dissertação (Mestrado) - Programa de Pós - Graduação em Filosofia. Universidade Federal de São Paulo, Guarulhos, 2015.
- SILVA, Joselina da. **Doutoras professoras negras: o que nos dizem os indicadores oficiais. Perspectiva**, Florianópolis, v. 28, n. 1, 19-36, jan./jun. 2010. Disponível em:

<https://periodicos.ufsc.br/index.php/perspectiva/article/view/2175-795X.2010v28n1p19>.
Acesso em 06 out 20.

TELES, Maria Amélia de Almeida. **Breve história do feminismo no Brasil**. São Paulo: Brasiliense, 1999. 145p.

A violência na tributação de gênero

*Cleison Rodrigues de Souza*¹⁴

*Isabela Vaz Vieira*¹⁵

1. Introdução

No Estado Democrático de Direito, paradigma instaurado com o advento da Constituição Federal de 1988, a isonomia é um princípio de destaque, com previsão no art. 5º, CAPUT e inciso I, no Título dos Direitos e Garantias Fundamentais. Referido princípio é classificado, conforme Bernardo Gonçalves Fernandes (2020), como de eficácia plena. Nesse diapasão, importante faz-se compreender que ele é estruturante na ordem jurídica vigente, projetando-se, inclusive, na sistemática tributária, que possui em seu arcabouço previsão da isonomia tributária, sendo isso o que se assenta, por exemplo, no artigo 150, II, da CF, que dispõe sobre a vedação de tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente.

Todavia, hodiernamente, é possível verificar que tal previsão normativa não é aplicável de maneira eficaz, especialmente no que concerne à temática da tributação de gênero. O tema da tributação das mulheres já possui significativa ênfase no cenário internacional, sendo inclusive denominado, conforme preconiza Heleno Taveira Torres, de “*tax women*” e “*pink tax*” (2019, n.p). Contudo, em análise panorâmica, depreende-se que referida temática ainda é pouco discutida e questionada, principalmente no cenário nacional.

Nesse sentido, impende destacar que na seara tributária há múltiplas formas, sendo estas implícitas e explícitas, de expressão da desigualdade de gênero. Janet Gale Stotsky (1996) aduz que as formas explícitas são aquelas que decorrem de normas tributárias que tratam homens e mulheres de modo diferente e, de outro modo, as implícitas se identificam com os arranjos sociais e comportamentos econômicos, tendendo a ter implicações, no campo prático, distintas para homens e mulheres. No contexto dessa última, há ênfase aos impostos sobre renda e sobre consumo, corriqueiramente vislumbrados como potencializadores das desigualdades já

¹⁴ Graduando em Direito na Escola Superior Dom Helder Câmara. Integrante do grupo de Iniciação Científica “Processo e Democracia”, liderado pelo professor Doutor Vinicius Lott Thibau e secretariado pelo professor Mestre Thiago Loures Machado Moura Monteiro.

¹⁵ Graduanda em Direito na Escola Superior Dom Helder Câmara. Integrante do grupo de Iniciação Científica “Processo e Democracia”, liderado pelo professor Doutor Vinicius Lott Thibau e secretariado pelo professor Mestre Thiago Loures Machado Moura Monteiro.

existentes. No Brasil, é frequente e verificável esta segunda hipótese, qual seja, a implícita, que se mostra ainda mais perigosa, pois, em muitas das vezes, se delinea nas entrelinhas.

Nesse diapasão, considerando a latente necessidade de discussão do tema da desigualdade de gênero, especialmente, nessa pesquisa, no que se refere a esse desequilíbrio presente na sistemática tributária, o presente escrito objetiva analisar o direito tributário com o fito de apontar sua estruturação como propiciadora e fomentadora da desigualdade de gênero e, conseqüentemente, como mecanismo de violência. Tal compreensão dimensiona-se na problemática de não eficácia do princípio da isonomia e na incompatibilidade dessa desigualdade face ao paradigma decorrente da ordem constitucional vigente.

Para isso, o presente escrito abordará, inicialmente, a tributação de gênero como sistemática de violência face às mulheres, pormenorizando o conceito de gênero e as ocorrências, ainda que implícitas, que projetam a desigualdade na seara tributária. De forma subsequente, será explanada a tributação de gênero sob o escopo da Constituição Federal de 1988. Posteriormente, analisar-se-á a temática de gênero, apontando a (in)compatibilidade do referido modelo de tributação com os objetivos de desenvolvimento do milênio preconizados pela ONU, seguido das considerações finais.

2. Tributação de gênero: sistemática de violência face às mulheres

Conforme preleciona Marcos da Silva Ribeiro (2018), é certo que a concepção sobre gênero evidencia que o sexo anatômico não é o único elemento definidor das condutas humanas. Depreende-se que este conceito é construído socialmente e, sobretudo, é preciso que o entenda como uma relação de poder, haja vista que envolve, também, aspectos históricos e geracionais.

Nesse diapasão, destaca Joan Scott (1990, p. 96), que o gênero é um elemento constitutivo das relações sociais, baseando-se nas diferenças que se verificam entre os sexos e consubstanciando a primeira forma de significar tais relações de poder. Nesse sentido, destaca a autora que:

O gênero é, portanto, um meio de decodificar o sentido e de compreender as relações complexas entre diversas formas de interação humana. Quando os (as) historiadores (as) procuram encontrar as maneiras como o conceito de gênero legitima e constrói relações sociais, eles/elas começam a compreender a natureza recíproca do gênero e da sociedade e das formas particulares, situadas em contextos específicos, como a política constrói o gênero e o gênero constrói a política.

Impende salientar, em uma análise histórica e de retrospectiva social, que a condição acessória da mulher e sua inferiorização nas relações sociais deflagravam inúmeras iniciativas

e movimentos sociais face a essa subjugação nas relações de poder, dentre os quais pode-se destacar o movimento sufragista, que teve como fito, principalmente, a garantia do voto às mulheres. Isso ocorreu em virtude de, até um passado recente, ser comum, inclusive com previsão em Carta Política, que referida garantia fosse concedida somente aos indivíduos de sexo masculino. Nesse cenário, destacam-se as palavras de João Batista Moreira Pinto (2015, p. 24), que enfatiza “o potencial político e mobilizador dos direitos humanos como expressão de lutas sociais emancipatórias”.

Assim, importante faz-se analisar de que modo esse comportamento não igualitário decorrente da desigualdade de gênero, e inclusive contraditório ao texto constitucional vigente, é verificável nos tempos atuais. Nesse sentido, a tributação, notoriamente entendida como uma forma de influência do Estado sob o particular, fomenta a perpetuação da sistemática envolvendo a violência de gênero ainda que, em algumas das vezes, de forma implícita e velada no meio social.

Assim sendo, também aduz Ribeiro (2018, p. 10):

É sobre o enfoque da renda que a diferença no tratamento tributário entre os gêneros fica evidente, lembrando-se que as diferenças daí decorrentes não são resultado do sexo anatômico, mas sim das relações sociais que atribuem diferentes papéis, obrigações, direitos, responsabilidades para homens e mulheres.

Considerando o supramencionado, convém destacar também que, em razão de uma expectativa social equivocada, as mulheres possuem uma cumulação de tarefas remuneradas e não remuneradas como, por exemplo, o cuidado com o lar e com os filhos. Essa dupla jornada é inviabilizadora de um maior acúmulo de renda que, por sua vez, é a base da tributação.

O mesmo cenário violento se verifica quando é analisada as perspectivas das mulheres no mercado de trabalho, haja vista que, conforme amplamente discutido, há significativa diferença em relação à percepção salarial na realização de tarefas equiparadas às aquelas realizadas por homens. Tal assertiva pode ser corroborada pela pesquisa promovida pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), realizada em 2019 e detalhada por Nielmar de Oliveira, que apontou que as mulheres ganham menos em todas as ocupações demarcadas pela pesquisa, sendo essa diferença, em média, de 20,5%.

Ante ao apresentado, é possível inferir que esse déficit no que se refere a obtenção de renda enseja, conseqüentemente, em uma tributação mais densa para as mulheres, ou seja, as afetam de forma mais gravosa, uma vez que a base da tributação, como dito, é a renda. O fato de esse comportamento prejudicial às mulheres se perfectibilizar, em muitas das vezes, de forma implícita, torna a violência ainda mais difícil de ser verificada e, por isso, combatida.

A maior tributação e, em decorrência dessa, o elevado preço final dos produtos considerados tipicamente femininos, também deve ser levantada e apontada como forma crassa de violência e afastamento da isonomia. Isto pois, em muitos casos, não é reconhecida a essencialidade de determinado produto e o aumento de preços nos produtos considerados essencialmente como destinados às mulheres enseja em um maior pagamento de tributos por estas.

Pelos exemplificativos expostos, infere-se que a estrutura estatal replica uma violência existente no campo fático, não propiciando a real isonomia entre os gêneros. Nesse sentido, nota-se que esse cenário é visto, inclusive, na atividade legiferante, que também abarca essa discrepância quando não reconhece a essencialidade de produtos ou serviços amplamente consumidos pelo público feminino.

3. A tributação de gênero e a Constituição de 1988

As desigualdades envolvendo a temática do gênero são um entrave para o desenvolvimento social e econômico de qualquer país, notadamente, por obstar o exercício de vários direitos e garantias fundamentais, como dito no item primeiro deste escrito, com foco ao princípio da isonomia.

Esse impacto é verificável, por exemplo, no ato de aquisição de bens de consumo por mulheres, que se veem tributadas de forma distinta pelo fator único que envolve o gênero, colocando em xeque o caráter geral da norma tributária. Assim sendo e considerando o paradigma vigente no Brasil, uma determinada política fiscal, a depender do seu conteúdo, poderá acarretar violência de gênero e violação constitucional, caso não leve em conta o conhecimento da ligação entre igualdade de gênero e as receitas fiscais.

Antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, a igualdade de gênero na tributação não era objeto de debate relevante da política pública econômica e orçamentária do Brasil. Não havia, portanto, preocupação estatal e, até mesmo, da academia, de forma contundente, no que toca a responsabilidade do governo com aqueles que se viam incluídos negativamente na referida política. Nesse sentido, assevera Ana Cristina Barreto (2010, p.1) que:

Ao longo da história, as civilizações impuseram uma posição social de inferioridade às mulheres. Baseadas em leis discriminatórias e exclusivistas que serviram de instrumento de consolidação da desigualdade e assimetria na relação entre homens e mulheres, as sociedades estabeleceram um patamar de inferioridade e submissão em relação ao homem, não somente na seara doméstica, no direito familiar, mas no cenário público, como, por exemplo, no mercado de trabalho, através do pagamento

de remuneração inferior à percebida pelos homens pelo exercício de funções semelhantes ou da dupla jornada de trabalho.

Com o advento da Constituição de 1988, a defesa das garantias da pessoa humana passou a ser guia de toda criação jurídico-normativa do Estado. Especificamente, no que toca a defesa dos direitos da mulher, houve um avanço normativo, tendo em vista a previsão feita pelo legislador, no sentido de ser dever do Estado o desenvolvimento de políticas públicas que contribuam para erradicação de todas as formas de discriminação e violência que se pautem gênero.

Países que se autodeclaram democráticos e que possuem tal paradigma expresso na ordem constitucional devem observar de forma inafastável os direitos das mulheres, tendo em vista que é dever do Estado contribuir para o bem-estar de todos os cidadãos, sem distinção de gênero, extirpando, assim, a arraigada desigualdade histórica, social e jurídica a que são submetidas às mulheres, desde os primórdios da existência humana até a atualidade.

No que se refere às atuações estatais, verifica-se que a tributação é uma das formas de influência da Administração Pública na vida do particular. Nessa toada, é amplamente reconhecido que os países devem arrecadar receitas tributárias adequadas para garantir a manutenção da máquina pública, bem como para a concretização de políticas públicas. Assim sendo, a tributação pode ser compreendida como uma ferramenta positiva de reequilíbrio das desigualdades sociais, como se depreende no artigo 195 da Constituição Federal de 1988.

Todavia, o que não é aceitável é que essa tributação seja feita de modo a influenciar negativamente os objetivos desejados e positivados na Constituição acerca da igualdade de gênero. A Constituição deve ser lida de modo sistemático e suas normativas devem irradiar e basilar toda a legislação infraconstitucional. Dessa forma, o regramento jurídico tributário deverá observar princípios próprios da ordem tributária, como por exemplo o da capacidade contributiva, mas, também, princípios constitucionais, como por exemplo o da dignidade da pessoa humana.

Logo, ressalta-se que, após a Constituição de 1988, os direitos e garantias fundamentais das mulheres sofreram grande evolução no que se refere ao campo da positivação. Isto pois, nos ensinamentos de Bernardo Vassale de Castro, o Estado Democrático de Direito tem “como pressuposto o reconhecimento dos interesses difusos, direitos e liberdades fundamentais e a busca permanente da igualdade real” (2010, p. 224). Entretanto, há grandes conquistas a serem efetivadas, principalmente no que toca a igualdade de gênero na legislação tributária que, por vezes, se evidencia incompatível com os preceitos contidos na Carta Política, inclusive, no

momento de sua elaboração, pois se esquivava do núcleo estabelecido na norma constitucional de igualdade entre homens e mulheres, não extraindo deste mandamento a máxima efetividade proposta pelo legislador em sede constitucional.

4. Gênero, tributação e as metas de desenvolvimento do milênio da ONU

A Organização das Nações Unidas (ONU) formulou, no ano de 2000, as metas para o milênio, contando com alicerce de mais de 190 países. Dentre estes objetivos, destaca-se o de se buscar a igualdade entre sexos e a valorização da mulher em todas os âmbitos da sociedade, seja ele econômico, político ou social.

Ressalta-se, peremptoriamente, que os objetivos de desenvolvimento do milênio são metas a serem conquistados a longo prazo, a partir do desenvolvimento de políticas públicas por parte de cada Estado participante do compromisso. Todavia, a inércia de alguns Estados, não iniciando mudanças legislativas, políticas públicas e condutas para a concretização de tais objetivos é comportamento que causa perplexidade, principalmente em relação ao Estados considerados democráticos.

O Brasil, infelizmente, é exemplo negativo nesse campo, tendo em vista o atraso em política de igualdade de tributação, notadamente no que se refere a temática de gênero. Neste sentido, em que pese a previsão na Constituição Federal de elevado nível de democraticidade, considerando a estipulação da preservação da igualdade entre todos, a tributação de gênero é fato descaracterizador desta premissa, ao menos nesse aspecto.

Com a inobservância da garantia basilar de isonomia, tem-se que os objetivos de desenvolvimento do milênio da ONU, os quais o Brasil concordou colocar em prática, dificilmente serão atingidos. Essa afirmativa pode ser corroborada, por exemplo, quando ainda se verifica a insistência em tratar produtos femininos como algo supérfluo, desnecessário, enaltecendo a política conservadora de tributação, pautada em uma monocular visão patriarcal do que é ou não necessário para as mulheres no século XXI.

Conforme ensina Tathiane Piscitelli *et al.* (2019), no âmbito dos Estados e do Distrito Federal, o ICMS possui alíquota em média de 25% (vinte e cinco por cento) sobre produtos cosméticos. A alíquota, segundo as autoras, é exacerbadamente elevada e a justificativa, para tanto, consiste no fato de serem os produtos cosméticos considerados bens de consumo supérfluos e, por isso, passíveis de ser mais onerados pelo poder de tributar do Estado. Ora, essa justificativa não se vigora, principalmente em razão da ilogicidade-jurídica contida no argumento, em razão de as alíquotas que incidem na compra de produtos de uso feminino não

serem passíveis de estipulação apenas com base no seu caráter necessário ou não, considerando, nesse sentido, que o julgamento do que é necessário se reproduz dentro de um contexto preconceituoso e tendencioso à violência face às mulheres.

Corroborando com essas exemplificações, há destaque contundente acerca dos absorventes íntimos. Estes produtos, para um número considerável de mulheres, são de caráter essencial, se relacionando de forma relevante à higiene pessoal, aspecto que se distancia fatalmente da consideração de serem supérfluos. De certo, eles circundam fatores biológicos e imutáveis da mulher, não dizendo respeito, preliminarmente, como opção ou não de consumo. Todavia, como assevera as autoras supramencionadas, o Brasil é um dos países que mais tributa a cadeia de consumo de absorventes higiênicos no mundo.

Somado a isso, o argumento doutrinário de que a essencialidade do produto é requisito objetivo, e não subjetivo, para que se tenha alíquotas mais elevadas incidentes sobre a compra de bens de consumo de uso feminino, não pode encontrar solo fértil em um Ordenamento Jurídico que se consolida no paradigma do Estado Democrático de Direito, principalmente em razão da própria imposição social ao uso de determinados produtos. É nesse sentido o que assevera Tathiane Piscitelli *et al.* (2019, s.p):

Ao mesmo tempo, ainda que o uso de tais produtos esteja na esfera de autonomia das mulheres, como de fato deve estar, é igualmente verdade que o não cumprimento desse padrão, especialmente em ambientes profissionais, é visto como sinal de descuido e inadequação. Sendo assim, a reflexão sobre as alíquotas atualmente vigentes é necessária.

Neste sentido, a legislação, ao considerar como objetivo o critério de elevar alíquotas apenas no que toca a produtos de essencialidade feminina, fere o princípio da isonomia, quando, na verdade, leva em conta, tão somente, a questão do gênero. Logo, situações de cunho subjetivo não podem guiar a elaboração da legislação tributária, salvo nos casos em que há autorização da própria Constituição Federal.

Considerações finais

A igualdade de gênero no seio da sociedade é medida que se impõe através de metas traçadas no âmbito internacional, bem como internamente em cada país.

A relevância da igualdade de gênero no que toca a tributação tem sido amplamente debatida em países preocupados, de fato, com referida premissa. Todavia, no Brasil, o que se percebe é uma incipiência e um déficit no trato com a matéria, seja no âmbito legislativo, executivo ou judiciário, ou, ainda, em determinados setores sociais, que tratam referida temática

de modo secundário. Sendo assim, há a necessidade de um maior engajamento entre os setores sociais e a Administração Pública a fim de que mulheres conquistem o direito, ainda negado no plano substancial, de serem tributadas na devida proporção e de forma isonômica, independentemente de o produto em relação ao qual se faça aquisição ser ou não de uso exclusivo de mulheres.

Mais a mais, tem-se que no Brasil as políticas tributárias não consideram, na totalidade, as garantias expressamente positivada na Constituição Federal. Este tipo de procedimento na formulação da legislação tributária não deve prosperar em uma Estado Democrático de Direito que possui como fundamento a dignidade da pessoa humana. Neste sentido, faz-se necessária a adoção, desde o processo legiferante, da perspectiva da igualdade de gênero na análise geral da política tributária, de modo a melhorar significativamente a qualidade da referida legislação, bem como a da aplicação dos Direitos e das Garantias Fundamentais.

Ressalta-se que a sistemática tributário-administrativa da ordem econômica brasileira urge por mudanças. As autoridades estatais devem tributar levando em consideração a máxima da isonomia e da capacidade contributiva do contribuinte, de forma a afastar os impactos negativos sobre as mulheres nessa matéria, influência esta que se evidencia em total desrespeito à ordem democrática, ensejando em violência implícita, mas extremamente gravosa.

REFERÊNCIAS

BARRETO, Ana Cristina Teixeira. Igualdade entre sexos Carta de 1988 é um marco contra discriminação. **Revista Consultor Jurídico**, Ceará, nov. 2010. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2010-nov-05/constituicao-1988-marco-discriminacao-familia-contemporanea>>. Acesso em: 03 de out. de 2020.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, Centro Gráfico, 1988.

CASTRO, Bernardo Vassale de. A participação social no processo legislativo e o desenvolvimento sustentável. **Veredas de Direito**. Belo Horizonte. v.7.n.3 e 14, dez. 2010.
FERNANDES, Bernardo Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional**. 12ª ed. Salvador: Jus Podivm. 2020.

OLIVEIRA, Nielmar de. Mulher ganha, em média, 79,5% do salário do homem, diz IBGE. **Agência Brasil**. Rio de Janeiro, 2019. Disponível em: <<https://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2019-03/mulheres-brasileiras-ainda-ganham-menos-que-os-homens-diz-ibge>>. Acesso em: 06 de out. de 2020.

ONU. **Organização das Nações Unidas**. Objetivos de Desenvolvimento do Milênio (ODM). Disponível em: <https://search.un.org/results.php?ie=utf8&output=xml_no_dtd&oe=utf8&_ga=GA1.2.1040887141.1603666453&_gid=GA1.2.646644730.1603666453&_gat=1&_gat_TrackerTPL=1&query=mil%C3%AAnio&tpl=un&lang=es&rows=10> . Acesso em: 25 out.2020.

PINTO, João Batista Moreira (Org.); SOUZA, Eron Geraldo de (Org.). **Os direitos humanos como um projeto de sociedade**: desafios para as dimensões política, socioeconômica, ética, cultural, jurídica e socioambiental. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015, p. 5-31.

PISCITELLI, Thatiane *et al.* Tributação e gênero: conexão desses temas com o desenho da política fiscal do Estado brasileiro é evidente. **Revista JOTA**. Disponível em: <<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/tributacao-e-genero-03052019>>. Acesso em: 03 de out. de 2020.

RIBEIRO, Marcos da Silva. **Tributação sobre gênero**: o impacto da tributação sobre as mulheres, sistemática de violência de gênero e a violação a capacidade contributiva. 2018. 19f. Artigo Científico (Pós-Graduação *Latu Sensu*). Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2018. Disponível em: <https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistas/curso-de-especializacao-em-direito-tributario/edicoes/3_2018/pdf/MarcosdaSilvaRibeiro.pdf>. Acesso em: 04 de out. 2020

SCHOUERI, Luís Eduardo. **Direito Tributário**. 6a ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

STOTSKY, Janet Gale. **Gender Bias in Tax Systems**. Washington, D.C.: International Monetary Fund, 1996. IMF Working Papers; n. 96/99.

SCOTT, JOAN. **Gênero: uma categoria útil de análise histórica**. Educação e Realidade, v.16, n.2, jul./dez.1990.

TORRES, Heleno Taveira. Desigualdade de gênero e na tributação da mulher prejudicam desenvolvimento. **Revista Consultor Jurídico**. São Paulo, jun. 2019. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2019-jun-12/consultor-tributario-desigualdade-tributacao-mulher-prejudicam-desenvolvimento>>. Acesso em: 29 de set. de 2020.

A deficiente participação feminina nas estruturas do estado sob a ótica da procedimentalidade processualizada

*Mariana Helena Araújo Werneck¹⁶
Victória Diamantino Ferreira Mont'Alvão¹⁷*

1. Introdução

É inegável que, no contexto do Estado Democrático de Direito, a participação do povo é imprescindível na construção das pautas que regem o espaço público e na efetivação dos direitos fundamentais constitucionalmente previstos. Portanto, é necessário que a todos seja oportunizado o direito de compor o ambiente democrático e de ter as suas demandas consideradas.

Nesse sentido, o presente trabalho tem por objetivo analisar as dinâmicas de representação e participação das mulheres em âmbito público, de modo a perquirir de que maneira a sua fala e os seus interesses são conhecidos e apreciados quando das tomadas de decisão por parte do Estado na concretização dos direitos fundamentais.

Inicialmente, será realizado breve estudo acerca da participação democrática dos indivíduos nos paradigmas estatais do Estado Liberal e Social, demonstrando qual a posição do povo, e mais especificamente das mulheres, perante o Poder Público.

Após, efetuar-se-á uma análise prática da participação feminina nas estruturas do Estado brasileiro no que tange ao poder de influir na criação e aplicação do direito, estudando especificamente a ocupação feminina em cargos de autoridade decisória, para, a partir disso, indagar qual seria o seu poder no processo de criação e implementação de políticas relativas à questões intrinsecamente femininas. O objetivo será averiguar se a atuação dos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário levam em consideração a opinião e as questões levantadas pelas mulheres.

¹⁶ Graduanda em Direito pela Escola Superior Dom Helder Câmara. Integrante do grupo de iniciação científica “Processo e Democracia”, liderado pelo Prof. Doutor Vinícius Lott Thibau e secretariado pelo Prof. Mestre Thiago Loures Machado Moura Monteiro.

¹⁷ Graduanda em Direito pela Escola Superior Dom Helder Câmara. Integrante do grupo de iniciação científica “Processo e Democracia”, liderado pelo Prof. Doutor Vinícius Lott Thibau e secretariado pelo Prof. Mestre Thiago Loures Machado Moura Monteiro.

Busca-se demonstrar que, no paradigma jurídico do Estado Democrático de Direito, o exercício do direito de participação e fiscalidade das decisões enunciadas pelo poder público deve ser efetivo, sobretudo quando se trata dos indivíduos que são atingidos pela atuação estatal, como verifica-se em demandas sociais que interferem diretamente nos direitos fundamentais das mulheres.

Certamente não será possível gerar esgotamento da temática por meio da presente pesquisa, mas somente incentivar o estudo e as discussões acerca da problemática levantada.

2. A participação feminina à luz dos paradigmas estatais

O exercício do poder estatal e as relações entre povo e Estado não são estáticas, sendo possível apontar, ao longo da história, diferentes modificações nesta dinâmica. Com a finalidade de facilitar seu estudo e compreensão, foram fixados paradigmas com o intuito de agrupar os períodos de diferentes organizações da ordem jurídica estatal. Importante salientar, desde logo, que o conceito de paradigma acolhido pelo presente trabalho é aquele trabalhado por Vinícius Lott Thibau (2008, p.322-323), sendo “uma teoria que, uma vez institucionalizada e enquanto vigente, apresenta-se como reguladora de outras teorias que lhe guardam correspondência e afinidade científica.”

Nesse sentido, são três os principais paradigmas jurídicos: Estado Liberal, Estado Social e Estado Democrático de Direito, sendo este último aquele formalmente adotado no ordenamento jurídico brasileiro desde a promulgação da Constituição Federal em 1988. Ressalta-se que a passagem entre um paradigma jurídico e outro é sempre marcada por um processo de transição, não sendo possível verificar ruptura completa e imediata entre o paradigma atual e seu antecedente.

O Estado Liberal surge como resposta ao período de absolutismo, marcado pelo exercício arbitrário e sem limites do poder soberano. Trata-se, portanto, de paradigma cujo objetivo principal constituía-se na garantia das liberdades individuais, com a mínima intervenção do Estado, ao contrário do que ocorria no período anterior. Tem-se o primado da liberdade, do direito de propriedade e da igualdade perante a lei.

Dessa forma, “as Constituições liberais declaram os direitos individuais, entendidos como direitos que regulam condutas individuais e protegem a esfera de interesses individuais, contra o Estado [...]” (MAGALHÃES, 2000, p.63) Verifica-se, então, o surgimento de uma sociedade de direito privado, em que os interesses próprios de cada indivíduo são priorizados em detrimento da coletividade.

O Estado Liberal era claramente abstencionista, ou seja, adotava-se postura negativa perante o indivíduo, de modo que este pudesse exercer a sua liberdade sendo limitado apenas pela liberdade do outro, sem qualquer entrave estatal. Assim, “o governo deveria ser limitado: as instituições políticas de uma sociedade somente poderiam ser justificadas se fossem suficientemente permissivas para que todos pudessem viver suas vidas por si mesmos.” (RAATZ, 2019, p. 61)

Assim, percebe-se que o Estado Liberal baseava-se na igualdade prevista em lei, ou seja, meramente formal, que garantia a todos os indivíduos, hipoteticamente, a liberdade para exercerem seus direitos e suas vontades. Contudo, essa perspectiva mostrou-se problemática, uma vez que “as ficções do liberalismo caem por terra logo que confrontadas com as pessoas corporificadas, que possuem uma localização dentro de uma estrutura social não homogênea, repleta de desigualdades sociais e hierarquias políticas.” (RAMOS, 2015, p.143)

Ou seja, o Estado Liberal, com seus ideais de liberdade e igualdade, não foi capaz de abarcar e representar a sociedade como um todo, uma vez que apenas uma pequena parcela dos indivíduos – essencialmente a classe burguesa, era titular de propriedades e, por esse motivo, gozavam de liberdade e verdadeiro amparo da lei.

Nesse sentido, no tocante a situação feminina, é evidente que as liberdades e garantias liberais não alcançavam as mulheres, pois estas eram tidas como indivíduos inferiores, subordinados à autoridade masculina. “Durante séculos, a vida da mulher esteve associada ao espaço doméstico e a vida do homem ao espaço público.” (FALCÃO, 2019, p.248) Logo, o direito de participação na construção do Direito estava reservado apenas a pequena parcela constituída por homens brancos, proprietários de terras.

Assim, é possível afirmar categoricamente que

O processo de formação da cidadania moderna, o qual se encontra vinculado à guinada liberal garantida pela classe burguesa, entretanto, tem marginalizado as mulheres e negado – por intermédio dos mais diversos mecanismos jurídicos, políticos e sociais –, o seu direito de participarem da condução dos negócios públicos. (RAMOS, 2015, p. 145)

É certo, porém, que tais limitações não foram acatadas pelas mulheres sem qualquer manifestação. Ao longo da história, verifica-se a luta feminina pela ocupação do espaço público, especialmente pela reivindicação ao direito de voto. No Brasil, os primeiros pedidos datam da Assembleia Constituinte de 1891. Contudo, apenas em 1932, com a promulgação do novo Código Eleitoral, o voto feminino foi permitido, tornando-se obrigatório para todas as mulheres apenas em 1946.

Contudo, apesar do avanço promovido pelo sufrágio feminino, não é possível afirmar que a partir de então as mulheres ocuparam efetivamente o espaço público, tendo em vista que “a democracia não se resume no ato de votar, mas na possibilidade de participação constante nos destinos do Estado, da sociedade e da economia de um povo que é livre porque tem acesso aos direitos sociais e econômicos.” (MAGALHÃES, 2000, p.70)

Portanto, o exercício do direito de voto pelas mulheres não pode ser tido como efetivo se elas não puderem de fato participar na construção das decisões estatais. Logo,

O sufrágio universal, com a extensão do direito de voto às mulheres e aos analfabetos, não modificou o esquema de modo substancial. Isso porque, politicamente, os cidadãos do Estado liberal não podem intervir diretamente no funcionamento das instituições públicas, condenados que estão à passividade. O exercício da soberania encontra-se monopolizado pelos representantes eleitos. Conforme salientou Benjamin Constant, o cidadão da era moderna teve que pagar este preço, para resgatar a sua liberdade privada. (CADEMARTORI; CADEMARTORI, 2007, p. 83)

Em seguida, tem-se a transição entre os paradigmas Liberal e Social, ocasionada pelo aumento exacerbado das desigualdades sociais pelo exercício ilimitado das liberdades individuais e do acúmulo de riquezas por parcela restrita dos indivíduos, o que exigiu o intervencionismo do Estado. Assim, este abandona gradativamente o caráter de abstencionismo, “em que não tinha nenhuma preocupação social e econômica, e passa a intervir no domínio econômico, passando a assistir a clientela permanente do Estado, ou seja, os excluídos do sistema social e econômico.” (MAGALHÃES, 2000, p.68)

Logo, a partir do paradigma social, o Estado passou a coordenar o direito à liberdade e manutenção da propriedade pelos indivíduos, com o objetivo de garantir que este não fosse exercido de maneira a impedir que os demais, sobretudo os menos afortunados, fossem capazes de gozar minimamente dos direitos fundamentais. Assim, “a vinculação social da propriedade, definida por lei, e a intervenção do juiz no conteúdo e na efetivação do contrato, visam compensar assimetrias nas posições do poder econômico.” (HABERMAS, 1997, p.142)

Com a passagem para o Estado Social, iniciou-se um período de clientelismo entre o povo e o Estado, pois este assumiu para si a função de garantir os direitos fundamentais aos indivíduos, bastando ao povo legitimar a atuação do Poder Público e confiar nas decisões que fossem por ele proferidas. “Neste novo paradigma adotado, o Estado é visto como distribuidor de direitos sociais, é o chamado Estado paternalista, que limita a autonomia privada outrora supervalorizada pelo paradigma liberal.” (FITTIPALDI, 2005, p.142)

Nesse paradigma jurídico, de fato as demandas sociais específicas do sexo feminino avançam e recebem maior reconhecimento pelo Estado, que busca a implementação de medidas

com o intuito de reduzir as desigualdades fáticas apresentadas. Porém, “visa promover a equiparação jurídica da mulher através da compensação de prejuízos de natureza social ou biológica” (HABERMAS, 1997, p.163), ou seja, o Estado Social adotou, em relação às reivindicações das mulheres, uma postura compensatória das injustiças sofridas por esse grupo.

Essa maneira de agir e de se portar diante das questões apresentadas pela parcela feminina do povo acabou por colaborar com a manutenção do status de meras receptoras de decisões proferidas por terceiros, sem a oportunidade de se manifestarem acerca das problemáticas apresentadas. Assim, a submissão feminina, que antes era privada, transfere-se para a figura do Estado, o que perpetuou as desigualdades já existentes. Nesse sentido:

Muitas vezes, o paternalismo do Estado Social tinha sido tomado ao pé da letra. A materialização do direito, que a princípio visava eliminar a discriminação das mulheres, produziu efeitos contrários, na medida em que a proteção da gestação e da maternidade apenas agravava o risco do desemprego das mulheres, uma vez que normas de proteção do trabalho reforçaram a segregação do mercado de trabalho, situando-se nos grupos de salário mais baixo, pois um direito de divórcio mais liberal sobrecarregou as mulheres com as consequências da separação e, finalmente, na medida em que o esquecimento das interdependências entre as regulações do direito social, da família e do trabalho fez com que as desvantagens específicas ao sexo se acumulassem. (HABERMAS, 1997, p.163)

Logo, é possível perceber que, no Estado Liberal, em que os sujeitos de direito privado exercem uma autonomia legitimada pela igualdade formal prevista em lei, tem-se a verificação da ausência de protagonismo por uma parte significativa dos indivíduos, uma vez que a liberdade não é concretamente assegurada a todos. No Estado Social, por sua vez, a intervenção estatal transforma os indivíduos em meros clientes, que de forma igual perdem a sua autonomia em nome de terem garantidos seus direitos básicos, não participando na construção do direito que os subordina.

Nesse sentido, é possível afirmar que:

A disputa entre os dois paradigmas, que ainda perdura, limita-se à determinação dos pressupostos fáticos para o status de pessoas do direito em seu papel de destinatárias da ordem jurídica. Todavia, elas somente serão autônomas na medida em que puderem se entender também como autoras do direito, ao qual se submetem enquanto destinatárias. (HABERMAS, 1997, p.146)

Assim, um Estado cujo ordenamento jurídico adote como paradigma jurídico qualquer dos dois acima mencionados não será capaz de ofertar às mulheres o exercício pleno do direito de participação e fiscalidade das decisões proferidas pelo Poder Público, uma vez que, em ambas as situações a figura feminina está subordinada à uma autoridade que a impede de compor, por si própria, o espaço de discussão acerca dos seus direitos.

3. O paradigma jurídico do Estado Democrático de Direito

Em palestra proferida no I Seminário Violência e Intolerância sediado pela Escola Superior Dom Helder Câmara, em 2019, André Cordeiro Leal muito bem pontuou que “no momento que apertamos ‘Confirma’ na urna eletrônica é o momento em perdemos toda a nossa democraticidade.” (LEAL, 2019)

Para aqueles pouco familiarizados com a Teoria Neoinstitucionalista do Processo de Rosemiro Pereira Leal, marco teórico da presente pesquisa, pode parecer estranho desvincular o direito ao voto do conceito de democracia, afinal parece ser um conhecimento de senso comum que votar e ser votado é o alicerce de uma construção democrática.

Nesse sentido, alguns conceituam o vocábulo ‘democracia’, como o dicionário Oxford Languages, utilizado pelo Google, de duas maneiras distintas: “1. governo em que o povo exerce a soberania. 2. sistema político em que os cidadãos elegem os seus dirigentes por meio de eleições periódicas.” (OXFORD, 2020).

Isso ocorre, pois, a depender do paradigma hermenêutico, o vocábulo ‘democracia’ terá conceitos distintos. No paradigma jurídico do Estado Liberal de Direito entende-se por democrático o simples direito de votar e ser votado, já no paradigma jurídico do Estado Social, democracia é não somente votar, mas também participar. Nesse sentido, leciona José Luiz Quadros de Magalhães (2000, p.70):

Em outras palavras, para o exercício dos direitos individuais, para que o indivíduo seja livre, ele tem que ter acesso a direitos sociais, como saúde, educação, e a direitos econômicos, como trabalho e justa remuneração. A democracia não se resume ao ato de votar, mas na possibilidade de participação constante nos destinos do Estado, da sociedade e da economia de um povo que é livre porque tem acesso aos direitos sociais e econômicos.

Neste ponto, insta ressaltar que o autor expõe um Estado Social europeu, o qual muito se difere do paradigma praticado em economias subdesenvolvidas e que também não deve ser confundido com os paradigmas de Estado Social total, totalitário, socialista, liberal-social e social-liberal, os quais também são fortemente praticados. Sobre essas distinções o autor melhor as explicita em sua obra, mas não é o foco da presente produção.

A participação popular na tomada de decisões é o que se espera de um regime em que se define o povo como soberano, contudo, como bem aponta Bernardo Vassalle de Castro (2010)

A grande questão é como viabilizar a participação social no processo de formação da ordem jurídica e como aproximar a sociedade dos núcleos de decisão política. Outro desafio é afastar a sensação de vazio das falas sobre a participação e a apropriação do discurso democrático por interesses privados.

Em resposta à indagação do autor de como afastar a sensação de vazio das falas sobre a participação, propõe-se e tem-se a possibilidade de previsão de sequências de atos procedimentais nos quais qualquer um do povo possa vir a influir na tomada de decisão que lhe atinja, é o que deve ocorrer em âmbito judicial, legislativo e administrativo/executivo.

Todavia não basta a mera existência e prática procedimental para configurar a participação efetiva no paradigma democrático. Com base na teoria neoinstitucionalista do processo, essa procedimentalidade deve ser processualizada, vocábulo utilizado pelo teórico Rosemiro Pereira Leal. A esse respeito expõem André Leal e Vinícius Thibau (2019, p.69-70) sobre os embaraços que a locução ‘procedimentalidade processualizada’ pode causar aos leitores não estudiosos da teoria do professor Rosemiro:

Isso se dá, por um lado, porque as concepções tradicionais de processo e procedimento originárias da rotulada ciência dogmática bülowiana, a despeito de anunciarem a existência de uma distinção teleológica entre processo e procedimento, tão somente empreendem uma fusão desses, com a integral absorção do procedimento no processo. Por outro lado, também para os estudiosos que adentram as conjecturas de Elio Fazzalari, buscando alternativas teóricas à proposta formulada por Oskar von Bülow, a locução procedimentalidade processualizada pode parecer redundante, tendo em vista que o autor italiano enuncia que, sempre que houver processo, haverá procedimento. É que, da perspectiva fazzalariana, o processo é uma espécie de procedimento realizado em contraditório e, assim se entendendo, processualizar um procedimento, a partir dos escritos de Elio Fazzalari, significaria, apenas, restringir o procedimento a uma espécie que integra seu gênero, denominada processo.

Ocorre que o direito processual usualmente adotado no Brasil e no mundo funda-se em técnica decisória, desenvolvida no paradigma estatal social totalitário alemão, que dá legitimação à decisão e imunização à autoridade (NUNES, 2008, p.139), o que difere-se de legitimidade, no sentido de que a primeira consiste em tornar o destinatário da decisão dócil para aceitá-la, se subordinando à pessoa do decisor, enquanto que a segunda consiste na coautoria decisória, isto é, a participação efetivamente considerada na tomada de decisão.

Nesse sentido, apontou Ingeborg Maus (2000, p.189):

A introdução de pontos de vista morais e de “valores” na jurisprudência não só lhe confere maior grau de legitimação, imunizando suas decisões contra qualquer crítica, como também conduz a uma liberação da Justiça de qualquer vinculação legal que pudesse garantir sintonização com a vontade popular. Toda menção a um dos princípios “superiores” ao direito leva – quando a Justiça os invoca – à suspensão das disposições normativas individuais e a se decidir o caso concreto de forma inusitada.

Assim enriquecido por pontos de vista morais, o âmbito das “proibições” legais pode ser arbitrariamente estendido ao campo extrajurídico das esferas de liberdade.

Dessa forma, o processo que se tem para supostamente exercer participação é instrumento do poder decisório incondicionado, o que vai em contrapartida ao Estado de Direito, no qual a lei deve funcionar como esse condicionamento em âmbito decisório, seja ele judicial, executivo ou legislativo.

Por isso, ao teorizar o Estado Democrático de Direito a teoria neoinstitucionalista propõe que não basta o direito à participação, mas mister se faz o direito de fiscalidade, isto é, a garantia do povo de fiscalização das decisões tomadas em âmbito público e, principalmente, a garantia de ter sua participação efetivamente considerada no processo decisório ou criativo do direito.

A discricionariedade decisória, a colmatação de lacunas e, até mesmo, a exceção à ordem jurídica são características do processo instrumental atualmente adotado pelo Estado brasileiro, o qual admite decisões solipsistas eivadas de subjetividade e cuja legitimação encontra-se em mera motivação (LEAL, THIBAU, 2015).

Trata-se de processo oriundo de bases hermenêuticas sociais totalitárias, incompatíveis com o Estado Democrático de Direito previsto pela Constituição Brasileira de 1988, carecendo assim de cientificidade, participação popular e fiscalidade decisória (SOUZA, WERNECK, 2019, p.179-196).

Ao contrário, o processo sob a ótica da teoria neoinstitucionalista, não é instrumento do poder decisório, mas sim instrumentador desse poder, servindo a lei, seja de direito processual ou seja de direito material, como controle da escolha do sentido dentro da margem interpretativa da norma (LEAL, THIBAU, 2019, p. 89). Segundo Rosemiro Pereira Leal (2016, p. 154) o processo é um

[...] referente jurídico-discursivo de estruturação dos procedimentos (judiciais, legiferantes e administrativos) de tal modo que os provimentos (decisões, leis e sentenças decorrentes) resultem de compartilhamento dialógico-processual na comunidade jurídica constitucionalizada, ao longo da criação, alteração, reconhecimento e aplicação de direitos, e não de estruturas de poderes do autoritarismo sistêmico dos órgãos dirigentes, legiferantes e judicantes de um Estado ou comunidade.

Percebe-se com isso a preocupação da teoria do autor com a fiscalidade decisória, seu ponto central e essencial para garantia democrática. Nota-se também que sua teoria, a fim de afastar a subjetividade decisória, apresenta

[...] uma preocupação permanente em falsear as vertentes “culturalistas (sociologistas) em seus variados saberes e especialidades acadêmicos dos positivistas” por um

impressionante esforço epistemológico bem-sucedido de construção de critérios de demarcação da objetividade decisória a tornar obsoletos, para o direito democrático, os apelos à tradição e à autoridade (subjetividades sapientes) que ainda povoam (ou assombam), explícita ou implicitamente, o direito dogmatizado (ideologizado) – o que permite ao autor [Rosemiro Pereira Leal] a ruptura com as idealidades (imaginários) do Estado Liberal e do Estado Social do Direito, ambas ainda impregnadas e reprodutoras de sua insistentemente esquecida violência fundante. (LEAL, 2013)

4 A participação feminina nas estruturas do Estado

Observa-se que na teoria neoinstitucionalista do processo o indivíduo é construtor do seu próprio destino jurídico, sendo coautor das decisões que lhe afetam. Sabendo-se que o ordenamento jurídico brasileiro não adota essa teoria como sua base fundante, pelo contrário, adota técnica de instrumentação do direito em favor do indivíduo com poder decisório, já é possível perceber extremo déficit democrático em relação a participação feminina nas decisões proferidas em âmbito público, afinal, se o povo não efetivamente participa, quem dirá parcela qualitativamente minoritária.

A teoria do processo como relação jurídica de Oskar von Bülow (1864; 1885) diz ser uma teoria processual, mas por uma análise crítica de seus escritos, percebe-se na obra *Gesetz und Richteramt* que o autor teoriza a própria criação do direito, cabendo assim classificá-la como uma ‘teoria’ do direito em si, diz-se ‘teoria’ por força do hábito, mas em verdade trata-se de técnica, pois a solução final para as questões encontra-se na pessoa do órgão decisor/criador do direito, com base em sua superioridade autoritária e subjetividade, e não em uma ciência realmente.

Mas conforme expuseram Werneck e Souza (2019, p.179-196) essa é a ‘teoria’ geral adotada pelo ordenamento jurídico brasileiro, tratando-se assim de um Estado de Direito falacioso, afinal é paradoxal esperar que a lei instrumental também seja controle que garanta os indivíduos contra os abusos de poder do Estado. (MUNDIM, 2016; LEAL, 2008)

Dessa forma, não é sequer possível esperar a participação democrática feminina como membro do povo, pois como dito, a participação do próprio povo não é considerada, sendo considerada em âmbito decisório a intuição, subjetividade, moral e opiniões individuais dos detentores de poder.

A partir disso, faz-se necessário verificar a participação feminina no próprio poder decisório. No âmbito do Poder Judiciário, uma importante ferramenta para isso são os dados apurados pelo Censo do Poder Judiciário desenvolvido pelo CNJ (2014). O Censo é, segundo o próprio CNJ (2020), uma “pesquisa destinada a traçar o perfil de magistrados e servidores de todos os tribunais e conselhos que compõem o Judiciário Brasileiro.”

Essa pesquisa demonstra como, de 1955 a 2013, a quantidade de homens ingressando na magistratura foi sempre superior ao número de mulheres, variando de maneira que em 1955, 78,6% dos ingressantes eram homens e 18 anos depois, em 2013, 64,1% dos ingressantes ainda eram homens (CNJ, 2014). Todavia, houve uma queda desse ingresso de mulheres na magistratura, havendo sido apurado pelo CNJ, em relatório publicado em 2019, que, em 2018, somente 38,8% de magistradas atuam no judiciário brasileiro.

Essa situação se agrava se verificamos os cargos de servidores sem poder decisório, nos quais as mulheres ocuparam 56,6% destes nos últimos 10 anos, como diz a pesquisa. Aponta o estudo também que a participação de magistradas diminuiu consideravelmente com a elevação de graus nos tribunais, sendo apenas 19,6% em atuação nos tribunais superiores em 2018. (CNJ, 2019)

Esse fato demonstra que, ainda que as mulheres adentrem em espaços anteriormente ocupados somente por homens, essas majoritariamente permanecem em cargos considerados inferiores e de menor ou nenhum poder.

Isso significa que, ainda que as decisões solipsistas emanadas pelos magistrados e, segundo a técnica Bülowiana, a criação normativa por eles realizada não leva em consideração a subjetividade feminina, já que as mulheres menos decidem e, quando são partes no processo, não têm sua participação efetivamente considerada.

No Poder Legislativo não é diferente, pois, apesar de existir lei que determine que 30% das vagas devam ser destinadas às candidatas mulheres, segundo pesquisa do TSE, no Brasil, para cada 1 (uma) vereadora nós temos 7 (sete) vereadores. Desde a promulgação dessa lei (Lei nº 12.034, de 2009), notou-se, inclusive, queda no número de votos em candidatas. (POLITIZE, 2017)

Dessa forma, fica evidente que o conteúdo normativo legal dificilmente será constituído dos interesses daquelas que formam mais da metade da população, o que faz perpetuar a opressão patriarcal, especialmente em se tratando de um paradigma jurídico que não ultrapassou o Estado Social, no qual a fala da autoridade é a fala final do Estado, retirando-se da mulher a possibilidade de discussão sobre temáticas só a ela inerentes, como a questão do aborto, por exemplo.

A partir do momento em que não há limites acerca da moralidade e subjetividade inseridas nos parâmetros legislativos, deixa-se incorporar somente a moralidade do conjunto de homens que ocupam esse espaço de poder.

Como é de se esperar, no Poder Executivo também não é diferente, pois, de acordo com dados apurados pela Procuradoria da Mulher no Senado, “desde 1994 aos dias atuais, somente sete mulheres ocuparam uma cadeira de chefe do Poder Executivo estadual no país. Atualmente, apenas Fátima Bezerra (PT), governadora do Rio Grande do Norte, compõe a lista.” (SAMPAIO, 2019). Da mesma forma:

A ocupação feminina na cúpula do Poder Executivo federal também é historicamente baixa. O levantamento da Procuradoria mostra que, de 1989 a 2019, a presença delas teve destaque apenas nos governos dos ex-presidentes Lula (PT) e Dilma Rousseff (PT), que tiveram, respectivamente, 10 e 15 ministras. Entre os demais, a média de participação foi de duas ministras por governo. (SAMPAIO, 2019)

Sendo o âmbito executivo um espaço de discricionariedade decisória, por todo o exposto é possível entender que as decisões baseadas na expressão semanticamente aberta “interesse público” deixarão de contemplar o interesse de todo o público para contemplar o interesse do público masculino majoritariamente.

Considerações finais

A adoção de bases técnicas oriundas de um Estado Social Totalitário pelo ordenamento jurídico brasileiro traz legitimação às decisões proferidas em âmbito público que desconsideram a objetividade, pelo contrário, são fixadas na subjetividade da autoridade que as proferiu.

Essa autoridade, por sua vez, procura, mesmo em âmbito público, realizar seus interesses pessoais oriundos de uma moralidade secular construída socialmente para cada ser, o que não esgotaria a esfera da participação caso as posições de autoridades fossem ocupadas com diversidade de gênero, de raça, de religião, de cultura e de ideologia, mas não é o que acontece.

Observa-se que as posições de poder são ocupadas por uma hegemonia masculina, branca, heterossexual e cristã, tornando irrealizável garantir às mulheres voz em temas que somente a elas dizem respeito, como a questão do aborto. Sob o argumento moral, em uma tese mal fundamentada de direito à vida, homens que não criaram seus filhos e que não foram criados por seus pais definem o destino jurídico de mulheres pobres à morte e de mulheres ricas a uma possível prisão.

Situação essa que poderia ser evitada através de um procedimento processualizado em âmbitos legislativo, executivo e judiciário que permitisse à mulher participação efetivamente considerada na decisão que definirá seu destino jurídico. Caso em que a lei processual irá

instrumentar o poder decisório e vai o limitar a fim de que não extrapole seus limites hermenêuticos.

REFERÊNCIAS

BÜLLOW, Oskar von. *Gesetz und richteramt*. Trad. James E. Herget e Ingrid Wade. The American Journal of Legal History, Oxford, v. 39, p. 72-94, 1 jan. 1885.

BÜLOW, Oskar Von. *La teoria das excepciones procesales y presupuestos procesales*. Tradução Miguel Angel Rosas Lichtschein. Buenos Aires: EJEJA, 1964.

CADEMARTORI, Daniela Mesquita Leutchuk de; CADEMARTORI, Sergio. Mutações da cidadania: da comunidade ao estado liberal. **Revista Sequência**, Florianópolis, v. 28, n. 55, p. 65-94, dez. 2007. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/15044/13716>. Acesso em: 1 nov. 2020.

CASTRO, Bernardo Vassalle de. A participação social no processo legislativo e o desenvolvimento sustentável. **Veredas do Direito**, Belo Horizonte, v.7, n.13/14, p.213-239, Jan/Dez. 2010.

CNJ. Conselho Nacional de Justiça. **Censo do poder judiciário**. Brasília: CNJ, 2013. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/censo-do-poder-judiciario/>> Acesso em: 04 nov 2020.

CNJ. Conselho Nacional de Justiça. **Censo do poder judiciário: VIDE: Vetores Iniciais e Dados Estatísticos**. Brasília: CNJ, 2014. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/CensoJudiciario.final.pdf>> Acesso em: 04 nov 2020.

CNJ. Conselho Nacional de Justiça. **Diagnóstico da participação feminina no poder judiciário**. Brasília: CNJ, 2019. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2019/06/42b18a2c6bc108168fb1b978e284b280.pdf>> Acesso em: 04 nov 2020.

FALCÃO, Paula. Mulheres e espaço público: invisibilidade social feminina e o direito ao voto no Brasil. **Mosaico**, Rio de Janeiro, v. 10, n. 17, 2019. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/mosaico/article/view/80333/77410>. Acesso em: 1 nov. 2020.

FITTIPALDI, Mariana. O Movimento Feminista: modernidade, identidade e a mulher. **Revista Direito, Estado e Sociedade**, Rio de Janeiro, v. 9, n. 27, p. 134-146, jul./dez. 2005. Disponível em: <https://revistades.jur.puc-rio.br/index.php/revistades/article/download/312/284>. Acesso em: 1 nov. 2020.

HABERMAS, Jürgen. **Direito e democracia: entre facticidade e validade**. v. 2. trad. Fábio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997.

LEAL, André Cordeiro. **Instrumentalidade do processo em crise**. Belo Horizonte: Mandamentos, Faculdades de Ciências Humanas/FUMEC, 2008.

LEAL, André Cordeiro. Apresentação. In: LEAL, Rosemiro Pereira. **A teoria neoinstitucionalista do processo: uma trajetória conjectural**. Belo Horizonte: Arraes, 2013, p.XII-XIII. (Coleção Álvaro Ricardo de Souza Cruz, v. 7).

LEAL, André Cordeiro; THIBAU, Vinícius Lott. A dogmática processual e a exceção cotidiana. **Revista Brasileira de Direito Processual** – RBDPro. Belo Horizonte, ano 23, n. 92, out/dez 2015.

LEAL, André Cordeiro; THIBAU, Vinícius Lott. O processo como instituição regente da procedimentalidade jurídico-democrática. In: **Processo como democracia na contemporaneidade: colóquio em homenagem ao professor Rosemiro Pereira Leal**. Orgs.: LEAL, André Cordeiro, *et al.* Belo Horizonte: D'Plácido, 2019.

LEAL, Rosemiro Pereira. **Teoria geral do processo: primeiros estudos**. 13.ed., ver., atual. e aum. Belo Horizonte: Fórum, 2016.

MAGALHÃES, José Luiz Quadros de. **Direito Constitucional**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2000. t. 1.

MENGER, Anton. **El derecho civil y los pobres**. Buenos Aires: Atalaia, 1947, p. 68.

MUNDIM, Luís Gustavo Reis. O paradoxo de Bülow no novo código de processo civil: os artigos 8º e 140 como homologadores do solipsismo judicial. In: **Jurisdição e técnica procedimental**. Orgs.: FREITAS, Sérgio Henriques Zandona; *et al.* Coord: FONSECA, Maria Teresa. V. 6, Belo Horizonte: D'Plácido, 2016.

NUNES, Dierle José Coelho. **Comparticipação e policentrismo: horizontes para a democratização processual civil**. Tese (Doutorado). - Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Belo Horizonte, 2008.

OXFORD LANGUAGES. **Democracia**. Disponível em: <<https://www.google.com/search?q=democracia+significado&oq=democracia+significado&aqs=chrome.0.69i59j0l5.4252j1j7&sourceid=chrome&ie=UTF-8>> Acesso em 03 nov 2020.

Palestra proferida por André Cordeiro Leal no Seminário Violência e Intolerância: quando o sono da razão produz monstros. **Escola Superior Dom Helder Câmara**. Belo Horizonte, 25 out 2019.

POLITIZE. **5 dados sobre a participação das mulheres na política brasileira**. 17 mar 2017. Disponível em: <<https://www.politize.com.br/participacao-das-mulheres-na-politica-brasileira/>> Acesso em: 04 nov 2020.

RAATZ, Igor. **Autonomia privada e processo civil: negócios jurídicos processuais e flexibilização procedimental**. 2 ed. rev. atual. e ampl. Salvador: JusPodivm, 2019.

RAMOS, Emerson Erivan de Araújo. Teoria política feminista e crítica à cidadania liberal. **Revista Direito e Praxis**, Rio de Janeiro, v. 7, n. 14, p. 133-160, 2016. Disponível em:

<https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju/issue/view/1221/showToc>. Acesso em: 1 nov. 2020.

SAMPAIO, Cristiane. Março das Mulheres| Participação feminina é baixa em diferentes níveis de poder. **Brasil de Fato**. 12 mar 2019. Disponível em: <<https://www.brasildefato.com.br/2019/03/12/marco-das-mulheres-or-participacao-feminina-e-baixa-em-diferentes-niveis-de-poder/>> Acesso em: 04 nov 2020.

SOUZA, Cleison Rodrigues de; WERNECK, Mariana Helena Araújo. O termo “crueldade” na legislação como gerador de violência processual frente a (in)compatibilidade da teoria relacionista com o estado democrático de direito. In: **Violência e Intolerância: quando o sono da razão produz monstros**. Orgs.: BIAGGI, Enio Luiz de Carvalho; *et al.* Belo Horizonte: 3i Editora, 2019.

THIBAU, Vinícius Lott. Os paradigmas jurídico-constitucionais e a interpretação do Direito. **Meritum**. v.3, n. 1, jan./jun. 2008, Belo Horizonte. p. 317- 354.

Análise da influência da discricionariedade judicial em julgamentos de mulheres vítimas de violência sexual no Brasil

*Rafaella Ferreira Pacheco*¹⁸

1. Introdução

A violência contra as mulheres é uma triste realidade no Brasil, que se expressa em diversos âmbitos e de diversas formas. A permanência e perpetuação de uma sociedade patriarcal e machista, a qual resulta na desigualdade de gênero, imbróglgio tão combatido pelo Direito em um Estado Democrático, é um dos principais problemas que impedem a superação dos altos números que se verificam na atualidade. Nesse sentido:

A violência de gênero consiste em uma maneira de manifestação da desigualdade de gênero, que não ocorre de forma aleatória, pois é decorrente de uma organização social que privilegia o masculino em função do feminino, tanto no âmbito público como no privado (CHAI; SANTOS; CHAVES, 2018, p. 644).

De acordo com o Ministério da Mulher, Família e Direitos Humanos, de 2018 a 2019, o total de tentativas de feminicídio denunciadas por meio do número 180 aumentou 74%, ampliando de 2.075 para 3.624 notificações (AGÊNCIA BRASIL, 2020). Além disso, existe um grande vulto de acontecimentos violentos envolvendo mulheres que não são relatados, fato que torna ainda mais evidente a gravidade da situação.

Diante disso, o Direito Brasileiro destaca vários tipos de violência contra a mulher que são praticados cotidianamente e estão tipificados na conhecida Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006). Essa Lei representa um importante progresso no que se refere ao reconhecimento das mulheres no espaço social, visto que trata com seriedade e atenção devida à questão da violência pautada no gênero, inadmissível em um Estado que prega pela igualdade entre homens e mulheres, como expõe o artigo 5º da Constituição Federal, com destaque ao seu inciso I:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição; (BRASIL, 1988).

¹⁸ Graduanda em Direito pela Escola Superior Dom Helder Câmara. Integrante do grupo de iniciação científica “Processo e Democracia”, liderado pelo Prof. Doutor Vinícius Lott Thibau e secretariado pelo Prof. Mestre Thiago Loures Machado Moura Monteiro.

Nessa perspectiva, o tema do presente artigo envolve a análise do debate sobre a discricionariedade judicial no que tange à sua aplicação nos julgamentos de violência sexual no Brasil. A referida pesquisa se propõe a responder o seguinte problema: a discricionariedade afeta de maneira perniciosa os julgamentos de violência sexual no Brasil e afastam a efetivação de um Estado Democrático de Direito?

Para responder ao problema proposto, destacam-se as seguintes hipóteses: Apontar a situação da violência sexual contra as mulheres no Brasil; Analisar o surgimento da discricionariedade judicial no Direito processual e quais seus desdobramentos; Investigar o impacto do ativismo judicial nos julgamentos de violência sexual no Brasil; Demonstrar uma correlação entre as decisões judiciais e a perpetuação do machismo na sociedade; Apontar soluções visando uma aplicação do Direito democrática e imparcial. No que tange a metodologia para a pesquisa, utiliza-se abordagem qualitativa, pelo método hipotético-dedutivo, através da técnica de pesquisa bibliográfica.

2. A violência sexual contra as mulheres no Brasil.

A legislação que busca proteger a integridade física e psicológica das mulheres no Brasil de maneira específica é a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006). De acordo com essa norma, existem vários tipos de violência contra a mulher, totalizando cinco, que são: a violência física, psicológica, moral, sexual e patrimonial, as quais estão previstas no art. 7º da Lei em seus incisos I ao V. Tratar-se-à com mais aprofundamento nesse trabalho sobre a violência sexual, dessa forma, de acordo com a legislação:

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos; (BRASIL, 2006).

Nesse diapasão, diversos são os crimes que podem ser imputados à pessoas acusadas de praticarem violência sexual contra uma mulher. Dentre eles, destacam-se a importunação sexual, art. 215-A, o assédio sexual, art. 216-A e o estupro, art. 213, todos previstos no Código Penal, sendo esse último uma infração na qual a pena varia de no mínimo 6 até o máximo de 30 anos de reclusão. Dessa maneira, em virtude da gravidade de tais crimes e a observância da permanência da impunidade no que tange à julgamentos de infrações sexuais, urge analisar também a questão social do problema.

De acordo com dados das secretarias de Segurança Pública de todos os estados e do Distrito Federal, foram registrados 66 mil vítimas de estupro no Brasil em 2018. (AGÊNCIA BRASIL, 2019). Outro dado alarmante divulgado demonstra que a maioria das vítimas (53,8%) foram meninas de até 13 anos. Segundo a pesquisa, quatro meninas até essa idade são estupradas por hora no Brasil e ocorrem em média 180 estupros por dia no país.

Esses fatos estão intimamente relacionados com a reprodução de uma visão histórica da mulher submissa, que tem sua esfera limitada ao âmbito privado e não ao espaço público, de maneira que ao atribuir a função do sexo feminino e relacioná-lo ao trabalho doméstico e as relações familiares restritivamente, há o aprisionamento do protagonismo feminino e a abertura do eixo de dominação patriarcal.

Este simbolismo (enraizado nas estruturas) que homens e mulheres, no entanto, reproduzem apresenta a polaridade de valores culturais e históricos como se fossem diferenças naturais (biologicamente determinadas) e as pessoas do sexo feminino como membros de um gênero subordinado, na medida em que determinadas qualidades, bem como o acesso a certos papéis e esferas (da Política, da Economia e da Justiça, por exemplo) são percebidos como naturalmente ligados a um sexo biológico e não ao outro (ANDRADE, 2005, p. 85).

Nessa perspectiva, apesar dos avanços que a legislação especial trouxe para a proteção feminina, a qual abriu um precedente importante para que mais mulheres pudessem procurar o Judiciário e verem seus agressores punidos, muito ainda deve ser trabalhado, principalmente no aspecto sociológico e cultural de toda a comunidade, visto que enquanto as relações de poder entre os gêneros perdurarem tais crimes vão continuar sendo expostos na mídia e colocados para debate.

3. Análise da discricionariedade judicial a partir do Estado Social.

O Estado Social é um paradigma jurídico constitucional que já foi superado pelo advento do Estado Democrático de Direito, mas que ainda demonstra resquícios de influência em diversos âmbitos da sociedade. Isso ocorre, pois a proposta de um Estado de Direito visa compatibilizar os aspectos positivos de ambos os paradigmas anteriores, referentes ao Estado Social e ao Liberal, de maneira que ainda não se encontram dissociados como é possível visualizar no sistema judicial brasileiro hodiernamente.

Nesse sentido, uma das características principais do processo judicial no que tange ao Estado Social é a atitude discricionária dos juízes, que passou a ser incentivada e celebrada na época, a partir, principalmente, dos estudos de Oskar Von Bülow e a sua teoria do processo como relação jurídica de direito público. De acordo com o jurista alemão, o processo seria uma

relação jurídica hierarquizada, em que o juiz encontraria-se em situação de superioridade em relação as outras partes (autor e réu) que, por isso, “assumem a condição de meras colaboradoras dos magistrados, que, na relação processual, devem atuar em prol da obtenção de uma convicção que sempre prevalece no momento decisório” (LEVATE; THIBAU, 2019, p. 91-92).

Dessa forma, em virtude da característica do Estado Social, prioritariamente voltado à observância dos direitos básicos sociais dos indivíduos, o processo também passou a ser pensado para resguardar os direitos dos mais pobres e com menos recursos, de maneira que, ao magistrado era incumbida a missão de buscar a verdade e a justiça no caso concreto. “Nesse contexto, o Estado social se apresenta como organização de poder que, além de reconhecer os indivíduos como sujeitos de direito, livres e iguais perante a ordem jurídica busca a satisfação de suas necessidades mínimas, essenciais para uma vida digna.” (CASTRO, 2010, p. 219-220).

Nesse sentido, até mesmo a decisão *contra legem* encontrava respaldo no ordenamento jurídico vigente, uma vez que o magistrado possuía o poder para se utilizar da interpretação que melhor representasse a verdade de acordo com suas convicções em cada situação. À vista disso:

Em tais casos, leciona Castanheira Neves, fazendo referência à Kantorowicz (*Der Kampf um die Rechtswissenschaft in Rechtswissenschaft und Soziologie*), que o juiz deveria decidir no sentido que presumisse ser a orientação que tomaria no caso o poder estadual atual e, na impossibilidade de determinar esse sentido, decidiria segundo o direito livre, podendo do mesmo modo decidir livremente nos casos muito complexos e nos que só fossem duvidosos quantitativamente como no exemplo das indenizações por danos morais. (RAATZ, 2019, p. 83)

Por isso, a discricionariedade está tão presente nos julgamentos durante o Estado Social, assim como é perceptível em alguns momentos até hoje, no paradigma do Estado Democrático de Direito, uma vez que no âmbito penal, por exemplo, observa-se a permanência de algumas decisões que perpetuam tal ideia, como o veredito do TJ-RS que absolveu um indivíduo acusado de estupro por sexo com menor de 14 anos.

No que tange à essa decisão, há uma percepção da continuidade da atuação discricionária dos juízes, uma vez que o magistrado em primeira instância, assim como o Tribunal que confirmou a decisão agiram em desacordo com um entendimento sedimentado do STJ e em contrariedade à legalidade. O colegiado, ao confirmar a sentença do juiz, absolveu um homem de 23 anos denunciado por estupro após manter relações sexuais com uma menina de 13 anos.

De acordo com a relatora, a desembargadora Vanderlei Teresinha Tremeia Kubiak, o fato tornou-se penalmente atípico, visto que houve consentimento da suposta vítima e o relacionamento era de conhecimento da família, logo, não ficou caracterizado o

constrangimento para a prática de nenhum ato. Entretanto, a disposição do artigo pela qual o homem estava sendo acusado, o crime de estupro de vulnerável diz expressamente o seguinte: “Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos: Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos.” (BRASIL, 1940).

Nesse âmbito, de acordo com a literalidade do artigo, não há necessidade do dolo de constranger, como citou a relatora, ao contrário do que ocorre com o fato típico do estupro em si. Por isso, o argumento da desembargadora foge da legalidade e não encontra respaldo no ordenamento jurídico vigente. Da mesma forma, tal entendimento aplicado no caso também contraria a compreensão consolidada do Superior Tribunal de Justiça, a qual foi transformada na Súmula 593, que afirma:

O crime de estupro de vulnerável se configura com a conjunção carnal ou prática de ato libidinoso com menor de 14 anos, sendo irrelevante eventual consentimento da vítima para a prática do ato, sua experiência sexual anterior ou existência de relacionamento amoroso com o agente. (BRASIL, 2017, p. 3)

Por conseguinte, fica claro a desnecessidade do consentimento e da existência de relacionamento amoroso anterior para a caracterização do crime de estupro de vulnerável. Contudo, apesar de tais disposições claras constantes em Súmula do STJ e na própria redação do artigo 217-A do Código Penal, os magistrados utilizam-se da discricionariedade e do ativismo judicial para respaldar suas decisões, o que vai de encontro à proposta de um Estado Democrático de Direito, assemelhando-se muito mais as suas atuações à ideia do juiz no Estado Social.

4. Influência do ativismo judicial nos julgamentos de violência sexual e a perpetuação do machismo.

O ativismo judicial, como exposto anteriormente, é uma realidade do dia a dia dos magistrados e decorre da visão majoritária da doutrina e legislação brasileira, de que o processo é uma relação jurídica de direito público e que por isso, o juiz deveria fundamentar suas decisões de acordo com aquilo que considera mais justo e correto se utilizando, para isso, das normas e princípios do Direito estabelecidos pela Constituição.

Entretanto, tal visão pautada no processo como relação jurídica proposta por Bülow não está de acordo com o exercício de um processo democrático, inserido no paradigma jurídico constitucional de um Estado de Direito, pois não proporciona as partes o desempenho da fiscalidade. Isso ocorre visto que tal proposição não respeita o devido processo legal, uma vez

que ao atribuir amplos poderes ao juiz, quebra com a imparcialidade exigida pelo processo, assim como desrespeita a plena observância da ampla defesa e do contraditório.

Nesse seguimento, insere-se a questão dos julgamentos de mulheres vítimas de violência sexual e a forma como seus processos são tratados no âmbito penal. Nesse caso, é perceptível observar como as mulheres são revitimizadas ao adentrar o processo penal, uma vez que as instâncias públicas não se encontram preparadas para receber e tratá-las da maneira correta, procurando evitar a rememoração do sofrimento. O que ocorre, na verdade, é exatamente o contrário, visto que o depoimento das vítimas muitas vezes é desconsiderado e relativizado e observa-se o exercício de um juízo de valor moral nos casos, muito mais do que a aplicação direta da lei e dos princípios positivados.

Nesses tipos de julgamentos percebe-se a aplicação de uma lógica voltada à honestidade seletiva, uma vez que, além da dificuldade probatória quando não há a possibilidade de realização de perícia por falta de evidências materiais, a relevância do depoimento da vítima varia de acordo com o que a sociedade considera como mulher honesta e a mulher desonesta. As chamadas mulheres desonestas são aquelas “que não se adequam aos padrões de moralidade sexual impostos pelo patriarcado à mulher” (ANDRADE, 2005, p. 91), como as prostitutas por exemplo ou as mulheres que não se submetem ao nível de recato exigido pela moral cristã. Por conseguinte,

o julgamento de um crime sexual – inclusive e especialmente o estupro – não é uma arena onde se procede ao reconhecimento de uma violência e violação contra a liberdade sexual feminina nem tampouco onde se julga um homem pelo seu ato. Trata-se de uma arena onde se julgam simultaneamente, confrontados numa fortíssima correlação de forças, a pessoa do autor e da vítima: o seu comportamento, a sua vida pregressa. E onde está em jogo, para a mulher, a sua inteira “reputação sexual” que é – ao lado do *status* familiar – uma variável tão decisiva para o reconhecimento da vitimização sexual feminina quanto a variável *status* social o é para a criminalização masculina (ANDRADE, 2005, p. 91-92).

Isto posto, o caso do julgamento pelo crime de estupro cometido contra Mariana Ferrer, por André Camargo de Aranha supostamente, levantou várias discussões no âmbito do Direito Penal e Processual Penal, assim como gerou indignação de milhares de pessoas nas redes sociais. Tal situação exemplifica a questão da discricionariedade judicial, pois o que ocorreu foi que o empresário acusado acabou absolvido, mesmo com a presença de diversas provas apresentadas nos autos, como o depoimento da vítima, a filmagem de câmeras de segurança que corroboraram com o seu relato de ter sido levada para um quarto na boate em que estava naquela noite, a existência fática do sêmen do empresário na calcinha da vítima, assim como os exames que comprovaram que houve conjunção carnal e ruptura do hímen de Mariana Ferrer.

Contudo, mesmo com tais alegações comprovadas, o juiz entendeu por absolver o acusado por ausência de provas. Tal decisão vai de encontro ao entendimento firmado do Supremo Tribunal Federal, por meio do Agravo Regimental no Recurso Extraordinário com Agravo 691.285, uma vez que o Egrégio Tribunal determinou que em crimes dessa natureza, as palavras da vítima merecem especial atenção, por se tratar de delitos muitas vezes praticados na clandestinidade, ou seja, em que não há testemunha ou vestígios, há apenas a palavra da vítima e do agressor.

Porém, o que é mais problemático ainda, é que no julgamento de Mari Ferrer não havia apenas a palavra da vítima, havia diversos outros elementos probatórios capazes de corroborar com as suas alegações, de maneira que a discricionariedade do magistrado nesse caso foi utilizada amplamente, sem com que fosse possível identificar fundamentos democráticos para pautar sua decisão.

Ademais, foram divulgadas filmagens da audiência em que Mariana Ferrer participou, as quais verifica-se um ataque desnecessário e desmedido à pessoa da vítima por parte do advogado de defesa do empresário André Camargo de Aranha, Cláudio Gastão da Rosa Filho, uma vez que o bacharel expôs fotos sensuais da vítima, utilizando-as como fundamento de defesa para justificar o estupro e ainda proferiu frases humilhantes e machistas como: “Graças a Deus não tenho uma filha do seu nível e também peço a Deus que meu filho não encontre uma mulher como você” (OLEARE, 2020).

Tais ataques proferidos pelo advogado de defesa, no entanto, não foram obstadas ou repreendidas pelo juiz, que ao deixar de atuar como defensor do devido processo legal, permitiu que Mariana Ferrer fosse humilhada e exposta na audiência que deveria ter por fim promover justiça ao crime cometido contra à sua integridade física e psicológica. Dessa forma, de acordo com o Código de Processo Civil: “Art. 360. O juiz exerce o poder de polícia, incumbindo-lhe: I- manter a ordem e o decoro na audiência;” (BRASIL, 2015), o que efetivamente não ocorreu.

Considerações finais

Os casos de violência contra a mulher no Brasil crescem cada vez mais, o que é preocupante para a sociedade como um todo em virtude da gravidade desse problema. Dentre os tipos de violência existentes que afetam as mulheres, a de cunho sexual representa uma das mais perniciosas, uma vez que afeta a vítima em seu aspecto mais pessoal, causando danos à integridade física da pessoa, assim como prejudica gravemente a sua saúde psicológica.

Nesse sentido, o processo penal, que deveria ser o local onde opera a justiça e onde as mulheres vítimas de tais violências deveriam se sentir acolhidas e respeitadas, afasta-se cada vez mais da sua função democrática e constitucional, visto que observa-se que, nos casos de julgamentos de violência sexual, principalmente, opera-se com bastante preemência durante o procedimento a discricionariedade judicial. Tal instituto atribuído aos magistrados advém do Estado Social, a partir das ideias de Bülow e a concepção de processo como relação jurídica de direito público, de maneira que os juízes são colocados como parte superior no procedimento, sendo atribuída a eles a função de buscar a verdade no processo de acordo com suas convicções.

Por conseguinte, tal ideia afasta-se da democraticidade, uma vez que proporciona à Justiça extrema insegurança e desrespeita princípios constitucionais importantes como o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório. Isso ocorre, pois a abertura da possibilidade de que os juízes possam criar o Direito e não apenas interpretá-lo restritivamente, descaracteriza o processo, tornando-o apenas um meio para que os magistrados expressem seus ideais, impossibilitando o pleno exercício da argumentação de qualquer uma das partes.

Por isso, percebe-se na contemporaneidade diversos casos como o da Mariana Ferrer, que foi exposto ao longo da pesquisa, os quais representam um exercício arbitrário da discricionariedade judicial. À vista disso, o que observa-se é uma desconsideração do conjunto probatório, assim como desqualificação da vítima, já fragilizada, com decisões que não representam o processo em um Estado Democrático de Direito. Além disso, verifica-se um despreparo do poder público em receber tais mulheres e tratá-las de forma digna.

Diante disso, é necessário que implemente-se uma visão de processo democrática, que não amplie os poderes jurisdicionais ao extremo, permitindo o exercício da fiscalidade e preserve os direitos das partes no processo. Dessa forma, ao restringir a atuação jurisdicional evita-se que decisões arbitrárias operem no meio do Direito, tornando o processo efetivamente democrático. Ademais, o Estado deve atuar na implementação dos instrumentos processuais previstos na Lei 11.340/2006 que ainda não foram efetivados, assim como na promoção de políticas públicas de gênero, para que as mulheres sejam inseridas na sociedade após o trauma.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA BRASIL. Denúncias apontam escalada da violência contra mulheres no país. **Veja**, 29 maio. 2020. Disponível em: <<https://veja.abril.com.br/brasil/denuncias-apontam-escalada-da-violencia-contra-mulheres-no-pais/>>. Acesso em: 02 nov. 2020.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. A SOBERANIA PATRIARCAL: O SISTEMA DE JUSTIÇA CRIMINAL NO TRATAMENTO DA VIOLÊNCIA SEXUAL CONTRA A MULHER. **Revista Sequência**, Santa Catarina, nº 50, jul. 2005, p. 85.

BRASIL. Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. **Diário Oficial da União**: Brasília, DF, 7 dez. 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 01 nov. 2020.

BRASIL. Lei nº 11.340 de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: Brasília, DF, 7 ago. 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm>. Acesso em: 04 nov. 2020.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União**: Brasília, DF, 16 mar. 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm>. Acesso em: 05 nov. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 593**. O crime de estupro de vulnerável se configura com a conjunção carnal ou prática de ato libidinoso com menor de 14 anos, sendo irrelevante eventual consentimento da vítima para a prática do ato, sua experiência sexual anterior ou existência de relacionamento amoroso com o agente. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, 2017. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/docs_internet/revista/electronica/stj-revista-sumulas-2017_46_capSumulas593-600.pdf>. Acesso em: 01 nov. 2020.

CASTRO, Bernardo Vassale de. A PARTICIPAÇÃO SOCIAL NO PROCESSO LEGISLATIVO E O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL. **Veredas do Direito**: Belo Horizonte, v.7, n.13/14, Jan./Dez. 2010, p. 219-220.

CHAI, Cássius Guimarães; SANTOS, Jéssica Pereira dos; CHAVES, Denisson Gonçalves. VIOLÊNCIA INSTITUCIONAL CONTRA A MULHER: O PODER JUDICIÁRIO, DE PRETENSO PROTETOR A EFETIVO AGRESSOR. **Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM**, Santa Maria, v. 13, n. 2, p. 644, 2018. Disponível em: <<https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/29538/pdf>>. Acesso em: 02 nov. 2020.

LEVATE, Luiz Gustavo; THIBAU, Vinícius Lott. OSKAR VON BÜLOW E A VIOLÊNCIA JUDICIAL NA OPERACIONALIZAÇÃO DO DIREITO. In: BIAGGI, Enio Luiz de Carvalho et al. **Violência e Intolerância**: quando o sono da razão produz monstros. 1. Ed. Belo Horizonte – MG: 3i Editora Ltda, 2019. Cap. 5, p. 91-92.

OLEARE, Flávia. Ao compactuar com a humilhação de uma mulher, o Poder Judiciário humilha todas as mulheres. **Folha Vitória**, 5 nov. 2020. Disponível em: <<https://tecnoblog.net/247956/referencia-site-abnt-artigos/>>. Acesso em: 05 nov. 2020.

RAATZ, Igor. **AUTONOMIA PRIVADA E PROCESSO**: Liberdade, Negócios Jurídicos Processuais e Flexibilização Procedimental. 2 ed. Salvador: JusPodivm, 2019, p. 83.

O PAPEL DA MASCULINIDADE NO COMBATE À VIOLÊNCIA CONTRA À MULHER

*Clara de Freitas Barbosa*¹⁹
*Vitor Gomes Carvalho*²⁰

1. Introdução

A masculinidade tóxica é um problema amplamente debatido na sociedade contemporânea, tendo em vista os graves efeitos resultantes do comportamento masculino em relação à mulher no ambiente doméstico. O presente trabalho tem como principal discussão o papel da masculinidade tóxica e como o combate a essa hostilidade pode influenciar nos altos índices de violência contra a mulher no Brasil.

O tema central do presente artigo é abordado a partir da exposição de dados numéricos das taxas de violência doméstica contra a mulher no Brasil e a necessidade de adoção de medidas adequadas para a sua contenção. Em um primeiro momento analisa-se a violência de gênero e as consequências que a hostilidade pode gerar no ambiente familiar, afetando os habitantes do mesmo ambiente e, em alguns casos, passando de geração para geração.

Em segundo lugar, a violência contra a mulher no Brasil e como as ações previstas na Lei 11.340/06, Lei Maria da Penha, principalmente o grupo reflexivo para homens, são medidas adequadas e eficazes no combate a violência doméstica, visando não apenas a punição do indivíduo, mas a sua conscientização.

Além disso, aborda-se o contexto histórico da masculinidade, e como a análise do gênero no período da Idade Média foi primordial para o entendimento da figura masculina como o ser corajoso e forte, capaz de zelar por todos. Ainda, é exposto a violência simbólica do homem, o que leva à intimidação de jovens e crianças do sexo masculino, desenvolvendo uma masculinidade tóxica que resulta em uma sociedade vulnerável, principalmente as mulheres.

Por fim, será analisado o papel do homem no combate à violência contra a mulher e como o abandono da masculinidade tóxica pelos grupos sociais pode gerar avanços nesse âmbito. Ademais, é indispensável um estudo concreto da masculinidade e a compreensão e

¹⁹ Graduanda em Direito na Escola Superior Dom Helder Câmara. Integrante do grupo de Iniciação Científica “Processo e Democracia”, liderado pelo professor Doutor Vinicius Lott Thibau e secretariado pelo professor Mestre Thiago Loures Machado Moura Monteiro.

²⁰ Graduando em Direito na Escola Superior Dom Helder Câmara. Integrante do grupo de Iniciação Científica “Processo e Democracia”, liderado pelo professor Doutor Vinicius Lott Thibau e secretariado pelo professor Mestre Thiago Loures Machado Moura Monteiro.

tratamento de homens envolvidos em cenários de violência para que a mudança ocorra a partir da reintegração e ressocialização e não simplesmente com a punição dos responsáveis pelos crimes.

2. Os direitos das mulheres e sua evolução no Brasil

De maneira cultural, a sociedade coloca a mulher em uma posição marginalizada e inferior em relação aos homens. Apenas a partir da revolução industrial e revolução francesa, as mulheres puderam visualizar a existência de direitos inalienáveis, como a igualdade, inerentes tanto aos homens quanto às mulheres. Nesse sentido,

Os códigos de lei nacionais negam às mulheres casadas (consideradas legalmente menores, sob a guarda do esposo a quem devem obediência) o controle de suas propriedades e ganhos e dão autoridade primária da família apenas ao marido. A superioridade do homem, que deve proteger a mulher, decorre da ideia da fragilidade do sexo feminino. O marido tem o dever de prover a mulher e seus filhos [...] e autoridade para dirigi-los; como chefe legal da casa, pode decidir sozinho sobre questões familiares relativas a educação, profissão, emprego, punições, alianças matrimoniais e a guarda dos filhos em casos de separação. Ao marido é permitido forçar a mulher a ter relações “sexuais normais” (sem sevícias graves) e a infidelidade feminina é punida mais severamente que a masculina. (PINSKY, PEDRO PINSKY, 2003, p. 272)

Em movimento contrário a situação discriminatória vivida pelas mulheres, surgiu no final do século XIX, na Europa e Estados Unidos, o direito das mulheres. O direito das mulheres, desenvolvido de maneira pioneira pela jurista norueguesa Tove Stang Dahl (1993), estabelecia que o direito das mulheres nasceu o objetivo principal de eliminar discriminações em função do gênero (BREGA FILHO; ALVES, 2013). No entanto, a garantia de direitos igualitários não desenvolveria uma equidade do ponto de vista fático, devendo ser aplicável o ideal de tratar os iguais igualmente e os desiguais desigualmente, na medida de sua desigualdade. De acordo com Dahl, “Dahl, “a igualdade técnica pode ter a discriminação de fato como resultado, tal como a discriminação pode promover a igualdade de fato” (1993, p. 58).

No caso do Brasil, o direito das mulheres teve uma evolução lenta, sendo a primeira norma que dispôs acerca do trabalho da mulher em 1932, através do Decreto nº 21.417-A, vedando o trabalho noturno, a remoção de peso pelas mulheres e o trabalho em locais insalubres e perigosos. A partir daí, a Constituição de 1934 passou a proibir a diferença de salários em função do sexo, além dos serviços de amparo à maternidade. As Constituições seguintes mantiveram essa evolução, assegurando cada vez mais garantias às mulheres, até a elaboração

e promulgação da Constituição de 1988 que estabeleceu que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo, em regra, a igualdade material entre os indivíduos.

3. Violência de gênero e sua influência na violência intergeracional

O conceito de gênero, geralmente associado exclusivamente à condição de homem ou mulher, deve ser analisada de maneira mais profunda, com o objetivo de explorar a reprodução social da desigualdade entre homens e mulheres (GOMES et al, 2007). A partir disso, enquanto os homens são associados à coragem, agressividade e protetor da família, as mulheres são consideradas responsáveis pela educação, alimentação e atividades exclusivamente domésticas que visam a melhoria do ambiente familiar. Tais fatores são reforçados pelas culturas patriarcais que passam de geração em geração. Assim,

Nesse modelo de família, os atributos e os papéis de gênero valorizam o homem em detrimento da mulher, legitimando, por um lado, a dominação do homem e por outro, a inferioridade da mulher. Nesta perspectiva, a mulher é destituída de autonomia e do direito de decidir, inclusive sobre o seu próprio corpo. (GOMES et al, 2007, p. 505)

Dessa maneira, tendo em vista a característica do homem como autoridade máxima da família, cria um vínculo de medo e pânico, tanto pela mulher como os filhos em relação à figura parental. Nessa perspectiva,

A maioria dos casos de violência contra crianças e adolescentes é marcada por relações interpessoais assimétricas e hierárquicas. A vitimação física ocorre no processo de disciplinamento. Contudo, pais que utilizam a punição como medida disciplinar mostram para seus filhos que a violência consiste numa forma apropriada para resolver seus conflitos. (GOMES et al, 2007, p. 506)

Assim como exposto por Margaret Varma (1989, p. 264),

muchos adultos que hoy abusan de sus mujeres habían sido testigos de los malos tratos producidos a sua madre y tienen también tendencia a usar esa violencia como medio de control social, puesto que la interacción agresiva es una conducta que se aprende.

Além disso, de acordo com a Revista Brasileira de Psiquiatria (MENDLOWICZ; FIGUEIRA, 2007), indivíduos que tiveram experiências traumáticas na infância que envolvem violência, especialmente a violência doméstica, tendem a tratar de maneira abusiva os seus filhos que, conseqüentemente, terão relacionamentos abusivos.

A violência doméstica, pois, tem relação direta com a violência intergeracional, isto é, jovens tendem a repetir as ocasiões de violência, visto que esse foi o vivenciado durante a sua formação psíquica. Logo, a ausência de modelo familiar adequado faz com que as crianças que

habitam em núcleos familiares violentos, tendem a se tornar adultos agressivos, com dificuldades de relações sociais, além de perpetuar com a ideia de masculinidade agressiva.

4. A violência contra a mulher no Brasil

A violência de gênero é responsável pelos altos índices de feminicídio e violência doméstica no Brasil. De acordo com o Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP), no relatório “Violência Doméstica durante a Pandemia de Covid-19”, entre março e abril de 2020, os casos cresceram cerca de 22,2%, em 12 estados do país, em comparação com 2019 (BOND, 2020). Além disso, de acordo com a Organização das Nações Unidas (ONU), a violência doméstica é uma das maiores violações de direitos humanos, atingindo mais de 20 milhões de mulheres e meninas (de 15 a 49 anos) no mundo, que são submetidas à violência sexual ou física por um parceiro íntimo (ONU Mulheres, 2020). Ainda, em 2017, 87 mil mulheres morreram vítimas de feminicídio, sendo 58% assassinas por conhecidos, seus companheiros, ex-maridos ou familiares (RÁDIO GLOBO, 2018).

O número de casos de violência contra a mulher aumenta cada vez mais e, em especial durante a pandemia do Covid-19, esse número se tornou mais relevante. As agressões impactam no bem estar das mulheres, inclusive em sua saúde mental, sexual e reprodutiva (ONU Mulheres, 2020), violando direitos fundamentais de todo indivíduo.

A partir da entrada em vigor da Lei Maria da Penha, Lei 11.340/2006 (BRASIL, 2006), foram criados mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar, com o intuito de proteger a mulher, além de punir os praticantes de tal violência. Assim,

as ações previstas na Lei Maria da Penha podem ser organizadas em três eixos de intervenção: o primeiro trata das medidas criminais para a punição da violência, incluindo a retomada do inquérito policial, a prisão em flagrante, a restrição da representação criminal para determinados crimes e o veto para a aplicação da Lei 9099/95. No segundo eixo encontram-se as medidas de proteção da integridade física e dos direitos da mulher, e no terceiro eixo, as medidas de prevenção e de educação, objetivando impedir a ocorrência da violência e da discriminação baseadas no gênero (MENEGHEL et al, 2013, p. 693).

Dessa maneira, a Lei Maria da Penha trouxe avanços ao aplicar de maneira mais rigorosa, penas em relação aos agressores, não há que se falar mais em crimes de menor potencial ofensivo e punições com certas básicas ou serviços comunitários conforme previa a Lei 9.099/1995.

A partir disso, como medida de prevenção, com o objetivo de educar, a lei dispôs sobre o desenvolvimento de grupos de homens para o estudo da masculinidade na perspectiva do

gênero, com o propósito de promover reflexão acerca do papel do homem na violência doméstica e como seu comportamento tóxico afeta as relações familiares. No entanto, embora a lei faça sugestão de criação dos centros de reabilitação dos homens, não há uma padronização em como esses centros devem ser regidos e por qual órgão. Desse modo,

A única diretriz governamental a este respeito trata-se do documento elaborado pela Secretaria de Políticas para as Mulheres (Brasil/SPM, 2011), no qual, apesar de constar a recomendação de que o serviço esteja inserido na rede de serviços de atenção à violência, tenha um caráter pedagógico e compulsório, vinculado diretamente à justiça (PRATES; ANDRADE, 2013, p.3).

Nessa perspectiva, o desenvolvimento de grupos reflexivos para homens que cometeram violência contra a mulher tem mostrado um resultado significativo. Nesse sentido,

Esses grupos já se mostraram eficazes nos estados nos quais são aplicados, refletindo numa baixa taxa de reincidência daqueles que passam por eles; no entanto, ainda são alvo de uma grande resistência e preconceito por parte da sociedade, que espera punição para os agressores e veem os grupos como forma de acobertamento do ato, refletindo um pensamento higienista, que não parece preocupado com a solução do problema, mas sim com o afastamento daqueles indivíduos da sociedade (DE PAULA; DA ROCHA, 2019, p. 83).

Logo, demonstra-se indispensável repensar o modelo de masculinidade, que é tóxico, afetando negativamente o bem-estar do homem e sua influência na vida das mulheres. Além disso, é importante abandonar a ideia de que a masculinidade do homem está ligada à agressividade e dominação, que leva à violência doméstica contra milhares de mulheres no mundo.

5. O estudo da masculinidade e sua influência no comportamento violento

A identidade masculina baseada na dominação foi construída através dos anos, desde o século XVIII. Conforme expõe Foucault (1986), neste período não era possível conceituar o termo sexualidade que foi surgir a partir das sociedades modernas e pós-modernas (SILVA, 2000). O pensamento dominante era baseado no monismo sexual, no qual “a mulher era entendida como sendo um homem invertido. O útero era o escroto feminino, os ovários eram os testículos, a vulva um prepúcio e a vagina era um pênis” (SILVA, 2000). Dessa maneira, o homem era a imagem de padrão de perfeição e a mulher representava a imperfeição e uma forma invertida e menos desenvolvida do sexo masculino, como suas genitais (LAQUEUR, 2001), sendo sua diferença em relação a capacidade de procriação (SANTOS, 2010).

A partir do século XIX, com o desenvolvimento do iluminismo, abandonou-se o ideal de unicidade e perfeição do corpo masculino para um indivíduo com as próprias individualidades e características. No entanto,

Por outro lado, a bissexualização originária dos sexos também ressaltou o domínio masculino sob o feminino, sobretudo referindo-se à inferioridade da mulher enquanto fragilidade do corpo (ossos e nervos) e posteriormente quanto ao prazer erótico. A mulher seria mais frágil, desprovida de calor vital e sofreria de menos privilégios que os homens. A nova concepção da mulher, portanto, havia mudado, porém, isto não implicaria na saída do patamar de inferioridade em que costumeiramente fora colocada. A mudança de concepção veio apenas reiterar a supremacia masculina, e não levar a mulher a um patamar de maior prestígio. (SILVA, 2000, p.4).

Dessa maneira, a diferenciação e a conceituação de gênero, diferenciando o masculino do feminino, não gerou a mudança esperada, que, ao invés de construir novos direitos, “fundamentou as desigualdades impostas a elas, como também marcou o início das construções polarizadas do que é ser homem ou mulher, reforçando o processo de legitimação de uma superioridade masculina” (DE PAULA; DA ROCHA; 2019, p. 83).

Aos homens, portanto, deu-se um papel de protetor da família, de liderança, força, coragem, virilidade etc., enquanto as mulheres, o oposto, seriam responsáveis por cuidar da casa, como um indivíduo frágil, emocionais, delicadas e subordinadas. A partir disso, desenvolveu-se uma ideia de que o homem violento e agressivo seria aquele capaz de trazer estabilidade e proteção para a família. Bordieu e Kuhner (2012) expõe sobre a violência simbólica,

[...] sempre vi na dominação masculina, no modo como é imposta e vivenciada, o exemplo por excelência desta submissão paradoxal, resultante daquilo que eu chamo de violência simbólica, violência suave, insensível, e invisível a suas próprias vítimas, que se exerce puramente pelas vias simbólicas da comunicação e do conhecimento, ou, mais precisamente, do desconhecimento, do reconhecimento ou, em última instância, do sentimento. (BOURDIEU; KUHNER, 2012, p.7)

Assim, desde crianças, meninos são constrangidos ao ouvir frases como “homem não chora”, “aja como um homem”, “parece mulherzinha”, gerando, em diversos casos, a partir da criação, identidades cristalizadas e “doentias” que culminarão em masculinidades tóxicas ao longo da vida” (PAULA; ROCHA, 2019).

6. O papel masculino no combate à violência contra a mulher

Segundo Minayo (1994), “na configuração da violência se cruzam problemas da política, da economia, da moral, do direito, da psicologia, das relações humanas e institucionais,

e do plano individual” (1994, p. 7). Assim, para a compreensão da violência do homem contra a mulher em uma perspectiva de gênero é necessário um estudo acerca do processo de socialização dos homens, desde a fase infantil, na qual “são educados para reprimir suas emoções, sendo a agressividade, incluindo a violência física, formas geralmente aceitas como marcas ou provas de masculinidade” (LIMA; BUCHELLE; CLIMACO, 2008, p. 75).

Ainda, segundo a exposição de Maria Cecília Minayo (2005),

A concepção do masculino como sujeito da sexualidade e o feminino como seu objeto é um valor de longa duração da cultura ocidental. Na visão arraigada no patriarcalismo, o masculino é ritualizado como o lugar da ação, da decisão, da chefia da rede de relações familiares e da paternidade como sinônimo de provimento material: é o "impensado" e o "naturalizado" dos valores tradicionais de gênero. Da mesma forma e em consequência, o masculino é investido significativamente com a posição social (naturalizada) de agente do poder da violência, havendo, historicamente, uma relação direta entre as concepções vigentes de masculinidade e o exercício do domínio de pessoas, das guerras e das conquistas. (2005, p. 23)

À vista disso, o comportamento masculino, tem influência direta na violência contra a mulher e somente após a superação dessa concepção machista e violenta será possível combater a hostilidade que muitas mulheres são vulneráveis. A desigualdade, como resultado da relação e dominação do homem pela mulher, resulta em uma série de violações de direitos das mulheres diariamente, através do controle de seus atos e monitoramento constante, violação da liberdade de expressão e de ir e vir, além de se relacionar com amigos e familiares.

De acordo com um estudo realizado pela 2ª Vara de Justiça pela Paz em Casa, no município de Salvador, Bahia, Brasil, em 2018, uma análise feita com base na entrevista de 13 homens em processo criminal por violência conjugal, concluiu-se que a oralidade masculina e, conseqüentemente, os seus atos, são associados à construção social da masculinidade, sendo eles, principalmente, o domínio sobre a mulher, a chefia familiar responsável aos homens, a provisão do lar e a necessidade do homem ser o encarregado de sustentar a casa e a sexualidade exacerbada, que seria parte do instinto masculino a infidelidade e papel das mulheres aceitarem tal comportamento (SILVA et al, 2020).

Nesse sentido,

El maltrato es consecuencia de la conducta del maltratador quien, producto de un pensamiento social androcentrista, ha recibido a lo largo de la historia derechos que le permitieron y le permiten ejercer la agresividad y la violencia para mantener a la mujer sumisa; situación que durante años ha sido invisibilizada. Los convencionalismos sociales, la falta de información, la vergüenza o el miedo, han propiciado privacidad y silencio para estos hechos que nada tienen que ver con un delito común, pues se apoyan en mecanismos de presión, coacción y minusvaloración de la mujer, basado en la discriminación sexual que producto de mitos, tradiciones y costumbres la sociedad ha impuesto. (MÉNDEZ, 2006, p. 127-128).

A partir do exposto, demonstra-se indispensável a existência de discussões e exposições sobre a violência de gênero, além de ampliar programas de prevenção contra a violência contra a mulher, incluindo homens autores ou não de violência, com o intuito de prevenir a masculinidade tóxica e provocar mudanças no comportamento masculino visando proteger o ambiente doméstico.

Considerações finais

A violência contra a mulher mostra-se presente na sociedade brasileira, contando com um aumento nos índices de feminicídio e violência doméstica. Demonstrou-se que um dos fatores para contextualizar as estatísticas é a masculinidade tóxica, e a maneira como os homens, desde crianças, são tratados e ensinados a discriminar mulheres em razão do gênero.

Em resposta ao problema apresentado na introdução, afirma-se que a compreensão acerca da relação de poder e dominação do homem é indispensável para o tratamento de forma correta nos vínculos domésticos,

Conclui-se, com ênfase, que é necessária uma aplicação mais eficaz dos Grupos de Reflexão para homens autores de violência doméstica, visto que a reflexão dos atos cometidos permite a responsabilização pelo delito de maneira a ressocializar o agressor, e não de maneira simplesmente punitiva. Através de uma reeducação da sociedade será possível a socialização de jovens e adultos homens capazes de ponderar sobre os seus atos que, por uma questão cultural, fazem com que mulheres sejam vítimas de violência todos os dias.

REFERÊNCIAS

BOND, Letycia. Casos de feminicídio crescem 22% durante a pandemia. **Agência Brasil**, São Paulo, 2020. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2020-06/casos-de-feminicidio-crescem-22-em-12-estados-durante-pandemia>. Acesso em: 19 out. 2020.

BRASIL. Lei Nº 11.340 de 7 de agosto de 2006. Lei Maria da Penha. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 7 dez. 2006.

BREGA FILHO, Vladimir; ALVES, Fernando de Brito. O direito das mulheres: uma abordagem crítica. **Argumenta Journal Law**, Jacarezinho - PR, n. 10, p. 131-142, fev. 2013. ISSN 2317-3882. Disponível em: <<http://seer.uenp.edu.br/index.php/argumenta/article/view/130/130>>. Acesso em: 21 out. 2020.

DAHL, Tove Stang. **O direito das mulheres: uma introdução à teoria do direito feminista**. Lisboa: Fundação Caloust Gulbenkian, 1993.

DE PAULA, Raí Carlo Marques; DA ROCHA, Fátima Niemeyer. Os Impactos da masculinidade tóxica no bem-estar do homem contemporâneo: uma reflexão a partir da Psicologia Positiva. **Revista Mosaico**, Vassouras, v. 10, n. 2, p. 82-88, jul./dez. 2019. Disponível em: <http://editora.universidadedevassouras.edu.br/index.php/RM/article/view/1835/1336>. Acesso em: 28 out. 2020.

GOMES, Nadielene Pereira et al. Compreendendo a violência doméstica a partir das categorias gênero e geração. **Acta paul. enferm.**, São Paulo, v. 20, n. 4, p. 504-508, dez. 2007. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-21002007000400020&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 28 out. 2020

LAQUEUR, Thomas. **Inventando o sexo: corpo e gênero dos gregos a Freud**. RJ: Relume Dumará, 2001.

LIMA, Daniel Costa; BUCHELE, Fátima; CLIMACO, Danilo de Assis. Homens, gênero e violência contra a mulher. **Saude soc.**, São Paulo, v. 17, n. 2, p. 69-81, jun. 2008. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-12902008000200008&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 20 out. 2020.

MÉNDEZ, Sílvia Garcia. Una mirada a la violencia contra la mujer desde sus protagonistas. **Veredas do Direito**, Belo Horizonte, v. 3, n.5, p. 115-133, jun. 2006. Disponível em: [file:///C:/Users/clara/Downloads/93-Texto%20do%20Artigo-315-1-10-20110207%20\(2\).PDF](file:///C:/Users/clara/Downloads/93-Texto%20do%20Artigo-315-1-10-20110207%20(2).PDF). Acesso em: 29 out. 2020.

MENDLOWICZ, Mauro V; FIGUEIRA, Ivan. Transmissão intergeracional da violência familiar: o papel do transtorno de estresse pós-traumático. **Rev. Bras. Psiquiatr.**, São Paulo, v. 29, n. 1, p. 88-89, mar. 2007. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1516-44462007000100023&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 29 out. 2020.

MENEGHEL, Stela Nazareth *et al.* Repercussões da Lei Maria da Penha no enfrentamento da violência de gênero. **Ciência & Saúde Coletiva**, v. 18, p. 691-700, 2013.

MINAYO, M. C. de S. A Violência social sob a perspectiva da Saúde Pública. **Cadernos de Saúde Pública**, Rio de Janeiro, v. 10, p. 7-18, 1994. Suplemento.

MINAYO, Maria Cecília de Souza. Laços perigosos entre machismo e violência. **Ciência & Saúde Coletiva**, Rio de Janeiro, v. 10, p. 23-26, 2005. Disponível em: <https://www.scielosp.org/article/csc/2005.v10n1/23-26/pt/>. Acesso em: 26 out. 2020.

ONU MULHERES. Violência contra as mulheres e meninas é pandemia invisível afirma diretora executiva da onu mulheres. Onu Mulheres. Nova York, 7 abril, 2020. Disponível em: <http://www.onumulheres.org.br/noticias/violencia-contra-as-mulheres-e-meninas-e-pandemia-invisivel-afirma-diretora-executiva-da-onu-mulheres/>. Acesso em: 19 out. 2020.

PRATES, Paula Licursi; ANDRADE, Leandro feita. **Grupos reflexivos como medida judicial para homens autores de violência contra a mulher: o contexto sócio-histórico.** 2013. Disponível em: http://www.fg2013.wwc2017.eventos.dype.com.br/resources/anais/20/1373299497/ARQUIVO_PrateseAndradeFazendoGenero10.pdf. Acesso em: 19 out. 2020.

RÁDIO GLOBO. **Os números de feminicídio do mundo:** seis mulheres morrem a cada hora vítimas do crime cometido por conhecido. Rádio Globo. Rio de Janeiro, 29 nov. 2019. Disponível em: <http://radioglobo.globo.com/media/audio/229601/os-numeros-do-feminicidio-no-mundo-seis-mulheres-m.htm>. Acesso em: 19 out. 2020.

SANTOS, Simone Cabral Marinho dos. O modelo predominante de masculinidade em questão. *Rev. Pol. Públ.*, São Luís, v. 14, n. 1, p.59-65, jan./jun., 2010.

SILVA, Andrey Ferreira da et al. Atributos sociais da masculinidade que suscitam a violência por parceiro íntimo. **Rev. Bras. Enferm.**, Brasília, v. 73, n. 6, 2020. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S003471672020000600170&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 27 out. 2020.

SILVA, Sergio Gomes da. Masculinidade na história: a construção cultural da diferença entre os sexos. **Psicol. cienc. prof.**, Brasília, v. 20, n. 3, p. 8-15, set. 2000. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1414-9893200000300003&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 19 out. 2020.

VARMA, M. **Battered women, Battered children** (From battered women a psychosociological study of domestic violence, 1977 by Maria Roy). 1988, p. 264.

A violência judicial pelas lacunas axiológicas no processo do trabalho

*Thiago Loures Machado Moura Monteiro*²¹

1. Introdução

A Consolidação das Leis do Trabalho-CLT mostra-se um diploma legal complexo, posto que contém artigos tanto sobre direito material quanto de direito processual. Para utilização do Código de Processo Civil-CPC, no direito processual do trabalho, a CLT prevê no seu art. 769, que: “Nos casos omissos, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível com as normas deste Título” (BRASIL, 1943).

Assim, pela literalidade da norma, mostra-se necessário para aplicação de um artigo do CPC ao processo do trabalho, a omissão no texto da CLT, bem como a compatibilidade com as disposições da CLT, sobre o direito processual. Todavia, a doutrina e a jurisprudência laboral, indicam que o requisito da omissão, na realidade seria a existência de uma lacuna, e que tal lacuna poderia não ser apenas lacuna normativa, que indica ausência de norma sobre o assunto, podendo ser também uma lacuna axiológica, que ocorre quando existe uma norma, mas sua aplicação em um caso concreto culminaria em um resultado considerado injusto.

Diante da aplicação de tais lacunas axiológicas, verifica-se um intenso poder discricionário ao julgador, que parindo do que considera justo ou injusto, poderá decidir por aplicar ou não a lei específica vigente. Tal aspecto de maior liberdade decisória ao julgador, mostra-se típico do paradigma de Estado Social, também conhecido como Estado do Bem Estar Social, mas discutível do ponto de vista democrático, no paradigma de Estado Democrático de Direito, em que o Brasil se encontra formalmente inserido, desde a promulgação da Constituição de 1988.

Ilustra-se como exemplo de tal método de integração do direito processual do trabalho, primeiramente a discussão sobre a aplicabilidade da multa do art. 475-J do CPC/73- atualmente no art. 523 do CPC/15, na Justiça do Trabalho. Por um lado, a CLT trata de execução

²¹ Professor de Direito do Trabalho e Processo do Trabalho. Advogado. Mestre em Direito Ambiental na Escola Superior Dom Helder Câmara; Pós-graduado em Direito do Trabalho, Processo do Trabalho, e Direito Previdenciário na Universidade FUMEC; Graduado em Direito na Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Secretário do grupo de Iniciação Científica “Processo e Democracia”, liderado pelo professor Doutor Vinicius Lott Thibau.

expressamente, indicando inclusive um prazo menor para o pagamento da execução, mas optou por não incluir multa para pagamento da execução fora do prazo, já o CPC possui tal dispositivo, que acrescenta multa de 10% ao total da execução, quando não respeitado o prazo de pagamento da mesma. Dessa forma, é discutido se ausência de tal multa na legislação processual trabalhista, seria uma lacuna axiológica.

Outro exemplo pontual, trata-se da aplicação do art. 99, §3º do CPC/15, que afirma que a declaração de pobreza, de pessoa natural, presume-se como verdadeira. Após a Lei 13.467/2017, conhecida como Reforma Trabalhista, incluir o §4º ao art. 790 da CLT, garantindo a necessidade de comprovação da insuficiência de recursos, para o deferimento da justiça gratuita, discute-se se o CPC ainda poderia ser aplicado, diante de uma possível lacuna axiológica.

Assim, o problema proposto na presente pesquisa, consiste em responder a seguinte questão: a integração justificada pelas lacunas axiológicas na Justiça do Trabalho, mostra-se compatível com o processo democrático? Para tanto, utiliza-se os seguintes objetivos específicos para responder ao problema proposto: compreender a atuação decisória dos juízes, nos principais paradigmas de Estado; apresentar os impactos das lacunas axiológicas no direito processual do trabalho, destacando argumentos contrários e favoráveis as mesmas, no intuito de testificar sua aplicação no processo democrático; analisar como tais lacunas axiológicas podem se apresentar como manifestação de violência judicial.

Como metodologia, utiliza-se abordagem qualitativa, pelo método hipotético-dedutivo, através da técnica de pesquisa bibliográfica.

2. Atuação do juiz dos principais paradigmas de Estado

No Estado Soberano, a atuação do julgador era submetida a vontade do monarca, sem autonomia do Poder Judiciário, ou garantias como a necessidade de previsão legal anterior ao fato, ou mesmo de tipificação de determinada conduta como crime, para penalização, pois tudo dependia da oscilação das ordens advindas da coroa. Com a queda do absolutismo, e a ascensão da fase de constitucionalização, verifica-se os seguintes principais paradigmas de Estado: Estado Liberal, Estado Social, e Estado Democrático de Direito.

De modo que a atuação do juiz em cada paradigma de Estado, apresenta-se com aspectos bastante peculiares e distintos, como segue demonstrado.

2.1 Atuação do juiz no Estado Liberal

O paradigma do Estado Liberal se origina após o fim do absolutismo, que era marcado por constante intervenção Estatal nos diversos aspectos da sociedade, inclusive no âmbito da atuação dos julgadores, que não tinham autonomia frente as ordens do monarca.

Neste contexto, o Estado Liberal apresenta-se como um paradigma em sentido oposto a intervenção excessiva do Estado, sendo marcado pelo discurso de que o Estado não deveria intervir na sociedade. E desse modo, culminava em salvaguardar os direitos e liberdades individuais. Diante do abstencionismo Estatal pregado no paradigma liberal, a atuação do juiz era limitada ao estrito cumprimento literal do texto da lei.

Tal conduta justifica-se no contexto liberal, posto que processualmente, a legalidade representava um direito individual fundamental que deveria ser protegido do alcance de uma intervenção Estatal. Desse modo, a atuação do juiz não poderia ultrapassar a previsão legal, sendo este impossibilitado, por exemplo, de julgar por equidade, integração, ou mesmo com base no que considera justo, mas tendo de julgar de acordo com a literalidade da lei. Tal restrição da atuação do juiz no Estado liberal é assim destacada por Vinicius Lott Thibau:

Cabe ao Poder Judiciário dirimir conflitos interparticulares ou, conforme o modelo constitucional, entre esses e a administração pública, quando provocado, através de procedimentos devidos, aplicando o direito material vigente de modo estrito, através de processos lógico-dedutivos de subsunção do caso concreto às hipóteses normativas, sob os ditames da igualdade formal, estando sempre vinculados ao sentido literal, no máximo lógico, da lei, enfim, sendo a boca da lei. (THIBAU, 2008, p. 330)

Por um lado, tal aspecto processual limitava abusos do Poder Judiciário, ao praticamente eliminar o poder discricionário do julgador, tendo o processo em si, como um direito privado das partes, havendo neste cenário, a prevalência do interesse privado, sobre o interesse público. Todavia, a mesma limitação que se mostrava positiva, por impedir uma serie de arbitrariedades do julgador, também mostrava-se negativa, por ter o juiz como um mero reproduzidor do texto legal, sem possibilitar métodos de interpretação necessários para efetivação de direitos fundamentais, como o método de interpretação sistemático, para declarar determinada legislação como inconstitucional. De modo que diante de uma lacuna normativa, o julgador só poderia decidir lastreado no que as partes determinaram contratualmente. Nos dizeres de Igor Raatz, no Estado Liberal,: “[...] o juiz estava proibido de interpretar. Os juízes eram, portanto, apenas os porta-vozes da lei [...]” (RAATZ, 2019, p. 68).

O maior problema na restrição da atuação do juiz em uma interpretação literal, consiste no que dispunha a literalidade da Lei, uma vez que a lei não era feita para proteção dos mais

necessitados, ou para reduzir desigualdades sociais, mas sim feita para privilegiar ainda mais, os detentores do capital, representados pela alta burguesia. Ademais, nas relações privadas em si, seja no âmbito de uma relação de emprego, comercial ou consumerista, elas eram pautadas pelo princípio da autonomia da vontade das partes, já que o intuito da estrutura organizacional do paradigma liberal, era de proteção as liberdades e direitos individuais em conjunto com a ausência da intervenção do Estado na economia como um todo.

Diante de tal estrutura organizacional, as desigualdades sociais foram reforçadas, de modo que o Estado Liberal foi marcado pela opressão e exploração dos mais pobres.

2.2 Atuação do juiz no Estado Social

Com a desigualdade social cada vez mais acentuada no paradigma liberal, as reivindicações coletivas dos oprimidos ficaram cada vez mais frequentes, evidenciando a necessidade de um novo paradigma de Estado, em que a atuação Estatal fosse realizada para não apenas proteger os direitos e liberdades individuais, mas também os direitos sociais. Tal necessidade se traduz diante da necessidade de “compatibilizar o Direito com os anseios da sociedade”(CASTRO, 2011, p. 215).

Com o advento do Estado Social, em sentido contrário ao paradigma liberal, o Estado passa a ter um papel atuante na economia, no intuito de promover o bem estar social, e garantir a dignidade da pessoa humana. Neste cenário, no âmbito do direito privado laboral, o Estado interfere na economia, para garantir direitos sociais como ao salário-mínimo e as férias remuneradas.

Nessa senda, a atuação do juiz no Estado Social, vem a garantir a efetivação da dignidade da pessoa humana, e da almejada Justiça Social. Para tanto, o julgador se vale do processo, não como um direito privado das partes, como na concepção liberal, mas no Estado Social, o processo é visto como um instrumento para concretização do direito material. Diante de tal instrumentalismo, o julgador vai interpretar as normas postas pelo Direito, em busca do que considerar mais justo para o caso concreto.

Tal busca pelo mais justo no Direito do Trabalho é pautada pelo princípio da proteção para a parte mais fraca, posto que conforme explicam Thiago Loures Machado Moura Monteiro e Isabela Vaz Vieira, este ramo do Direito, no paradigma de Estado Social, “se manifesta pela atuação estatal, com o intuito de proteger o empregado no campo jurídico, por ser a parte hipossuficiente da relação de emprego” (MONTEIRO; VIEIRA, 2020, p. 754).

No que se refere aos métodos de decisão, no paradigma social, o juiz terá ampla liberdade para se valer de todos os métodos de interpretação em busca do resultado mais justo. Assim, o juiz poderia se valer de métodos de interpretação como o teleológico, em que o julgador busca compreender a finalidade com que a norma foi feita, ou mesmo o método de integração, preenchendo lacunas das mais diversas, desde lacunas normativas, por ausência de norma posta, até a lacunas axiológicas, quando existe norma para o caso específico, mas a mesma se mostra injusta ao caso concreto.

Assim, como explica Vinicius Lott Thibau, o julgador no Estado Social não se prende à literalidade da lei, mas sim:

[...]deve enfrentar os desafios de um Direito lacunoso, cheio de antinomias. E será exercida tal função através de procedimentos que muitas vezes fogem ao ordinário, nos quais deve ser levada mais em conta a eficácia da prestação ou tutela do que propriamente a certeza jurídico-processual-formal: no Estado Social, cabe ao juiz, enfim, no exercício da função jurisdicional, uma tarefa densificadora e concretizadora do Direito, a fim de se garantir, sob o princípio da igualdade materializada, 'a Justiça no caso concreto.' (THIBAU, 2008, p. 337).

Por um lado, tal atuação mostra-se positiva, uma vez que o julgador e o próprio Poder Judiciário buscam uma proteção ao mais vulnerável, em busca de um provimento jurisdicional mais justo e equânime. Contudo, tal discricionariedade excessiva faz com que o processo e as partes sejam reféns da vontade do julgador, já que o conceito do que é justo mostra-se extremamente subjetivo, comprometendo a segurança jurídica, além de direitos processuais fundamentais, como ao contraditório e a ampla defesa.

A estrutura organizacional do paradigma social, no âmbito do judiciário, conferia enorme discricionariedade ao julgador, que ao decidir com base no conceito subjetivo de Justiça, pode inclusive julgar contra dispositivo de lei, ao aplicar teorias como da lacuna axiológica. Legitimar tal poder de decisão, compromete a fiscalidade, na medida em que não haveria critérios objetivos claros o suficiente para fiscalizar a atuação do juiz.

Diante da abrangência do poder de decisão do julgador, o Estado Social mostra-se incompatível com a democracia propriamente dita, por conferir ao Poder Judiciário um status prático superior em relação aos demais poderes, podendo anular atos do Executivo, e julgar em sentido contrário da produção do Poder Legislativo.

2.3 Atuação do juiz no Estado Democrático

No intuito de não retroagir a atuação do juiz, ao viés liberal, de uma restritiva interpretação literal, nem mesmo ao viés social, com enorme discricionariedade, no paradigma

democrático, mostra-se necessário que a atuação do julgador garanta a efetivação dos direitos fundamentais, por meio do devido processo legal, de modo a salvaguardar direitos como ao contraditório, ampla defesa, permitindo uma participação popular plena, e de um modo que toda decisão, seja judicial ou administrativa, esteja sob fiscalidade.

Para tanto, as decisões judiciais típicas do Estado Liberal e do Estado Social, apresentam acentuado déficit democrático, na medida em que não preservam direitos fundamentais, como da ampla defesa, isonomia e contraditório.

Em que pese o Estado Social vise a concretização de direitos fundamentais, a forma como isso é feito, compreendendo o processo como um mero instrumento de concretização do direito material, prejudica a imparcialidade do sistema judiciário, bem como uma real efetivação de direitos como ampla defesa e contraditório. A ampla defesa e o contraditório ficam prejudicados, uma vez que a discricionariedade do julgador, baseada em seu conceito subjetivo de Justiça, retira qualquer previsibilidade segura, sobre o Direito aplicado ao caso concreto.

Ocorre que tal previsibilidade, também conhecida como segurança jurídica, faz-se necessária no paradigma democrático, como apontam André Cordeiro Leal e Vinicius Lott Thibau, já que: “[...] há de se instalar um compartilhamento decisório quanto à interpretação e aplicação da normatividade fundada no discurso legal escrito, sob pena de se tornarem imprevisíveis as consequências jurídicas das condutas comissivas ou omissivas que esses cidadãos possam adotar.” (LEAL, THIBAU, 2019, p. 164-165).

Quanto a atuação do juiz do Estado Democrático, ela deve ser imparcial, e não pode compreender o processo, como um mero instrumento para efetivar o direito material, mas sim como uma instituição democrática, devendo assimilar os direitos processuais constitucionais, como direitos fundamentais.

Quanto ao processo em si, este deve ser compreendido como uma instituição democrática, conforme explica, Rosemiro Pereira Leal, ao afirmar que:

Em sendo o Processo, na acepção de minha teoria neoinstitucionalista, uma instituição jurídico-linguística autocrítica de criação, atuação, modificação e extinção de direitos e deveres (de lege lata e de lege ferenda), compondo-se dos institutos do contraditório, ampla defesa e isonomia, como juízos lógico-argumentativos biunívocos, respectivamente, à vida, liberdade e dignidade-igualdade humanas, assume denominações direcionadas à implantação e operacionalização (implementação) do paradigma processual de Estado de Direito Democrático numa intradiscursiva concepção constitucional pós-moderna desvinculada das ideologias paideicas e iluministas.(LEAL, 2018, p. 60-61)

Neste cenário da teoria neoinstitucionalista do processo, é possível que o julgador declare determinada norma inconstitucional, por meio de uma interpretação sistemática, todavia deverá fazê-lo nos limites do devido processo legal, por meio de declaração de inconstitucionalidade, pela via difusa, ou concentrada, se for legalmente legitimado para tal. Sendo que sua decisão deve ainda estar sujeita à fiscalidade plena, posto que: “[...] espaços deliberativos que não contam com o devido balizamento processual (inclusão e fiscalização democrática pelas partes interessadas e legítimas) não se legitimaram com o necessário status de Direito Democrático.[...]” (CARVALHO, 2018, p. 137).

Diante do exposto, considerando que a Constituição de 1988 instituiu formalmente o paradigma do Estado Democrático de Direito no Brasil, a atuação do julgador deve compatibilizar todas as características ora tratadas, sem conferir ao julgador, nem o papel mero escravo da literalidade da lei, mas ao mesmo tempo, sem conferir a ele irrestrita capacidade interpretativa. Assim, no capítulo seguinte discute-se a aplicação das lacunas axiológicas na Justiça do Trabalho, diante do necessário devido processo legal sob o prisma democrático.

3. As lacunas axiológicas no direito processual do trabalho

As lacunas são classificadas em três espécies, quais sejam: lacuna normativa, lacuna ontológica e lacuna axiológica, segundo Maria Helena Diniz, uma vez que:

Ante a consideração dinâmica do direito e a concepção multifária do sistema jurídico, que abrange um subsistema de normas, de fatos e de valores, havendo quebra da isomorfia, três são as espécies de lacunas: 1a) normativa, quando se tiver ausência de norma sobre determinado caso; 2a) ontológica, se houver normas, mas ela não corresponder aos fatos sociais, quando, p.ex., o grande desenvolvimento das relações sociais, o progresso técnico acarretarem o anquilosamento da norma positiva; 3o) axiológica, no caso de ausência de norma justa, ou seja, quando existe um preceito normativo, mas, se for aplicado, sua solução será insatisfatória ou injusta. (DINIZ, 1999, p. 95)

Na presente pesquisa, discute-se a aplicação das lacunas axiológicas ao direito processual do trabalho, assim por questão de recorte metodológico, cumpre conferir maior ênfase sobre as lacunas axiológicas, que se configuram quando existe uma norma sobre tema específico, mas quando aplicada ao caso concreto, gera um resultado injusto. É evidente que tal forma de integração reflete em considerável peso valorativo do juiz, pois a decisão judicial que considera um determinado resultado como injusto, é fruto da valoração pessoal do julgador, diante do seu conceito subjetivo de Justiça.

No intuito de testificar os argumentos favoráveis e contrários, a presente pesquisa passa a analisar duas situações diversas, em que se discute a aplicação das lacunas axiológicas, no direito processual do trabalho.

3.1. Aplicação da multa do art. 475-J/523 do CPC

O art. 523 do CPC prevê que no cumprimento de sentença, o executado será intimado para: “[...]pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver.”(BRASIL, 2015), e o § 1º do mesmo artigo dispõe que se não ocorrer o pagamento no prazo de quinze dias, “o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.” (BRASIL, 2015).

A previsão de multa pelo desrespeito ao prazo para pagamento para pagar espontaneamente a execução, também existia na antiga versão do CPC, datada de 1973 com vigência até o advento do CPC/15, especificamente no art. 457-J do CPC/73.

Todavia, a CLT dispõe em seu capítulo V, sobre execução, e no art. 880 afirma que o executado será citado para o pagamento, “[...]em 48 (quarenta e oito) horas ou garanta a execução, sob pena de penhora.” (BRASIL, 1943). De modo que a CLT não prevê acréscimo de multa, em caso de não pagamento voluntário, no prazo legal de 48 horas, indicando ainda no texto da CLT, que em caso de não pagamento no prazo, a consequência será a penhora de bens para o pagamento, ou seja, a execução forçada.

Como já visto no início do presente artigo, para aplicação do CPC ao processo do trabalho, o art. 769 da CLT, delimita dois requisitos para tal aplicação subsidiária, quais sejam: omissão no texto da CLT, e compatibilidade com os artigos da CLT, sobre direito processual. Cleber Lúcio de Almeida destaca uma abrangência no conceito de omissão, do art. 769 da CLT, ao afirmar que:

[...] Isto significa que a omissão de que trata o art. 769, da CLT ao estabelecer as condições para recorrer ao direito processual comum para a solução de questões surgidas no contexto do processo judicial, não é apenas a normativa (ausência da norma), como também a ontológica (a norma existe, mas se encontra em descompasso com os anseios e as necessidades sociais em relação ao pleno exercício do direito de acesso à justiça e aos direitos assegurados pela ordem jurídica) e axiológica (a norma existe, mas sua aplicação implicaria injustiça ou seria inconveniente). (ALMEIDA, 2016, p. 95).

No mesmo sentido, Carlos Henrique Bezerra Leite defende uma interpretação evolutiva do art. 769 da CLT, tendo em vista que:

A heterointegração pressupõe, portanto, existência não apenas das tradicionais lacunas normativas, mas também das lacunas ontológicas e axiológicas. Dito de outro modo, a heterointegração dos dois subsistemas (processo civil e trabalhista) pressupõe a interpretação evolutiva do art. 769 da CLT, para permitir a aplicação subsidiária do CPC não somente na hipótese (tradicional) de lacuna normativa ao processo laboral, mas também quando a norma do processo trabalhista apresenta manifesto envelhecimento que, na prática, impede ou dificulta a prestação jurisdicional justa e efetiva deste processo especializado (LEITE, 2008, p. 107).

Assim, alguns julgados decidiram pela aplicação da multa do CPC ao processo do trabalho, mesmo com a CLT determinando apenas a consequência da penhora, sob o argumento de existência de lacuna axiológica, como verifica-se na seguinte ementa, do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região:

RECURSO DA RECLAMADA ARTIGO 475-J DO CPC. APLICABILIDADE AO PROCESSO TRABALHISTA. Diante da existência de lacuna axiológica no processo trabalhista, afigura-se viável a cominação imposta no art. 475-J do CPC. Recurso ordinário a que se nega provimento. RECURSO DA RECLAMANTE INDENIZAÇÃO POR ASSÉDIO MORAL. IMPOSSIBILIDADE INEXISTÊNCIA DE PROVA. Impossibilitado o deferimento de indenização por assédio moral quando não provada a conduta ilícita do empregador. Recurso não provido. (TRT-13 - RO: 01220002520125130024 0122000-25.2012.5.13.0024, Relator: Arnaldo José Duarte do Amaral Data de Julgamento: 30/04/2013, 1ª Turma, Data de Publicação: 06/05/2013).

Em outras palavras, por entenderem que a legislação trabalhista não prever uma multa para o executado que não pagasse a execução no prazo legal, seria algo injusto, os julgadores estariam diante de uma lacuna axiológica, o que lhes autoriza a buscar em outra fonte normativa, como o CPC, o que é disposto nessa legislação específica para multar o executado, aplicando-se a multa do direito processual comum.

Contudo, a aparente busca legítima pelo resultado mais justo, é fruto de enorme subjetividade, bastando realizar um exercício de reflexão para constatá-la, posto que seria considerado justo, pelo executado, que não teve recursos para pagar a execução no prazo, ser multado, sem a previsão legal específica para tanto, considerando que a Constituição Federal garante, que ninguém pode ser obrigado a fazer ou deixar de fazer, senão em virtude de lei?

Neste sentido, Manoel Antônio Teixeira Filho, refuta inclusive tal interpretação extensiva dos requisitos expostos no art. 769 da CLT, ao afirmar que:

Todos sabemos que o art. 769, da CLT, permite a adoção supletiva de normas do processo civil desde que: a) a CLT seja omissa quanto à matéria; b) a norma do CPC não apresente incompatibilidade com a letra ou com o espírito do processo do trabalho. Não foi por obra do acaso que o legislador trabalhista inseriu o ‘requisito da omissão, antes da compatibilidade: foi, isto sim, em decorrência de um proposital critério lógico-axiológico. Desta forma, para que se possa cogitar da compatibilidade, ou não, de norma do processo civil com a do trabalho é absolutamente necessário, ex vi legis, que, antes

disso, se verifique, se a CLT se revela omissa a respeito da matéria. Inexistindo omissão, nenhum intérprete estará autorizado a perquirir sobre a mencionada compatibilidade. Aquela constitui, portanto, pressuposto fundamental desta. (TEIXEIRA FILHO, 2006, p. 56).

Atualmente tal aplicabilidade da multa do CPC deixou de ser viável no processo do trabalho, não em razão de entender o processo como uma instituição democrática, mas em virtude do julgamento do incidente de recurso de revista repetitivo número 4, em que o TST firmou tese de que: “A multa coercitiva do artigo do artigo 523, parágrafo 1º do CPC (antigo artigo 475-J do CPC de 1973) não é compatível com as normas vigentes da CLT por que se rege o processo do trabalho, ao qual não se aplica.” (BRASIL, 2019).

3.2. Aplicação do art. 99 do CPC

A Lei 13.467/2017, conhecida como Reforma Trabalhista, promoveu mais de cem alterações na CLT, e dentre essas alterações, incluiu o §4º, no art. 790 da CLT, afirmando que: “O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo.” (BRASIL, 2017). Já o CPC, prevê em seu art. 99, §3º, que “Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.” (BRASIL, 2015).

A Reforma Trabalhista entrou em vigência no dia 11 de novembro de 2017, e antes da vigência da reforma, o TST já tinha sumulado entendimento de que por aplicação subsidiária do CPC/15 ao processo do trabalho, bastaria uma declaração de pobreza assinada pelo trabalhador, para a concessão da justiça gratuita, conforme dispõe súmula 463 do TST.

Atualmente a discussão é se o que deve prevalecer é a norma contida na CLT, pela concessão da justiça gratuita ser condicionada com a comprovação da insuficiência de recursos, ou de presumir-se insuficiente, mediante simples declaração de pessoa natural, aplicando-se o CPC.

Diante da disposição expressa na CLT ordenando a prévia comprovação, a única forma para aplicar a presunção de insuficiência do CPC, seria por considerar a existência de uma lacuna axiológica, o que vem ocorrendo em alguns julgados, conforme TRT da 22ª Região, em trecho de ementa transcrita abaixo:

JUSTIÇA GRATUITA. AÇÃO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. PESSOA NATURAL. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. PRESUNÇÃO. DEFERIMENTO.[...] [...]Em face da tutela jurídica superior conferida pelo processo civil, a hipótese é de lacuna axiológica, que afasta a aplicação da regra do art. 790, § 3º, da CLT e justifica a aplicação da regra do art. 99, § 3º, do CPC. Assim, a declaração de insuficiência de recursos por qualquer pessoa natural é suficiente para o

deferimento da gratuidade da justiça, sendo irrelevante o salário auferido e desnecessária a prova da hipossuficiência. No caso dos autos, havendo declaração de insuficiência de recursos e ausente prova em contrário, tem direito o trabalhador à gratuidade da justiça. Agravo de instrumento provido. (TRT-22 - AIRO: 000013814220195220001, Relator: Arnaldo Boson Paes, Data de Julgamento: 31/08/2020, PRIMEIRA TURMA)

Em consonância com o julgado acima, Carlos Henrique Bezerra Leite, justifica a necessidade de atuação do julgador frente as lacunas axiológicas, como forma de garantir maior efetividade para a prestação jurisdicional, e para que isso seja possível, assevera que:

[...] é imperioso romper com o formalismo jurídico e estabelecer o diálogo das fontes normativas infraconstitucionais do CPC e da CLT, visando à concretização do princípio da máxima efetividade das normas (princípios e regras) constitucionais de direito processual, especialmente o novel princípio da ‘duração razoável do processo com os meios que garantam a celeridade de sua tramitação’ (EC n. 45/2004, art. 5o, LXXVIII). (LEITE, 2008, p. 101).

Entretanto, por mais que pareça inculcada de boa intenção, a aplicabilidade da utilização da lacuna axiológica como vazão para a discricionariedade irrestrita, compromete a fiscalidade, uma vez que não há mecanismo capaz de fiscalizar se o conceito subjetivo de justiça do julgador é válido ou inválido, posto que inexoravelmente resultará em uma decisão fruto de critérios subjetivos. Manoel Antônio Teixeira Filho, destaca que a aplicação subsidiária do CPC ao direito processual do trabalho, “não pode acarretar alteração do sistema (procedimento) do processo do trabalho, que é a espinha dorsal deste[...]” (TEIXEIRA FILHO, 2007, p. 54).

Quanto ao procedimento é importante ressaltar, que no contexto do processo democrático, compreendendo o processo como uma instituição democrática, é necessário implementar a noção de que os procedimentos devem ser processualizados, ou seja, “[...] a democraticidade jurídica (não dogmática) há de se implantar por procedimentos regidos pelo processo, considerando este como uma instituição.” (LEAL; THIBAU, 2019, p.93).

4. Lacunas axiológicas como manifestação de violência judicial

Ao considerar válida a atuação do juiz diante de lacunas axiológicas, admite-se que o julgador pode desconstituir a norma processual posta, por inconstitucionalidade, ou por violação de algum princípio do processo do trabalho ou por ser injusta no caso concreto, como assevera Mauro Schiavi:

Desse modo, diante de norma processual prevista pela Lei n. 13.467/17 que seja manifestamente injusta no caso concreto, viole frontalmente princípio constitucional,

ou do processo trabalhista, desfigure o fundamento do processo trabalhista, ou implique em grave entrave ao acesso à justiça do economicamente fraco, deverá decretar a existência da lacuna axiológica, e buscar na Lei Processual Comum, solução mais justa ao caso concreto. (SCHIAVI, 2018, p. 56-57).

O *déficit* democrático de tal cenário, concentra-se na subjetividade da decisão quando baseada em cunho valorativo do que seria justo pela análise do julgador.

Entretanto, no processo democrático é viável a utilização de métodos de integração para solucionar lacunas, desde que amparados pelo devido processo legal, como em declarações de inconstitucionalidades. Por devido processo legal, no processo democrático, compreende-se como sendo o “conjunto de procedimentos e atos procedimentais legiferativamente criados e regidos pelo devido processo para operar, fiscalizar e assegurar direitos e deveres contidos no discurso constitucional.”(LEAL,2018, p. 61).

Assim, o preenchimento de lacunas, não pode ser pretexto para autorizar ao juiz, que decida contra o que está disposto na lei, uma vez que como ressalta Rosemiro Pereira Leal:

A nossa Constituição de 1988 (art. 5º, II) adotou integralmente o princípio da legalidade como pressuposto da operacionalização institucional do processo, tal como se vê dos itens LIV e LV do art. 5º. Assim, o devido processo não existe fora da legalidade e a jurisdição é atividade estatal só legítima pela tutela do processo. (LEAL, 2018, p. 99).

Nessa senda, no paradigma democrático, uma decisão lastreada em subjetividade e que viola a lei positivada, mesmo que sob o pretexto de busca pelo conceito subjetivo de Justiça, apresenta-se como uma violência judicial, por comprometer a segurança jurídica, bem como direitos fundamentais inerentes a compreensão do processo como instituição democrática. Direitos estes, como: ampla defesa, contraditório, isonomia, e fiscalidade das decisões.

Considerações Finais

Diante do exposto, restou evidenciado que de acordo com cada paradigma de Estado, a atuação do juiz mostra-se consideravelmente diferente. No paradigma liberal, a atuação do julgador destaca-se como extremamente restritiva, podendo apenas aplicar a lei na sua literalidade.

Já no paradigma social, a atuação do julgador mostra-se praticamente irrestrita, desde que voltada para a concretização da Justiça, permitindo ao juiz julgar até mesmo em contrariedade ao texto da lei, se entender que a sua aplicação culminaria em um resultado injusto, diante da chamada lacuna axiológica. Por derradeiro, no paradigma democrático, na atuação do juiz, evidencia-se necessário compatibilizar a salvaguarda de direitos fundamentais,

como a ampla defesa e ao contraditório, bem como ao princípio da legalidade e ao devido processo legal, na aplicação do Direito.

No tocante a aplicação do CPC no processo do trabalho, é necessário adequar a discussão ao paradigma democrático, no qual verifica-se que o julgamento tendo por base o conceito subjetivo de Justiça do juiz, revela-se como uma violência judicial a toda sociedade, já que confere ao Poder Judiciário, um status hierárquico superior aos demais poderes, o que inclusive compromete a efetivação de uma real democracia, que pressupõe uma harmonia entre os entes.

De tal modo que o art. 769 da CLT não deixa espaço para a interpretação extensiva de se compreender o requisito de omissão na CLT, como uma lacuna axiológica, mas apenas uma lacuna normativa. Diante do exposto, uma norma injusta até pode ser afastada, para a efetivação de um direito fundamental, com amparo legal lastreado na Constituição, mas não para a crivo do julgador, definir no caso concreto, qual conceito de Justiça prevaleceria. Até porque tal circunstância romperia com o paradigma democrático propriamente dito, e instituiria uma ditadura do Poder Judiciário, sendo uma implacável violência judicial.

REFERÊNCIAS

- ALMEIDA, Cléber Lúcio de. **Direito Processual do Trabalho**. 8. ed. São Paulo: LTr, 2016.
- BRASIL. Decreto Lei n. 5.452 de 01 de maio de 1943. **Institui a Consolidação das Leis do Trabalho**. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm>. Acessado em: 03 nov. de 2020.
- BRASIL. Lei n. 13.105 de 16 de março de 2015. **Institui o Código de Processo Civil de 2015**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm>. Acessado em: 03 nov. de 2020.
- BRASIL. Lei n. 13.467 de 13 de julho de 2017. **Institui a Reforma Trabalhista**. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/113467.htm>. Acessado em: 03 nov. de 2020.
- BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Julgamento de incidente de recurso de revista repetitivo número 4**, transitado em julgado em 03 de jun. de 2019. Disponível em: < <https://www.tst.jus.br/documents/10157/19550834/IRR+04.pdf/87f7d36e-dfb6-dc9f-70ae-38500dc14ea6?t=1596812467895>>. Acessado em: 01 de nov. 2020.
- CARVALHO, João Carlos Salles de. **Pedagogia Judicial e Processo Democrático: A fala processual como exercício de cidadania**. Belo Horizonte: D' Plácido, 2018.

CASTRO, Bernardo Vassale de. A participação social no processo legislativo e o desenvolvimento sustentável. **Veredas do Direito: Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável**, Belo Horizonte, v. 7 n. 13/14, ago. 2011. Disponível em: <<http://revista.domhelder.edu.br/index.php/veredas/article/view/106>>. Acessado em: 04 de out. de 2020.

DINIZ, Maria Helena Diniz. **As lacunas do Direito**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 1999.

LEAL, André Cordeiro; THIBAU, Vinícius Lott. A distribuição dinâmica do ônus da prova trabalhista e o privilégio do juiz na fixação do sentido normativo. In: SOARES, Carlos Henrique; ANDRADE, Francisco Rabelo Dourado de; SANTOS, Fábio Moreira. (Orgs.) **Processo Constitucional e a Reforma Trabalhista**. Belo Horizonte: RTM, 2019.

LEAL, André Cordeiro; THIBAU, Vinícius Lott. O processo como instituição regente da procedimentalidade jurídico democrática. In: LEAL, André Cordeiro *et al.* (Orgs.) **Processo como democracia na contemporaneidade: colóquio em homenagem ao professor Rosemiro Pereira Leal**. Belo Horizonte: D' Plácido, 2019.

LEAL, Rosemiro Pereira. **Teoria geral do processo: primeiros estudos**. 14. ed. São Paulo: Thomson-IQB, 2018.

MONTEIRO, Thiago Loures Machado Moura. VIEIRA, Isabela Vaz. Teletrabalho em tempos de covid 19: do limite de jornada ao direito de desconexão. in: VEIGA, F.S.; LEVATE, L.G.; GOMES, M.K. (dirs.). **Novos métodos disruptivos no Direito**, Porto/Belo Horizonte: Instituto Iberoamericano de Estudos Jurídicos e Escola de Direito Dom Helder, 2020, p. 751-760.

RAATZ, Igor. **Autonomia privada e processo: Liberdade, negócios jurídicos processuais e flexibilização procedimental**. 2. Ed. Salvador: JusPodivm, 2019.

SCHIAVI, Mauro. **A Reforma Trabalhista e o Processo do Trabalho**. São Paulo: Ltr, 2018.

TEIXEIRA FILHO, Manoel Antônio. “O cumprimento da sentença trabalhista ea aplicabilidade da multa do art. 475-j do CPC”. **Revista TST**, Brasília, vol. 73, nº 1, jan/mar 2007.

TEIXEIRA FILHO, Manoel Antônio. Processo do trabalho – embargos à execução ou impugnação à sentença? (a propósito do art. 475-J, do CPC). **Revista LTR**, vol. 70, n. 10, outubro de 2006.

THIBAU, Vinícius Lott. Os paradigmas jurídico-constitucionais e a interpretação do direito. **Revista de Direito da FCH/FUMEC**. Belo Horizonte, vol. III, n.I, p. 318-356, jan./jun. 2008.

TRT DA 13ª REGIÃO -Acórdão de julgamento de recurso ordinário. Número do processo: **RO: 01220002520125130024**. Relator: Arnaldo José Duarte do Amaral. 1ª Turma. Data de Julgamento: 30/04/2013.

TRT DA 22ª REGIÃO -Acórdão julgando agravo de instrumento em recurso ordinário. **AIRO: 000013814220195220001**. Relator: Arnaldo Boson Paes. 1ª Turma. Data de Julgamento: 31/08/2020.

A natureza da ação penal no crime de estupro: a vontade da vítima em face da violência institucional

Amanda Carolina Cruz de Souza²²

Introdução

Em que pese a lei 13.718/18 seja reconhecida pelo enrijecimento no tratamento da temática dos crimes sexuais, sobretudo em razão da tipificação do crime de importunação sexual, a presente comunicação visa analisar a mudança da natureza da ação penal no delito de estupro, em face do processo de revitimização que a vítima será obrigatoriamente submetida. Salienta-se que o enfoque do trabalho reside na violência sexual praticada contra indivíduo capaz, pois, dadas as peculiaridades dos crimes praticados contra vulnerável, é unânime o caráter público da pretensão punitiva, não sendo razoável deixar à discricionariedade dos representantes legais do sujeito passivo o prosseguimento da ação penal. Outrossim, é no estupro praticado contra adultos e adolescentes maiores de 14 anos que costumam prevalecer estereótipos de gênero, levando em consideração a honestidade e moralidade da vítima. (ROSSI, 2015).

No ano de 2017, “foram registrados 60.018 ocorrências de estupro no Brasil, ou seja, 164 por dia, ou um a cada dez minutos” (ARAÚJO, 2020), número este que se elevou para 66.041, em 2018, onde bateu seu recorde, conforme os dados divulgados pelo 13º Anuário Brasileiro de Segurança Pública (BRASIL, 2019). Frente a esses números desoladores e ao caso emblemático do homem que foi solto pelo juiz logo após ejacular em uma mulher dentro do transporte público, haja vista a caracterização de mera contravenção penal àquela época, a Lei 13.718/18, também conhecida como Lei da Importunação Sexual, foi promulgada objetivando minimizar o descontentamento popular com relação ao controle repressivo do Estado nos crimes sexuais. Nessa perspectiva, também incumbe ao presente trabalho questionar se a alteração da ação penal no crime de estupro não consiste em uma mera manifestação simbólica do direito penal, portanto, inapta a produzir efeito efetivo no combate à violência sexual.

²² Graduanda em Direito pela Escola Superior Dom Helder Câmara e integrante do Grupo de Iniciação Científica “O Processo Penal Como Instrumento de Justiça e como Legitimação de uma Exclusão que o Antecede” coordenado pelas professoras Andréa Maria Nessrala Bahury e Lícia Jocilene das Neves.

Considerando-se que a criminologia construiu pilares sólidos tratando, precipuamente, do crime apenas sob a perspectiva do delinquente, ficando a vítima relegada a uma posição de subalternidade, como bem expõe Antônio Bernstein (2000), “durante o processo, a vítima é, no mais, um convidado de pedra. Outras vezes, nem convidado.”, os motivos e a importância do presente artigo baseiam-se na necessidade de mudança desse paradigma. Muito se defende a ação penal pública incondicionada no crime de estupro amparado na necessidade de punir os infratores, dado o risco que oferece à sociedade e ao combate à violência de gênero, e, para tanto, desconsidera-se, completamente, a vontade da vítima e o seu olhar para o processo criminal, submetendo-a a um processo criminal onde a vitimização secundária, em muitos casos, se equipara ou ultrapassa o dano primário causado pelo crime. Partindo-se dessa noção é que se pretende analisar o progresso ou retrocesso promovido pela Lei 13.718/18 consoante a essa temática.

Visando uma melhor abordagem do tema ora proposto, inicialmente se estudará, historicamente, acerca da natureza das ações penais nos crimes contra dignidade sexual, ressaltando-se as razões que motivaram cada modificação. Em segundo momento, o objeto de estudo será os liames que abarcam a importância da vontade da vítima dentro do processo penal, e, diante disso, resolver o conflito entre o interesse público na pretensão punitiva estatal e os interesses particulares do ofendido. Ao final, no último tópico, o qual terá dois subtópicos, será analisado como se observa o processo de revitimização dentro do processo criminal, considerando-se não somente a complexidade inata do crime de estupro, mas também de que modo a atuação dos agentes encarregados de fazer a justiça corroboram para a acentuação dessa vitimização secundária.

1. Análise histórica da natureza da ação penal no crime de estupro

Com a promulgação da Lei 13.718/2018, o artigo 225 do Código Penal passou a prever que os crimes contra a liberdade sexual, independentemente da idade da vítima, proceder-se-ão mediante ação penal pública incondicionada, não dependendo, portanto, a vontade volitiva da vítima para instauração do processo criminal.

De maneira antagônica, o Código Penal, nos moldes em que fora promulgado até 2009, previa que os crimes sexuais, outrora chamados de “crimes contra os costumes”, em regra, seriam processados mediante queixa do ofendido, ressalvadas situações excepcionais de abuso de pátrio poder ou incapacidade da vítima ou dos seus pais em prover as despesas processuais (BRASIL, 1940). Para um período em que era possível a extinção da punibilidade do acusado

em razão do casamento com a vítima, como previa o artigo 108, inciso VIII, do Código Penal àquele tempo, é clarividente que “para o direito penal, não estava em questão a liberdade sexual da mulher, mas a sua reputação social em razão do ato atentatório”. (ANDRADE; CARVALHO, 2020). Por essas razões, a escolha pela ação penal privada nesses crimes residia, principalmente, na preocupação do *strepitus iudicii* resultante do processo criminal público, pouco importando o interesse coletivo na repressão da violência sexual praticada.

Essa lógica se manteve até 2009, ano em que foi promulgada a Lei 12.015/09, responsável, dentre outras medidas, pela substituição da expressão “Dos Crimes Contra os Costumes” que constava no Título VI do Código Penal, para “Dos Crimes Contra Dignidade Sexual”, já sinalizando uma mudança de paradigma no que diz respeito ao tratamento desses delitos. A regra que antes era a ação penal privada, passou a ser pública condicionada à representação, exceto nos casos em que o crime fosse praticado mediante violência real e a vítima é incapaz ou pessoa vulnerável. Inobstante, a fim de minimizar o *strepitus iudicii*, também foi inserido o artigo 234-B, no Código Penal, prevendo que todos os crimes contra a dignidade sexual correrão em segredo de justiça. (BRASIL, 2009).

No entanto, doutrinadores, como Cezar Roberto Bitencourt (2020), não viram com entusiasmo a mudança promovida pela Lei 12.015/09:

Fica claro que não compartilhamos do entusiasmo daqueles que viram na publicização da ação penal maior proteção das vítimas da violência sexual, pois, a nosso juízo, não passa de um grande e grave equívoco ideológico; além de representar uma violência não apenas à liberdade sexual, mas, fundamentalmente, ao seu exercício, que é tolhido pelo constrangimento estatal, que obriga a vítima a se submeter publicamente ao *strepitus fori*, à exploração midiática, aos fuxicos tradicionais, que casos como esses, invariavelmente, provocam. Atribuir, por outro lado, a titularidade da ação penal ao *parquet* não é sinônimo de maior proteção à vítima ou ao bem jurídico tutelado. (BITENCOURT, 2020)

Ainda assim, diversos são os motivos para o afastamento das ações penais privadas na seara dos crimes sexuais. O primeiro argumento funda-se na impossibilidade de que a punição do infrator dependa da condição financeira da vítima, afinal de contas, impor apenas ao particular com recursos financeiros os altos custos de movimentar uma ação penal, seria como se o Estado dissesse ao jurisdicionado: “Se você é rico, deve arcar com os ônus financeiros e morais de um processo criminal contra o autor do estupro, mas, se for juridicamente pobre, o Estado o desobriga de tal ônus”. (CRUZ, 2009).

Destarte, após a Constituição de 1988, é clara a preferência do constituinte pela publicização da ação penal, havendo menção à ação penal privada apenas em casos de omissão ou inércia do Ministério Público, isto é, ação penal privada subsidiária da pública. Além disso,

no Estado Democrático de Direito é reservado ao Ministério Público o papel de “defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (BRASIL, 1988), por conseguinte, a retirada da sua titularidade para ação penal, e reservá-la ao *parquet* em crimes graves, como os de violência sexual, caracteriza não somente grave ofensa ao interesse público, o qual é também acometido pela prática desses delitos, como risco direto para o exercício do *ius puniendi*.

Quando a regra era a ação penal privada para os crimes de natureza sexual, o Superior Tribunal Federal editou a Súmula 608, que dispunha: “no crime de estupro, praticado mediante violência real, a ação penal é pública incondicionada” (BRASIL, 1984), causando inúmeras divergências doutrinárias e jurisprudenciais acerca da eficácia da súmula após a promulgação da Lei 12.015/09, que estabeleceu como regra, sem excepcionar os casos praticados mediante violência real, a ação penal condicionada à representação. Similarmente, a mesma discussão ocorreu em relação os crimes agravados pelo resultado morte, propondo-se, por essa razão, a ADI 4.301, pelo Procurador Geral da República, junto ao STF (2019), solicitando a inconstitucionalidade do artigo 225 do Código Penal, para que a ação penal fosse pública incondicionada no estupro com resultado morte ou lesão corporal.

Contudo, após a reforma de 2018, todas essas discussões perderam completamente o seu objeto, pois, consoante à nova disposição do artigo 225 do Código Penal, aplica-se a ação pública incondicionada para todos os efeitos. (CUNHA, 2020). Baseando-se na técnica legislativa, a simples revogação do dispositivo supracitado denotaria maior eficiência por parte do legislador, já que a regra geral no processo penal é a ação penal pública incondicionada, ressalvada disposição legal em sentido contrário. De todo modo, sob a perspectiva punitivista, a Lei 13.718/18 angariou defensores, o que incumbe discutir: para além de uma manifestação simbólica do direito penal, andou bem o legislador ao desconsiderar a vontade da vítima para o início de um processo criminal no qual ela é a maior afetada?

2. Manifestação de vontade da vítima para a ação penal

Na ação penal pública incondicionada, o Ministério Público, titular da ação penal, diante da materialidade do fato e indícios de autoria, poderá realizar o oferecimento da denúncia, independentemente da vontade da vítima ou de requisição do Ministro da Justiça. Mesmo que não se fale no oferecimento de representação, uma condição de procedibilidade específica da ação penal pública condicionada, a volição do *parquet* no sentido de ver o processo em andamento é indispensável para bom andamento da demanda, pois “se o ofendido não se

dispuser a confirmar a lesão em juízo, a ação penal dificilmente chegará a bom termo” (PACELLI, 2018), principalmente nos crimes de violência sexual, o qual um dos meios de prova se perfaz pela palavra da vítima.

Dentre as justificativas para dispensabilidade da representação no estupro, argumenta-se que o indivíduo, vítima de uma violência dessa natureza, muitas vezes, encontra-se em uma situação de vulnerabilidade tão agravada que a escolha pelo não prosseguimento da ação penal apresenta-se como a alternativa menos dolorosa, mas não exprime a sua real manifestação de vontade. Afinal, não raras vezes, esse abuso ocorre no contexto familiar, ou é praticado por pessoas que gozam de *status* na sociedade, ou por indivíduos que possuem vínculo afetivo com a vítima, o que torna a tarefa de denunciar e prosseguir com a ação penal ainda mais árduo. À vista disso, segundo dados do Anuário Brasileiro de Segurança Pública (FBSP, 2019), somente cerca de 7,5% das vítimas de violência sexual notificam a polícia, sendo os motivos mais comuns para baixa notificação: “medo de retaliação por parte do agressor (geralmente conhecido), medo do julgamento a que a vítima será exposta após a denúncia, descrédito nas instituições de justiça e segurança pública, dentre outros.”

Em que pese a pertinência dessa argumentação, parte-se da premissa que o Estado é o mais capacitado para dirimir os interesses da vítima, ainda que sua manifestação de vontade seja no sentido contrário. Situação semelhante ao que ocorre nos crimes de violência doméstica vítima, de tal modo que, ao discutir acerca do valor da vontade da vítima na violência conjugal, Fabiana Kirst (2018), expõe esse paternalismo intrínseco na lógica estatal:

Há dois elementos de natureza subjetiva na ação paternal. O primeiro reside na crença, por parte do agente paternal, de que sua escolha é dotada de superioridade quando comparada com a escolha do protegido; o protetor considera que as percepções do destinatário não são confiáveis, que lhe falta capacidade de entendimento para uma decisão autônoma, e que ele tem melhores juízos, com o que se habilita para dar direcionamento ao protegido. (KIRST, 2018).

É indubitável que a violência sexual possui efeitos diversos na vítima, de tal modo que o não prosseguimento da ação penal pode significar o desejo intenso do ofendido em superar o episódio criminoso, como também os traumas psicológicos podem tornar o indivíduo inapto para decidir qual o melhor caminho. Em contrapartida, tendo em vista que o agente paternal, nesse caso, é o Estado, representado pelos agentes encarregados da persecução criminal, qual seja, delegados, promotores e juízes, entre outros, é questionável a efetiva capacidade dessas autoridades em sobrepor a vontade da vítima, definindo os caminhos a serem traçados,

porquanto são os principais responsáveis pela vitimização secundária existente no processo penal.

Por outro lado, também se alega que o premente interesse público que cerca a punição do crime de estupro, dada a sua ofensa aos valores de toda uma coletividade, obsta que a procedibilidade da ação penal fique à discricionariedade da vítima. Todavia, como assevera Eugênio Pacelli (2018), “conquanto a regra relativamente à legitimação para a persecução criminal evidencie o interesse público de toda a comunidade na repressão da atividade criminosa, há casos em que outra ordem de interesses igualmente relevantes devem ser tutelados pelo ordenamento processual”. Dessa forma, a justificativa na qual a existência do interesse coletivo no exercício da pretensão punitiva, por si só, obsta o reconhecimento do direito de representação no crime de estupro, é insubsistente. Ora, o Direito Penal é norteado pela *ultima ratio*, tutelando apenas os bens jurídicos mais imprescindíveis, conseqüentemente, há que se falar em um interesse público na repressão de todas as condutas tipificadas.

Assim, na defesa do direito do Estado em promover a ação penal, pela ação penal pública incondicionada, dá-se primazia a punição do agressor, conquanto na defesa pela necessidade de volição da vítima no sentido de dar início do processo, valorizando-se o instituto da representação, há que se falar na consideração dos interesses privados do ofendido, como o direito à intimidade e a vida privada. Nessa perspectiva, o célebre filósofo do direito alemão, Robert Alexy (2011), traz grandes ensinamentos sobre como proceder em face da colisão entre princípios contrapostos:

Se dois princípios colidem - o que ocorre, por exemplo, quando algo é proibido de acordo com um princípio e, de acordo com o outro, permitido -, um dos princípios terá que ceder. Isso não significa, contudo, nem que o princípio cedente deva ser declarado inválido, nem que nele deverá ser introduzida uma cláusula de exceção. Na verdade, o que ocorre é que um dos princípios tem precedência em face do outro sob determinadas condições. Sob outras condições a questão da precedência pode ser resolvida de forma oposta. Isso é o que se quer dizer quando se afirma que, nos casos concretos, os princípios têm pesos diferentes e que os princípios com o maior peso têm precedência. (ALEXY, 2011).

Isto posto, é possível sintetizar a discussão em duas vertentes: o interesse público na pretensão punitiva deve prevalecer, independentemente da manifestação volitiva do ofendido, uma vez em que, diante da impunidade do agressor, a possibilidade de reincidência no crime pode gerar o acometimento de novas vítimas ou a mesma; em contrapartida, considerando-se a violência institucional no processo criminal, é direito da vítima a capacidade de consentir ou não com o início da persecução criminal, sob pena de grave violação ao princípio da dignidade da pessoa humana. No entanto, para auferir qual desses princípios possui precedência,

inicialmente, é necessário compreender como se dá essa vitimização secundária dentro do processo penal, e, diante disso, analisar se o interesse público deverá prevalecer.

3. A vitimização secundária na persecução criminal

No estudo da vitimologia, compreende-se que a vítima, sujeito passivo do delito, sofre diferentes graus de vitimização, a depender do crime cometido: o primário, fruto direto da infração praticada pelo sujeito ativo do crime e capaz de resultar em danos físicos, psíquicos e morais no ofendido; secundário, aquele imposto pelas instituições mais ou menos diretamente encarregadas de fazer a justiça, como policiais, juízes, peritos, criminólogos, funcionários de instituições penitenciárias (BERISTAIN, 2000); terciária, onde a sociedade e a família, que deveriam ser protagonistas no acolhimento e amparo da vítima, relegam essa posição, sendo instrumentos efetivos de julgamento e exposição da vítima à opinião pública.

Na vitimologia contemporânea fala-se também em uma vitimização quaternária, criação direta da influência midiática, na qual os indivíduos temem tornarem-se vítimas, dada a internalização das informações veiculadas em noticiários e a opinião pública criada pela imprensa. Ressalta-se que para o estudo do presente artigo o enfoque está apenas na vitimização secundária, resultante do processo criminal no qual a vítima é submetida, independentemente da sua vontade volitiva. Apesar de que os níveis de vitimização estão intimamente relacionados, de tal forma que o *strepitus judicii*, conhecido como o “barulho do processo”, impacta diretamente no tratamento que a vítima recebe da sociedade, caracterizando, desse modo, o dano terciário.

Para melhor análise da sobrevitimação no crime de estupro, é fundamental o entendimento de que os crimes sexuais, em geral, carregam uma complexidade intrínseca, mormente na questão probatória, que, inevitavelmente, interferirão na intimidade e vida privada da vítima, quando inserida em um contexto processual. Não obstante, o poder público, mediante a atuação dos seus agentes, agrava essa conjuntura que já é desfavorável, seja em razão da reprodução de um locus sexista e patriarcal, como também pelo despreparo em lidar com crimes desse nível de complexidade e sensibilidade. Fato é que todos esses fatores, quando cumulados, produzem uma desconformidade entre percentual de ocorrências que chegam a conhecimento das autoridades e aquele existente na realidade factual. (PENTEADO FILHO, 2012). Por isso a necessidade de se analisar como se dará a revitimização no âmbito processual.

3.1. Complexidade probatória

O artigo 158, *caput*, do Código de Processo Penal, prevê expressamente a necessidade de realização do exame de corpo de delito nos crimes que resultarem vestígios, sob pena de nulidade do processo. Levando-se em consideração que nem sempre o estupro se perfaz mediante violência real, bastando a realização de ameaças para que a vítima se submeta ao abuso, em muitos casos, não há provas materiais que demonstrem a ocorrência do delito. Mas, naqueles casos em que há, o perito oficial, denominado médico-legista, tenta encontrar, no corpo da vítima, evidências cabais que denotem a prática de conjunção carnal ou de outro ato libidinoso diverso, seja por meio da colheita de sêmen, verificação de arranhões, escoriações nas partes íntimas, ruptura do hímen, entre outros.

Trata-se de um procedimento invasivo para qualquer pessoa violentada, porém, nos crimes de natureza sexual, os quais exigem uma análise pormenorizada pelo perito das partes íntimas da vítima, que já se encontra extremamente vulnerabilizada em razão dessa exposição, é ainda mais doloroso. Nesse sentido, os agentes responsáveis pelo andamento do exame, que deveriam minimizar esse sentimento da vítima, costumam agravar essa experiência, como demonstra a jornalista Ana Paula Araújo (2020), ao trazer em seu livro o relato de uma jovem que vivenciou o exame de corpo de delito:

O exame é mais um capítulo que fica marcado como um trauma para quem sofreu estupro: “Lá no IML, entrei em uma sala, me deitaram em um lugar, que nem sei se é o mesmo onde colocam os cadáveres, e o exame foi horrível, doloroso, horrível de verdade, porque colhem o material de uma maneira constrangedora. O médico me fez várias perguntas desnecessárias sobre minha vida sexual na frente da minha mãe, quis saber quantos parceiros sexuais eu tinha, qual foi minha última relação sexual antes do estupro, tudo! Tive que dar ficha corrida da minha intimidade na frente da minha mãe, que não sabia de nada e que só naquela hora descobriu que eu não era mais virgem”. (ARAÚJO, 2020).

Apesar disso, o fim desse procedimento invasivo e doloroso para a vítima de violência sexual, por si só, não garante resultados positivos em matéria de prova. Como a realização do exame de corpo de delito não possui uma limitação temporal, na prática, muitas das vítimas demoram dias para a realizar a denúncia, de tal forma que, quando a colheita de evidências é realizada, muitas já se perderam com o tempo. Ainda assim, mesmo que comprovado no corpo de delito a materialidade do fato, seja pelo rompimento do hímen, gravidez da vítima, ou contaminação de doença sexualmente transmissível, tais provas não são suficientes para qualificação do estupro, sendo necessário a demonstração de que o agressor agiu mediante violência ou grave ameaça. (MASSON, 2020).

Em compensação, quando a infração não deixar vestígios, o artigo 167 do Código de Processo Penal, prevê que a prova testemunhal pode suprir essa ausência, não se realizando o

exame de corpo de delito. Contudo, em se tratando do crime de estupro, a prática delituosa se ocorre, regularmente, em locais ermos, privados ou escondidos à vista do público, o que dificulta a existência de outras pessoas, além da vítima, que testemunhem o ato. Por consequência, o que se tem, como regra geral, é a palavra da vítima contra a do agressor, exigindo-se do magistrado uma valoração das declarações.

Da fase investigativa até a sentença feita pelo magistrado, a vítima tem que, inúmeras vezes, repetir a descrição dos fatos que sucederam a prática do crime. Em alguns casos, a pessoa violentada possui memórias vívidas do acontecimento, em outros, a mulher não se lembra de nada ou possui lembranças vagas de atos específicos, o que pode ocasionar, inclusive, uma grave incompatibilidade de declarações da ofendida. A falta de acolhimento nas delegacias e no tribunal só agrava essa situação, pois “há o promotor que desconfia, o policial que debocha, o juiz que invalida a palavra da vítima”. (ARAÚJO, 2020).

Inobstante toda essa complexa dilação probatória a qual a vítima é submetida ainda na fase de inquérito policial, o Ministério da Saúde, ao editar a Portaria nº 2.282/20, sob pretexto de disciplinar o procedimento de interrupção de gravidez nas hipóteses legais, criou a obrigatoriedade do médico reportar o estupro à polícia, fora uma série de etapas procedimentais antes do aborto ser realizado. Em virtude das críticas realizadas por vários setores da sociedade, o texto foi atualizado e editada a Portaria 2.561/20, em substituição, mesmo assim, pode-se afirmar que as mudanças foram mínimas, mantendo-se aos profissionais da saúde uma competência investigativa, que é própria das autoridades policiais, como demonstra o artigo 3º da referida Portaria (2020):

Art. 3º A primeira fase será constituída pelo relato circunstanciado do evento, realizado pela própria gestante, perante 2 (dois) profissionais de saúde do serviço.
Parágrafo único. O Termo de Relato Circunstanciado deverá ser assinado pela gestante ou, quando incapaz, também por seu representante legal, bem como por 2 (dois) profissionais de saúde do serviço, e conterá: I - local, dia e hora aproximada do fato; II - tipo e forma de violência; III - descrição dos agentes da conduta, se possível; e, IV - identificação de testemunhas, se houver. (BRASIL, 2020).

Ademais, também há previsão expressa de que a gestante possa optar pela realização de ultrassom para visualização do embrião ou feto, desde que concorde expressamente de maneira documentada. (BRASIL, 2020). Malgrado a desrazoabilidade de se oferecer à mulher a possibilidade de visualizar o fruto da violência sexual que lhe foi imputada, é patente que o foco do Ministério da Saúde não está na proteção da mulher vítima de violência, mas sim, como exprime Bitencourt (2020), “transformar médicos em agentes de polícia, violando, inclusive, o

que lhes é mais sagrado, qual seja, seu código de ética, revitimizando a infeliz vítima da violência sexual e o seu direito de realizar um aborto seguro”.

Ao final, embora se fale na necessidade de resolver o problema de subnotificação nos crimes sexuais, a portaria supracitada também traz, no artigo 4º, como terceira fase do procedimento, a necessidade de que a gestante ou o seu representante legal, se for incapaz, assine Termo de Responsabilidade com advertência expressa sobre a previsão dos crimes de falsidade ideológica e de aborto, caso a mulher não tenha sido vítima de estupro. (BRASIL, 2020). Qual seja, para além de revitimizar a mulher com todo esse procedimento investigativo, grife-se, no hospital, ela ainda é constrangida a não abortar, assim como a não denunciar o crime, dado o medo de, posteriormente, não conseguir provar o delito e se tornar ré em um processo criminal.

3.2 A atuação dos agentes na persecução criminal

A cultura de estupro influencia todas as esferas sociais, inclusive, as instituições estatais responsáveis pelo exercício da justiça. Contrariamente ao que afirmam os defensores do mito da imparcialidade jurídica, o Direito, como instrumento de poder e dominação, é meio fértil para reprodução de estigmas e preconceitos.

Nessa perspectiva, como assevera Silvio Almeida (2019), “se o direito é produzido pelas instituições, as quais são resultantes das lutas pelo poder na sociedade, as leis são uma extensão do poder político do grupo que detém o poder institucional”. Poder institucional este, no âmbito do Judiciário, que permanece hegemônico. Segundo dados acerca da magistratura brasileira, registrados por Vianna, Carvalho e Burgos (2019), e pela pesquisa realizada pelo Centro de Estudos de Segurança e Cidadania (2016), respectivamente, 66,9% dos juízes são homens, enquanto na promotoria e na procuradoria federal e estadual, as mulheres representam somente 30%, “apontando uma forte sobrerrepresentação masculina no Ministério Público, tal como ocorre em outras carreiras ligadas à Justiça, à segurança pública e ao sistema penal”.

Em face desse cenário, conquanto as vítimas de violência sexual são majoritariamente mulheres, é possível perceber que a violência sexual é compreendida e analisada a partir de uma moral masculina, possibilitando, ainda, que a vítima seja pré-julgada por seu comportamento (ANDRADE; CARVALHO, 2020). Assim, é comum que juízes, promotores, delegados e advogados recorram constantemente à estereótipos de mulher honesta e moralmente aceitável, descredibilizando a palavra daquelas que se afastam desses estigmas. Conquanto nos demais crimes do ordenamento jurídico quem está sob crivo do julgamento é o réu, no estupro, a vítima,

sujeito passivo do crime, se vê tendo que provar ser uma vítima real, e não simulada, em uma clara inversão do ônus da prova.

O diferencial é que há uma outra lógica especificada acionada para criminalização das condutas sexuais, - a que denomino “lógica da honestidade” -, que pode ser vista como uma sublógica da seletividade na medida em que se estabelece uma grande linha divisória entre as mulheres consideradas honestas (do ponto de vista da moral sexualmente dominante, que podem ser consideradas vítimas do sistema, e as mulheres desonestas (das quais a prostitutas é o modelo radicalizado, que o sistema abandona na medida em que não se adequam aos padrões da moralidade sexual impostos ao patriarcado à mulher. (ANDRADE; CARVALHO, 2020).

A desproporcionalidade no tratamento inicia-se já nos atendimentos que são realizados nas delegacias de polícia quando a vítima deseja relatar o fato criminoso, pois, mesmo com a criação das Delegacias de Defesa da Mulher, é comum que agentes públicos despreparados atendam à vítima perguntando o que aconteceu em voz alta, ignorando qualquer proposta de acolhimento e privacidade, fora aqueles casos em que os profissionais já duvidam da palavra da vítima no primeiro atendimento. (ROSSI, 2015). Esse primeiro contato negativo em muito impacta para que as vítimas não notifiquem as ocorrências às autoridades, como demonstra Ana Paula Araújo (2020):

A estimativa é de que, no Brasil, apenas 10% dos casos cheguem até a polícia, e, ao ir até a delegacia, o atendimento quase sempre constrange a vítima. Há de tudo: deboche, pouco caso, policiais que tentam suggestionar que a mulher pode estar mentindo ou que ela favoreceu o próprio estupro, insinuando-se para o criminoso. (ARAÚJO, 2020).

Ademais, embora o advogado não seja um agente público, as teses de defesa que são levantadas em sede de audiência, muito corroboram para que a vítima, dentro de um processo autovitimização secundária, como expõe Jorge Trindade (2012), passe a se culpabilizar inconscientemente. A classificação das vítimas de acordo com o seu nível de participação ou provocação, sintetizada por Mendelsohn em três grupos: vítima inocente, vítima provocadora e vítima agressora (PENTEADO FILHO, 2012), são constantemente utilizados pelos advogados para culpabilizar a vítima, retirando a responsabilidade do autor do crime, como se a roupa utilizada, o local, horário, atitude e comportamento da mulher contribuíssem para o ímpeto criminoso do agente.

Entretanto, urge-se lembrar que “é preciso, em particular, que advogados, advogadas, defensores ou defensoras públicos ou dativos compreendam, definitivamente, que é possível realizar a defesa do réu sem violar ainda mais a vítima. O exercício da atividade defensiva tem limites, e estes são dados pelo Texto Constitucional”. (MENDES, 2020). Ao submeter a vítima

a uma espécie de interrogatório, tal qual como se ela fosse a ré, colocando em cheque sua moral, honra e aspectos privativos da sua intimidade, o princípio da dignidade da pessoa humana, norteador do Estado Democrático de Direito, previsto no artigo 1º da Constituição Federal, é colocado em subjugo.

Para além disso, quando o magistrado, no exercício da sua competência, acolhe essas teses que objetivam descredibilizar a palavra da mulher, com base em estigmas predominantemente machistas e patriarcais, desconstrói-se todo o mito da imparcialidade jurídica que ainda circunda o Poder Judiciário. Essa situação se agrava em virtude da previsão no artigo 59 do Código Penal, da circunstância judicial “comportamento da vítima”, a qual dá aval legal para que o juiz, fundamentado em valores que nem deveriam servir como parâmetro de fixação de pena, como preconceitos de gênero, dose a pena-base, reduzindo a punibilidade do esturador. (ANDRADE; CARVALHO, 2020). Ou seja, a vítima passa por todo um processo vitimizatório, com o único objetivo de ver o agressor condenado, e, por questões sexistas e discriminatórias, tem que vê-lo solto, ou com sua pena altamente reduzida, conquanto ela, que não concorreu para a prática de nenhum delito, tem que lidar com as graves sequelas físicas e mentais, não somente do dano primário, mas também da violência institucional imputada durante a persecução criminal. Por isso se questionar se o legislador agiu bem ao determinar que não mais dependerá da vontade da vítima o processo de seu agressor, ainda que o processo, pelos seus atores, possa se transformar em outro agressor.

Considerações finais

Ao editar a Lei 12.015/09, transmudando-se a ação penal privada para a pública condicionada à representação, considera-se que andou bem o legislador, pois, com a publicização da ação, retirou-se a seletividade da interferência estatal, que só adentrava naquelas situações onde o ofendido era hipossuficiente, deixando aqueles indivíduos com melhores condições financeiras suportar todo o ônus processual. Em contrapartida, a promulgação da Lei 13.718/18, a qual retirou o instituto da representação e tornou a ação penal pública incondicionada, pondera-se que o legislador, no ímpeto de atender o clamor social por maior punitivismo nos crimes sexuais, agiu mal, haja vista a desconsideração da vontade da vítima para um processo no qual ela é a maior afetada, em muitos casos, superando a violência institucional sofrida pelo agressor.

Ademais, tendo-se em conta que a criminologia construiu base sólidas ao tratar o crime sob a perspectiva do delinquente, ficando a vítima relegada à uma posição de marginalidade,

que na contemporaneidade passou a ganhar novos contornos, é patente a necessidade da construção de um processo penal voltado para a ótica da vitimologia, especialmente no crime de estupro, onde a vitimização secundária sofrida pelo ofendido é instrumento hábil para a acentuar a descrença do ofendido nos órgãos encarregados de fazer a justiça. Inobstante, ao cumular a ação penal pública incondicionada com a Portaria 2.561/20, editada recentemente pelo Ministério da Saúde, o resultado lógico não será a redução das cifras, como pretendia o legislador, pelo contrário, a fim de que as autoridades policiais não tenham conhecimento do fato ocorrido, as vítimas passarão a não procurar atendimento médico e hospitalar nos casos de violência sexual, e, sendo caso de gravidez, abrirá margem para que abortos clandestinos sejam realizados, mesmo quando a mulher tem direito ao procedimento pelo Sistema Único de Saúde.

Outrossim, como leciona Grossi (2015), o estupro é um crime que desperta sentimentos contraditórios, dessa forma, ao mesmo tempo que operadores do direito utilizam-se de expressões desqualificadoras para tratar o agressor, durante o processo, desrespeitam a vítima levantando dúvidas quanto às suas declarações e à sua moralidade. Em face do estudo de como se dá a vitimização secundária no processo criminal, é evidente o descaso, ainda muito recorrente, dos profissionais designados para lidar com as vítimas de abuso, inclusive delegados, promotores e advogados. Além disso, em que pese o mito da imparcialidade jurídica, não raras vezes, magistrados perpetuam em suas decisões concepções machistas e patriarcais, colocando em risco a punibilidade dos agressores.

Dessa forma, é imprescindível uma reforma, mas não legislativa, e sim no tocante à atuação dos agentes encarregados de fazer a justiça, pois, submeter a vítima de estupro a um processo, no qual será violentamente revitimizada, inclusive por aqueles indivíduos que se diziam preocupados com a impunidade desses crimes, não ultrapassa de um paternalismo estatal contraditório.

Por fim, em sede de um juízo de ponderação entre princípios conflitantes, conclui-se pela prevalência do direito de escolha da vítima, por meio da representação, face o direito estatal de exercer a pretensão punitiva livremente, com vistas ao interesse público. A descrença, o desrespeito, o vexame, a humilhação e violência psicológica a qual a vítima estuprada é submetida na persecução criminal, fere, diretamente, o princípio da dignidade da pessoa humana, corolário do Estado Democrático de Direito, sendo interesse coletivo a sua preservação. Ainda que a judicialização nesses crimes seja a única forma de se punir o agressor, é necessário dar primazia para que o ofendido possa determinar qual caminho deseja seguir, enquanto não existir um processo penal de fato democrático, sob a ótica vitimológica.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2011.

ANDRADE, Andressa Paula de; CARVALHO, Érika Mendes de. A revitimização nos crimes sexuais cometidos contra mulher: por um sistema penal menos machista. In: SANTOS, Michelle Karen (org.). **Criminologia Feminista no Brasil: diálogos com Soraia Mendes**. São Paulo: Blimunda Estudio Editorial, 2020. P. 156-170.

ARAÚJO, Ana Paula. **Abuso: a cultura de estupro no Brasil**. 1 ed. Rio de Janeiro: Globo Livros, 2020.

BERISTAIN, Antonio. **Nova criminologia à luz do direito penal e da vitimologia**. Tradução Cândido Furtado Maia Neto. Brasília, Universidade de Brasília, 2000.

BITENCOURT, Cezar Roberto. A vitimização secundária da vítima de estupro pelo poder público. **Revista Consultor Jurídico**, 30 set. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-set-30/bitencourt-vitimizacao-vitima-estupro-poder-publico>. Acesso em: 20 out. 2020.

BRASIL. **Decreto-Lei 2.848**, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 06 nov. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal Federal. **Súmula nº 608**. No crime de estupro, praticado mediante violência real, a ação penal é pública incondicionada. Diário de Justiça: Brasília, DF, ano 84.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI nº 4301/DF**. Relator: Ministro Luís Roberto Barroso. DJe: Brasília, 22 de fevereiro de 2019. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho950732/false>. Acesso em: 03. out. 2020.

BRASIL. **Portaria 2.561/20**, de 23 de setembro de 2020. Dispõe sobre o Procedimento de Justificação e Autorização da Interrupção da Gravidez nos casos previstos em lei, no âmbito do Sistema Único de Saúde-SUS. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-2.561-de-23-de-setembro-de-2020-279185796>. Acesso em: 30 abr. 2020.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF. Presidência da República, 2020. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 30 abr. 2020.

CRUZ, Rogerio Schietti Machado. A inconstitucionalidade da ação penal privada em crimes contra a liberdade sexual. **Ministério Público do Distrito Federal e Territórios**, 2009. Disponível em: <https://www.mpdft.mp.br/portal/index.php/comunicacao-menu/artigos-menu/1456-a-inconstitucionalidade-da-acao-penal-privada-em-crimes-contra-a-liberdade-sexual>. Acesso em: 20 out. 2020.

CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de Direito Penal: Parte Especial**. 12. ed. Salvador: JusPODVIM, 2020.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA (2019). **13º Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. Disponível em: https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2019/10/Anuario-2019-FINAL_21.10.19.pdf. Acesso em: 20 set. 2019.

GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; DIAS, Maria Tereza Fonseca. **(Re)pensando a pesquisa jurídica: teoria e prática**. 3 ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2010.

KIST, Fabiana. **O valor da vontade da vítima de violência conjugal para a punição do agressor: oficialidade, oportunidade e justiça restaurativa**. 1 ed. São Paulo: JH Mizuno, 2019.

LEMGRUBER, Julita; RIBEIRO, Ludmila; MUSUMECI, Leonarda; DUARTE, Thais. **Ministério Público: Guardião da democracia brasileira?**. Rio de Janeiro: CESeC, 2016.

LOPES JUNIOR., Aury. O que significa importunação sexual segundo a Lei 13.718/18? Limite Penal. **Revista Consultor Jurídico**. Porto Alegre, 2018. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2018-set-28/limite-penal-significa-importunacao-sexual-segundo-lei-1378118#_edn1. Acesso em: 10 jul. 2019.

MASSON, Cléber Rogério. **Direito Penal: Parte Especial**. v.3. 10.ed. São Paulo: Método, 2020.

MENDES, Soraia da Rosa. **Processo Penal Feminista**. 1. ed. São Paulo: Atlas, 2020.

PENTEADO FILHO, Nestor Sampaio. **Manual Esquemático de Criminologia**. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

ROSSI, Giovana. **Os estereótipos de gênero e o mito da imparcialidade jurídica: Análise do discurso judicial no crime de estupro**. 2019. 90 f. Monografia (Graduação) – Faculdade de Direito, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2015.

TRINDADE, Jorge. **Manual de psicologia jurídica para operadores do direito**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012.

VIANNA, Luiz Werneck; CARVALHO, Maria Alice Rezende de; BURGOS, Marcelo Braumann. **Quem somos. A magistratura que queremos**. Rio de Janeiro: AMB, 2019.

WITKER, Jorge. **Como elaborar una tesis en derecho: pautas metodológicas y técnicas para el estudiante o investigador del derecho**. Madrid: Civitas, 1985.

O instituto da prisão preventiva no âmbito da Lei Maria da Penha: instrumento indispensável à proteção de direitos fundamentais

*Carina Alves Pinto de Abreu*²³
*Nathália Sad Giovannini Ribeiro*²⁴

Introdução

À luz da Lei Maria da Penha, os imbróglios decorrentes da constatação de que a prisão preventiva não serviria para garantir o processo, mas o bem jurídico tutelado pela norma, qual seja, a integridade física, psíquica, moral, social, patrimonial e sexual da mulher, bem como o comprometimento contra o não cumprimento das medidas protetivas de urgência, denunciam uma questão atual carente de discussão. De fato, a criação de um estatuto protetivo específico para a mulher em situação de violência doméstica e familiar no Brasil é responsável por corroborar a lógica de que um reforço interpretativo seja dado à questão, com vistas a fomentar a proteção integral das vítimas.

Atinente aos contornos da pesquisa que se almeja examinar, indaga-se: em matéria de violência doméstica e familiar contra a mulher, a imprescindibilidade de garantia da integridade da vítima, flagrantemente carente de tutela imediata, é capaz de amparar o deferimento da prisão preventiva como garantia de cumprimento das medidas protetivas de urgência?

De forma a responder o questionamento proposto e perquirir o objetivo do artigo supracitado, a pesquisa se dará a partir de uma abordagem qualitativa, documental, bibliográfica e mediante o método indutivo, pretendendo-se demonstrar caráter emergencial suficientemente apto a permitir que a prisão preventiva seja imposta quando presentes razões cautelares. Aponta-se como principais fontes o texto constitucional, a Lei Maria da Penha, doutrinas, dissertações e relatórios técnicos.

Com o objetivo de melhor compreensão e análise do tema aventado, inicialmente se descreverá parâmetros fáticos e legais capazes de denunciar uma realidade em que as medidas protetivas de urgência se afiguram essenciais para a preservação da integridade da vítima, flagrantemente carente de uma proteção imediata. Para tanto, parte-se da premissa de um

²³ Graduanda em Direito pela Escola Superior Dom Helder Câmara e integrante do Grupo de Iniciação Científica “O Processo Penal Como Instrumento de Justiça e como Legitimação de uma Exclusão que o Antecede” coordenado pelas professoras Andréa Maria Nessrala Bahury e Lícia Jocilene das Neves.

²⁴ Graduanda em Direito pela Escola Superior Dom Helder Câmara e integrante do Grupo de Iniciação Científica “O Processo Penal Como Instrumento de Justiça e como Legitimação de uma Exclusão que o Antecede” coordenado pelas professoras Andréa Maria Nessrala Bahury e Lícia Jocilene das Neves.

modelo ideológico de dominação e controle que irrompe sobre o feminino em cotejo com a desigualdade fomentada pela histórica hegemonia masculina. Em capítulo posterior será abordada a ineficácia atrelada às medidas protetivas de urgência como escopo justificador da decretação da prisão preventiva. Sequencialmente, se analisará a constitucionalidade da prisão preventiva como garantia de cumprimento das medidas protetivas de urgência. Finalmente, se concluirá a pesquisa pretendendo-se fomentar um debate inesgotável acerca da importância de que os desafios sejam enfrentados no caminho rumo ao fortalecimento e emancipação feminina.

De forma a explicitar um sistema de justiça que preze pela especificidade de uma proteção diferenciada que deve ser dada às vítimas, Bárbara M. Soares (2005) pondera sobre a busca incessante da igualdade real e efetiva entre grupos de indivíduos que sofrem discriminação e violência de maneira desigual. Desta maneira, diante do acréscimo legal aportado ao Código de Processo Penal pela Lei Maria da Penha - inciso IV do artigo 313, Rosane Lavigne. e Cecília Perlingeiro (2011) prelecionam acerca do caráter político e pedagógico, de modo que a mudança de paradigma relativamente à gravidade das condutas desta natureza possa, de fato, ser percebida.

Por fim, aposta-se na passagem a seguir como marco teórico da presente investigação científica. Nesse sentido, dispensando-se intervenções mais brandas que não garantiriam a proteção da vítima, Rosane Lavigne. e Cecília Perlingeiro (2011, p.300) asseveram: “sem prejuízo da necessidade de desenvolver e aprimorar a execução das medidas protetivas (...) a prisão preventiva do agressor se revela, em muitos casos, a única medida ao alcance do Estado para garantir a integridade pessoal da mulher”.

1. Perspectiva foucaultiana de “docilização” e disciplina dos corpos femininos

À luz de uma cultura machista enraizada na sociedade, tem-se que a mulher, não raras vezes, afastando-se da condição de sujeito de direito que lhe é própria, transforma-se em verdadeiro objeto ao qual são negados ditos direitos. Bem assim, o modelo ideológico de dominação e controle que irrompe sobre o feminino, se manifesta a partir do apagamento das subjetividades e no fortalecimento das estratégias de normatização dos corpos, tornando-os dóceis e disciplinados.

Historicamente, verifica-se, com efeito, que as manifestações de poder sempre se associaram à dominação masculina, de modo que a implementação de formas hierarquizadas de relacionamento social sobeja no fortalecimento da objetificação dos corpos. Nesse sentido, com suporte na utilização de técnicas biopolíticas de controle, produz-se a submissão do

feminino, segundo o qual “é dócil um corpo que pode ser submetido, que pode ser utilizado, que pode ser transformado e aperfeiçoado”. (FOUCAULT, 1999, p.163).

Destarte, salienta-se que a deflagração de uma ideologia de inferioridade ampara o papel secundário que é atribuído ao feminino nas relações sociais. Exsurge, por conseguinte, a intensificação da vulnerabilidade em relação a um poder exercido por uma sociedade patriarcal incapaz de minar com a ocupação depredadora dos corpos femininos. Bem assim, a imposição de uma captura letal das singularidades femininas a partir do discurso de dominação dos corpos, irrompe na dimensão da perda do próprio pertencimento de si.

Consoante a singularidade de ser mulher na conjuntura do Estado Brasileiro, impõe-se sintetizar a peculiaridade da opressão social que se abate quando da articulação de gênero. Nesse sentido, tem-se que a categórica desigualdade fomentada pela histórica hegemonia masculina é responsável por denunciar uma realidade de sociedade patriarcal que apadrinha a veiculação de um discurso de dominação sexista.

Em virtude da existência de aspectos simbólicos responsáveis por macular a violenta destruição corporal alheia, incorpora-se o menosprezo à condição de mulher. Bem assim, atinente aos distúrbios de uma comunidade acobertada por um discurso opressor que se apoia em técnicas biopolíticas, Foucault pondera no sentido de que:

Não é um poder triunfante que, a partir de seu próprio excesso, pode fiar-se em seu superpoderio; é um poder modesto, desconfiado, que funciona a modo de uma economia calculada, mas permanente. (FOUCAULT, 1999, p. 195).

De fato, a constatação de uma violência historicamente aliada ao paradigma de gênero, é responsável por corroborar a lógica de um sistema patriarcal, opressor e excludente, nitidamente influenciado pelos reflexos da classe masculina. Por conseguinte, a concepção machista subjacente ao tecido social contribui para a invisibilidade das diferentes expressões do feminino. Nesse sentido, a partir de uma relação de sujeição estrita, Foucault (1999, p. 164) dirá que a disciplina fabrica corpos submissos e exercitados, corpos “dóceis”.

Deve-se, pois, revelar os desafios enfrentados no caminho rumo ao fortalecimento e à resistência emancipatória. Nessa perspectiva, a potencialização da luta pela autonomia feminina a partir de um esforço de autocrítica e transformação de si, exigiria o rompimento com a masculinidade tradicional, nitidamente caracterizada por construções teóricas atinentes ao androcentrismo, ideologia complementar ao sistema de opressão.

2. Medidas protetivas de urgência como espécies diversas das cautelares tradicionais

Conforme preconiza o artigo 226, §8º da Carta Política de 1988, com vistas a criar mecanismos para coibir a violência no âmbito das relações familiares, o Estado assegurará a assistência na pessoa de cada um dos que a integram. (BRASIL, 1988). Exsurge, por conseguinte, a partir do comando constitucional, perquirir o caráter satisfativo das medidas de urgência, afugentando-se interpretações que não sejam capazes de amparar a vítima.

Não raras vezes, verifica-se, com efeito, exigência premente de que uma proteção imediata seja dada à vítima, com fins de cessar a perpetração da violência doméstica. Nessa perspectiva, compactuando com a garantia de que a integridade da vítima seja preservada, Fausto Rodrigues de Lima pondera no sentido de que:

Ao contrário, as medidas protetivas previstas na Lei Maria da Penha não são instrumentos para assegurar processos. O fim das medidas protetivas é proteger direitos fundamentais, evitando a continuidade da violência e das situações que a favorecem. E só. Elas não são, necessariamente, preparatórias de qualquer ação judicial. Elas não visam processos, mas pessoas. (LIMA, 2011, p. 329).

É cediço que a patente vulnerabilidade inerente às situações de violência doméstica e familiar no Brasil, irrompe na necessidade de que tais medidas protetivas de urgência devam permanecer até que, de fato, a dignidade física, moral, psicológica, sexual e patrimonial da vítima possa ser recuperada. Por esse ângulo, evitar a continuidade da violência e das situações que a favoreçam se impõe como objetivo maior a ser perseguido quando do deferimento das mesmas.

À luz de que a garantia da incolumidade física e psíquica da vítima seja, de fato, angariado no caso concreto, resta clara a imprescindibilidade da restrição da liberdade do agressor, para que se possa acautelar os direitos indisponíveis em ação. Nesse sentido, apostando na singularidade própria das medidas protetivas de urgência, Amom Albernaz Pires aduz que:

O deferimento das medidas protetivas não depende do interesse da vítima na persecução penal e, uma vez deferidas as medidas, a manutenção de sua vigência, embora transitória, não depende da propositura de eventual ação cível ou penal. As medidas protetivas têm demonstrado que se afiguram eficazes em termos penais de prevenção especial, ao diminuir a probabilidade de reincidência do agressor destinatário da medida e contribuir para a interrupção do ciclo da violência de gênero, trazendo alívio e segurança à vítima. (PIRES, 2011, p.162).

Atinente às peculiaridades normativas espelhadas pela Lei Maria da Penha (11.340/2006), tem-se a prescrição autorizativa constante no artigo 19 §1º da referida lei, de que as medidas protetivas de urgência sejam deferidas de ofício pelo juiz e sem a presença do

contraditório, de forma que a exigência de oitiva prévia do acusado poderia inviabilizar a própria segurança da vítima. No mesmo sentido é a previsão constante no Enunciado nº 4 da COPEVID (2011), ao dispor que:

As Medidas de Proteção foram definidas como tutelas de urgência, *sui generis*, de natureza cível e/ou criminal, que podem ser deferidas de plano pelo Juiz, sendo dispensável, a princípio, a instrução, podendo perdurar enquanto persistir a situação de risco da mulher.

Outrossim, salienta-se a viabilidade de que novas medidas sejam concedidas, caso se entenda necessário à proteção da ofendida, de seus familiares e de seu patrimônio (artigo 19, §3º, Lei 11.340/2006). Em cotejo, afirma-se a possibilidade de que o Ministério Público, diante da constatação de que a vontade da vítima não se dá de forma desembaraçada, possa agir em sua proteção, suprimindo eventual omissão e requerendo as medidas protetivas por ela recusadas (artigo 19, *caput*, Lei 11.340/2006).

Do escopo trazido, veicula-se pretensão argumentativa no sentido de que as medidas cautelares inominadas na forma das protetivas de urgência, visam à proteção de pessoas e não a apuração de crimes. Bem assim, nítido caráter emergencial e protecionista deve ser dado às mesmas, afastando-se interpretações que lhes reserve mera garantia dos resultados de um processo.

2.1. Ineficácia das medidas protetivas de urgência

Não obstante a criação do instituto das medidas protetivas de urgência, que conforme supra explanado, visa a garantir a proteção das mulheres vítimas de violência doméstica e familiar no Brasil, tem-se que as restrições estabelecidas no art. 22 e 24, da Lei 11.340/06, não estão sendo suficientes para impedir a reiteração delitiva, havendo um grande aumento no número de casos registrados no Brasil. Corroborando a informação acima, Lacerda (2019) preceitua que, desde a vigência da Lei Maria da Penha, só foi registrado redução dos índices de violência doméstica ou familiar contra a mulher, no primeiro ano de sua vigência, tendo os números aumentado gradativamente ao longo dos anos.

De acordo com a Secretaria do Estado de Justiça e Segurança Pública de Minas Gerais, durante os meses de janeiro até setembro de 2018, foram registrados 111.007 (cento e onze mil e sete) casos de violência doméstica e familiar no estado de Minas Gerais, enquanto em 2020, foram computadas 327.859 (trezentos e vinte mil e oitocentos e cinquenta nove) ocorrências, tendo um aumento de quase 195% em relação a 2018.

Segundo o último Mapa da violência de 2015, nos homicídios contra mulheres no Brasil, a reincidência acontece em metade dos casos do atendimento feminino, especialmente no que tange à mulheres adultas e idosas, em que a reiteração delitiva está presente em torno de 54,1% e 60,4% dos casos registrados. Não obstante as disposições estabelecidas na Lei Maria da Penha, os registros de violência doméstica e familiar tem sido cada vez mais frequentes no Brasil, sendo que a reincidência está presente em mais da metade dos casos registrados, sendo imperiosa a utilização de todos os recursos previstos para garantir a integridade física das vítimas, ante o grande descumprimento das medidas protetivas de urgência.

3. Prisão preventiva como garantia de cumprimento das medidas protetivas de urgência

Consoante é cediço, a prisão preventiva é medida excepcional no ordenamento jurídico brasileiro, somente sendo cabível quando estiverem presentes os pressupostos de cautelaridade e os requisitos legais que autorizam a sua decretação.

O autor Aury Lopes Junior (2020) defende que para a decretação da medida extrema é necessário que esteja presente o *fumus commissi delicti* - existência de um fato aparentemente punível pelo direito penal que é demonstrado por meio dos indícios suficientes de autoria e materialidade delitiva - e o *periculum libertatis* - risco de perigo concreto gerado pelo estado de liberdade do imputado. A Lei 13.964/19 alterou a redação do art. 312, do Código de Processo Penal, deixando expresso que a prisão preventiva somente poderá ser decretada como garantia da ordem pública ou da ordem econômica, para conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando estiverem presentes o *fumus commissi delicti* e o *periculum libertatis*. O art. 313, do Código de Processo Penal, dispõe, ainda, que a custódia cautelar somente é admitida nos crimes dolosos cuja pena máxima é superior a 04 (quatro) anos de reclusão, nas hipóteses em que o agente for reincidente e quando o crime envolver violência doméstica e familiar contra mulher, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência. (BRASIL, 1941). Nesta hipótese de prisão preventiva prevista no Código de Processo Penal, Melo (2009) preceitua que pouco importa se a pena é de reclusão ou de detenção, tampouco se o agente é reincidente, bastando envolver violência doméstica ou familiar para que seja autorizada a utilização da medida extrema. Para o autor, não é necessário que o acusado tenha cometido novo crime, para que tenha a prisão preventiva decretada em seu desfavor, já que a aplicação da custódia cautelar, nestes casos, visa impedir que a ofendida seja novamente vitimada pelo seu agressor.

Igualmente, decidiu o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Habeas Corpus nº

21.662/BA, que estabeleceu que é possível a decretação da prisão preventiva quando o agressor deliberadamente descumprir as medidas protetivas de urgência impostas, devendo, todavia, estarem presentes os pressupostos autorizadores da custódia cautelar, elencados no art. 312, do Código de Processo Penal.

Suxberger (2014) aborda que os princípios, preceitos e vetores políticos- criminais constantes na Lei Maria da Penha, não admitem a reiteração delitiva, de modo que sendo o agressor devidamente intimado das medidas protetivas impostas em seu desfavor, e mesmo assim venha a descumpri-las, a prisão preventiva é autorizada como forma de garantir a ordem pública, ante o patente risco de frustração das medidas aplicadas.

Assim, tem-se que com o advento da Lei 11.340/06, a decretação da prisão preventiva passou a ser autorizada para garantir a execução das medidas protetivas de urgência, aplicadas em sede de violência doméstica ou familiar contra mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, sendo que, o entendimento jurisprudencial vigente é de que é necessário estarem presentes os pressupostos autorizadores da custódia cautelar, elencados no art. 312, do CPP.

3.1. Constitucionalidade da prisão preventiva em sede da Lei Maria da Penha

À luz da gravidade concreta dos fatos que circundam a ambiência de violência doméstica e familiar contra a mulher, argumenta-se no sentido da admissibilidade da segregação provisória do infrator, mormente quando as medidas cautelares diversas da prisão não se mostrem, no caso concreto, adequadas e suficientes. Nesse sentido, entendendo-se a garantia da ordem pública como sendo a premente necessidade de preservação da integridade física e psicológica da vítima, a manutenção da segregação é medida que se impõe.

Consoante a premissa maior acerca da cautelaridade processual inerente à prisão preventiva, tem-se que o isolamento institucional aplicado ao infrator não se mostra incompatível com a presunção de inocência, haja vista que não há que se falar em antecipação de pena, vez que a mesma não deriva do reconhecimento da culpabilidade, mas da periculosidade que o sujeito possa apresentar à dignidade da vítima. Bem assim, ancorada em preceitos constitucionais e processuais penais, não há que se cogitar da violação do mencionado princípio constitucional, posto que o próprio não impede a imposição da preventiva quando presentes as razões cautelares.

Verifica-se, com efeito, a partir da lógica da proteção integral à mulher espelhada na Lei Maria da Penha, a necessidade de que sejam alavancadas interpretações que, de fato, consigam amparar a vítima. Nessa perspectiva, não obstante a previsão literal contida no artigo 313, III

do Código de Processo Penal de que a prisão preventiva será utilizada para garantir a execução das medidas protetivas (BRASIL, 1941), autores como Fausto Rodrigues de Lima (2011) argumentam acerca da possibilidade de que o seu decreto se dê mesmo diante da ausência de medida protetiva anterior ou de seu eventual descumprimento.

Para tanto, o referido autor traça a diferenciação conceitual que é feita entre a preventiva substitutiva ou subsidiária utilizada para o caso de descumprimento das cautelares, a ser decretada em último caso (artigo 282, §4º, CPP) e a preventiva originária ou autônoma, utilizada como primeiro recurso desde que não seja cabível a sua substituição por outra medida cautelar ou estas se revelarem inadequadas ou insuficientes - artigo 282, §6º em cotejo com o artigo 310, II, ambos do CPP. (BRASIL, 1941). Exsurge, pois, a análise das modalidades em sede de Lei Maria da Penha:

Dessa forma, essa disposição deve ser observada nos casos da Lei Maria da Penha, admitindo-se o decreto de prisão preventiva (autônoma) desde logo, sob pena de ofensa aos princípios da igualdade e da proporcionalidade, perpassados pelo fundamento da dignidade do ser humano. Não haveria sentido permitir a prisão cautelar para todos os casos e, quando se tratar de violência contra a mulher, subordiná-la a um requisito especial, que pode significar a prática de novas violências, e até o assassinato. Há casos em que somente a prisão, como primeiro recurso, pode debelar um estado de violência, mormente no âmbito familiar, em que os acusados têm privilegiado acesso às vítimas. (LIMA; 2011)

Diante de eventual descumprimento das medidas protetivas de urgência e com vistas a não dificultar, para mais, a vida das pessoas que já se encontram amparadas pelas mencionadas tutelas, exigir que a vítima postule um decreto de prisão via Poder Judiciário, sabidamente assoberbado, é coadunar com a lógica de reiteração dos atos violentos, por vezes irreparáveis. Nesse sentido, a partir da constatação de um estado de violência, cria-se escopo fático suficientemente apto e preciso de se ensejar a prisão preventiva.

Na sequência, veicula-se previsão constante no Enunciado nº 6 da COPEVID (2011) ao dispor, no mesmo sentido, da autorização que é dada à decretação da prisão preventiva, uma vez constatada a situação de violência doméstica e familiar: nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, é vedada a concessão de fiança pela Autoridade Policial, considerando tratar-se de situação que autoriza a decretação da prisão preventiva nos termos do artigo 313, III, CPP. (BRASIL, 1941).

Todavia, Rogério Sanches Cunha e Ronaldo Batista Pinto (2008) defendem que para a decretação da prisão preventiva, as medidas protetivas impostas não podem ter natureza cível, ante a patente possibilidade de acarretar em inconstitucionalidade, já que a prisão civil é medida excepcional no ordenamento jurídico brasileiro. Para os autores, é necessário que

esteja presente a hipótese configurada no art. 313, inciso IV, do CPP, qual seja, a garantia da execução das medidas protetivas de urgência impostas através da prática de crime, como por exemplo, quando o agressor descumpre os limites de aproximação da vítima fixados pelo juiz.

Igualmente para o autor Anaílton Mendes de Sá Diniz é indispensável a existência de no mínimo, um procedimento de investigação criminal para que seja decretada a prisão preventiva, já que o Capítulo II, da Lei Maria da Penha, prevê somente tal medida de natureza eminentemente criminal, senão vejamos:

Constata-se, que no capítulo em que se encontram inseridas as medidas relacionadas, há uma única, de natureza criminal, utilizada em situação extrema que é a prisão preventiva, que tem por fim garantir a execução das aludidas medidas protetivas. A prisão preventiva, medida cautelar de caráter eminentemente criminal, exige para sua decretação, no mínimo, um procedimento de investigação criminal ou processo penal em andamento, por força dos arts. 20, da LMP; 311, 312 e 313, III, do Código de Processo Penal (CPP). Daí se compreender que para sua subsistência seja imprescindível a existência de um procedimento de natureza criminal. (DINIZ; 2014, p. 09).

O art. 20, da Lei Maria da Penha estabelece expressamente que caberá a prisão preventiva do agressor, em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, podendo o juiz revogá-la, se no curso processo, verificar falta de motivo para que subsista, bem como de novo decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem. (BRASIL, 2006).

Constata-se que não obstante o fato das medidas protetivas de urgência possuírem aplicabilidade nas ações de natureza cível, para a decretação da prisão preventiva é necessário, ao menos, de um procedimento investigativo criminal em trâmite, sendo cabível quando existirem as hipóteses que a subsistam.

Desse modo, constata-se que o instituto da prisão preventiva em sede da Lei Maria da Penha visa impedir que a ofendida venha a ser novamente vitimada pelo agressor, sendo que tal medida é admitida apenas quando houver ocorrido crime, em observância ao texto constitucional vigente.

Outrossim, ao ocorrer crime que envolva violência doméstica ou familiar contra mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, o instituto da prisão preventiva é legalmente cabível, ante o intento de proteção à integridade física das vítimas.

4. Empoderamento e emancipação feminina

À luz do exposto, é inegável que a Lei 11.340/06 foi um grande avanço na sociedade brasileira, tendo em vista que ao criar mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar

contra a mulher, a Lei Maria da Penha estabeleceu diversas punições ao agressor, tendo rompido com o modelo ideológico sobre o corpo feminino, amplamente discutido por Michel Foucault.

Neste aspecto, Sant'Anna (2018) preceitua que a Lei 11.340/06 é um instrumento importante tanto para erradicar a violência doméstica ou familiar contra a mulher, quanto para desmontar os pilares da sociedade machista e misógina, já que visa desconstruir as relações de gênero como hierarquicamente desiguais.

Ressalta-se que a emancipação feminina do controle de seus corpos foi essencial para a criação da Lei Maria da Penha que é o principal instrumento de proteção e empoderamento às mulheres do país.

Todavia, ante a ausência de fiscalização das disposições legislativas pelo Estado, bem como ao fato do patriarcalismo ainda está presente em nossa sociedade, verifica-se que os índices de violência doméstica e familiar contra a mulher, crescem cada vez mais na sociedade brasileira.

Diante disso, Pougy preceitua que:

Não obstante, o progressivo ganho no enunciado político sobre os direitos das mulheres, ademais do aumento das áreas - segurança, assistência social, saúde, justiça, cultura, educação, habitação, trabalho - e dos equipamentos da rede de atenção e enfrentamento da violência contra as mulheres, as práticas sociais em curso parecem obscurecer a realização da cidadania feminina, nos moldes de uma concepção teórica totalizadora. A abordagem interdisciplinar visa minimizar a prevalência da orientação disciplinar, por exemplo, a ênfase na orientação jurídica, clínica ou psicossocial, para a pluralidade de disciplinas que compõem a proposição e atuação cotidiana, o que deve ser emanada de um projeto teórico-político, no qual sejam planejados horizontes de longo, médio e curto prazos, a exemplo da direção da política nacional para as mulheres. Dito em outros termos, construir uma ação integral que focalize as mulheres como sujeitos por inteiro, na qual o foco na situação presente não restrinja, tampouco hierarquize, as perspectivas futuras (POUGY, 2010, p. 78).

Desse modo, para a autora, é necessário a criação de um projeto-teórico político que pautar a direção da política nacional para as mulheres a longo prazo, para que assim elas consigam ser vistas como sujeitos por inteiro na sociedade.

Portanto, extrai-se que os movimentos feministas são de suma importância no Brasil, ante a permanência dos ideais androcêntricos na sociedade atual, sendo imperioso o empoderamento feminino, a fim de desconstruir as relações de gênero e conquistar os seus direitos.

Considerações finais

Diante do exposto, constata-se que os inúmeros movimentos feministas desencadearam na criação da Lei Maria da Penha, que é um importante instrumento de proteção à integridade

física das mulheres vítimas de violência doméstica e familiar no Brasil, ante o patente rompimento com os ideais de dominação dos corpos femininos vigentes no país.

Todavia, infere-se que as medidas protetivas de urgência estabelecidas pela Lei 11.340/06 não estão sendo suficientes para erradicar a violência contra a mulher, tampouco para evitar a reiteração delitiva, tendo os registros de casos de crimes praticados no âmbito familiar aumentado gradativamente ao longo dos anos.

Assim, tem-se que o constante descumprimento das medidas protetivas de urgência impostas em desfavor do agressor, bem como a dificuldade de proteção por parte do poder público, são os principais fatores que desencadearam a reiteração delitiva no âmbito da Lei Maria da Penha.

Extrai-se, portanto, que a prisão preventiva é um importante instrumento para proteger a integridade física das vítimas, visto que a medida extrema é aplicada com o intuito de garantir a execução das medidas protetivas impostas, além de evitar que a ofendida volte a ser vitimada pelo seu agressor.

Constata-se que a utilização da prisão preventiva está amparada pelo texto constitucional vigente, visto que esta só pode ser decretada quando tiver, ao menos, um procedimento investigatório em desfavor do agressor, bem como quando existir os motivos que a subsistam.

Por fim, conclui-se que não obstante as conquistas legislativas, o empoderamento feminino é de suma importância na sociedade brasileira, ante a patente existência de resquícios da histórica hegemonia masculina.

REFERÊNCIAS

BIAGI, Sandra Fernandes. **Lei Maria da Pena: A aplicabilidade das Medidas Protetivas de Urgência como instrumento de prevenção e combate à reincidência.** Monografia – Universidade de Brasília – UnB, Curso de Especialização em Gestão de Políticas Públicas em Gênero e Raça – GPPGeR. Brasília, 2014. Disponível em: https://www.bdm.unb.br/bitstream/10483/13099/1/2014_SandraFernandesBiagi.pdf>. Acesso em: 25 out. 2020.

BRASIL. **Decreto-Lei n. 3.689**, de 03 de outubro de 1941. Código de Processo Penal (1941). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm. Acesso em: 29 out. 2020.

BRASIL. **Lei n. 11.340**, de 07 de agosto de 2020. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e

da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm. Acesso em: 05 out. 2020.

COPEV. Comissão Permanente de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (2011). **Enunciados nº 4 e 6**. 2020. Disponível em: <http://www.compromissoeatitude.org.br/enunciados-da-copevid-comissao-nacional-de-enfrentamento-a-violencia-domestica-e-familiar-contr-a-mulher/>. Acesso em: 18 set. 2020.

CUNHA, Rogério Sanches; Pinto, Ronaldo batista. **Violência doméstica: Lei Maria da Penha (Lei 11.340/06)**, comentada artigo por artigo. 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

DINIZ, Anaíton Mendes de Sá. **Medidas Protetivas de Urgência: Natureza Jurídica- Reflexos Procedimentais**. Ceará: PAPER, 2014. Disponível em <http://tmp.mpce.mp.br/nespeciais/promulher/artigos/Medidas%20Protetivas%20de%20Urgencia%20-%20Natureza%20Jur%C3%ADdica%20-%20Anailton%20Mendes%20de%20Sa%20Diniz.pdf>. Acesso em: 01 nov. 2011.

FOUCAULT, M. **Vigiar e Punir: história da violência nas prisões**. Petrópolis: Editora Vozes, 1987. Disponível em: https://www.ufsj.edu.br/portal2-repositorio/File/centrocultural/foucault_vigiar_punir.pdf. Acesso em: 21 set. 2020.

LACERDA, antonio Wilson *et al.* A ineficácia da aplicação das medidas protetivas frente à Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/06). 2018. Disponível em: https://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=20162&revista_cadern0=22. Acesso em: 22 fev. 2020.

LAVIGNE, Rosane M. Reis; PERLINGEIRO, Cecilia. Das medidas protetivas de urgência – artigo 18 a 21. *In*: CAMPOS, Carmen Hein de. **Lei Maria da Penha Comentada em uma Perspectiva Jurídico Feminista**. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2011, p. 289-306.

LIMA, Fausto Rodrigues de. Comentários aos artigos 25 e 26 da Lei Maria da Penha (Da atuação do Ministério Público). *In* CAMPOS, Carmen Hein de Campos (Org.). **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. Disponível em: <http://themis.org.br/wp-content/uploads/2015/04/LMP-comentada-perspectiva-juridico-feminista.pdf>. Acesso em: 21 set. 2020.

LIMA, Fausto Rodrigues de. Cautelares (Lei 12.403/11) e Lei Maria da Penha. **MPDFT**. Disponível em: <https://www.mpdft.mp.br/portal/index.php/comunicacao-menu/artigos-menu/5827-cautelares-lei-n-12-403-11-e-lei-maria-da-penha>. Acesso em 22 set. 2020.

LOPES JUNIOR, Aury. **Direito Processual Penal**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

MELO, Vinicius Bigonha Cancela Moraes de. Violência doméstica e familiar contra a mulher: a prisão preventiva do agressor por descumprimento das medidas protetivas de urgência. **Revista Jurídica da Faminas**, Minas Gerais, v.5, n.2, p. 121-130, 2019. Disponível em

<http://periodicos.faminas.edu.br/index.php/RJFaminas/article/view/44>. Acesso em: 01 nov. 2020.

MINAS GERAIS. Secretaria do Estado e de Segurança Pública (SEAP). **Dados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (2018 a 2020)**. Disponível em:

<http://www.seguranca.mg.gov.br/component/gmg/page/3118-violencia-contra-a-mulher>. Acesso em: 02. nov. 2020.

PIRES, Amom Albernaz. A Opção Legislativa pela Política Criminal Extrapenal e a Natureza Jurídica das Medidas Protetivas da Lei Maria da Penha. **Revista do MPDFT**. Brasília, v.1, n. 5, 2011. Disponível em:

https://www.mpma.mp.br/arquivos/CAOPDH/caop_dh/5._Medidas_protetivas_AMOM.pdf. Acesso em: 25 set. 2020.

POUGY, Lilia Guimarães. Desafios políticos em tempos de Lei Maria da Penha. **Revista Katál**, Florianópolis, v. 12, n. 1, p. 76-85, jan/jun. 2010. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/rk/v13n1/09.pdf>. Acesso em: 05 out. 2020.

RAGO, Margareth. Foucault, os feminismos e o paradoxo dos direitos. **Revista dos Departamentos de Filosofia da Universidade Federal do Paraná e da Universidade Federal de São Carlos**. v. 14, n.1 (2017). Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/doisPontos/article/view/56548/34033>. Acesso em: 23 set. 2020.

RODRIGUES, Ana Paula Kravczuk. Biopolítica e a domesticação dos corpos a partir de Foucault. **Publicações eventos Unijuí**. Disponível em: <https://publicacoeseventos.unijui.edu.br/index.php/conabipodihu/article/view/9319/7989>. Acesso em: 19 set. 2020.

SANT'ANNA, Thiago F. O Empoderamento das Mulheres e a Lei Maria da Penha como Tecnologia de Gênero: Possibilidades com estudos e feministas e de gênero para serviço social. **Temporalis**, Brasília, v. 18, n. 35, p. 305-320, jan/jun. 2018. Disponível em: <https://periodicos.ufes.br/temporalis/issue/view/882>. Acesso em: 24 out. 2020.

SOARES, Bárbara M. Presidência da República. Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres. **Enfrentando a Violência contra a Mulher** – Brasília: Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, 2005. 64p. Disponível em: https://www.mpdft.mp.br/portal/pdf/nucleos/pro_mulher/manual_enfrentando_violencia.pdf. Acesso em: 04 out. 2020.

SOUSA, Francisco Gemerson. **A ineficácia das medidas protetivas de urgência da Lei da Maria da Penha: uma análise acerca da aplicabilidade prática**. Trabalho de Conclusão de Curso (TCC) – Universidade Federal de Campina Grande – UFGC, Campina Grande, 2019. Disponível em: <http://dspace.sti.ufcg.edu.br:8080/jspui/bitstream/riufcg/11296/1/FRANCISCO%20GERMES%20O%20N%20DE%20SOUSA%20-%20TCC%20Direito%202019.pdf>. Acesso em: 02 nov. 2020.

SUXBERGER, Antonio Henrique Grancioso. Prisão preventiva para garantir execução de medida protetiva de urgência nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher. **Metajus**. Brasília, 2014. Disponível em: http://www.metajus.com.br/textos_nacionais/Prisao-preventiva-em-medida-protetiva-artigo-Suxberger.pdf. Acesso em: 20 out. 2020.

WASELFISZ, Julio Jacobo. **Mapa da Violência 2015**: Homicídio de Mulheres no Brasil. 1. ed, Brasília: FLACSO, 2015. Disponível em: www.mapadaviolencia.org.br. Acesso em: 01 nov. 2020.

Violência patrimonial: uma ameaça velada que perpetua agressões

*Luiza Pacheco Vasconcelos²⁵
Rodrigo Neves Prado²⁶*

Introdução

Considerando que ao longo dos anos a mulher sofreu e ainda sofre violências diárias, de diversas modalidades, buscou-se tratar da violência patrimonial praticada principalmente contra aquelas mulheres que não estão inseridas no mercado de trabalho. Portanto, é objetivo desse artigo perpassar sobre a situação histórica da mulher ao longo dos anos, sobre o fato de ser vista, por alguns, como inferior e submissa e como essa visão estereotipada exigiu da mulher que ela ficasse no lar, sem trabalho exterior, afetando algumas realidades observadas na atualidade. Em um segundo momento, analisar-se-á a efetiva violência patrimonial que ocorre e como pode resultar na violência psicológica. Por fim, se pensará em maneiras de evitar essa problemática ainda existente nos dias de hoje.

No sentido de abordar o tema da melhor maneira possível, a pesquisa que se propõe, pertence à vertente metodológica jurídico-sociológica, utilizando-se principalmente do método tipo indutivo, de pesquisa bibliográfica e legislativa, qualitativa e descritiva, na busca por se analisar a situação dessa violência tão velada na sociedade, e se as leis existentes conseguem enfrentar de maneira efetiva os casos existentes.

Fruto do contexto cultural em que a sociedade brasileira está inserida, a violência contra a mulher ainda é uma complexa e difícil situação a ser vencida. Em que pese a situação da mulher ter alterado ao longo dos anos, tais como a conquista de autonomia, a inserção no mercado de trabalho, a independência financeira, a autodeterminação sobre o próprio corpo, o direito ao voto etc. Contudo, o mito de subordinação e fragilidade feminina, construídos socialmente ainda perpetuam nos dias atuais.

A situação da mulher no contexto atual ainda grave apesar da promulgação da Lei Maria da Penha, em 2006, que veio como um dos principais marcos protetivos para a mulher, estabelecendo cinco distintas modalidades de violência: a física; a psicológica; a sexual;

²⁵ Graduanda em Direito pela Escola Superior Dom Helder Câmara e integrante do Grupo de Iniciação Científica “O Processo Penal Como Instrumento de Justiça e como Legitimação de uma Exclusão que o Antecede” coordenado pelas professoras Andréa Maria Nessler Bahury e Lícia Jocilene das Neves.

²⁶ Graduando em Direito pela Escola Superior Dom Helder Câmara e integrante do Grupo de Iniciação Científica “O Processo Penal Como Instrumento de Justiça e como Legitimação de uma Exclusão que o Antecede” coordenado pelas professoras Andréa Maria Nessler Bahury e Lícia Jocilene das Neves.

patrimonial e moral, além disso, a jurisprudência vem tentando proteger a mulher nos mais diversos aspectos, porém no tocante à violência patrimonial e psicológica, por seu caráter subjetivo e implícito, fica difícil a comprovação.

Dessa forma, se analisará a situação da violência contra a mulher no século XXI, principalmente em relação aos desdobramentos da violência patrimonial, principalmente, daquela mulher que não trabalha.

1. Histórico da violência contra a mulher

Ao longo da história, percebe-se como a mulher carregou e ainda carrega o estigma de sexo frágil. A submissão ao homem e sobretudo a sua incapacidade frente à figura masculina, contribuem com o longo e cíclico histórico de violências que se manifestam nos diversos âmbitos e formas, bem como as desigualdades existentes em razão do gênero. Tais realidades, fruto de um contexto histórico e patriarcal, em que o homem representava o “sexo forte”, o chefe da família, dotado de toda autoridade, força e dominação sobre sua esposa e filhos (as), resultaram na propagação do estereótipo da fragilidade feminina e submissão à figura masculina. Como consequência dessa submissão, a mulher não tinha voz e autonomia no ambiente doméstico, destinando-se a ela o papel de dona do lar, responsável pelos afazeres domésticos, educação e criação dos filhos, bem como a procriação. O homem então, “considerava sua mulher apenas um utensílio de casa, privando-a de educação e de conhecimento do mundo exterior”. (Hahner, 1981, p. 54).

Pensamentos como esse, presentes no contexto patriarcal, foram legitimados por importantes expoentes teóricos, como por exemplo o filósofo iluminista Jean-Jacques Rousseau, corroborando o ideal da fragilidade feminina e submissão ao homem.

[...] As mulheres são naturalmente mais fracas, apropriadas para a reprodução, mas não para a vida pública. As mulheres devem ser educadas para agradar os homens e serem mães. Devem ser educadas na reclusão sexual e castidade que legitimam a paternidade. Na família os homens devem governar essas frívolas criaturas. Devem aprender a estimular o desejo masculino e ao mesmo tempo impedir a lascívia dos homens. A sedução é própria de sua natureza; elas são desejosas de agradar, modestas, tolerantes da injustiça, ardilosas, vãs e artistas em grau menor. (ROUSSEAU *apud* NYE, 1995, p.20).

Contrariamente ao entendimento de Rousseau assevera a Socióloga Luiza Bairros:

Não é a violência que cria a cultura, mas é a cultura que define o que é violência. Ela é que vai aceitar violências em maior ou menor grau a depender do ponto em que nós estejamos enquanto sociedade humana, do ponto de compreensão do que seja a prática violenta ou não. (BAIRROS *apud* DOSSIÉ, 2015).

Apesar do estigma de sexo frágil para alguns, a mulher vem rompendo com o paradigma de que mercado formal de trabalho pertence única e exclusivamente ao homem. As transformações econômicas e sociais promovidas, sobretudo, a partir do desenvolvimento e revoluções industriais, modificaram de forma progressiva e expressiva o antigo cenário de dominação masculina. Desta forma cada vez mais a mulher ganha autonomia e notoriedade no mercado de trabalho.

No contexto mundial, percebe-se que a inserção da mulher no mercado de trabalho, teve início de forma mais expressiva durante a Segunda Guerra Mundial, no ano de 1939. Contudo, é importante destacar que nesse momento ainda que a mulher estivesse inserida no mercado de trabalho, essa inserção se dava de maneira precária, discriminatória e muitas vezes prejudicial à saúde física e emocional da mulher. Haja vista que elas recebiam salários muito aquém do recebido pelos homens, muitas vezes exerciam ofícios incompatíveis com suas competências, além de sofrerem constantes e massivas discriminações, em razão de sua condição de mulher.

Progressivamente, a figura da mulher no mercado de trabalho foi adquirindo notoriedade e ganhando destaque, inclusive com a inserção de direitos e garantias, previstos em níveis constitucionais. A Constituição Federal de 1988, fixou algumas garantias e direitos às mulheres inserida no mercado de trabalho, tais como o disposto no art. 5º, I, determinando que homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações; ou ainda o artigo 7º, incisos XVIII e XX, concedendo respectivamente a garantia à licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias; e a proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. (BRASIL, 1998).

Nesse sentido, resta claro que à medida que as relações sociais e profissionais se alteram, as mudanças culturais também se tornam possíveis. Por essa razão, a partir da inserção da mão de obra feminina no mercado de trabalho, comprova-se também uma mudança comportamental e cultural na sociedade.

[...] A possibilidade de mudança nas relações de gênero, ocorreu na medida em que as mulheres (e os homens) puderam se libertar dos velhos estereótipos e construir novas formas de se relacionar, agir e se comportar. Essa possibilidade tem permitido aos homens se libertarem do peso do machismo e às mulheres se libertarem do imperativo do feminino, ambos podendo ser sensíveis, objetivos, fortes, inseguros, dependentes, independentes, com liberdade e autonomia, e não seguirem imperativos categóricos determinados pelo gênero. É assim que se concretiza a ideia de gênero como construção social. (ARAÚJO, 2005, p. 48).

Ao analisar o ingresso da mulher no mercado de trabalho, comprova-se que apesar de todos os avanços, lutas e direitos conquistados, a situação atual da mulher no mercado de

trabalho não difere muito da situação narrada na década de 40. Isso é perceptível, pois ainda que a mulher esteja alçando cargos mais altos, ela ainda ocupa em maiores proporções os cargos de subordinação aos homens, além disso, as mulheres na grande maioria dos casos, auferem salários mais baixos que de homens, nas mesmas funções, bem como ainda há o predomínio da figura masculina em determinados ofícios.

Corroborando o exposto, BRUSCHINI e PRUPPIN asseveram:

[...] ainda que essas mulheres estejam ocupando novos e promissores espaços de trabalho, nos quais sua inserção tem características bastante similares às dos homens, elas permanecem submetidas a uma desigualdade de gênero presente em todos os escalões do mercado de trabalho: ganham menos do que seus colegas de profissão (BRUSCHINI e PRUPPIN, 2004, p. 109).

Ante o exposto, comprova-se que apesar das mudanças e inserção da mulher no mercado de trabalho, a existência de desigualdade de gênero e da mentalidade patriarcal ainda estão muito enraizadas na sociedade brasileira, sobretudo na população masculina, dessa forma, o mito da subordinação ainda encontra espaços e tem se consolidado. Como resultado, tem-se o elevado número de denúncias e a reincidência de casos de violências domésticas e familiares contra as mulheres perpetradas por seus parceiros e ex-parceiros.

2. A violência patrimonial na Lei Maria da Penha

No ano de 2006, visando mitigar à violência doméstica, o ordenamento jurídico brasileiro, foi coroado com a promulgação da Lei 11.340. Fruto de um longo histórico de lutas, opressões e violências, a lei conhecida como Lei Maria da Penha, em homenagem Maria da Penha Maia Fernandes, vítima da violência doméstica, foi criada com o intuito de punir mais severamente os agressores contra mulheres nos âmbitos domésticos e familiares. Vale ressaltar que a lei não criou novos tipos penais, mas visou assegurar um tratamento mais efetivo e protetivo à mulher, alterando a tipificação penal, de forma a ampliar o conceito e âmbito protetivo da violência doméstica. A lei se manifestou como um imprescindível avanço legislativo no combate à violência em face do gênero e proteção às mulheres.

Nesse sentido, afirma Campos:

A Lei Maria da Penha reflete a sensibilidade feminista no tratamento da violência doméstica. Ao desconstruir o modo anterior de tratamento legal e ouvir as mulheres nos debates que antecederam a aprovação da Lei 11.340/2006, o feminismo registra a participação política das mulheres como sujeitos na construção desse instrumento legal e sugere uma nova posição de sujeito no direito penal (CAMPOS, 2011, p. 9).

Uma das mais importantes contribuições dessa lei foi conceituar violência doméstica e familiar, em seu art. 5º, ao dispor que:

Art.5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial: I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas; II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa; III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação (BRASIL, 2006).

Com o intuito de melhor elucidar a violência contra a mulher, é importante destacar que através da inovação trazida pela referida lei, o legislador buscou expandir o âmbito de determinação e proteção à mulher no contexto doméstico e familiar. Desse modo, conforme a inteligência do artigo a unidade doméstica se delimita ao espaço em que os indivíduos convivem de forma constante, ainda que sem o vínculo familiar, ou seja, a violência contra a mulher, em suas diversas modalidades, praticadas sobretudo pelos parceiros que guardem relações de intimidade e afeto, seja cônjuge, namorado, amante, ou qualquer outra forma de intimidade, ainda que de forma esporádica, em razão do gênero. Já em relação a violência familiar, também chamada de intrafamiliar, apesar de apresentar muita semelhança com o conceito apresentado anteriormente, com ele não se confunde, haja vista que, nessa modalidade, a violência é perpetrada por indivíduos da mesma família, nos termos da lei, indivíduos atrelados por relações jurídicas familiares, de parentesco ou por afinidade, não se limitando apenas ao espaço físico em que se encontrem, podendo ocorrer no âmbito doméstico ou fora dele. Como o próprio Ministério da Saúde define:

Quando se fala de violência intrafamiliar, deve-se considerar qualquer tipo de relação de abuso praticado no contexto privado da família contra qualquer um dos seus membros. As estatísticas são eloquentes ao assinalar o homem adulto como autor mais frequente dos abusos físicos e/ou sexuais sobre meninas e mulheres. (BRASIL, 2002, p. 10)

Nesse diapasão, Cavalcanti (2012) detalha:

O art. 5º apresenta, pela primeira vez no Brasil, uma conceituação jurídica para o problema da violência doméstica e familiar, tendo em vista que anteriormente à Lei Maria da Penha, apenas a sociologia, a antropologia e a psicologia tinham conceitos e denominações específicas para este grave problema social. A Lei Maria da Penha foi bastante corajosa ao apresentar esta conceituação, posto que ampliou, sobremaneira o conceito desta forma de violação dos direitos humanos das mulheres (CAVALCANTI, 2012, p. 211).

Superadas as definições anteriores, torna-se imprescindível a elucidação das diversas modalidades de violência praticadas contra a mulher. Diferentemente do que muitos acreditam, a violência contra a mulher não se manifesta somente pela violência física, apesar de essa ser a mais comum. No entanto, nos termos do art. 7º da Lei Maria da Penha são formas de violência:

I - a **violência física**, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - a **violência psicológica**, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

III - a **violência sexual**, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - a **violência patrimonial**, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a **violência moral**, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria. (BRASIL, 2006).

Comprova-se assim, que a Lei Maria da Penha inovou ao estabelecer cinco diferentes modalidades de violência contra a mulher, no entanto, a lei não conseguiu englobar todas as modalidades de violência, pois as formas vão avançando e se desenvolvendo ao longo do tempo. Não obstante, as inovações foram muito efetivas, por ampliar o rol protetivo, não deixando a cargo de normas em branco ou a cargo do judiciário. Em que pese todas serem de extrema importância, será objeto do presente estudo a análise e desdobramentos da violência patrimonial.

A lesão ao patrimônio da mulher, no âmbito de aplicação da Lei Maria da Penha, em proporções não é tão comum e recorrente quanto as demais espécies de violência. Por se tratar de uma espécie mais sutil do que as agressões físicas, por exemplo, essa forma de manifestação da violência acaba passando despercebido e não tendo a devida importância.

Corroborando o exposto, segundo pesquisa realizada sobre violência doméstica, no ano de 2005, pela Subsecretaria de Pesquisa e Opinião Pública, a partir de um grupo de 815 mulheres, com amostragem de 27 capitais brasileiras, constatou que desse total 33% já havia

sofrido violência sexual; 29% física; 18% moral; 17% psicológica e 1% patrimonial (SEPO, 2005). Esse baixo percentual da violência patrimonial, não corresponde à realidade dos fatos, haja vista que apesar de pouco se falar sobre e do baixo percentual de denúncias, essa modalidade é muito presente na vida e realidade das mulheres brasileiras.

Conforme preceitua Rocha sobre o assunto em questão:

Essa violência doméstica é silenciosa, não porque o chicote não tenha feito barulho, mas porque o choro delas foi embargado. Porque elas, ou por medo ou por vergonha, continuam a não revelar tudo que se passa, e isso não é só numa classe social. (ROCHA, 2010, p. 15).

Há a presunção de que em razão da ampla abrangência envolvendo a violência patrimonial, muitas mulheres não reconhecem a retenção, subtração dos bens e objetos pessoais como uma violência perpetrada por seus parceiros, e como resultado, tem a ausência de denúncias e a continuidade das agressões. E com isso, os agressores continuam agredindo patrimonialmente as vítimas, incidindo inclusive em outras modalidades de violência tais como a psicológica e a física. Portanto, ao analisar a realidade vivenciada ao longo dos anos, no tocante à violência patrimonial, é possível vislumbrar dois distintos cenários que possuem um vértice em comum, qual seja, a violência patrimonial perpetrada no âmbito doméstico contra à mulher.

O primeiro cenário possível diz respeito a situação das mulheres que não estão inseridas no mercado de trabalho. Percebe-se que quando a mulher não trabalha, e está em algum relacionamento afetivo, ela se torna dependente do parceiro. Essa dependência pode se dar por pedido do cônjuge, ou seja, ele pede que a mulher fique em casa cuidando do núcleo familiar (filhos, comida, limpeza), ou até mesmo pela falta de oportunidades no mercado de trabalho, realidade ainda presente e que ocorre por diversos motivos, tais como em razão da rotina exaustiva das mulheres que necessitam de cuidar e dar atenção aos filhos, ao marido, ao lar, ou até mesmo em face da mentalidade patriarcal ainda enraizada na sociedade brasileira, sobretudo na população masculina, corroborando o mito da subordinação masculina, sendo essa a situação geral do país, em que o desemprego atinge milhões de pessoas. Assim, em um primeiro momento, a mulher se torna submissa em razão da dependência econômica do cônjuge. Trata-se de uma visão histórica condição da mulher como assegura Andrade:

A esfera privada, configurada como a esfera da reprodução natural e aparecendo como o lugar das relações familiares (casamento, sexualidade reprodutora, filiação e trabalho doméstico), tem seu protagonismo reservado à mulher, com o aprisionamento de sua sexualidade na função reprodutora e de seu trabalho no cuidado do lar e dos filhos (ANDRADE, 2012, p. 141).

Até esse ponto a mulher não sofreu nenhum tipo de violência, visto que ela se verifica quando o cônjuge começa a reter valores que costumava dar para pagamento das necessidades da casa, quando obriga a mulher a assinar documentos sem explicar o que ali está inserido e, principalmente, quando retém o dinheiro do grupo familiar ou se desfaz de bens da família.

Essa violência poderia ocorrer tanto com as mulheres que estão inseridas no mercado de trabalho, quanto com aquelas que não estão. Porém em relação às que não estão inseridas no mercado profissional, ou estão e não ganham o suficiente para seu sustento, necessitando assim do sustento do cônjuge, sofrem de modo mais intenso a violência psicológica, corolário da violência patrimonial. Essa modalidade se manifesta, pelas ameaças perpetradas pelo parceiro, no que tange a deixar de contribuir financeiramente com o sustento da família, induzindo a mulher a pensar que se não continuar “presa” no relacionamento do modo como está, ela será penalizada, sofrendo por acreditar que o homem não mais arcará com as despesas, além de ameaças de pensões ínfimas para a mulher e/ou para os filhos, ameaças de divórcios em que o cônjuge afirma que ficará com tudo, sob a alegação de que construiu todo o patrimônio, e assim perpetua a mulher o abusivo relacionamento. Ressalta-se que não se trata da mulher estar unida ao cônjuge/companheiro/namorado por interesse e, sim, depende dele por diversos motivos.

O medo de perder a condição de vida já estabelecida, de não conseguir se manter ou manter os filhos, de ter o patrimônio retido, obriga a mulher se manter no relacionamento indesejado, ou até mesmo no relacionamento abusivo. Assim se afirma, pois a partir do momento que o cônjuge/companheiro/namorado percebe a dependência, tem a falsa percepção que ela lhe pertence e assim pode fazer o que quiser com a vítima, se permitindo agredir verbal, física e até sexualmente.

Apesar da existência de outras leis protetivas, como ocorre no Código Civil, ao garantir proteção à mulher no caso de divórcio, no que se refere ao regime de bens, a pensão justa, a guarda dos filhos; como também com a própria lei Maria da Penha que protege os bens subtraídos, bem como a proibição de atos em relação à propriedade, suspensão de procurações, dentre outras. Ressalta-se que as medidas protetivas visam a mulher, sobretudo em relação à violência patrimonial, através de um tratamento diferenciado à proteção patrimonial dos bens da mulher, conforme prevê o art. 24 da Lei Maria da Penha (BRASIL, 2006), como também em relação as outras modalidades de violência, devendo ser aplicada sempre em conjunto com as outras medidas protetivas previstas na lei 11.340, pois, conforme assevera Cunha e Pinto (2008 p. 21), “(...) esta forma de violência raramente se apresenta separada das demais, servindo,

quase sempre, como meio para agredir, física ou psicologicamente, a vítima” e, como dito, geralmente a violência patrimonial está atrelada à violência psicológica.

Não obstante existir a previsão legal supracitada, percebe-se que falta conhecimento, instrução e coragem. O primeiro é a base de tudo, se não existir o conhecimento das leis, dos instrumentos protetivos e dos direitos, não é possível se exigir que se cumpra algo. O segundo é a instrução, que se manifesta pela explicação da lei, dos procedimentos, sendo um complemento do conhecimento. Por fim, é necessária a coragem para que faça valer seus direitos, coragem para se libertar da situação de “prisoneira” e ter uma vida livre e digna.

Dentre os três aspectos acima citados, os dois primeiros são possíveis de se ampliar, ou seja, é possível promover o conhecimento e a instrução em casos de violência, mediante políticas públicas e políticas de conscientização. Em relação à coragem, aspecto subjetivo e mais importante, comprova-se que a violência psicológica em conjunto com a patrimonial tem um efeito de propiciar o medo, de causar um dano psicológico, dano que muitas vezes é irreversível, fazendo com que a mulher se sinta dependente e submissa de maneira a não conseguir, por exemplo, prosseguir com a denúncia, com o processo de divórcio e de terminar a relação. E essa é parte mais preocupante, visto que a mulher já terá sofrido e continuará sofrendo com as diversas faces da violência.

Comumente, a violência psicológica se inicia de maneira mais branda e com o passar dos anos e das circunstâncias torna-se mais robusta, até que se torne algo complexo e difícil de se combater, em face de um ciclo de violências e agressões. Esses ciclos se manifestam mediante pequenas atitudes, palavras e ofensas que inicialmente parecem ser comuns e irrelevantes, no entanto, as práticas reiteradas de tais atos perpetuam as atitudes violentas do agressor, que adquirem maiores proporções e graus de violência e, o que aparentava ser uma simples ofensa, torna-se uma ameaça velada que se transforma em uma ameaça explícita. Essa violência é tão grave que em alguns casos não leva apenas a mulher a aceitar aquela condição e a ter medo de sair do relacionamento, como também resulta em traumas e marcas a acompanharão por toda a vida, como demonstra o Relatório Mundial sobre a prevenção da violência:

Violência praticada por parceiro íntimo refere-se ao comportamento de parceiros ou ex-parceiros íntimos que resulta em dano físico, sexual ou psicológico, incluindo agressão física, coerção sexual, abuso psicológico e comportamento controlador. Mulheres expostas a violência praticada por parceiro íntimo têm uma probabilidade duas vezes maior de apresentar distúrbios relacionados a ingestão de álcool e de sofrer depressão, e maior risco de tentar suicídio em comparação a mulheres que não foram expostas a esse tipo de violência. (UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO, 2015).

Claro que a violência contra a mulher que não trabalha ou que auferir pouca renda é intensa e liga-se à violência psicológica como demonstrado. Entretanto, também é preciso analisar o caso da mulher que auferir renda suficiente, mas do mesmo modo, sofre com a violência patrimonial.

Conforme abordado em momento anterior, ao longo dos anos, muitas transformações foram essenciais para mudança de concepção social que culminaram na inserção da mulher no mercado de trabalho. Como consequência dessa modificação, hoje é possível perceber um aumento significativo de ocupação formal de mulheres. Segundo dados fornecidos pelo antigo Ministério do Trabalho no Brasil, “houve um crescimento de ocupação feminina em postos formais de trabalho de 40,8% em 2007 para 44% em 2016”. (BRASIL, 2016). Entretanto, em que pese a mulher ter adquirido independência financeira e autonomia, em decorrência de diversos fatores, ainda é bastante comum a dependência da figura masculina, sobretudo emocionalmente. E como consequência, ainda é recorrente o caso de maridos que se apropriam indevidamente dos salários das esposas, que ameaçam se desfazer dos bens adquiridos em conjunto pelo casal e/ou que subtraem valores da mulher para adquirir bens e objetos pessoais. Como se pode perceber, a violência patrimonial é tão complexa quanto qualquer outra forma de violência que possa a mulher sofrer, seja nos relacionamentos afetivos, seja nos familiares.

Considerações finais

Por todo o exposto, as ameaças, os constrangimentos e demais atos que se vislumbram na violência doméstica e familiar, o marido, companheiro, namorado, parceiro se valendo dos mais diversos artifícios, concretizam a violência patrimonial, visto que, diante das ameaças, as mulheres se veem em situações de vulnerabilidade e uma completa dependência da figura masculina.

Igualmente, em relação à violência patrimonial que sofre a mulher que auferir sua própria renda, ressalta-se que o homem se vale da violência psicológica para atingir o fim proposto, ou seja, violar o patrimônio da mulher, deflagrando seus bens, seus pertences e sua própria liberdade e autonomia.

Importante observar que a Lei 11.340/06 não trata apenas dos bens patrimoniais dotados de expressividade econômico-financeira, mas também dos bens que apresentam importância pessoal e afetiva, os bens profissionais e, sobretudo, os bens indispensáveis para uma vida digna. A violência patrimonial como visto, apresenta-se por várias vertentes, e, em que pese a destruição de bens materiais e pessoais da mulher ser a mais comum, também se manifesta pela

retenção indevida de bens e valores, visando coagir a parceira a retomar o vínculo matrimonial; ou pelo uso exclusivo por parte do agressor quando o patrimônio é do casal; ou pela retenção dos valores pagos a título de alimentos, dentre outras manifestações.

Posto que a violência patrimonial está muito ligada à violência psicológica, torna-se, igualmente, uma violência velada, visto que se utiliza de meios psicológicos e de ameaças para se perpetuar e garantir a possibilidade do cometimento da referida violência, tentando manter a vítima submissa ao poder que permite a perpetuação das agressões.

Resta claro que há na legislação diversos meios para que a vítima se defenda do agressor e não tema as ameaças, seja de cunho financeiro ou psicológico. Entretanto, é necessário que a mulher tome a iniciativa de sair desse ciclo de violência, através da rede de apoio dos familiares e amigos, como também mediante o amparo legal, buscando o fim do relacionamento e a proteção na justiça.

Apesar de a legislação procurar definir as formas de violência nela previstas, ainda não há punição específica para a violência psicológica e o fato de as mulheres, vítimas de tal violência, temerem prosseguir com as denúncias e com o rompimento do contexto de agressões, seja em razão da ausência de apoio e incentivo de amigos e familiares, seja em razão do desconhecimento de seus direitos e âmbitos protetivos ou, até mesmo, em razão da ineficácia de políticas públicas, a referida lei torna-se ineficaz. Visto que a violência doméstica e familiar se perpetua, também a mulher que a vivência continua “presa” no relacionamento abusivo.

Ante todo o exposto, faz-se necessária uma mudança de paradigma na sociedade, no tocante a visão da mulher como uma pessoa forte, capaz, trabalhadora, principalmente aquela proveniente da educação básica, onde se aprende os principais valores. Acredita-se, igualmente, que a falta de conhecimento é um grande problema e contribui, imensamente, para a conservação das relações de poder/submissão e para a constância de uma relação desigual que pode culminar em algo bem pior: o suicídio ou o feminicídio. Evidente é a necessidade do conhecimento das leis, dos procedimentos, das instituições como um todo, do interesse das autoridades policiais, de seus agentes, da coragem e da confiança para que as mulheres, nas condições tratadas nesse artigo, possam se defender e sair de tais condições.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Vera Regina Pereira. **Pelas mãos da criminologia: o controle penal para além da desilusão**. Rio de Janeiro: Revan, 2012.

ARAÚJO, Maria de Fátima. Diferença e igualdade nas relações de gênero: revisitando o debate. **Revista Psicologia Clínica**. Rio de Janeiro, vol.17, n. 2, 2005

BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Políticas de Saúde. **Violência intrafamiliar: orientações para prática em serviço**. Brasília: Ministério da Saúde, 2002, p.10. Disponível em: http://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/cd05_19.pdf. Acesso em: 24 set. 2020.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. 2020. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 24 set. 2020.

BRASIL. **Lei Maria da Penha**. Lei N.º 11.340, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm. Acesso em: 24 set. 2020.

BRUSCHINI, Cristina; PUPPIN, Andrea Brandão. Trabalho de mulheres executivas no Brasil no final do século XX. **Cadernos de Pesquisa**. São Paulo, vol. 34, nº 121, p. 105-138, jan/abr, 2004.

CAMPOS, Carmen Hein de. Razão e Sensibilidade: Teoria Feminista do Direito e Lei Maria da Penha. *In*: CAMPOS, Carmen Hein de (Org.). **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 1. Disponível em: <http://themis.org.br/wp-content/uploads/2015/04/LMP-comentada-perspectiva-juridicofeminista.pdf>. Acesso em: 12 set. 2020

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Violência doméstica: Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006)**, comentado artigo por artigo. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça**. 1 ed, São Paulo: RT, 2007.

HAHNER, June E. (1981). **A mulher brasileira e suas lutas sociais e políticas: 1850-1937**. Tradução de Maria Thereza P. de Almeida e Heitor Ferreira da Costa. São Paulo: Brasiliense.

INSTITUTO PATRÍCIA GALVÃO. **Dados e fatos sobre violência contra as mulheres**. 2016. Disponível em: <http://agenciapatriciagalvao.org.br/violencia/dados-e-pesquisas-violencia/dados-e-fatos-sobre-violencia-contra-as-mulheres>. Acesso em: 12 set. 2020.

NYE, Andréa. **Teoria feminista e as filosofias do homem**. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 1995

ROCHA, C. L. A. O direito a uma vida sem violência. *In*: LIMA, Fausto R.; SANTOS, Claudiene (Coords.). **Violência doméstica: vulnerabilidades e desafios na intervenção criminal e multidisciplinar**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

SEPO. Subsecretaria de pesquisa e Opinião Pública. **Relatório de Pesquisa: Violência Doméstica Contra a Mulher**. Brasília: Subsecretária de Pesquisa e Opinião Pública, 2005, p. 11. Disponível em: http://www.senado.gov.br/senado/datasenado/pdf/datasenado/DataSenado-Pesquisa-Violencia_Domestica_contra_a_Mulher-2005.pdf. Acesso em: 15 set. 2020.

SOTER (Org.). **Gênero e Teologia: Interpelações e perspectivas**. São Paulo: Edições Loyola, 2003.

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO (Brasil). Núcleo de Estudos da Violência da. **Relatório Mundial Sobre a Prevenção da Violência - 2014**. São Paulo, 2015. Disponível em: https://apps.who.int/iris/bitstream/handle/10665/145086/9789241564793_por.pdf?sequence=5&isAllowed=y. Acesso em: 29 out. 2020.

A interrupção da gestação face o Código Penal brasileiro: uma violação à liberdade e à autodeterminação da mulher

Suellen Nogueira Bernardes²⁷

Introdução

O aborto é um delito que tem a vida intrauterina como bem jurídico tutelado pelo Direito Penal. As diferentes modalidades quando da sua prática dolosa são tipificadas nos artigos 124 ao 127 do Código Penal brasileiro de 1940. Igualmente, no artigo 128, do referido código, são definidas as hipóteses que a interrupção da gravidez será permitida. Trata-se do aborto praticado quando a gravidez põe em risco a vida da gestante e quando a gravidez é resultante de estupro. Na hipótese de gravidez de feto anencefálico ou que faltar parte vital do cérebro, conforme decisão do Supremo Tribunal Federal da ADPF nº 54, de 12 de abril de 2012, a interrupção da gravidez sequer será considerada como aborto.

O Código Penal de 1940 traz, para os dias atuais, o conservadorismo em relação à escolha da mulher de gestar ou não, consagrando um ataque violento à sua liberdade de escolha. A mulher, muitas vezes vítimas de outras violências, tais como a psicológica e até mesmo sexual, sofre com a pressão da sociedade conservadora que a condena pela prática do abortamento. É evidente que juntamente à sanção penal existe uma sanção derivada da sociedade. Esta é primeiro evidenciada na falta de acolhimento do Estado ao não tratar o aborto como questão de saúde pública. Conjuntamente, advém da exclusão e abismo socioeconômico que diverge autoras ricas e pobres, já que as últimas são mortas em clínicas clandestinas se tornando vítimas do desamparo legal e estrutural do Estado. Por fim, é pertinente mencionar a carga emocional que envolve a praticante deste delito. O desespero decorrente da impossibilidade de se recorrer aos amigos e familiares é um dos fatores que estimula a autora a realizar procedimentos que a levam à morte.

O preconceito leva à cegueira. A sociedade está tão estruturada em ideologias que a excluem, que faz de sua vítima, a mulher pobre e periférica, a vilã e autora de crimes que nem mesmo deveriam estar tipificados, como no caso do autoaborto. Percebe-se que há uma moral

²⁷ Graduanda em Direito pela Escola Superior Dom Helder Câmara e integrante do Grupo de Iniciação Científica “O Processo Penal Como Instrumento de Justiça e como Legitimação de uma Exclusão que o Antecede” coordenado pelas professoras Andréa Maria Nessler Bahury e Lícia Jocilene das Neves.

social construída sob alicerces patriarcais, religiosos e machistas que reprime, julga e condena aquela mulher que interrompe a gestação. Os impactos psicológicos e físicos de um aborto são impostos para a brasileira que está desamparada pelo Estado, familiares e amigos. Diga-se impostos, pois não há que se falar em escolha para a gestante inserida em um ambiente economicamente miserável e sem os mais diversos e possíveis amparos e soluções que a ela não são apresentados, exceto àqueles ofertados pelo desespero.

É fato que existe uma violência à liberdade de escolha da mulher de gestar e de viver dignamente, fatos estes impostos pela não legalização. A gravidez indesejada causa impactos na vida da criança e da mulher que a gera, impossibilitando que se impere o princípio da dignidade humana, consagrado na Carta Magna de 88, quando a gestante não tem amparo psicológico, financeiro e, em casos não raros, físicos de gestar.

O artigo 5º da Constituição Federal definiu o direito à vida como um dos direitos fundamentais, mas é sabido que, nem mesmo esse direito fundamental é absoluto. A doutrina clássica é pacífica ao fundamentar que os conflitos entre princípios são solucionados mediante a ponderação e proporcionalidade analisada casuisticamente. Assim também, são os direitos fundamentais. Não há hierarquia entre eles, portanto, um não se sobressai ao outro, e, por isso, o direito à vida do embrião fecundado deve sim ser ponderado casuisticamente em relação ao direito à liberdade de escolha, afinal, o conceito de liberdade é em sua natureza amplo, capaz, então, de proporcionar a autodeterminação do ser que a detém.

Por fim, resta afirmar que não há liberdade de escolha para a mulher contemporânea sobre seu próprio corpo em relação a querer ou não gestar o embrião fecundado. O Estado, mediante o Código Penal, falha em relação aos direitos da mulher, uma vez que não houve o clamor do que de fato elas querem e trata-se de uma violência ao direito de escolha e de autodeterminação.

1. O aborto no diploma penal

O aborto pode ser conceituado como sendo a interrupção da gestação que ocasiona a morte do feto. Nesse sentido, extrai-se a ideia de aborto natural e provocado. No primeiro, é o próprio corpo da gestante, por motivos biológicos, que não serão abordados por estes escritos, que expelle o embrião ou feto do corpo da mãe levando-o à morte. Esta modalidade não é objeto de interesse do direito penal, sendo, assim como o aborto culposo, um indiferente penal. Contudo, o aborto provocado, doloso, em que se há intenção de interromper a gestação, é matéria passível de tutela penal.

Para o direito penal, é possível se proteger o embrião fecundado a partir do processo de nidação, pois este é o momento que surge a vida para a doutrina penal. A nidação, em brevíssimas considerações, é o processo em que o óvulo fecundado pelo gameta masculino se adere à parede do útero envolta pelo endométrio, de modo que esse processo biológico pode ocorrer em torno de 5 a 14 dias.

É sabido que a lei protege a vida do embrião, porém este aparato jurídico que tipifica o aborto e criminaliza a conduta, se estende somente até o momento do parto, pois uma vez nascida a criança, o código penal passa a tutelar seu direito à vida criminalizando outras condutas, como por exemplo, aquelas resultantes do infanticídio ou homicídio. Portanto, tecnicamente, se considera aborto doloso a conduta dirigida finalisticamente à interrupção da gestação de um embrião ou feto que já passou pelo processo de nidação. Assim também menciona o autor Rogério Greco:

A vida tem início a partir da concepção ou fecundação, isto é, desde o momento em que o óvulo feminino é fecundado pelo espermatozoide masculino. Contudo, para fins de proteção por intermédio da lei penal, a vida só terá relevância após a nidação, que diz respeito à implantação do óvulo já fecundado no útero materno, o que ocorre 14 (quatorze) dias após a fecundação. (GRECO, 2009, p. 240)

O aborto é considerado pela teoria penalista como um crime doloso e comum em relação ao sujeito ativo, exceto no caso do autoaborto que é classificado como crime de mão própria, de modo que, na maioria dos casos, quando a autora não esclarece que de fato praticou o abortamento, não há provas suficientes que diferenciem a interrupção da gestação natural e espontânea da induzida. Quanto ao sujeito passivo, também é classificado como crime comum e detém forma livre. Por fim, nota-se que o crime resta consumado ao ocorrer a morte do feto ou embrião, estando este delito tipificado nos artigos 124, 125 e 126, com a modalidade qualificada prevista no artigo 127, ambos do Código Penal. (BRASIL, 1940).

O autor Rogério Greco menciona em seu manual de direito penal que “o aborto é um crime que deixa vestígios [...]” (GRECO, 2009, p. 249). Em contrapartida, é sabido que muitas vezes o aborto induzido causa os mesmos sintomas de um aborto natural, porém os procedimentos clandestinos causam possíveis hemorragias, infecções locais ou generalizadas que podem causar a perda do útero, infertilidade ou, como em muitos casos, a morte. Nesse sentido, o autor Paulo Jorge Abrahão em artigo publicado no site CONJUR, menciona com maestria que:

As complicações do aborto provocado são as mais variáveis e se mostram de considerável interesse médico-pericial resultando lesões corporais de natureza leve ou

grave, ou até mesmo a morte. Se o aborto é provocado pela ingestão de substâncias tóxicas, poderá levar o organismo materno a intoxicações, que vão desde simples efeitos até o efeito letal. Quando o meio empregado para o aborto é o mecânico, as eventualidades são as mais diversas. As mais graves são as embolias gasosas, devido à entrada de ar nas veias uterinas, as perfurações de útero, as lesões de alças intestinais e peritonite, a gangrena uterina, o tétano pós-aborto. As lesões mais simples podem comprometer a parede vaginal, os fundos de saco vaginais, o colo ou simplesmente o útero. Há necessidade de distinguir com precisão as perfurações das roturas. Estas últimas, na grande maioria, ocorrem no final da gestação e estão mais situadas no segmento inferior ou no corpo do útero. O diagnóstico diferencial se faz pelas características morfológicas e histopatológicas das lesões. Na perfuração, há sempre um trajeto retilíneo. Na rotura, ao contrário, além do trajeto tortuoso há bordas irregulares. A septicemia e a embolia pulmonar não são tão raras entre as complicações. E os vestígios mais benignos dessas manobras são traduzidos pelas endometrites, salpingites e salpingooforites. (ABRAHÃO, 2014)

Em muitos casos, não se pode diferenciar um aborto natural de um induzido, o que apenas nos faz concluir que a condenação pela prática deste delito deve ser precedida por uma persecução penal eficaz, que produza provas suficientes da materialidade e autoria, e este processo apenas iria constranger e violar ainda mais a saúde psicológica da acusada. O interrogatório em audiência apenas faz a autora se martirizar e reviver uma situação que, em muitos casos, não havia outra saída ou opção e o desespero fez com que ela cometesse o delito. Ainda sobre este fato, caso se entenda pela existência de prova material, o Código de Processo Penal menciona ser necessária a feitura do exame de corpo de delito, conforme o artigo 158 do Código de Processo Penal: “Art. 158. Quando a infração deixar vestígios, será indispensável o exame de corpo de delito, direto ou indireto, não podendo supri-lo a confissão do acusado.” (BRASIL, 1941). Deve-se pensar e questionar a invasão à privacidade e intimidade da mulher que é submetida aos procedimentos periciais nos casos de autoaborto. Trata-se em sua maioria de exames ginecológicos em que os profissionais, ainda que bem preparados para o labor técnico, não dispõem do trato humanizado e livre de preconceitos que o próprio Código de Processo Penal e a Constituição Federal garantem. Ainda sobre estes questionamentos, do código de processo penal se extrai o fato de que somente a confissão do acusado não é suficiente para a condenação: “Art. 197. O valor da confissão se aferirá pelos critérios adotados para os outros elementos de prova, e para a sua apreciação o juiz deverá confrontá-la com as demais provas do processo, verificando se entre ela e estas existem compatibilidade ou concordância”. (BRASIL, 1941).

Ora, se as provas materiais não são passíveis de concretude, pois muitas vezes são provas acometidas por vício, decorrentes de sigilo médico profissional, que devem ser desentranhadas dos autos assim como prevê o Código de Processo Penal ao aduzir que:

“Art. 157. São inadmissíveis, devendo ser desentranhadas do processo, as provas ilícitas, assim entendidas as obtidas em violação a normas constitucionais ou legais”. (BRASIL, 1941). Se a confissão não é, e nem deve ser, o elemento único que fundamente uma possível condenação, então, indaga-se: Por que se deve constranger, injustamente, a suspeita de praticar o aborto a enfrentar um inquérito e um possível processo, de um delito que nem deveria estar tipificado, por tolher a liberdade de escolha e autodeterminação da mulher? Por que atribuir culpa a uma conduta incentivada pelo Estado, no sentido de que ele não trata o abortamento como questão de saúde pública e propaga o desespero da gestante desamparada que comete o delito?

Parece que para o Estado é melhor efetuar uma condenação por um crime que fere a constituição, por violar a liberdade de escolha da mulher, do que enfrentar o aborto como questão de saúde e investir em políticas públicas que, comprovadamente, ao ser implementadas em outros países, reduziu a taxa de abortamento realizada por gestantes. De acordo com os dados da Pesquisa Nacional de Aborto, quase uma em cada cinco das mulheres brasileiras fez um aborto aos quarenta anos e no ano de 2015 ocorreram cerca de meio milhão de abortos. (PNA, 2016). Estes dados, apenas comprovam que o abortamento é uma prática constante no Brasil, pois de acordo com o Conselho Federal de Enfermagem, em 2018, uma mulher morria a cada dois dias vítima de abortos inseguros, portanto a discussão sobre a legalização do aborto urge uma resposta que descrimine sua prática.

Findo os questionamentos, deve-se abordar o artigo 127 do Código Penal em que apresenta as qualificadoras do delito de aborto. É evidente o equívoco do legislador visto que, tecnicamente, o diploma material penal não explicita uma qualificadora, com criminalização secundária distinta, e sim causas de aumento de pena. Assim menciona o artigo:

Art. 127 - As penas cominadas nos dois artigos anteriores são aumentadas de um terço, se, em consequência do aborto ou dos meios empregados para provocá-lo, a gestante sofre lesão corporal de natureza grave; e são duplicadas, se, por qualquer dessas causas, lhe sobrevém a morte. (BRASIL, 1940)

Portanto, as penas atribuídas aos delitos de auto aborto, aborto provocado pela gestante ou com seu consentimento e aborto provocado por terceiros, tem as penas aumentadas em um terço caso a gestante sofra lesão corporal grave. Caso ocorra a morte da gestante, as penas são duplicadas.

Visto como o Direito Penal brasileiro trata o aborto faz-se necessário como a tipificação desta conduta viola o direito de escolha e de auto determinação da mulher.

2. O autoaborto e a violência à liberdade de escolha em gestar

O artigo 124 *caput* do Código Penal prevê o aborto provocado pela gestante ou com o seu consentimento. Nessa modalidade, a gestante é a autora do delito, pois pratica o ato abortivo. Nesta modalidade de aborto a própria gestante realiza a ação que causará a interrupção da gravidez, ou seja, o sujeito ativo detém uma característica própria e especial e o sujeito passivo é o feto ou embrião. O delito do autoaborto visa proteger o direito à vida intrauterina e por esta razão será julgado no tribunal do júri. A competência do tribunal se estende aos delitos consumados ou tentados contra à vida e os com ele conexos. Este procedimento especial está previsto no Código de Processo Penal nos artigos 406 e seguintes. (BRASIL, 1941).

Ressalta-se que o procedimento do tribunal do júri é demasiadamente desgastante e moroso e, caso à acusada não seja possível a suspensão condicional do processo nos termos do artigo 89 ,da Lei 9099/95 (Lei dos Juizados Especiais), submeter a praticante da interrupção voluntária da gestação ao procedimento do júri é ato de enorme desdita. A mulher irá reviver justamente os fatos que a forçou a realizar a interrupção da gestação, sendo mais uma forma de violência ao seu psicológico, piorando a situação de vulnerabilidade que a maioria das mulheres que cometem abortos clandestinos se inserem. A professora doutora Andréa Maria Bahury menciona em sua tese de doutorado que:

Em sua maioria os indivíduos sujeitos à persecução penal são aqueles pertencentes aos estratos menos favorecidos da sociedade. São, sobretudo, os pobres, os negros, os desempregados, os marginalizados; o próprio meio forense faz referência a eles como sendo “a escória”. (BAHURY, 2016)

Portanto, a mulher que já é vítima de uma sociedade repressora que sem amparo legal ou psicológico se submete à prática do aborto, torna-se, ainda, vítima do desamparo estatal por ser submetida a uma persecução penal. Ora, esse processo penal antecede uma criminalização da praticante do aborto, pois essa mulher será julgada por um júri composto de pessoas que não se inserem em sua realidade de vida e, pelo contexto social atual, seu julgamento será eivado de subjetividade lesiva não à seus atos e sim à sua pessoa.

Nada há de benéfico em criminalizar o autoaborto e o aborto com o consentimento da gestante, pois o sistema penal brasileiro não é capaz de ressocializar, muito menos oferecer apoio médico e psicológico àquela mulher que optou por não gestar. Enquanto o Estado se omite e não trata o aborto como questão de saúde pública, será crescente o número de jovens mortas. Caberia, neste caso, o sistema de encarceramento em massa e criminalização de condutas ser substituído por investimento em educação sexual dos jovens e programas de

incentivo à saúde da mulher. No texto “O encarceramento seletivo da juventude negra brasileira: a decisiva contribuição do poder judiciário”, o seu autor Salo de Carvalho aponta:

O Brasil, longe de ser o país da impunidade, encarcera muito, ou seja, o sistema punitivo opera de forma contrária ao que é cotidianamente divulgado, sobretudo pela imprensa. Mas ao mesmo tempo que encarcera muito, encarcera muito mal, no sentido de que inúmeras condutas não lesivas (crimes sem violência ou grave ameaça) não demandariam o uso da prisão. A propósito, conforme as lições da crítica criminológica, o cárcere é o instrumento mais caro disponibilizado pelo Estado para tornar as pessoas piores. (CARVALHO, 2015).

A mulher deve ter direito à escolha de gestar ou não. O Estado não pode fechar os olhos para a taxa de mortalidade das mulheres vítimas de abortos clandestinos. A solução que atualmente é apresentada pelo Estado, não diminui o número de abortos, pois estes continuam a ser executados. Criminalizar condutas não lesivas à sociedade não é uma solução eficaz, entretanto, o investimento em programas educacionais e de assistência social e saúde poderiam diminuir as taxas de abortos no país.

O aborto é executado por todo e qualquer perfil de mulher que hoje compõe a sociedade. Contudo, são as de baixa renda que, além de deter dificuldade de acesso a um procedimento seguro, continuam morrendo e deixando de ser filhas, irmãs e amigas. (PNA, 2016). Ao contrário do que se é dito vulgarmente e preconceituosamente, a mulher que aborta não é uma criminosa, é uma vítima do desamparo e age por simplesmente não querer gestar, não se deve condená-la, pois é o livre arbítrio e a própria Constituição Federal que determina o direito fundamental à liberdade e a autodeterminação. Não se diz que o aborto é contracepção, não! Mas se defende a prática do abortamento, pois mulheres pobres estão morrendo e o Estado está violando o direito à saúde para elas. Segundo a pesquisa nacional do aborto, cita-se que:

Contrário aos estereótipos, a mulher que aborta é uma mulher comum. O aborto é frequente na juventude, mas também ocorre com muita frequência entre adultas jovens. Essas mulheres já são ou se tornarão mães, esposas e trabalhadoras em todas as regiões do Brasil, todas as classes sociais, todos os grupos raciais, todos os níveis educacionais e pertencerão a todas as grandes religiões do país. Isto não quer dizer, porém, que o aborto ocorra de forma homogênea em todos os grupos sociais. Há diferenças que merecem atenção de análises adicionais, em particular as maiores taxas entre mulheres de baixa escolaridade e renda, pretas, pardas e indígenas, além das expressivas diferenças regionais. (PNA, 2016)

Portanto, a Pesquisa Nacional do Aborto realizada em 2016 evidencia que existe diferença entre o perfil de mulheres que praticam o abortamento, de modo que as maiores taxas da prática deste delito se relacionam à mulheres de baixa renda, pretas e pardas que,

obviamente, se encontram à margem social, desamparada e julgada como criminosa nesses casos.

Ou seja, o problema de saúde pública chama a atenção não só por sua magnitude, mas também por sua persistência. As políticas brasileiras, inclusive as de saúde, tratam o aborto sob uma perspectiva religiosa e moral e respondem à questão com a criminalização e a repressão policial. A julgar pela persistência da alta magnitude, e pelo fato do aborto ser comum em mulheres de todos os grupos sociais, a resposta fundamentada na criminalização e repressão tem se mostrado não apenas inefetiva, mas nociva. Não reduz nem cuida: por um lado, não é capaz de diminuir o número de abortos e, por outro, impede que mulheres busquem o acompanhamento e a informação de saúde necessários para que seja realizado de forma segura ou para planejar sua vida reprodutiva a fim de evitar um segundo evento desse tipo. (PNA, 2016).

Os dados são alarmantes e demonstram que se não for oferecida condições dignas e seguras para a interrupção da gestação, mais jovens serão privadas de seus direitos e levadas ao abate. Em 2016, segundo os dados colhidos pela pesquisa nacional do aborto (2016), 1 em cada 5 mulheres já praticou pelo menos um aborto, sendo que em 2015, foi levantado que cerca de 416 mil mulheres tiveram sua liberdade de escolha violada pela criminalização do auto aborto e do aborto com consentimento da gestante.

Dito isto, as taxas de realização não são uniformes segundo grupos. São, por exemplo, maiores entre mulheres nas regiões Norte/ Centro-Oeste e Nordeste (15% e 18%) do que nas regiões Sudeste e Sul (11% e 6%), em capitais (16%) do que em áreas não metropolitanas (11%), com escolaridade até quarta série/quinto ano (22%) do que com nível superior frequentado (11%), renda familiar total mais baixa (até 1 salário-mínimo – S.M., 16%) do que mais alta (mais de 5 S.M., 8%), amarelas, pretas, pardas e indígenas (de 13% a 25%) do que entre brancas (9%), hoje separadas ou viúvas (23%) do que entre casadas ou em união estável (14%) e entre as que hoje têm filhos (15%) do que entre as que nunca tiveram (8%). Ressalvadas algumas variações, esse é um padrão semelhante ao observado em 2010. (PNA, 2016).

As razões e os motivos que levam a mulher a também se tornar uma vítima do aborto são subjetivas e fazem parte do íntimo de cada autora. O que não se pode negar é que a estrutura social contribui para o aumento destes delitos. Uma vez que não chega à população carente educação sexual feminina de qualidade, oportunidades melhores de emprego, condições dignas de vida e incentivo à ascensão econômica e social, é fato que estes fatores influenciam diretamente sobre a prática deste delito, pois, como se sabe, o aborto não é uma prática somente da mulher contemporânea, ele faz parte das escolhas femininas desde o início das civilizações modernas. Assim também é expresso na PNA de 2016 que menciona: “O aborto pode estar associado a um evento reprodutivo individual, mas a prática de aborto está enraizada na vida

reprodutiva das mulheres e responde à forma como a sociedade brasileira se organiza para a reprodução biológica e social.” (PNA, 2016).

Na legislação brasileira, existem casos possíveis em que a interrupção da gestação pode ser efetuada. Estes casos viabilizados por lei encontram-se no artigo 128 do CP: “Art. 128 - Não se pune o aborto praticado por médico: I - se não há outro meio de salvar a vida da gestante; II - se a gravidez resulta de estupro e o aborto é precedido de consentimento da gestante ou, quando incapaz, de seu representante legal.” (BRASIL, 1940).

O aborto necessário, previsto no inciso primeiro deste artigo, ocorre quando a gestação coloca em risco a vida da gestante. Também chamado de aborto terapêutico, o risco de morte materna é um dos casos de aborto legal. Nesses casos, a mulher deve ser acompanhada por uma equipe médica e psicológica em que é preciso o parecer médico relatando que de fato a gestação gera risco à mulher, inclusive, nesses casos, não é necessária autorização judicial. Sobre esse tema, a ADPF 54 votada pelos ministros do Supremo Tribunal Federal, considerou como hipótese legal o aborto de fetos anencefálicos. Em maioria de argumentos, considera-se que a gestação desses fetos ao serem seguidas a diante pode causar complicações no parto que podem levar a morte da mãe. Nesses casos, é a mulher, após passar por acompanhamento psicológico e médico quem decide pela interrupção da gestação. Portanto, desde 2012 o aborto de feto anencefálico é legalizado no Brasil.

Quanto ao inciso segundo, nos casos em que a vítima de estupro concebe em seu ventre o fruto da violência, é permitido a interrupção da gestação. Nesses casos, não é obrigatório que a vítima faça o boletim de ocorrência, pois existe presunção de veracidade em sua narrativa, mas é assegurado o direito da mulher de abortar. Portanto, evidencia-se que o código penal ainda é muito restrito nesse assunto, sendo bastante taxativo aos casos legais de interrupção da gestação, levando a legislação brasileira a ser considerada retrógrada em relação aos 63 países em que o aborto por decisão livre e voluntária da mulher já é considerado legal.

Dito isto, atualmente existem 63 países em que o aborto é legalizado: potências desenvolvidas tais como Noruega, Estados Unidos, Canadá e outros. Os dados atuais, conforme informado na nota “a situação do direito ao aborto ao redor do mundo” (ESQUERDA DIARIO, 2016), mostram estabilidade nos índices e taxas de abortamento nestes países após a legalização. Muitas mulheres procuraram o sistema de saúde para efetuar o abortamento seguro, de forma que não houve incentivo de mulheres à interrupção da gestação, mas sim houve o incentivo de mulheres a procurarem métodos seguros para o aborto evitando mais mortes. Em muitos casos, antes da escolha pela interrupção, a mulher gestante que atende as semanas

previstas em cada legislação nacional que permite o aborto, passa por apoio psicológico. Esta equipe é composta por médicos, psicólogos e profissionais da assistência social de cada nação visando alertar todos os impactos que a interrupção da gestação pode ocasionar na vida da mulher. Em nota, o site Esquerda Diário informa que:

Vários estudos comprovam que nos países em que o aborto foi legalizado, não apenas houve uma vertiginosa queda no número de mortes maternas, como a prática do aborto também sofreu uma redução. Isso se dá pois, na maioria das situações, a legalização do aborto vem acompanhada de políticas públicas de prevenção à gravidez indesejada, assistência social e educação sexual. (ESQUERDA DIÁRIO, 2018).

Este atendimento, capaz de sanar dúvidas e inseguranças, é oferecido por profissionais treinados e capacitados para atender a mulher. Nesses atendimentos, o Estado lhe oferece amparo, de modo que ela não se sente desamparada. Em muitos casos, a mulher opta por não abortar e quando ainda sim utiliza de sua liberdade de escolha ao não gerar, procura métodos contraceptivos para evitar nova gravidez indesejada, como a utilização de pílulas ou dispositivo intrauterino (DIU). É esse atendimento humanizado, que evita mortes e não transforma a praticante do aborto em criminosa, que o governo brasileiro pode e deve oferecer à suas cidadãs.

É preciso oferecer nas escolas educação sexual para jovens e adolescentes, para que as jovens mulheres tenham acesso à informação sobre contracepção evitando a falta de informação. Ainda que se esteja em uma era digital, esse processo de tecnologização da informação não chega a todos de forma igualitária, em decorrência da desigualdade social. Muitas jovens mães não detiveram acesso à informação de como se proteger de uma gestação indesejada. Este aspecto demonstra que a discussão sobre a descriminalização do aborto, conduta não lesiva à sociedade, também influencia e gera impactos na questão educacional no Brasil.

São muitas as mazelas que devem ser sanificadas, em todos os estratos sociais. A descriminalização do aborto perpassa pelos pilares da educação, saúde e assistência social. Urgem políticas públicas eficientes que visem tratar e não somente condenar e encarcerar. Ressalta-se que a privação da liberdade não deve ser a solução para problemas sociais que podem ser tratados com investimento e vontade política.

Considerações finais

Por todos os fundamentos expostos, resta concluir que a descriminalização do aborto é anseio de caráter social e de interesse das mulheres de todas as características e estratos sociais. As altas taxas de abortos realizados em clínicas clandestinas demonstra o descaso do governo

para com suas cidadãs, pois permite que mulheres sejam mortas e detenham sua liberdade de escolha atacada violentamente. A mulher contemporânea deve lutar por sua autodeterminação e garantir seus direitos sexuais e reprodutivos, assim como em vários países desenvolvidos que respeitam as garantias previstas na Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948. O aborto não é um crime seletivo, pois abrange mulheres de todos os estratos sociais, porém são autoras pobres e marginalizadas que se colocam em risco ao efetuar procedimentos que podem causar complicações sérias que as levam à morte.

É necessário intervir, é necessário agir, é necessário ouvir! Os clamores femininos urgem políticas que protejam o direito a saúde, liberdade e autodeterminação das mulheres. Mesmo com os diversos ataques que as mulheres enfrentam no seu dia a dia, ainda é preciso lidar com o conservadorismo social. Portanto, a falta de estrutura do Estado e as mazelas institucionais que delimitam os déficits em educação e amparo governamental incentivam gestações indesejadas e, muitas vezes, decorrentes da falta de informação. É preciso entender que o direito penal é a *ultima ratio* e deve tutelar direitos, criminalizando condutas que de fato causam mazelas sociais, fato este não observado nos delitos de autoaborto e aborto com o consentimento da gestante.

REFERÊNCIAS

ABRAHÃO, Paulo Jorge. **A perícia no aborto criminoso**. Conteúdo Jurídico, 2014. Disponível em: <<https://conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/41677/a-pericia-no-aborto-criminoso>>. Acesso em: 30 out. 2020.

A SITUAÇÃO DO DIREITO AO ABORTO AO REDOR DO MUNDO. Legalização do aborto. **Esquerda Diário** (2016). Disponível em: https://www.esquerdadiario.com.br/A-situacao-do-direito-ao-aborto-ao-redor-do-mundo?utm_source=newsletter&utm_medium=email&utm_campaign=Newsletter. Acesso em: 07 nov. 2020.

BITENCOURT, César Roberto. **Tratado de direito penal**. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADPF 54/DF**. Plenário. Rel. Min. Marco Aurélio. Diário oficial: Brasília, 12 de abril de 2012. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticianoticiastf/anexo/adpf54.pdf>. Acesso em: 03 nov. 2020.

BRASIL. Código Penal (1940). **Código Penal**. Brasília, DF, Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 30 out. 2020.

BRASIL. Código de Processo Penal (1941). **Código de Processo Penal**. Brasília, DF, Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm. Acesso em: 30 out. 2020.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. 2020. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 30 out. 2020.

CARVALHO, Salo de. O encarceramento seletivo da juventude negra brasileira: a decisiva contribuição do poder judiciário. **Direito.ufmg**, 2015. Disponível em: <https://www.direito.ufmg.br/revista/index.php/revista/article/view/1721/1636>>. Acesso em 30 out. 2020

COFEN. **Conselhos de Enfermagem debatem mortalidade materna e aborto**. 2018. Disponível em: http://www.cofen.gov.br/conselhos-de-enfermagem-debatem-mortalidade-materna-e-aborto_66087.html. Acesso em: 30 out. 2020.

DINIZ, Debora; MEDEIROS, Marcelo; MADEIRO, Alberto. Pesquisa nacional do aborto 2016. **SciELO**. Disponível em: <https://www.scielo.org/article/csc/2017.v22n2/653-660/pt/#>. Acesso em: 30 out. 2020.

GRECO, Rogerio. **Curso de direito penal**. 14. ed. Niterói/RJ: Impetus, 2012.

PESQUISA NACIONAL DO ABORTO. PNA (2016). Pesquisa realizada em 2016 pelo Anis Instituto de Bioética e pela Universidade de Brasília (UnB). **Jusbrasil**. 2020. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/topicos/145233145/pesquisa-nacional-de-aborto-pna>. Acesso em: 07 nov. 2020.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de direito penal brasileiro**. 13. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

O direito internacional das mulheres sob a égide das revoluções feministas

*Thereza Raquel Lopes da Silva*²⁸

Introdução

Adentrando-se no universo da constituição identitária dos povos, da edificação de modelos políticos e das diversas idiossincrasias que perpassam ao longo do tempo nas diversas sociedades, principalmente no que tange às lutas por direitos civis, é inegável que, em nenhum país e em nenhuma relação social, os dominantes renunciam voluntariamente a seus privilégios. Nesse contexto de dominação histórica insere-se a luta das mulheres, que desde os primórdios da humanidade, passam por desafios como a objetificação, submissão e o estupro naturalizado. A cultura estruturou-se em torno do patriarcado e alcançou todas as relações sociais, normalizando visões de dominação masculina sobre a mulher e sobre o seu corpo.

A visão machista e antagônica a respeito da figura feminina teve como grande marco histórico a Era Vitoriana, no início do século XIX. Tal visão concentra-se na premissa de que os homens deveriam ocupar-se da esfera social e pública, enquanto as mulheres da esfera doméstica e privada. Essa visão foi de extrema relevância para a perpetuação dos preconceitos e da dominação, que refletem ainda na contemporaneidade, sendo de suma importância a desconstrução desses tipos de pensamentos.

A partir das discussões levantadas nos parágrafos anteriores, o presente estudo objetiva a desmitificação gradativa e revolucionária da estrutura sociocultural construída em torno das mulheres. Deste modo, a pesquisa explora as vertentes das lutas feministas, tanto em âmbito nacional, quanto em âmbito internacional.

Outrossim, na busca por resolver tal questionamento, a pesquisa analisa obras como *O Segundo Sexo*, de Simone de Beauvoir e *O Mito da Beleza: como as imagens da beleza são usadas contra a mulher*, de Naomi Wolf, que juntas corroboram para a compreensão das lutas das mulheres em prol da conquista de seu espaço na sociedade e do rompimento do paradigma conservador em torno do patriarcado.

²⁸ Graduanda em Direito pela Escola Superior Dom Helder Câmara e integrante do Grupo de Iniciação Científica “O Processo Penal Como Instrumento de Justiça e como Legitimação de uma Exclusão que o Antecede” coordenado pelas professoras Andréa Maria Nessrala Bahury e Lícia Jocilene das Neves.

1. Revolução feminista

Inicialmente, é importante destacar que antes do século XVII a palavra feminismo possuía conotação de desqualificação dos homens que conviviam muito entre as mulheres e que eram considerados extremamente galanteadores. A partir do século XVIII, a palavra recebeu um significado distinto, voltado para a busca dos direitos civis das mulheres na sociedade, ou seja, um movimento no qual as mulheres lutavam por seus direitos sociais sob o viés da isonomia entre homens e mulheres.

Não obstante, o conceito de feminismo na sociedade contemporânea traz consigo uma contradição no seu significado, essa discordância é decorrente do fato de que uma parte do movimento de mulheres negras não se sente acolhida e representada pela palavra feminismo. Essa palavra foi muito utilizada por mulheres brancas no decorrer das ondas revolucionárias feministas, principalmente em relação à primeira onda, composta quase que integralmente por mulheres brancas e de classe média.

Além disso, essa parcela de mulheres negras acreditava que a palavra mulherismo seria mais abrangente e acolhedora em todo contexto sociocultural. Já a outra metade, acreditava que a palavra feminismo acolheria e faria alusão a todas as lutas feministas realizadas por todas as mulheres independentemente de sua etnia. Dessa forma, o que não deve ocorrer, são as mulheres deixarem de se unir e de se apoiar em relação a essa temática de luta, sendo essencial e de grande relevância na busca por direitos e respeito perante toda a sociedade contemporânea.

A revolução feminista é composta por quatro ondas revolucionárias. a primeira onda ocorreu no final do século XIX e trouxe especificidades como, por exemplo, a luta pelo direito ao voto das mulheres, conhecidas como sufragistas, brancas, de classe média urbana, com recursos, instruídas e que possuíam patrimônio, escolaridade e acreditavam que as leis vigentes atrapalhavam o desenvolvimento da mulher na sociedade. Elas almejavam, por exemplo, o direito de ingressar na faculdade e exercer profissões como de médicas, advogadas, dentistas e etc. Com o direito ao voto poderiam, concomitantemente, exercer essas profissões e garantir proteção pela lei.

Ademais eram mulheres dotadas de propriedades, mas que ao se casarem eram entregues como dote de seu casamento e passavam a ser administradas pelos seus maridos, ou seja, o poder familiar se concentrava exclusivamente nas mãos de seus maridos, e tal fato, conseqüentemente, gerava uma condição de dependência e submissão da mulher em relação ao homem. Essas condições demonstravam cada vez mais a necessidade do direito ao voto das

mulheres, uma vez que, seria uma forma das mulheres se protegerem e se tornarem livres nas suas relações interpessoais, principalmente em relação aos seus maridos.

Ressalta-se que na primeira onda revolucionária do movimento feminista, marcada pelo contexto da primeira Guerra Mundial, existiam em vários países, como, por exemplo, na Inglaterra, as sufragistas pacificadoras. Essas mulheres eram contrárias ao fato de o governo exigir que seus filhos, maridos e os jovens fossem para a guerra, gerando assim um grande movimento contrário a essa demanda governamental. Os governos, ao observarem a força e a proporção do movimento, elaboraram um acordo com as sufragistas, para que cessassem com o movimento contrário a Guerra, e procedendo desse modo, logo após a primeira Guerra Mundial, o direito ao voto seria concedido às mulheres.

Todavia, essa narrativa ocorreu em vários países, como a União Soviética que concedeu o direito ao voto às mulheres durante a Primeira Guerra Mundial e, no caso da Inglaterra que concedeu o direito ao voto às mulheres sob esse viés de acordo entre o Governo e as Sufragistas. Dessa forma, a primeira onda revolucionária feminista ficou conhecida como a busca do direito ao voto.

Em relação à segunda onda revolucionária, ressalta-se a importância da obra *O Segundo Sexo* escrita pela autora Simone de Beauvoir, de grande relevância para a luta das mulheres feministas da segunda onda. Porém, o que poucas pessoas compreendem, é que o livro não foi elaborado como uma obra feminista, e sim, estava relacionado a corrente dos existencialismos e, por meio dessa vertente, discutia-se sobre as mulheres, ou seja, por meio da corrente filosófica do existencialismo, a autora Simone de Beauvoir escrevia sobre as mulheres.

Ademais, um dos capítulos mais ousados do livro, discute a sexualidade das jovens mulheres, uma vez que, ela ousava discutir a sexualidade em um livro de filosofia que teve grande repercussão mundial e que foi traduzido para diversos idiomas. Além disso, foi em meados dos anos setenta que o livro ganhou mais destaque, e foi categorizado como uma obra feminista, pois nessa época, com o grande movimento feminista e sob um maior entendimento do movimento, a autora Simone de Beauvoir se identificou como uma feminista. Portanto, o seu livro foi de grande impacto e influência para com o movimento feminista, principalmente em relação a segunda onda revolucionária.

A segunda onda começa nos anos sessenta, tendo como temática central a reivindicação ao prazer das mulheres. Para melhor compreensão dessa reivindicação, é preciso voltar na história e entender como se direcionou essa reivindicação ao prazer das mulheres. A temática se inicia nos anos sessenta pós guerra, com o governo pautando-se na

política Neomalthusiano, que tem como ideia o controle do crescimento populacional para conter o avanço da miséria nos países subdesenvolvidos.

Porém, o verdadeiro intuito do governo ao se basear nessa política supracitada, era apenas diminuir a quantidade de pessoas afro-asiáticas e pobres no país, pois com a guerra o número de brancos havia diminuído drasticamente, e com isso, o governo queria frear o crescimento dessa camada da populacional para que o poder ficasse concentrado com os brancos. Neste contexto, sobre os métodos contraceptivos iniciaram-se comentários na sociedade. Embora, essa visão fosse relacionada ao feminismo, o seu objetivo principal era de melhorar a fertilidade das mulheres estéril. Contudo, o estudo teve efeito contrário ao almejado, pois acarretou a criação das pílulas anticonceptivas, as quais foram criadas nos anos cinquenta e aprovada em 1960.

Dessa forma, as mulheres conseguiram ter o controle em relação a sua reprodução e, concomitantemente, ao seu prazer, pois antes da criação das pílulas, os métodos contraceptivos eram controlados pelos homens e precisavam, em sua maioria, de procedimentos médicos, como por exemplo, para a mulher realizar a laqueadura, era necessário a aprovação do marido, mas com as pílulas a história mudaria para sempre, pois as mulheres fariam o controle e em alguns casos tomariam até mesmo escondida do marido, ou seja, o controle entre a sexualidade e a reprodução passou a estar nas mãos das mulheres.

Os anos sessenta trazem consigo uma nova juventude que controla sua própria reprodução e prazer, sob um viés de movimentos relacionados a libertação, como o movimento de libertação dos países que eram colônias; nesta fase o movimento feminista era conhecido como o movimento libertação das mulheres (MLF), e concomitantemente era um feminismo separatista. Constituído somente por mulheres, relacionou-se ao direito a fala, ou seja, muitas mulheres se sentiam reprimidas para falarem perante os homens, sendo assim, as reuniões eram realizadas só entre as mulheres.

Outrossim, as demais temáticas presentes na segunda onda revolucionária feminista, abordavam o direito ao aborto, ao uso do anticoncepcional, trabalho e salários iguais aos dos homens, almejavam também erradicar a ideia de beleza em primeiro lugar, ou seja, as mulheres não precisam ser belas e jovens eternamente, além disso, desejavam que os homens passassem a se importarem com o prazer das mulheres, não as vendo como apenas um objeto de reprodução e conseqüentemente, o fim do patriarcalismo sociocultural.

A terceira onda ocorre dos anos oitenta até o início do século XXI, foi um momento de consolidação dos estudos das mulheres na sociedade e principalmente nas universidades, que

começaram a investir nas mulheres e em suas pesquisas. Nesta fase também se observou uma nova onda conservadora, que teve como influencia o surgimento da AIDS (Síndrome da Imunodeficiência Adquirida), que a sociedade julgava fervorosamente as pessoas portadoras do HIV, e, em sua grande maioria, culpavam as mulheres e diziam que essa situação era decorrente das ações das mulheres. Várias foram acusadas de promiscuidade e os gays também sofreram grande lixamento social.

Inicialmente, a AIDS era conhecida como doença de gays, todavia, essa perspectiva preconceituosa gerou um retrocesso nas conquistas e na aceitação social de alguns direitos já alcançados pelas mulheres e pelos gays. Contudo, as mulheres não cederam e juntamente aos LGBTQ+, geraram movimentos contrários a esse conservadorismo enraizado e sobre essa visão precária e preconceituosa em relação a AIDS na sociedade. Sendo assim, foi uma onda que gerou grandes movimentações e mudanças socioculturais na vida das mulheres e dos LGBTQ+.

De acordo com os estudos mais recentes, a quarta onda do movimento se iniciou em 2015, logo após a primavera das mulheres. Essa nova onda feminista teve diversas temáticas extremamente relevantes, como o assédio sexual que se tornou mais evidente na sociedade, abordando temas como estupro, a retomada da discussão sobre o aborto, as cotas raciais e, conseqüentemente, o ingresso de mulheres negras nas universidades. Em síntese, buscou primordialmente a não perda de direitos, contrariando as ideias de conservadorismo sociocultural.

A quarta onda revolucionária uniu o movimento feminista e o movimento LGBTQ+, já que essa, conservadora vivenciada, enaltece a ideia de que esses grupos são os inimigos do Estado e da sociedade, ou seja, o Estado e a maioria da sociedade contemporânea, baseiam-se em uma visão religiosa patriarcal na qual qualquer pensamento distinto é inaceitável. Dessa forma, acarreta-se a necessidade de unir todas as forças em busca de igualdade de gênero, respeito em relação as diferenças das ideias e pensamentos contrários, a liberdade de expressão, erradicação do preconceito, da homofobia, da cultura do estupro, ou seja, a quarta onda está tenta assegurar e buscar direitos em relação às ideologias de gêneros, o respeito e a liberdade de expressão perante a sociedade hodierna.

2. Direito internacional das mulheres

Inicialmente, faz-se imprescindível destacar a relação entre o direito internacional das mulheres e direitos humanos, uma vez que, a declaração do Direitos Humanos postulada em 10

de dezembro de 1948, foi constituída paulatinamente ao longo de todo um contexto histórico cultural e social, transcorrendo-se fortemente após a Segunda Guerra mundial. É notório que a declaração de 1948 trouxe consigo o objetivo de eficácia e de garantia das liberdades fundamentais e dos direitos humanos em todo âmbito internacional, relacionando a garantia da liberdade, da justiça, igualdade e da paz mundial. A declaração dos direitos humanos acarreta uma certa segurança jurídica, pois ao fazer com que todos os direitos estejam previstos em leis, gerando-se, assim, a garantia de que todos os seres humanos não sejam mais compelidos e coagidos a nenhum tipo de circunstância ou indivíduo.

É perceptível os demais objetivos da declaração dos Direitos humanos, como por exemplo, o reconhecimento de igualdade de direitos entre os homens e as mulheres e principalmente o da dignidade e valor de cada ser humano. Buscava-se um progresso sociocultural em todo âmbito internacional, no qual as Nações Unidas, ao participaram da declaração de direitos humanos de 1948, comprometeu-se com a efetivação internacional desses direitos fundamentais, mediante a educação e formas progressivas de caráter nacional e internacional, visando sempre, em primeiro lugar, o ser humano e o seu bem estar social perante todo o mundo.

Sob essa perspectiva dos direitos humanos e de um viés de segurança jurídica em todo âmbito intencional, começou-se a estruturar os direitos internacional das mulheres, iniciando-se com um grande marco histórico: A convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra a mulher, que foi aprovada em 1979 pelas Nações Unidas e ratificada em 1984 no Brasil. “Essa Convenção foi impulsionada pela proclamação de 1975 como o Ano Internacional da Mulher e pela realização da primeira Conferência Mundial sobre a mulher, no México, também em 1975” conforme preconiza Piovesan (2012, p. 184).

Ademais, a temática central da convenção relacionava-se à eliminação da discriminação da mulher e igualdade perante todo o âmbito internacional, ou seja, buscava-se e lutava as mulheres pelo seu espaço na sociedade como sujeito de direitos e deveres, e não somente a posição de objeto em um sistema patriarcal. Almejava-se com a convenção a igualdade de gênero entre homens e mulheres em todo âmbito internacional e a desconstrução da imagem da mulher como um sexo frágil e voltado para o mito da beleza ideal. Conforme entendimento de Flávia Piovesan:

Para a Convenção, a discriminação contra a mulher significa “toda distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo e que tenha por objeto ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo, exercício pela mulher, independentemente de seu estado civil, com base na igualdade do homem e da mulher, dos direitos humanos e das liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural e civil ou

em qualquer outro campo” (art. 1º). Isto é, a discriminação significa toda distinção, exclusão, restrição ou preferência que tenha por objeto ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício, em igualdade de condições, dos direitos humanos e liberdades fundamentais, nos campos político, econômico, social, cultural e civil ou em qualquer outro campo. Logo, a discriminação significa sempre desigualdade. Dentre suas previsões, a Convenção consagra a urgência em se erradicar todas as formas de discriminação contra as mulheres, a fim de que se garanta o pleno exercício de seus direitos civis e políticos, como também de seus direitos sociais, econômicos e culturais. Acolhe-se, assim, a tônica da Declaração Universal, com relação à indivisibilidade dos direitos humanos. (PIOVESAN,2012. p. 184).

Outro marco de extrema significância na busca dos direitos internacionais das mulheres, foi a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (“Convenção de Belém do Pará”), que foi editada, no âmbito da OEA, em 1994, e ratificada pelo Brasil em 1995. Todavia, tinha como objetivo prevenir, punir e erradicar a Violência contra a Mulher como assevera Piovesan:

Em 1993, foi adotada pela ONU a Declaração sobre a Eliminação da Violência contra a Mulher, que define a violência contra a mulher como “qualquer ato de violência baseado no gênero que resulte, ou possa resultar, em dano físico, sexual ou psicológico ou em sofrimento para a mulher, inclusive as ameaças de tais atos, coerção ou privação arbitrária da liberdade, podendo ocorrer na esfera pública ou na esfera privada” (PIOVESAN,2012, p. 185).

Por todo o exposto, mediante a declaração da ONU e a Convenção de Belém do Pará, qualquer ato seja ele físico, sexual ou psicológico que fira a integridade, a moral e a intimidade da mulher, é considerado violência contra a mulher em todo âmbito internacional e caberá aplicar as devidas sanções a quem deu autonomia a esses atos, independentemente de crenças religiosas, costumes ou tradição, não afastando a obrigatoriedade de punição pelo Estado. Ressalta-se que a Convenção De Belém do Pará foi o primeiro documento internacional a reconhecer de forma fática e expressa a violência contra mulher em todo âmbito internacional, sem distinções de etnia, classe, religião, idade ou qualquer outra condição presente para com as mulheres. Como bem afirma Flávia Piovesan:

A Convenção de Belém do Pará é o primeiro tratado internacional de proteção dos direitos humanos a reconhecer, de forma enfática, a violência contra a mulher como um fenômeno generalizado, que alcança, sem distinção de raça, classe, religião, idade ou qualquer outra condição. (PIOVESAN. 2012, p. 185).

Em suma, a Convenção Do Belém do Pará concretizou as estratégias e formas para o desenvolvimento da mulher como sujeito de direitos e deveres na sociedade e sua proteção em todo âmbito internacional. Desse modo, é de suma importância recapitular as ondas revolucionárias, que visaram o desenvolvimento e o progresso dos direitos conquistados pelas

mulheres e, conseqüentemente, as medidas assecuratórias perante todo o âmbito nacional e internacional, pois foi através das reivindicações, da luta e da determinação que as mulheres conquistaram e vêm conquistando cada vez mais seu espaço de direito na sociedade contemporânea.

Considerações finais

A busca pelos direitos e proteção das mulheres são decorrentes de um longo processo histórico cultural sob a égide de lutas, reivindicações e grandes movimentos que ambicionavam o espaço da mulher na sociedade como um sujeito de direitos e deveres, e não somente como um objeto voltado para a reprodução, beleza e juventude eterna.

Em face desses aspectos, torna-se clara a compreensão de que as ondas revolucionárias feministas, abarcavam não somente a busca pelo direito das mulheres, mas também a desmitificação gradativa do patriarcalismo e conseqüentemente a igualdade de gênero em face da sociedade em âmbito nacional e internacional.

Objetivando solucionar a temática em questão, salienta-se a correlação entre as vertentes dos direitos humanos e os direitos das mulheres no âmbito internacional, pois são direitos que devem ser protegidos e garantidos pelas Nações Unidas, e que possuem como premissa os cidadãos e suas obrigações de proteção e de fiscalização de um tratamento justo e igualitários para todos, independentemente do gênero. Além de preservar os direitos fundamentais de cada um, gera uma efetividade no plano vertical e horizontal da proteção dos Direitos Humanos para todos os indivíduos.

Cabe, enfim, considerar que o Movimento Feminista possibilitou grandes conquistas para as mulheres, como direito ao voto, estudo, divórcio e inserção no mercado de trabalho. Contudo, ainda são grandes os desafios das mulheres na luta pelas conquistas de direitos e reconhecimentos. Dessa forma, é necessário que o Estado invista em políticas públicas com o objetivo de ampliar o protagonismo feminino na sociedade de forma a consolidar a sua força, a fim de evitar a sua discriminação, menosprezo, independência e a violência de todas as formas.

REFERÊNCIAS

BEAUVOIR, S. **O Segundo Sexo: A Experiência Vivida**. Rio de Janeiro: Editora Nova Fronteira, 1980.

BERTHOLDO, Cláudia Regina Machado. **A proteção dos direitos das mulheres no Direito Internacional**. 2017. Disponível em: http://www.unisul.br/wps/wcm/connect/a1f62893-068c-4e72-b83f-fea69b386fcb/artigo_claudia_maria_ix-spi.pdf?MOD=AJPERES. Acesso em: 02 nov. 2020

BRASIL. **Convenção Interamericana Para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher**. (1994). Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/m.belem.do.para.htm>. 2020. Acesso em: 02 nov. 2020.

BRASIL. **Decreto nº 1.973**, de 1º de agosto de 1996. Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, concluída em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1973.htm. Acesso em: 02 nov. 2020.

HISTÓRIA FM. **História do feminismo: história, vertentes e objetivos de um movimento**. 6 abr. 2020. Entrevistada: Prof. Joana Maria Pedro (UFSC). Podcast. Disponível em: <https://open.spotify.com/episode/5Gw7nxNDXAo8FmdqalXTWl>. Acesso em: 02 nov. 2020.

ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos** (1948). Paris, 10 de dezembro de 1948. Disponível em: https://www.ohchr.org/en/udhr/documents/udhr_translations/por.pdf. 2020. Acesso em: 02 nov. 2020.

PIOVESAN, Flávia. **Temas de Direitos Humanos**. 11. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

SANTOS, Priscila Vieira. A importância dos tratados internacionais na consolidação do direito das mulheres no Brasil. *In*: Seminário Internacional Fazendo Gênero, 10. **Anais Eletrônicos**. Florianópolis, 2013.

WOOLF, N. **O Mito da Beleza**: Como as Imagens de Beleza são usadas contra as Mulheres. Tradução de Waldéa Barcellos. Rio de Janeiro. Ed. Rocco, 1992.

A mulher como produto no mercado do entretenimento

*João Filipe Dias Persilva*²⁹

Introdução

Fazendo uma retrospectiva em âmbito meramente nacional, nos anos 70, Chacrinha foi o primeiro a utilizar mulheres atraentes para aumentar a audiência, tendo assim, neste ponto, nascido as chacetes. As chacetes eram mulheres jovens, atraentes, que se vestiam de forma provocadora despertando o interesse dos homens, para assim, prender o espectador na frente da televisão, o que foi muito bem sucedido naqueles tempos.

Outro programa de auditório que utilizou bastante as mulheres como forma de sexualização foi o Domingo Legal, onde o apresentador Gugu Liberato promovia quadros como a banheira do Gugu, onde geralmente, uma mulher e um homem, entravam com roupas de banho e tinham que lutar entre si, agarrados, para procurar por um sabonete jogado na banheira. Não era raro ver homens com ereção durante o programa e mulheres quase nuas, sendo algo muito comum nos anos 90 esse tipo de programa. Inclusive, em 2001, Jean-Claude Van Damme foi no programa do Gugu, onde dançou com Gretchen e parou a dança sensual pois segundo ele, estava excitado, fato que depois foi desmentido por Gretchen, onde disse que ele fingiu tudo isso.

Na Globo as novelas dos anos 70 até o começo dos anos 2000 era comum ver nas aberturas os corpos de mulheres nuas, como na abertura de Tieta, nos anos 1989, havia um nu frontal de uma mulher, assim como na telenovela mulheres de areia.

Por último, mas não menos importante, a televisão percebeu que colocar jovens mulheres atraentes como apresentadoras de programas infantis também seria uma boa para prender atenção das crianças. As meninas ficavam encantadas com a aparência das apresentadoras, e os meninos ficavam atraídos pela beleza. Há quem diga também que programas como o da Xuxa foi feito para os pais ficarem atraídos pela TV e a audiência não cair, como foi feito no caso das chacetes.

Essa sexualização quase que exclusivamente da mulher, criou uma fantasia sexual da mulher como um objeto sexual. A fantasia era tanta que nos comerciais de cerveja, mulheres

²⁹ Graduando em Direito pela Escola Superior Dom Helder Câmara. Integrante do Grupo de Iniciação Científica “Por uma Teoria da Justiça como Reconhecimento: Uma Análise Jurídica dos Conceitos de Igualdade, Liberdade e Vida Pública Democrática”, coordenado pelos professores Marcelo Rocha e Enio Biaggi.

eram retratadas apenas como parte do cenário, a loira que levava a cerveja, a mulata em propaganda em épocas de carnaval ou verão.

Outro caso de clara sexualização da mulher era no programa Pânico (antes na Rede Tv e posteriormente na Band) onde as ditas panicats (como as antigas chacretes) eram vistas apenas como um objeto erótico na frente da tv, sem muito destaque se comparado com outros membros do elenco, servindo para desfilarem seus corpos nas noites de domingo e despertar os desejos dos homens que acompanhavam o programa.

Sendo assim, a ideia da mulher sensual na televisão no Brasil, se tornou algo cultural, sendo retratado esse estereótipo no desenho animado *The Simpsons*, no episódio 15 na temporada 13, onde se mostra uma apresentadora loira de seios fartos apresentando um programa infantil.

1. O movimento feminista de quarta geração

O movimento feminista de quarta onda começou a divulgar a ideia de sexualização da mulher, sendo que esse movimento pode ter seu início marcado aproximadamente no ano de 2012. Com a ideia de consciência de gênero, algumas mulheres começaram a ver como essa cultura de sexualização da mulher era degradante, e começaram a protestar, seja em redes sociais quanto em vias públicas contra tudo o que julgavam estar errado no mundo pós moderno ocidental, algo que não tem relevância para o andamento deste artigo, sendo assim, iremos focar na parte de sexualização pelas mídias.

Já se diz que quarta onda do feminismo responde ao ressurgimento do interesse no feminismo iniciado por volta de 2012, associado ao uso das plataformas de redes sociais – tais como do Facebook, Twitter, Instagram, YouTube e Tumblr. Assim, a quarta onda do feminismo surge mediante o avanço das tecnologias de informação e comunicação, sendo usadas para contestar a misoginia, o sexismo, a LGBTfobia e vários tipos de desigualdades e violências de gênero.” Feminismo na atualidade: a formação da quarta onda. (SILVA, 2019, p. 37)

Com a globalização, valores estrangeiros foram importados, e como dito anteriormente, no Brasil era comum a sexualização da mulher nas mídias, para assim vender um produto. Desde então, se criaram campanhas online para falar sobre tal tema.

1.1 Criação de leis para acabar com a erotização da mulher e ideias pelo mundo

No ano de 2008, o CONAR decidiu as novas regras para a propaganda de bebidas alcoólicas, nas novas regras é dito que “eventuais apelos à sensualidade não constituirão o

principal conteúdo da mensagem; modelos publicitários jamais serão tratados como objeto sexual;”.

Em 2015, o deputado federal, delegado Waldir, criou a PL 967/2015 onde tinha como objetivo, vedar em todo território nacional propagandas e divulgação de lingerie e afins usando como modelo a exploração de mulheres e seus corpos.

Já em 2017 a PL 6946/2017 do deputado Damião Feliciano tem como objetivo a proibição de exibição em qualquer veículo de comunicação a propaganda, imagem ou cenas que falam direta ou indiretamente alusão a sexualidade e a sensualidade feminina. Neste mesmo ano, o ex-governador do Rio de Janeiro, Luiz Pezão, aprovou a Lei 7.835/18 que assim como já narrado antes, procura evitar a sexualização das mulheres.

Todos esses projetos e leis possuem como justificativa final que, apesar de toda a emancipação da mulher e seu empoderamento, esse tipo de propaganda chega a denegrir a imagem do feminino para o grande público.

Mesmo com todo o histórico narrado até agora, colocando como perspectiva a ideia de que é moralmente errado retratar as mulheres de tal forma, é ignorado pela população em geral que aprova tal tipo de projetos, que isso é uma interferência do Estado nos meios de consumo e por consequência, no livre mercado.

É compreensível que haja uma repulsa das pessoas desse tipo de propaganda, porém o que pouco é falado é que a modelo quando assina o contrato para fazer uma propaganda, aparecer num vídeo clipe, ou quaisquer formas de audiovisual que sejam, ela sabe muito bem qual será o seu papel e não é enganada. Apesar do Brasil sempre ter sexualizado a mulher nas telas, o que se é esquecido é que essas mulheres também receberam dinheiro e reconhecimento, podendo se desvencilhar do antigo rotulo que tinham para fazer sucesso e ganhar mais dinheiro.

Até o momento em que haja apenas uma conscientização da mulher que ela está sendo erotizada, sexualizada, se ela aceitar fazer tal trabalho e ganhar por isso, não cabe ao Estado ou a grupos sociais determinarem o que ela pode ou não fazer com seu corpo, já que empoderamento é isso, poder fazer o que quiser com o próprio corpo, e não havendo necessidade de barrarem um adulto de fazer o que for com sua imagem, sendo que o máximo aceitável seria um boicote para empresas que façam tal propaganda, e não uma multa.

O outdoor colocado com a modelo sensual gerou emprego, renda, desde o fotógrafo, a modelo, até a empresa que faz o outdoor, até o profissional que o prega.

A Fórmula 1, por exemplo, baniu as *grid girls* como uma forma de acabar com a sexualização destas, alegando que isso é degradante para as mulheres, entretanto, tanto pilotos

como as próprias modelos foram contra tal decisão, sendo que estas acabaram fazendo protestos. Várias *ex-grid girls* foram até as redes sociais reclamar sobre a decisão, acusando de ser politicamente correto e também que tal trabalho lhes abriu as portas para outros tipos de trabalho, não tendo nada de sexual no trabalho, fazendo com que a formula 1 voltasse atrás em sua decisão, demonstrando para a sociedade mundial que não é impondo algo que isso se torna errado, e que as pessoas possuem discernimento para trabalharem como lhes convêm.

Em 2019, vários pedidos foram feitos a Dana White, presidente do UFC (evento de MMA americano) para que as *octagon girls* fossem vetadas, o que o presidente declinou dizendo que elas fazem parte do evento.

Até esse momento do artigo, podemos observar que, apesar do fato que as mulheres foram sexualizadas no Brasil (e também no mundo), leis para que proíbam tais objetificações não fazem sentido, uma vez que, possuindo idade e sendo plenamente capaz, a pessoa pode fazer o que quiser com seu corpo e inclusive vender sua imagem, e que muitas dessas garotas querem continuar com isso pois assim fazem dinheiro e contatos.

2. Mulheres que se vendem para vender mais

Apesar da quarta onda do feminismo e o progressismo ocidental concordar que a mulher não pode ser sexualizada por uma empresa para promover um produto, entretanto, a quarta onda diz que a mulher pode se empoderar e por sua vez, se vestir como quiser e fazer o que quiser com sua vida.

A música POP sempre esteve presente, nomes como Madona, Shakira e etc, são conhecidos, e a sensualidade sempre foi comum nesse gênero musical. Porém na história recente, o gênero tem contado cada vez mais com mulheres dominando a cena, e elas estão cada vez mais sensuais para assim vender mais, pois isso gera mais engajamento nas redes sociais, ampliando sua visibilidade, além de exercer o que essa onda do feminismo prega, a liberdade sexual.

Entretanto uma dúvida surge: se é certo cantoras de POP venderem sua imagem de forma sexual para lucrar com isso, muitas das vezes elas são patrocinadas, se é certo *digital influencer* poder anunciar produtos vendendo uma imagem sensual para assim lucrar, isso não é o mesmo que as leis e a sociedade tentam barrar?

O Estado e os movimentos sociais julgam ter a solução do que é melhor para a mulher, para todas elas, como se alguém pudesse falar pelo outro, e como narrado até o presente

momento nesse artigo, vemos que isso não passa do mercado, onde muita gente lucra com a venda da imagem, que sendo sensual ou não, é algo de escolha individual.

Com o avanço da tecnologia, apesar de serem proibidas propagandas em canais de tv ou em outdoors, é irrelevante tal proibição, pois em quaisquer mídias sociais podemos ver famosas ou não, exibindo seus corpos para ganhar algo, sejam seguidores, sejam parcerias, o que for, pois a beleza vende.

Diferente do que os projetos de leis afirmam, o belo gera atração, e essa atração em termos de redes sociais, gera engajamento, se for uma cantora, venderá mais músicas por conta de sua imagem que desperta tanto admiração quanto desejos mais íntimos.

Por outro lado, a beleza sem dúvida instiga o desejo no momento do estímulo. Desse modo, o desejo não estaria dirigido à beleza de outrem? Seria o desejo de fazer algo com aquela beleza? Mas o que se pode fazer com a beleza de alguém? O amante satisfeito é tão incapaz de possuir a beleza de seu amado quanto aquele que a observa de longe, sem qualquer esperança. Essa foi uma das reflexões que inspiraram a teoria de Platão. O que nos move na atração sexual é algo que pode ser contemplado, mas jamais possuído. (SCRUTON, 2016, p. 35)

No livro “Beleza” do filósofo inglês Roger Scruton, ele apresenta a todo o momento os conceitos da beleza, sendo que ele dedicou uma parte de sua obra para falar sobre a beleza e do porquê ela é algo que desperta o desejo humano. Claro que ele fala da beleza de uma forma geral, envolvendo homens, mulheres, coisas, artes, pegando esse contexto, podemos ver que o que desperta desejo, é algo que instiga o desejo.

Artistas dos gêneros como funk também são conhecidos pelos seus vídeos contendo mulheres quase nuas, músicas que denigrem a imagem da mulher, as chamando dos piores nomes possíveis, as tratando como meros objetos, e o pior, generalizando. Enquanto a modelo não pode ganhar para posar de biquini de forma sensual pois o movimento feminista de quarta geração vê isso como a degradação da mulher, o mesmo movimento não vê problema em vídeos e letras onde mulheres são tratadas como uma coisa, um objeto a ser usado.

Outra prática que é comum com o avanço tecnológico são os famosos packs. Packs são pacotes de cunho erótico onde pessoas vendem na internet, cada um para uma pessoa, sendo fotos exclusivas. Neste mercado, muitas mulheres têm lucrado um bom dinheiro por mês, podendo pagar suas contas e não precisando exercer outra profissão, sendo que não é incomum o caso onde casais trabalham juntos nisso, onde o homem tira as fotos e eles vendem em conjunto tais fotos.

Sendo assim, podemos observar que proibir a sexualização e a erotização da mulher não adianta, já que nas próprias mídias sociais podemos observar as próprias mulheres vendendo

sua imagem de forma sensual, para assim gerar mais engajamento e por consequência mais giro de capital.

Também podemos ver que um grande número de mulheres procura meios para se vender de forma sensual, não se importando se há uma objetificação de sua imagem e sim se importando com o lucro que irão ter no final das contas.

2.1 Arte e pornografia

No livro “Beleza”, no capítulo de mesmo nome “Arte e pornografia”, Scruton diz que no pós renascentismo do desejo sexual, a arte erótica não é necessariamente algo sexual, podendo ser um desejo, pode ser um desejo pela beleza como a Vênus de Ticiano, pode ser pornográfica e bela.

É perceptível que há o interesse pela pessoa em si e o desejo pelo corpo. Trazendo para o mundo do entretenimento, faz total sentido. A apresentadora de programa infantil que era vista apenas como uma garota bonita e usando decote, tendo sua imagem apreciada, depois que começou fazer outro tipo de programa passou a ter sua essência como interesse.

Também podemos fazer um paralelo com as leis brasileiras de proibição de conteúdo sensual, o sensual vende, o desejo vende, é uma das características humanas, a eterna procura do prazer.

Não que o que tínhamos no Brasil era pornografia, entretanto era algo que tinha como objetivo despertar o desejo dos homens, para atrair mais público, mas o objetivo das chachretes, da banheira do Gugu, das panicats, eram sim despertar o desejo dos homens e assim manter uma audiência. Era uma forma de culto ao corpo, mesmo que vista com maus olhos nos dias atuais, entretanto, é bem visto quando não há um intermediário.

No livro de Scruton, ele aponta uma diferença entre a garota da página 3 (se referindo a uma modelo que posa pelada) e um quadro, dizendo qual a diferença moral entre uma mera pintura e uma modelo. Ele faz uma reflexão de que apesar de não ligar para ser exposta, isso mostra o quanto ela perdeu. Talvez tenha se perdido no caminho, talvez perdido o pudor.

Para muita gente - e com razão, creio -, isso estabelece uma diferença moral decisiva entre a imagem da Página 3 e quadros como o de Boucher. A mulher desta página está sendo condicionada em seus atributos sexuais e exposta para a fantasia de milhares de estranhos. Ela pode não se importar com isso, e aparentemente não o faz; porém, por não estar nem aí, já demonstra o quanto perdeu. Ninguém é degradado pela pintura de Boucher, uma vez que não há ali ninguém real. Muito embora a modelo que a inspirou tivesse nome e endereço (era Louise O’Murphy, que ficava à disposição do reino Parque dos Cervos), aquela mulher é apresentada como uma invenção; apesar de ter sido retirada da vida, ela não é de modo nenhum idêntica a um ser humano real. (SCRUTON, 2016, p. 116)

Conclusão

Com todos os dados apresentados e as reflexões feitas, chegamos na conclusão deste artigo que de fato a mulher foi utilizada como mero objeto na televisão por muitos anos, apenas como um nu frontal de uma novela ou como assistentes de palco com roupas curtas, e que é de total compreensão que mulheres pelo Brasil e pelo mundo se sintam ofendidas com essa representação, enquanto o homem era visto de forma diferente.

Também entendemos o porquê pessoas quererem proteger e falar por todas as mulheres quando o assunto é tratá-las como um mero enfeite na sala, algo que não merece apreciação por suas qualidades e atributos.

Entretanto é inegável que muitas dessas mulheres querem continuar com seus empregos e ganhando para isso, sendo que o direito natural garante que cada um possa fazer o que quiser com seu corpo, claro que nos limites de uma moral jusnaturalista.

Não é uma questão tão simples de apenas proibir, pois como foi mostrado, muitas mulheres que trabalham em condições que são julgadas como humilhantes para uns, acham que esse tipo de serviço as garante dinheiro e oportunidades, e se o empoderamento feminino é poder fazer o que quiser, a mulher tem o direito de poder vender sua imagem, claro que sempre é bom ressaltar que a mulher não possui esse papel, mas pode assumi-lo se assim desejar, assim como pode renega-lo para galgar outros objetivos profissionais.

Um bom método para tal dilema seria o de conscientização para uma emancipação verdadeira. Um homem nunca poderia dizer o que uma mulher deve ou não fazer com certeza, porém os conceitos de liberdade, direitos naturais e poder de escolha é algo para todos, então um debate deve ser aberto, tanto na academia quanto em nível legislativo.

Podemos observar que as leis propostas e aceitas são leis criadas por homens que julgam o que é melhor para a mulher, e não uma conscientização feminina, dando uma falsa impressão de emancipação destas, enquanto na verdade são os mesmos homens públicos de sempre querendo ditar o que é bom para a sociedade.

Vale ressaltar que para a sexualização da mulher, os meios convencionais são apenas uma das formas de se fazer. Sites de conteúdo adulto, sejam de vídeos ou de fotos, mas também aqueles de acompanhantes, são comuns e fáceis de se achar na internet. Se uma profissional do sexo faz um anúncio de seus serviços, também é propaganda, ela deve ser punida por tal ato? Não parece justo.

Cantoras famosas podem usar seus corpos para vender mais e ganhar mais engajamentos, cantores podem usar mulheres sensuais em seus vídeos para gerar mais conteúdo

e lucrar mais e isso é bem aceito na sociedade, então qual seria o erro de uma empresa fazer o uso?

Seja como for, cada pessoa é responsável com o que faz de sua imagem, não sendo o Estado, indivíduos ou grupos sociais que devem determinar o que é certo ou errado.

REFERÊNCIAS

ALVES, Gabriela Santos; MARGON, Cristina; SANTOS, Rafael Bertoldi dos. **A erotização na televisão brasileira**: o caso da abertura da telenovela Mulheres de Areia. Ouro Preto: Intercom, 2012.

SILVA, Jacilene Maria. **Feminismo na atualidade**: a formação da quarta onda. Traverse City, MI: Independently Published, 2019.

SCRUTON, Roger. **Beleza**. SP: Edições Loyola 3ª impressão, 2016.

GLOBO. Furiosas, grid girls se manifestam contra decisão ridícula da Fórmula 1. Disponível em: <https://globoesporte.globo.com/motor/formula-1/noticia/furiosas-grid-girls-se-manifestam-contra-decisao-ridicula-da-formula-1.ghtml>. Acesso em: 20 nov. 20.

Depoimento especial e a violência contra a mulher

*Vinícius Lott Thibau*³⁰

1. Introdução

Em março de 2020, a Polícia Civil de Minas Gerais tornou público o “Diagnóstico de violência doméstica e familiar contra a Mulher nas Regiões Integradas de Segurança Pública de Minas Gerais” (POLÍCIA CIVIL DE MINAS GERAIS, 2020). O diagnóstico abarcou as dezenove Regiões Integradas de Segurança Pública do Estado de Minas Gerais e explicitou uma análise pormenorizada da violência doméstica e familiar contra a mulher no período compreendido entre os anos de 2017 e 2019.

Pelo levantamento realizado pela Polícia Civil de Minas Gerais, a violência doméstica e familiar contra a mulher foi examinada, principalmente, a partir das perspectivas física, psicológica, patrimonial, moral e sexual. Foi analisada, ainda, mediante aferição de especificidades relacionadas à pessoa que é indicada como autora da violência e à mulher que é apontada como vítima.

De acordo com o diagnóstico, dentre as Regiões Integradas de Segurança Pública do Estado de Minas Gerais, Belo Horizonte é a que apresentou o maior número de ocorrências de violência doméstica e familiar contra a mulher, contabilizando 12% (doze por cento) dos registros apurados. Na capital do Estado de Minas Gerais, no período compreendido entre o primeiro semestre de 2017 e o segundo semestre de 2019, as incidências somam 18.607 (dezoito mil seiscentos e sete), que equivalem à taxa de 1.394,44 (mil trezentos e noventa e quatro e quarenta e quatro) mulheres que teriam sido violentadas a cada 100.000 (cem mil) mulheres viventes.

Entre as mulheres que são apontadas como vítimas de violência no tempo anunciado, as que se situam na faixa etária de 18 (dezoito) a 24 (vinte e quatro) anos destacam-se. Somente não seriam mais violentadas do que as mulheres que integram as faixas etárias de 25 (vinte e cinco) a 34 (trinta e quatro) anos e 35 (trinta e cinco) a 44 (quarenta e quatro) anos. Em Minas Gerais, no período compreendido entre os anos de 2017 e 2019, foram contabilizados mais de

³⁰ Pós-Doutor, Doutor e Mestre em Direito Processual pelo Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Professor de Direito Processual Civil no Curso de Graduação em Direito da Escola Superior Dom Helder Câmara. Líder do Grupo de Iniciação Científica “Processo e Democracia”.

150.000 (cento e cinquenta mil) registros de violência doméstica e familiar contra a mulher, sendo que, destes, 26.709 (vinte e seis mil setecentos e nove) dizem respeito às vítimas que têm entre 18 e 24 anos de idade.

É, por isso, que o estudo do depoimento especial erige-se relevante na análise da temática da violência doméstica e familiar contra a mulher. Embora tenha sido teorizado com o objetivo precípua de viabilizar a oitiva de criança e adolescente vítima ou testemunha de violência, o depoimento especial é de fixação facultativa ao pronunciamento de vítima ou testemunha de violência que tenha entre 18 (dezoito) e 21 (vinte e um) anos de idade, como se extrai da norma disposta no art. 3º, parágrafo único, da Lei nº 13.431/17 (BRASIL, 2017).

Segundo a literatura jurídica, o escopo do depoimento especial é evitar a vitimização secundária da pessoa que teria sofrido ou testemunhado violência (CEZAR, 2007; CAMBI; OLIVEIRA, 2014; VALSANI; MATOSINHOS, 2017). Pelos traumas que podem advir da tomada de seu depoimento, a Lei nº 13.431/17 estabeleceu um procedimento diferenciado de oitiva, que conta com a participação de profissional especializado, o qual, habitualmente, é assistente social ou psicólogo.

No âmbito jurídico, afirma-se, de modo frequente, que, pela intervenção do especialista, será viabilizada uma tomada mais qualificada do depoimento da pessoa que é indicada como vítima ou testemunha de violência. Para os Conselhos Federais de Serviço Social e de Psicologia, contudo, o depoimento especial pode se apresentar nefasto, além dos expedientes adotados na sua produção não se alinharem à normatividade ético-profissional que deve ser acatada por seus inscritos.

Por esses motivos, sobretudo, é que se instalou, no Brasil, um importante embate a respeito do depoimento especial, cuja exposição é pretendida pela pesquisa formalizada.

2. Violência doméstica e familiar contra a mulher e a vitimização secundária

Causa preocupação a informação no sentido de que, no período compreendido entre os anos de 2017 e 2019, tenha-se registrado mais de 150.000 (cento e cinquenta mil) casos de violência doméstica e familiar contra a mulher no Estado de Minas Gerais. Considerando que muitas situações de violência doméstica e familiar contra a mulher sequer são publicamente anunciadas, é de se compreender que o número de registros apontado pelo “Diagnóstico de violência doméstica e familiar contra a Mulher nas Regiões Integradas de Segurança Pública de Minas Gerais” (POLÍCIA CIVIL DE MINAS GERAIS, 2020) é alarmante.

Pelos dados integrantes do diagnóstico produzido pela Polícia Civil de Minas Gerais, extrai-se que a violência física é a mais identificada, estando presente em 43% (quarenta e três por cento) das ocorrências. Em seguida, estabelece-se a violência psicológica, que é localizada em 38% (trinta e oito por cento) dos registros.

Ao analisar o perfil das mulheres que teriam sofrido violência doméstica e familiar no Estado de Minas Gerais, no período compreendido entre os anos de 2017 e 2019, a Polícia Civil de Minas Gerais explicitou, ainda, que:

[...] em aproximadamente 34% dos casos, são cônjuges/companheiros e, em aproximadamente 33% ex-cônjuges/ex-companheiros os apontados como autores desse tipo de violência. A maior parte das vítimas tem a cor da pele parda (46%), seguida da cor branca, em 30% dos casos. Em se tratando da escolaridade das vítimas, pode ser inferido (a despeito da defasagem de aproximadamente 15% das vítimas pelo fato de este não ser um campo de preenchimento obrigatório no REDS) que aproximadamente 20% das vítimas possuem ensino fundamental incompleto, junto com ensino médio completo (que também apresentam 20%) seguido de 16% para aquelas que são alfabetizadas. A faixa etária prevalecente entre as mulheres vítimas, com aproximadamente 28%, é de 25 a 34 anos de idade, sendo que aproximadamente 69% das mulheres vítimas desse tipo de violência tinham entre 18 e 44 anos de idade. (POLÍCIA CIVIL DE MINAS GERAIS, 2020, p. 47-48)

No diagnóstico divulgado, estampa-se, também, que a violência doméstica e familiar contra a mulher pode ser perpetrada por familiar, representante legal, coabitante, pessoa recebida por hospitalidade ou por relação havida no âmbito doméstico, além daquela com a qual se mantenha uma relação extraconjugal. Identifica-se que as mulheres negras constam em 21.774 das ocorrências – aproximadamente, 15% (quinze por cento) dos registros –, bem como que, dentre as mulheres com nível de escolaridade não ignorado, a violência doméstica e familiar atingiu 36.241 (trinta e seis mil duzentas e quarenta e uma) daquelas que já completaram os seus estudos no Ensino Médio, mas não concluíram o Ensino Superior.

Com base na faixa etária, por fim, dos mais de 150.000 (cento e cinquenta mil) registros aferidos pela Polícia Civil de Minas Gerais entre os anos de 2017 e 2019, 18% (dezoito por cento) desses, aproximadamente, apontam como vítimas mulheres que têm entre 18 (dezoito) e 24 (vinte e quatro) anos de idade, explicitando-se, assim, que as mulheres que, recentemente, alcançaram a maioridade sujeitam-se, não raras vezes, à violência doméstica e familiar.

É, nesse sentido, que a análise do depoimento especial previsto pela Lei nº 13.431/17 apresenta-se importante no exame da violência doméstica e familiar contra a mulher. Apesar de teorizado com a finalidade principal de propiciar a oitiva de criança ou adolescente que tenha sido vítima ou testemunha de violência, isto é, de uma pessoa que conte até 18 (dezoito) anos

de idade, o depoimento especial é de fixação facultativa ao pronunciamento de pessoas que tenham até 21 (vinte e um) anos.

É que, de acordo com Anna Gesteira Bäuerlein Lerche Valsani e Izabella Drumond Matosinhos, em “que pese a maioridade civil e penal seja atingida aos 18 anos de idade, o legislador, observando que nem sempre a maturidade e o discernimento são critérios meramente cronológicos” (2017, p. 22), previu a possibilidade da adoção de expedientes diferenciados de oitiva de pessoa que tenha, há pouco tempo, superado esses 18 (dezoito) anos.

Note-se, a esse respeito, que, por escritos de neuropsicologia, o alcance recente da maioridade não se presta a, *per se*, assegurar a maturação cognitiva das funções executivas, as quais, conforme elucidam Leandro Fernandes Malloy-Diniz e outros:

[...] correspondem a um conjunto de habilidades que, de forma integrada, permitem ao indivíduo direcionar comportamentos a metas, avaliar a eficiência e a adequação desses comportamentos, abandonar estratégias ineficazes em prol de outras mais eficientes e, desse modo, resolver problemas imediatos, de médio e de longo prazo. Essas funções são requisitadas sempre que se formulam planos de ação e que uma sequência apropriada de respostas deve ser selecionada e esquematizada. (2014, p. 115)

E continuam afirmando que:

Considerando o desenvolvimento ontogenético, as funções executivas atingem sua maturidade mais tardiamente se comparadas às demais funções cognitivas. Conforme salientado por Romini e Reynolds (2005), as funções executivas desenvolvem-se com intensidade entre 6 e 8 anos de idade, e esse desenvolvimento continua até o final da adolescência e início da idade adulta. (2014, p. 118)

Acolhendo-se a perspectiva neuropsicológica, portanto, torna-se compreensível a disposição do art. 3º, parágrafo único, da Lei nº 13.431/17, que defere a possibilidade de que, além de crianças e adolescentes, as pessoas que tenham até 21 (vinte e um) anos de idade prestem depoimento especial. Como se encontram no início da idade adulta, essas pessoas são reconhecidas como merecedoras de atenção diferenciada, que é estabelecida com o objetivo de evitar a instalação de traumas no momento de seu pronunciamento sobre a violência que teria sido presenciada ou sofrida.

Como esclarecem Bruno Giovannini de Paulo e Ana Cristina Lemos Roque, “a vitimização secundária nada mais é do que a nova ofensa sofrida pela vítima de crime, porém, neste novo instante de vitimização, o ofensor passa a ser o Estado, por meio de seu aparato técnico-jurídico” (2019, p. 362). Esse ensinamento, que também se encontra, especialmente, nas publicações de Ana Sofia Schmidt de Oliveira (1999), Jorge Trindade (2007), Antonio

García-Pablos de Molina e Luiz Flávio Gomes (2006), situa o depoimento especial em *locus* destacado.

3. Depoimento especial e a rivalidade proposicional sobre sua metodologia

Segundo a norma disposta no art. 8º da Lei nº 13.431/17, o depoimento especial é um procedimento de oitiva que pode ser incrementado em juízo ou em recinto policial.

Com escopo protetivo, a Lei nº 13.431/17 determina que a pessoa que presta o depoimento especial deve ser resguardada de qualquer contato com aquela que seja indicada como praticante da violência, assim como com pessoa que possa lhe representar ameaça, coação ou constrangimento (art. 9º), motivo pelo qual o depoimento especial deve ser realizado em local apropriado e acolhedor, com infraestrutura e espaço físico que assegurem a privacidade de quem deponha (art. 10).

O depoimento especial deve seguir protocolos, acatando-se, preferencialmente, os expedientes da produção antecipada da prova. Se a autoridade estatal entender imprescindível, o depoimento especial poderá ser prestado mais de uma vez, desde que exista a concordância da pessoa que é indicada como vítima ou testemunha de violência ou de seu representante legal (art. 11).

Pelas disposições do art. 12 da Lei nº 13.431/17, o depoimento especial deverá, como regra, ser colhido por profissional especializado, observando-se o seguinte:

I - os profissionais especializados esclarecerão a criança ou o adolescente sobre a tomada do depoimento especial, informando-lhe os seus direitos e os procedimentos a serem adotados e planejando sua participação, sendo vedada a leitura da denúncia ou de outras peças processuais;

II - é assegurada à criança ou ao adolescente a livre narrativa sobre a situação de violência, podendo o profissional especializado intervir quando necessário, utilizando técnicas que permitam a elucidação dos fatos;

III - no curso do processo judicial, o depoimento especial será transmitido em tempo real para a sala de audiência, preservado o sigilo;

IV - findo o procedimento previsto no inciso II deste artigo, o juiz, após consultar o Ministério Público, o defensor e os assistentes técnicos, avaliará a pertinência de perguntas complementares, organizadas em bloco;

V - o profissional especializado poderá adaptar as perguntas à linguagem de melhor compreensão da criança ou do adolescente;

VI - o depoimento especial será gravado em áudio e vídeo.

§ 1º. À vítima ou testemunha de violência é garantido o direito de prestar depoimento diretamente ao juiz, se assim o entender.

§ 2º. O juiz tomará todas as medidas apropriadas para a preservação da intimidade e da privacidade da vítima ou testemunha.

§ 3º. O profissional especializado comunicará ao juiz se verificar que a presença, na sala de audiência, do autor da violência pode prejudicar o depoimento especial ou colocar o depoente em situação de risco, caso em que, fazendo constar em termo, será autorizado o afastamento do imputado.

§ 4º. Nas hipóteses em que houver risco à vida ou à integridade física da vítima ou testemunha, o juiz tomará as medidas de proteção cabíveis, inclusive a restrição do disposto nos incisos III e VI deste artigo.

§ 5º. As condições de preservação e de segurança da mídia relativa ao depoimento da criança ou do adolescente serão objeto de regulamentação, de forma a garantir o direito à intimidade e à privacidade da vítima ou testemunha.

§ 6º. O depoimento especial tramitará em segredo de justiça. (BRASIL, 2017)

Essas regras, que, como se afirmou, não se aplicam apenas às crianças e adolescentes, mas também às mulheres que sejam apontadas como vítimas de violência doméstica e familiar que não tenham mais do que 21 (vinte e um) anos de idade, foram ratificadas pela Portaria Conjunta nº 823/PR/2019 do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS, 2019), que foi divulgada antes mesmo da Resolução nº 299/19 do Conselho Nacional de Justiça (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2019).

Tendo sido publicada em 20 de março de 2019, a Portaria Conjunta nº 823/PR/2019 regulamenta o funcionamento do depoimento especial no âmbito da jurisdição comum de primeiro grau do Estado de Minas Gerais, fixando, dentre outras determinações, que:

Art. 3º. Os Depoimentos Especiais serão colhidos por profissional ou equipe multidisciplinar do quadro efetivo do TJMG das especialidades de Psicólogo e Assistente Social.

§ 1º. Os psicólogos e assistentes sociais serão capacitados em técnicas científicas de coleta de testemunho e atuarão na condição de entrevistadores forenses no local destinado ao Depoimento Especial, com atribuições de:

I - tomar o depoimento da criança ou do adolescente vítima ou testemunha de violência em processos judiciais;

II - desenvolver serviços de natureza técnica, de prevenção, proteção e encaminhamento para a vítima ou testemunha de violência e seus responsáveis.

§ 2º. No Depoimento Especial, poderão também atuar como entrevistadores forenses, mediante vínculo voluntário ou por nomeação do Juiz de Direito, psicólogos ou assistentes sociais cadastrados no quadro de peritos do TJMG, inclusive provenientes de órgãos públicos da rede de proteção, desde que capacitados em técnica de entrevista cognitiva, com atribuição de tomada de depoimento de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência em processos judiciais.

§ 3º. A aplicação desta Portaria Conjunta é facultativa para vítima ou testemunha de violência entre 18 e 21 anos de idade, conforme o disposto no parágrafo único do art. 3º da Lei federal nº 13.431, de 2017. (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS, 2019)

É de se registrar, contudo, que os Conselhos Federais de Serviço Social e de Psicologia, há muito, não abonam a participação de seus inscritos no depoimento especial. Isso porque, para esses conselhos, o depoimento especial não se alinha às atribuições e competências dos assistentes sociais e psicólogos, além de poder o seu emprego ser nefasto à pessoa que depõe e àquelas que com ela se relacionem.

Assim é que, apesar de ser, habitualmente, apontado como facilitador da produção de provas atinentes à violência, ratificador do combate à impunidade, possibilitador da inoportunidade de vitimização secundária e propiciador de um relato mais qualificado pela pessoa que é indicada como vítima ou testemunha de violência, pelos Conselhos Federais de Serviço Social e de Psicologia, o depoimento especial não é recepcionável pelas normas ético-disciplinares que regem as profissões de assistente social e psicólogo.

Conforme anunciam Leila Maria Torraca de Brito e Daniella Coelho Parente (2012), as mais destacadas objeções apresentadas ao depoimento sem dano – nomenclatura utilizada para designar o depoimento especial antes da publicação da Lei nº 13.431/17 –, são: a) a sua metodologia igualaria inquirição e escuta social e psicológica, situando os assistentes sociais e os psicólogos como instrumentos do juiz; b) privilegiaria a obtenção de instrumentos de prova para a penalização do autor da violência e não a proteção da pessoa que depõe, que, além de estar emersa em um ritual judiciário, nem sempre está preparada para se pronunciar sobre o ato de violência; c) evidenciaria o relato da pessoa que presta o depoimento, ignorando-se, muitas vezes, a possibilidade de falsas denúncias; d) possibilitaria a geração de danos diversos à pessoa que teria sofrido ou testemunhado violência, uma vez que, por seu incremento, é factível a instalação de um reviver traumático e, ainda, a eclosão de um sentimento de responsabilidade pela condenação de pessoa com quem se relaciona ou tenha se relacionado afetivamente.

Todas essas asserções explicitam que não foi por mero acaso que, em 15 de setembro de 2009, o Conselho Federal de Serviço Social editou a Resolução nº 554, que explicitou que o depoimento especial – à época, chamado depoimento sem dano – não se apresentava compatível com as determinações dos artigos 4º e 5º da Lei 8.662/93, que rege a profissão de assistente social. Também não foi por mero capricho que o Conselho Federal de Psicologia publicou a Resolução nº 010/2010, que regulou a escuta psicológica de crianças e adolescentes envolvidos em situação de violência, distinguindo-a da inquirição judicial e da investigação policial.

Diante das diversas objeções apresentadas à participação de assistentes sociais e psicólogos no depoimento especial, desde que publicadas referidas resoluções, os Conselhos Federais de Serviço Social e de Psicologia dispuseram ser proibido “vincular ou associar ao exercício de Serviço Social e/ou ao título de assistente social a participação em metodologia de inquirição especial sob a procedimentalidade do Projeto de Depoimento Sem Dano” (CONSELHO FEDERAL DE SERVIÇO SOCIAL, 2009), bem como ser “vedado ao psicólogo o papel de inquiridor no atendimento de Crianças e Adolescentes em situação de violência” (CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA, 2010).

De conseguinte, embora a Portaria Conjunta nº 823/PR/2019 do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS, 2019) estabeleça que o depoimento especial deva ser colhido por profissional ou equipe multidisciplinar do quadro efetivo do Tribunal das especialidades de psicologia e assistência social, à época da edição da portaria, existiam determinações administrativo-profissionais que situavam a participação do assistente social e do psicólogo no depoimento especial como infração ético-disciplinar.

Talvez, por isso, as normas hauridas da Lei nº 13.431/17 e as que constam na Resolução nº 299/19 do Conselho Nacional de Justiça não tenham indicado quem seriam os especialistas que deveriam tomar o depoimento especial, diversamente do que fez a Portaria Conjunta nº 823/PR/2019 do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, a qual, a seu turno, pode ter fixado a atuação de assistentes sociais e psicólogos no depoimento especial exatamente porque as normas proibitivas constantes das mencionadas resoluções estavam suspensas por decisão proferida pelo juízo da 1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Ceará.

Note-se, sobre esse aspecto, por oportuno, que, em razão do trânsito em julgado da decisão proferida em desfavor dos Conselhos Federais de Serviço Social e de Psicologia, nos autos nº 0004766-50.2012.4.05.8100, o Conselho Federal de Psicologia já revogou a resolução que vedava a participação de seu inscrito no depoimento especial, *ut se lê* da Resolução nº 02/20 (CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA, 2020), e o Conselho Federal de Serviço Social reconheceu, expressamente, a invalidação da Resolução nº 554/2009 (CONSELHO FEDERAL DE SERVIÇO SOCIAL, 2020).

Conclusão

A despeito do trânsito em julgado da decisão proferida pela 1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Ceará, que provocou a revogação da Resolução CFP nº 010/2010 e a invalidação da Resolução CFESS nº 554/09, permanece o conflito conjectural a respeito do depoimento especial.

Os alarmantes dados integrantes do “Diagnóstico de violência doméstica e familiar contra a Mulher nas Regiões Integradas de Segurança Pública de Minas Gerais”, que foram divulgados pela Polícia Civil de Minas Gerais no mês de março de 2020, ratificam a indispensabilidade de pesquisas consistentes e incessantes sobre o depoimento especial, que é de fixação facultativa quando a possível vítima de violência é uma mulher com idade compreendida entre 18 (dezoito) e 21 (vinte e um) anos.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei n. 13.431, de 4 de abril de 2017. Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). **Diário Oficial da União**. Brasília, 04 abr. 2017. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/Lei/L13431.htm>. Acesso em: 15 out. 2020.

BRITO, Leila Maria Torraca de; PARENTE, Daniella Coelho. Inquirição judicial de crianças: pontos e contrapontos. **Revista Psicologia & Sociedade**, Recife, v. 24, p. 178-186, 2012. Disponível em: <<https://www.scielo.br/pdf/psoc/v24n1/20.pdf>>. Acesso em: 22 out. 2020.

CAMBI, Eduardo; OLIVEIRA, Priscila Sutil de. Depoimento sem dano e falsas memórias. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 235, p. 21-50, 2014.

CEZAR, José Antônio Daltoé. **Depoimento sem dano: uma alternativa para inquirir crianças e adolescentes nos processos judiciais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA. **Resolução n. 10**, de 29 de junho de 2010. Institui a regulamentação da Escuta Psicológica de Crianças e Adolescentes envolvidos em situação de violência, na Rede de Proteção. Disponível em: <<https://atosoficiais.com.br/cfp/resolucao-de-fiscalizacao-e-orientacao-n-10-2010-institui-a-regulamentacao-da-escuta-psicologica-de-criancas-e-adolescentes-envolvidos-em-situacao-de-violencia-na-rede-de-protecao?origin=instituicao&q=resolu%C3%A7%C3%A3o%2010/2010>>. Acesso em: 15 out. 2020.

CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA. **Resolução n. 2**, de 16 de março de 2020. Dispõe sobre a revogação da Resolução nº 10, de 29 de junho de 2010. Disponível em: <<https://atosoficiais.com.br/cfp/resolucao-do-exercicio-profissional-n-2-2020-dispoe-sobre-a-revogacao-da-resolucao-no-10-de-29-de-junho-de-2010?origin=instituicao>>. Acesso em: 22 nov. 2020.

CONSELHO FEDERAL DE SERVIÇO SOCIAL. **Decisão judicial invalida Resolução CFESS 554/2009**: normativa revogada tratava do “Depoimento Especial”. 18 nov. 2020. Disponível em: <<http://www.cfess.org.br/visualizar/noticia/cod/1766>>. Acesso em: 22 nov. 2020.

CONSELHO FEDERAL DE SERVIÇO SOCIAL. **Resolução n. 554**, de 15 de setembro de 2009. Dispõe sobre o não reconhecimento da inquirição das vítimas crianças e adolescentes no processo judicial, sob a Metodologia do Depoimento Sem Dano/DSD, como sendo atribuição ou competência do profissional assistente social. Disponível em: <http://www.cfess.org.br/arquivos/Resolucao_CFESS_554-2009.pdf>. Acesso em: 15 out. 2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução n. 299**, de 05 de novembro de 2019. Dispõe sobre o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, de que trata a Lei n. 13.431, de 4 de abril de 2017. Disponível em:

<<https://atos.cnj.jus.br/files/original000346201912045de6f7e29dcd6.pdf>>. Acesso em: 15 out. 2020.

MALLOY-DINIZ, Leandro Fernandes et al. Neuropsicologia das funções executivas e da atenção. In: FUENTES, Daniel et al (Orgs.). **Neuropsicologia: teoria e prática**. 2. ed. Porto Alegre: Artmed, 2014, p. 115-138.

MOLINA, Antonio García-Pablos de; GOMES, Luiz Flávio. **Criminologia**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

OLIVEIRA, Ana Sofia Schmidt de. **A vítima e o direito penal: uma abordagem do movimento vitimológico e de seu impacto no direito penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

PAULO, Bruno Giovannini de; ROQUE, Ana Cristina Lemos. Vitimização secundária de mulheres em delegacias de polícia: localizando as possíveis causas. **Revista Jurídica Luso-Brasileira**, v. 5, p. 361-400, 2019. Disponível em: <http://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2019/1/2019_01_0361_0400.pdf>. Acesso em: 15 nov. 2020.

POLÍCIA CIVIL DE MINAS GERAIS. **Diagnóstico de violência doméstica e familiar contra a mulher nas regiões integradas de segurança pública de Minas Gerais**. Minas Gerais: PCMG, 2020. Disponível em: <http://www.seguranca.mg.gov.br/images/2020/Maio/Diagnosticos/DIAGNOSTICO_-_VDFCM_nas_RISPs_-_2_semestre-2019.pdf>. Acesso em: 13 out. 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS. **Portaria Conjunta n. 823/PR/2019**, de 15 de março de 2019. Regulamenta o funcionamento do Depoimento Especial no âmbito da Justiça Comum estadual de primeiro grau do Estado de Minas Gerais e dá outras providências. Minas Gerais: TJMG, 2020. Disponível em: <<http://www8.tjmg.jus.br/institucional/at/pdf/pc08232019.pdf>>. Acesso em: 15 out. 2020.

TRINDADE, Jorge. **Manual de psicologia jurídica para operadores do direito**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

VALSANI, Anna Gesteira Bäuerlein Lerche; MATOSINHOS, Izabella Drumond. Depoimento sem dano e as inovações trazidas pela Lei nº 13.431/2017. **Revista Acadêmica: Escola Superior do Ministério Público do Ceará**, Ceará, v. 2, p. 11-21, 2017. Disponível em: <<http://www.mpce.mp.br/wp-content/uploads/2018/05/01-Depoimento-Sem-Dano-e-as-Inova%C3%A7%C3%B5es-Trazidas-Pela-Lei-N-13.4312017.pdf>>. Acesso em: 15 out. 2020.

O que o corpo quer custa o preço da alma: origens filosóficas da dominação patriarcal por meio de conceitos e narrativas

Marcelo Antônio Rocha³¹

Hesitei muito tempo em escrever um livro sobre a mulher. O tema é irritante, principalmente para as mulheres. E não é novo. Demais, haverá realmente um problema? Em que consiste? Em verdade, haverá mulher? Não sabemos mais exatamente se ainda existem mulheres, se existirão sempre, se devemos ou não desejar que existam, que lugar ocupam no mundo ou deveriam ocupar. “Onde estão as mulheres?”, indagava há pouco uma revista intermitente. Mas antes de mais nada: que é uma mulher?

Simone de Beauvoir

É preciso, antes de tudo, ressaltar que, assim como ensinado por Simone de Beauvoir nas primeiras linhas do seu livro *O Segundo Sexo*, escrever sobre a mulher é irritante, principalmente quando se trata de considerações de um homem sobre a condição, a situação ou a natureza da mulher. Afinal, o que sabem os homens sobre o que querem as mulheres? Não são os próprios homens aqueles que criam e usam todas as formas possíveis de violência e opressão para dominar as mulheres? Não foram os homens que dissociaram e alienaram as mulheres dos seus próprios corpos? Afinal, amar o corpo das mulheres não é o mesmo que amar as mulheres.

Mas, o pensamento sobrevive e se alimenta também do atrito, da impertinência e, por que não, do ridículo e daquilo que não pode ou não deve ser dito. E a situação de ódio, intolerância, dominação e violência que marca a vida de muitas mulheres em nosso país exige de todos nós, homens e mulheres, esclarecimento e lucidez para que não nos tornemos também instrumentos dessa situação de opressão. Apesar de um inegável avanço jurídico na proteção contra a violência ou na afirmação da vontade das mulheres, também é inegável que ainda nos falta um avanço moral e cultural.

³¹ Bacharel, Especialista e Mestre em Filosofia (UFMG) e Bacharel em Direito (ESDHC). Professor da Escola Superior Dom Helder Câmara, onde é coordenador do Grupo de Iniciação Científica “Teoria da Justiça como Reconhecimento”.

O objetivo deste texto é mostrar em que medida muitas das formas de dominação das mulheres tiveram origem ou foram reforçadas pelo pensamento filosófico. Desde os pré-socráticos até Sócrates, Platão e Aristóteles, a liberdade defendida por esses filósofos sempre caminhou lado a lado com a misoginia. As mulheres sempre foram considerados como o outro que nos escraviza, nos tira da situação de controle sobre nós mesmos e nos arruína. Só as relações entre homens eram consideradas verdadeiramente humanas, livres e superiores. O mito da sereia é uma alegoria do que as mulheres representam para os homens gregos: a beleza que seduz e a voz que encanta, as fontes das paixões, que nos prometem a verdadeira vida... o encontrar com o melhor de nós mesmos através do encontro inefável com o outro, mas que, no final, é apenas um malogro que conduz à morte! As paixões têm essa conotação, de nos seduzirem com a sua luminosidade falsa, que apenas mascara a obscuridade, o mal, que se abate sobre aquele que se deixa seduzir. O mal no mundo grego está associado às paixões. E as mulheres estão associadas às paixões. Nesse sentido, as mulheres são portadoras do mal.

As necessidades do corpo são as fontes das paixões. O mal habita o corpo e não a razão. A razão é princípio superior, perfeito, que está além das carências do corpo e, por isso, constitui-se também como um instrumento de dominação do corpo. Sendo perfeita, a razão não se torna vítima ou fonte das paixões, mas senhora do corpo. O mote da ética asceta defendida pelos filósofos gregos, “O corpo é a prisão da alma”, segrega aqueles que têm controle ou negam suas paixões daqueles que cedem às paixões. As mulheres eram consideradas como sendo muito corporais em comparação aos homens. Eram consideradas como muito “naturais”, pois menstruam, engravidam e se satisfazem com a sensualidade, a sexualidade, o choro, o riso e a fala.

Uma vez que a luta diária dos gregos era justamente contra as hostilidades da natureza, tudo aquilo lhes lembrava a sua própria naturalidade deveria ser proscrito. Até mesmo a relação sexual entre homens e mulheres, principalmente voltada para a reprodução e, por isso mesmo, naturalizada, lhes lembrava de sua finitude e imperfeições. Nesse sentido, as mulheres representam a realidade da qual os homens querem fugir, escondendo-se de si mesmos e do mundo das coisas num mundo metafísico, asséptico, incorpóreo e masculino.

Acreditava-se na Grécia antiga que a morte era uma das principais fontes de impureza. A poluição que rondava a morte exprimia o medo dos homens mortos em particular e a ameaça da morte em geral. O pavor do contato com a morte parece ter impregnado as atitudes gregas em relação à sexualidade. Visto que a sexualidade é uma atividade que dá vida e remete os seres humanos ao seu destino mortal, traz implicitamente a ameaça de morte. As mulheres estão envolvidas nesse medo da sexualidade, em parte devido ao seu visível papel na reprodução. (...) As mulheres desempenhavam um papel sobremodo destacado nas práticas gregas associadas com a morte. A tarefa de

cuidar dos cadáveres e fazer as lamentações pelos mortos cabia às mulheres. Elas eram responsáveis pela purificação da casa contaminada pela presença do espírito dos mortos e por fazer as libações aos mortos. A lenda de Pandora também acentua essa conexão entre as mulheres e a morte. De acordo com o mito de Pandora, a mulher é o agente da morte. (...) Os gregos antigos consideravam a terra ao mesmo tempo como útero e tumba. Assim como a terra encarna o início e o fim da vida, o mesmo acontece com os órgãos reprodutores das mulheres. Se as mulheres possuem covas nas vaginas, é porque a relação sexual implica para os homens entrar de novo naquilo de onde surgiram. (...) Dado que os homens tinham autoridade política, econômica e religiosa na sociedade grega, podiam procurar afastar-se dos aspectos indesejáveis da existência humana e controlá-los, atribuindo a sujeira a um grupo subordinado. Se as mulheres encarnassem a corporificação simbólica da impureza decorrente do nascimento e da morte, e os homens se distanciassem dessa esfera poluidora, a comunidade masculina estaria livre dessa ameaça. (SCHOTT, 1996, p. 44-47)

As mulheres, por semelhança e afinidade, estão condenadas às hostilidades da natureza e à dura concretude do mundo objetivo. O refúgio no mundo dos conceitos e narrativas metafísicos está proibido para quem precisa gerar e cuidar da sua própria vida e da vida dos outros. Enquanto os homens são preparados para a glória da imortalidade, as mulheres são preparadas, mesmo que isso lhes custe a própria vida, para evitar a morte daqueles que buscam a imortalidade. Para as mulheres não existe a possibilidade de negação da vida, sendo inclusive, condenadas pelos deuses a cuidar dos homens do parto à morte. A tragédia de Antígona, de Sófocles, nos mostra a resignação da filha de Édipo diante de sua obrigação, por ser mulher, de preparar os rituais fúnebres dos irmãos mortos, mesmo que isso lhe custe o amor e a vida. Em suas últimas palavras antes da morte trágica, à qual foi condenada por confrontar o poder de um homem, Antígona reclama que lhe foi negado o direito de ser mulher. Morre sem ter cuidado do pai, dos irmãos, sem ter se casado, sem ter conhecido o amor, sem ter dado prazer a nenhum homem e sem ter filhos para cuidar:

ANTÍGONA:

Não fomos feitas, nós
mulheres, para combater os homens.
Sem amigo, sem pranto, sem núpcias,
levam-me rumo à rota fatal.
Impõe-se-me não contemplar
O olho sagrado que cintila,
e meu destino, ilácrimo,
nenhum dos amados o lamenta.
Meu túmulo, meu tálamo, morada-
-catacumba, onde buscarei os meus,
sem vida, num enxame cadavérico,
personas de Perséfone! Subvou
por último - meu caso é bem pior! -,
sem ter vivido o meu quinhão, mas nutro
o sonho de meu pai querer-me bem,
de que, ó mãe, benqueira-me, de ser
por ti benquista, irmão germano! A tríade,
banhou-a minha própria mão. Do cosmos

dos adornos cuidei, sobrelibei
nos sepulcros. Ganhei o que ganhei,
Polinices, por enterrar teu corpo!
Entre *os* sensatos, fiz o que devia,
pois fora mãe de prole numerosa,
ou fora meu esposo morto exposto
ao sol, jamais desafiaria a pólis.
Baseio-me em que lei? Se meu primeiro
marido falecesse, um outro pai
meu filho poderia ter. Mas como
seria novamente irmã, se o Hades
ensombreceu meus pais? Foi essa a lei
em que fundamentei meu hiperzelo,
mas a Creon quis parecer que incorro,
irmão, na *hamartia*: erro trágico!
Agora me conduzem pelas mãos,
sem himeneu, sem leito, sem a moira
matrimonial, sem filho, solitária
de amigos, viva- moira amarga! - aos mortos.

CORO:

Egressa do fulgor zenital,
Dânae também sucumbiu aos recintos bronzilavrados,
retida na caligem do tálamo tumular!
E a estirpe dela, menina, era de elite,
fulcro do sêmen de Zeus, chuva-ouro.
A dinâmica da moira é uma incógnita:
nem luxo, nem lide,
nem torre, nem negra nau salino-algoz,
se lhe esquivam.
(SÓFOCLES, 2009, p.74-75)

Nenhum homem quer para si o destino trágico de Antígona. Por isso, é preciso não se deixar contaminar pelas paixões ou por tudo aquilo que pertence ao universo feminino. Creonte adverte e aconselha o filho, Hemon, que lhe suplicava para ceder aos pedidos de sua noiva Antígona para enterrar o irmão Polinice, proibido de ser enterrado pelo próprio tio:

CREONTE:

Capacho de mulher, não tens caráter!
Joguete de mulher, não me atormentes!
Queres amar? Pois ames nos baixios!
Mulher não mandará comigo vivo!
Serão tão só mulheres,
não seres livres.
A antianarquia salva numerosos
corpos dos cidadãos corretos. É erro
negar a ordem cósmica, vergar
à imposição da fêmea. Antes cair
aos pés de um homem, a levar a pecha
de homúnculo, submisso ao mulheril!
Não rejeites nunca
a lucidez em troca do prazer
que uma mulher te dá, jamais esqueças
que o afago de uma fêmea má regela.

O duas-caras é pior que praga.
Renega essa moçoila cuja meta
tem sido uma: nos prejudicar!
Deixa que se lhe rompa no Hades o hímen.
(SÓFOCLES, 2009, p.32-35)

A Antígona representa os conflitos éticos, políticos, jurídicos e epistemológicos vividos pelos gregos entre os séculos de 600-400 a.C. Nesta tragédia estão presentes tanto o problema dos vícios resultantes do apego às paixões quanto o problema das possíveis formas de organização da vida civil no espaço público. A discussão de fundo parece ser sobre o fundamento da boa lei e a forma mais eficiente de organização da cidade. E a filosofia herdou das tragédias e dos rituais religiosos o pressuposto de que a razão é melhor guia do que o corpo. A razão pura, independente e não condicionada pelo corpo, foi caracterizada como o elemento divino que habita o corpo e que nos eleva acima de tudo aquilo que pertence ao mundo natural e material.

O orfismo foi a influência religiosa mais importante e determinante dos rumos que a filosofia grega tomaria, inclusive tendo um papel essencial na fundamentação da ética e da metafísica dos pré-socráticos, de Sócrates e de Platão. Surgindo no mundo grego com Pitágoras (550 a.C.), o orfismo marca uma inflexão no modo como os gregos lidavam com o problema das paixões e da felicidade. Vem daí todo o pano de fundo da filosofia do período clássico, uma filosofia essencialmente metafísica e fundamentada na teoria da alma imortal.

Até que o homem se purifique suficientemente, seguindo o código órfico de conduta, permanece na roda vida, para só renascer após a morte, em outra encarnação. O seguidor do orfismo acredita que sua conversão a essa nova religião é por si um sinal de que está em sua última vida, e em vias de escapar desse ciclo. Em última instância, o órfico se transformará num dos deuses e viverá eternamente em meio a eles. Assim, as doutrinas fundamentais da religião órfica sugerem que o homem consegue imortalidade não através da reencarnação na roda da vida; ele só pode atingir definitivamente a divindade por meio de uma vida correta. Ao ver dos órficos, a imortalidade não pode ser obtida através da participação na comunidade ancestral, mas somente através da superação do indivíduo do ciclo da vida. Assim, essa nova ênfase na imortalidade individual, apresentada pelo orfismo, acha-se ligada à sua iniciação com uma intensificada hostilidade para com as mulheres e à própria vida. (SCHOTT, 1996, p. 53-54)

Em linhas gerais, o orfismo desqualifica e considera que tudo aquilo que é associado à matéria é inferior àquilo que é inteligível. O ser humano é uma alma imortal que habita vários corpos (as prisões da alma) por sucessivas reencarnações. A alma imortal é uma parte da Alma do Mundo e, por isso, é também divina. O corpo foi criado para que a alma pudesse se purificar de uma culpa original. Não há uma única versão sobre a causa dessa culpa original, mas

creditava-se o mal original ao apego ao corpo vivenciado pelos primeiros seres humanos, pela fome que fez Dionísio matar os Titãs para se alimentar de seus corpos ou até mesmo do roubo do fogo dos deuses por Prometeu para que os humanos pudessem satisfazer as suas imperfeições. Em todas as explicações da origem da culpa original o corpo aparece como o elemento que é a sede do mal e, por isso, o orfismo defendia a ética asceta como o caminho para a negação das paixões e dominação do corpo.

A vida eterna e perfeita, no reencontro da alma com a Alma do Mundo, se daria apenas na libertação da alma do ciclo de reencarnação ao qual estava submetida. E a prática da ascese, da purificação espiritual, era o caminho para a salvação da alma. Nesse sentido é que Sócrates caracteriza a sua filosofia como uma medicina da alma, sendo o corpo a doença. Toda a tarefa do orfismo seria de esclarecer e nos revelar a verdade e incentivar a prática de uma ética asceta. Tanto a sabedoria intelectual quanto a sabedoria prática eram condicionadas à negação e afastamento daquilo que é do corpo. E as mulheres são consideradas pelos homens gregos exatamente como corpos, por isso não são destinadas à salvação nesta vida. Então, há uma misoginia inerente à visão de mundo órfica. A beleza física, a voz e o cheiro das mulheres, os encantos da sereia mítica, são as fontes do mal e, por isso, constituem distrações e impedimentos para a salvação da alma dos homens. É preciso evitar qualquer contato com mulheres, assim como se evita o contato com a sereia.

No culto órfico, a condição de pureza tornou-se generalizada como modo de vida. Para os órficos, a prática de rituais de purificação já não bastava para conseguir pureza. Ao contrário, a pureza espiritual só poderia provir da absoluta rejeição de todas as coisas poluidoras – sexualidade, morte e mulheres. (SCHOTT, 1996, p. 37)

É interessante notar como as mulheres sempre estão associadas à sexualidade. Os homens gregos não consideram as mulheres como iguais com os quais se identificam. Pelo contrário, é justamente porque reduzem as mulheres à sexualidade que os homens gregos as odeiam e subjugam. Mas, trata-se de um ódio justificado pelo medo, dependência e reconhecimento da própria fraqueza masculina. E o desejo sexual, despertado pela visão das mulheres, é a mais forte das paixões que impede a salvação da alma dos homens.

O caráter ameaçador do desejo sexual é claramente indicado pelas crenças comumente sustentadas referentes a eros, que os gregos acreditavam ser uma força extremamente poderosa. O desejo de prazer sexual era visto como uma perturbação que prejudicava o equilíbrio salutar entre corpo e alma. O desejo sexual era considerado uma força externa à alma, que entrava no corpo através dos olhos. Ao entregar-se ao desejo, a alma perdia seu domínio sobre o corpo. (...) Não só eros representava uma ameaça ao aspecto da alma controlador e respeitoso da lei como também não oferecia garantia

alguma de satisfação. E porque o desejo não-satisfeito era visto como uma grande desgraça, eros podia ser odiado como uma enfermidade. Acreditava-se que a desordem causada pela doença do amor levava à loucura. (SCHOTT, 1996, p. 37)

Na perspectiva órfica, Eros era considerado o deus do movimento. Todo movimento que sustenta a *physis* (natureza) como um *kosmos* (natureza bem ordenada) é erótico. Todo o universo está erotizado, e tudo se movimenta para buscar, do lado de fora e em outro, aquilo que lhe falta para ser feliz (perfeito). Eros movimenta todos os seres para que diminuam as suas imperfeições e realizem a sua natureza. As paixões são os sinais daquilo que em nós são essas imperfeições: a fome, a sede, o cansaço, a doença, o sono, a solidão e o desejo sexual. Eros afeta a todas da mesma maneira, porém, por terem corpos melhores e uma nobreza de caráter, os homens lidam melhor com as paixões do que as mulheres. Como as mulheres são muito corporais, tudo aquilo que representa as paixões se identifica com a sua vontade.

Embora eros fosse perigoso para homens e mulheres, seus efeitos não eram iguais. Acreditava-se que as mulheres fossem sobremaneira vulneráveis à influência erótica. A natureza erótica das mulheres, segundo Hesíodo, era a origem de seu caráter enganador. Adverte ele: “Não permita que uma mulher com as nádegas atraentemente cobertas o iluda, encantadoramente solicitante e persuasiva ao se insinuar no seu celeiro. Quem confia nas mulheres está confiando em trapaceiros”. Presumivelmente as mulheres eram mais carnisais do que os homens, porque obtinham maior prazer das atividades sexuais. Hesíodo narra o caso de Tíresias, o profeta cego que vivia ao mesmo tempo como homem e mulher. Quando Zeus e Hera indagaram que sexo obtinha o maior prazer do coito, ele respondeu que as mulheres obtinham nove décimos do prazer e os homens, um décimo. Furiosa, Hera então o cegou por haver revelado o segredo das mulheres. Entretanto, esse caso, que se baseia na traição do segredo das mulheres, sugere também que a natureza mais voluptuosa das mulheres era contrária às aparências. O tema da escravização das mulheres ao desejo sexual se repete por toda a literatura grega. Por exemplo, o teatrólogo cômico Anaxândrides escreveu: “Ser escravo do prazer é conduta de uma mulher licenciosa, não de um homem”. E Jasão, na Medeia de Eurípedes, tanto censura como desculpa Medeia ao dizer que o leito é o centro da vida de uma mulher. (SCHOTT, 1996, p. 38)

Embora as mulheres estivessem associadas ao desejo sexual ilimitado e irrefreável, na prática tinham uma vida sexual muito limitada e controlada. Enquanto os homens não praticavam a abstinência e nem limitavam o sexo à procriação, a sexualidade das mulheres estava limitada a reprodução. Destinadas ao casamento, as boas mulheres eram as que geravam filhos legítimos e eram guardiãs confiáveis dos lares. Os casamentos eram arranjados, como acordos comerciais, e geralmente as relações entre marido e esposa eram frustrantes para ambos. Não era incomum que uma mulher muito jovem se casasse com um homem mais velho, como, por exemplo, nos conta Homero na *Ilíada* sobre a relação entre Helena e Menelau. Helena, mais jovem e a mais bela de todas, casou-se contra sua vontade com um homem mais velho, Menelau, com quem não se identifica e que a trata como um adorno. O seu amor

livremente escolhido por Páris, filho do rei Príamo de Troia, é causa de grande perturbação e motivo da guerra que leva a desgraça à Troia. Trata-se da representação da afirmação da vontade de uma mulher que causa a perversão da ordem das coisas.

Apesar dos mitos do desejo sexual incontrolável das mulheres, essas avenidas estavam fechadas para elas. Para os gregos, em última análise, não é a sexualidade em geral, mas a sexualidade das mulheres em particular que é temida e deve ser controlada. As crenças quanto ao escravizamento das mulheres ao prazer sexual e consequentes falhas morais delas parecem, pois, menos relatar do que justificar a subordinação das mulheres aos homens. Estava implícita na constelação de crenças e práticas referentes à sexualidade feminina na cultura grega a opinião de que as mulheres representavam uma ameaça para a ordem social. Os homens temiam que os desejos sexuais irrefreáveis das mulheres prejudicassem a função social delas de reproduzir a prole legítima, a menos que fossem confinadas no lar sob os olhos vigilantes de pais e maridos. A supressão da sexualidade das mulheres servia como um dos principais veículos para manter a opressão social das mulheres na sociedade grega. Devido à aparente necessidade do controle masculino sobre a sexualidade feminina, as mulheres eram excluídas da cidadania e da participação na vida econômica. (...) Esse controle da sexualidade das mulheres tinha também implicações para os homens. Os homens procuravam controlar a poluição sexual tanto através de sua autoridade sobre as mulheres, fonte de contaminação, quanto através do controle de seus próprios desejos. A construção da identidade sexual masculina, com base no controle ou domínio, acha-se ligada à exigência de controlar as mulheres. (SCHOTT, 1996, p. 39-40).

O destino trágico da cidade de Troia e de todos os envolvidos na guerra é prova convincente para os homens gregos que as mulheres são portadoras do mal. É curioso observar que a primeira mulher, Pandora, foi criada por Zeus para punir os homens. Diante da imperfeição natural dos homens, Prometeu resolveu ajudá-los lhes presentear com o fogo roubado dos deuses. O fogo é uma representação tanto da razão (que é a luz natural que ilumina e esclarece) quanto do elemento fogo, ambos sendo instrumentos complementares e garantia da autoconservação neste mundo hostil. Mais uma vez vemos o conflito entre a racionalidade pertencente aos homens e a maldade pertencente às mulheres.

De acordo com desígnios dos deuses, Pandora foi criada para ser de bela aparência e plena de maldade em seu coração. Os deuses deram a Pandora um cântaro contendo os males e enfermidades do mundo. Quando ela abriu o cântaro, morte e doença se esparramaram sobre a raça de homens que viviam antes sem infortúnio. Entre outros males, Pandora traz a cruel lição de malogro para os homens, que descobrem demasiado tarde que o que é belo por fora abriga o mal no interior. (SCHOTT, 1996, p. 40)

Mesmo quando nos referimos a existência das deusas, ainda assim o seu poder e influência sobre os humanos estão associados a elementos patriarcais. Atena, por exemplo, a deusa da sabedoria e da guerra que guarda a cidade de Atenas. Atena não surgiu do útero de

uma mãe, mas sim do relâmpago que irrompe da frente de Zeus. Sua origem é essencialmente masculina, por isso se identifica com o pai e representa elementos atribuídos aos homens, a sabedoria e a guerra.

É interessante também notar que Sócrates, o filósofo excelente, só começa a descobrir a si mesmo enquanto pensador depois de ouvir a previsão do oráculo de Delfos sobre o seu destino. O oráculo de Delfos ficava em um templo destinado ao deus Apolo. Então, é Apolo quem aproxima Sócrates do seu destino, da realização da sua natureza e da consumação da sua existência. Apolo era considerado o deus da purificação e representava o lado racional do ser humano e a necessidade de vivermos uma vida bem ordenada. O Estado, o direito, a filosofia, as leis são representações de Apolo. Sócrates torna-se um filósofo sob a influência de Apolo. Mas Apolo era conhecido também como misógino e homossexual, que se abstinha das mulheres e insistia na subjugação delas. Dizem que nas paredes do templo está gravada a máxima, repetida depois por Sócrates, “Conhece-te a ti mesmo”, mas também a máxima “Mantenha a mulher sob controle”. Talvez por isso Sócrates tenha preferido passar os seus últimos momentos com os amigos e não com a sua esposa, porque a sua morte foi considerada por ele como um remédio que traria a cura definitiva para a alma. O contato com sua esposa nessa situação representaria revés, atraso e um apego inútil à vida, quando, justamente sob a orientação de Apolo, Sócrates buscava romper o ciclo de reencarnação da alma e libertar-se desta vida. A vida do corpo e tudo o que a constitui é doença, inclusive as demandas e necessidades de sua esposa. A sua morte representa uma vitória da alma sobre o corpo, da razão sobre as paixões e da vontade dos homens sobre as mulheres.

O papel central da conversão ao caminho da verdade na religião órfica e na filosofia platônica mostra que a exclusão das mulheres dessas formas ascéticas não era de modo algum casual. Pelo contrário, o repúdio às mulheres era a base sobre a qual se firmava o seu modo de ver a pureza espiritual. A sexualidade das mulheres no pensamento platônico, tal como na religião grega antiga, representa esses momentos ameaçadores da vida dos quais a filosofia por sua vez procura purificar-se. Purificação e imortalidade só eram possíveis a iniciados masculinos pela negação do fato de terem nascidos de uma mulher. (...) Quando a própria vida é sentida como uma ameaça, e se procura fugir dela, as mulheres, que são tidas como representando o processo vital, surgem como perigosas e poluidoras. A misoginia, pois, torna-se um veículo para a rejeição ascética do corpo na sua insistência em superar as mudanças da vida acarretadas pela existência temporal. (SCHOTT, 1996, p. 50-51)

São muitas as narrativas contra as mulheres no mundo grego antigo. Todas elas com a função de justificar uma ordem e hierarquia social favorável aos interesses dos homens. É interessante notar como houve uma continuidade nessas narrativas prejudiciais as mulheres também no cristianismo, que afirma, por exemplo, que o mundo caiu em desgraça graças aos

caprichos de uma mulher. Mulher, que ao contrário do homem, não foi feita à imagem e semelhança de Deus. É interessante notar também que as divindades do panteão católico trazem uma forte influência dos gregos. Maria, por exemplo, é uma deusa mulher. Mas é uma mulher masculinizada, no sentido da masculinidade grega ideal, que mesmo na companhia de um homem domina as suas paixões. É uma mulher sem aquilo que caracteriza as mulheres na visão dos antigos, a sexualidade, por isso tornou-se uma deusa. Logo, a condição para a felicidade das mulheres é que deixem de ser o que são. A felicidade das mulheres exige a negação da sua natureza.

Então, há uma continuidade de narrativas misóginas no cristianismo e ao longo da história do ocidente que merecem ser analisadas, esclarecidas e desconstruídas. Acredito que estamos num momento histórico propício para isso. Afinal, o que as mulheres querem é o direito de existir. Como nos ensina Simone de Beauvoir, todos nós somos vítimas e cúmplices ao mesmo tempo. Isso é uma marca da nossa condição humana. Mas também temos a capacidade de compreensão, de nos colocarmos no lugar do outro entender as necessidades, sofrimentos e alegrias inerentes a essa nossa condição. Cabe a cada um propor narrativas que valorizem a vida, a alegria, a igualdade e a liberdade. O resto é medo, dominação e morte.

REFERÊNCIAS

SCHOTT, Robin. **Eros e os processos cognitivos**. RJ: Record, 1996.

SOFÓCLES. **Antígona**. SP: Perspectiva, 2009.

Sobre o racismo estrutural e a luta pela afirmação dos direitos das mulheres negras

Viviane Rodrigues Marcelino³²

O corpo negro por um direito a existência

A mulher negra quer demonstrar a história a partir de seu corpo, a sexualidade ou hipersexualidade encontra lugar na formação da sociedade que os dominava, esses corpos querem continuar fazendo frente ao direito de posse.

Essa mulher que luta por um lugar de fala e existência, quer simplesmente demonstrar que seu corpo tem história, que tem cultura, que é politizado e vem de um lugar ancestral, que ele existe ocupando espaço ao longo do tempo, que ele não está preso no processo de escravidão, que são corpos usurpados e por isso escravizados.

Nossas identidades não aceitam permanecer, residir, ser visto como um corpo escravo, ele foi retirado, tudo a ele foi negado.

Foi negado amor e por isso lutou, foi negado afeto e por isso lutou, foi negado a existência e por isso foi resistência. Foi negado o direito de falar, por isso gritou, por isso não se curvou, por isso existiu, por isso é luta, por isso é presente e presença no mundo.

Quiseram nos apagar, mas nossas cores não deixarão isso passar, quiseram nos exterminar, mas contra isso vamos lutar, quiseram nos tirar da pauta, mas contra isso vamos criar, criar a nossa pauta e para isso vamos ocupar, vamos ocupar cada espaço, cada lugar e contra isso não vamos nos calar.

Querem saber de onde tiro forças, me reinvento, me refaço, me monto, me desmonto, daquele lugar que me tiraram e não queriam que voltasse para lá, daquele lugar que não apagaram e nunca conseguirão apagar.

O mapa desse lugar foi construído, foi feito, pensado e idealizado em minhas veias, corre em mim, fui em mim e flui em todos os meus, a minha essência a minha vida, a minha história, o meu lugar ancestral ninguém nunca irá conseguir tirar.

³² Graduanda em Direito pela Escola Superior Dom Helder Câmara.

*Quando nas ruas como meu corpo cruzar o
reverencie saiba que muitas lutas carrego e muitas
irei enfrentar, que esse corpo tem história e tem
valor, não me menospreze, não me queira deter, a
minha marcha é poderosa a minha existência é poder.*

Viviane Rodrigues Marcelino

1. Introdução

O racismo estrutural está presente na estrutura de nosso país, uma vez que a colonização foi embasada nos ditames europeus do período da escravização, aos quais foram submetidas as pessoas negras. Nesse sentido, a coisificação da pessoa preta lhe tira o direito garantido constitucionalmente de dignidade da pessoa humana e, deste modo, o mesmo vale para se ver distanciado o direito à igualdade. No Brasil a escravização em massa dessa população negra retirou dela o direito de existência, negando-lhe as suas crenças, costumes, culturas e modo de vida. Nesse sentido, o texto irá abordar o problema do racismo estrutural, nos questionando se é possível garantir a dignidade a um subalterno, uma vez que historicamente as pessoas negras tiveram negados seus direitos de existência, de cultura, de convivência social e harmônica. Não se podia dizer que eram pessoas e, portanto, não tinham autonomia. Seus corpos não lhe pertenciam.

No Brasil, o fim do período escravocrata veio em momento tardio das demais nações do mundo, com a assinatura da intitulada Lei Áurea pela Princesa Isabel. E qual a relevância dessa lei? É a partir dela que começam as desigualdades e inseguranças jurídicas, uma vez que nela não constavam garantias e seguridades para a população negra. Jogadas a própria sorte, sem recursos e mecanismos de defesas sociais, iniciando-se desta forma uma população a margem da sociedade, que irá reforçar todos os comportamentos preconceituosos e discriminatórios em relação a esta população hodiernamente.

Nesse sentido, se verifica que o comportamento atual da sociedade encontra lugar desde a formação dessa, com enfoque na raça, na distinção de grupos e categorização de pessoas. E nesse contexto muito embora a Constituição Federal da República de 1988, traga em seu preâmbulo a construção de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, com garantias de direito a segurança e igualdade não coaduna com a realidade vivenciada por pessoas pretas. Portanto, está presente o racismo estrutural.

Uma vez que segundo Silvio Almeida (2019) o racismo está na estrutura da sociedade e que esta mesma o reproduz e o faz perdurar no tempo e espaço por meio de suas ações ou omissões, não é possível pensar de forma simplista que ações de combate, quais sejam, políticas, sociais ou mesmo judiciais como suficientes para que ocorra efetivamente. Porém é incontestável que algo precisa ser feito. Para Almeida (2019, p.34), essa mudança da sociedade não se faz apenas com denúncias ou repúdio moral do racismo, mas depende antes de tudo da tomada de posturas e adoção de práticas antirracistas.

As instituições precisam ajustar as suas engrenagens, me refiro aqui a meios que possibilitem uma mudança significativa no modo de lidar com as questões raciais que permeiam o seu ambiente institucional, com a finalidade de dirimir as desigualdades e práticas que reforcem o racismo e, por conseguinte, os atos discriminatórios que se constituem como manutenção de privilégios e processos hegemônicos. Para Silvio de Almeida (2019, p. 32), a única forma de uma instituição combater o racismo é com a implantação de práticas efetivas e se ela realmente se preocupa com a questão racial ela tem o dever de investir em políticas internas.

Nesse sentido, a análise do problema da dignidade, da dominação, da efetividade jurisdicional no combate ao racismo estrutural e da importância do letramento racial no judiciário brasileiro, mostra-se relevante na medida em que os muitos casos de violência, punibilidade e a falta de punibilidade, provocam grande repercussão na sociedade. Uma vez que, muito embora tenha legislações bem definidas com lei expressa, a sua aplicação e eficácia não se dão. Na medida em que, os fatos ocorridos em virtude das práticas discriminatórias com relação a raça que se apresentam tanto no ambiente jurídico, como no meio social, não recebem a devida tratativa.

Hodiernamente o que se verifica no judiciário brasileiro é a baixa efetividade de medidas e decisões que garantam de fato a punibilidade das práticas racistas, quando algum sujeito é vítima de racismo, por meio de discriminação, preconceito de cor, ou mesmo violência. Que, ao provocar o judiciário a mera desculpa por parte do ofensor ou justificativas simples do ato, encerram o caso e o ofendido se vê na condição de injustiçado por não ter sido beneficiado com a devida tutela jurisdicional.

Então o demonstrará a importância da mudança das concepções de todos os envolvidos nas instituições públicas que prestam o serviço jurisdicional, bem como a responsabilidade do Estado no enfrentamento da violência contra as minorias. Com base na reeducação, do olhar e da subjetividade de cada um, no sentido de pensar uma nova hermenêutica jurídica.

Não obstante o auto índice de violência cometido por autoridades policiais em face dessas minorias, bem como o encarceramento em massa de pessoas pretas sejam elas homens ou mulheres. Desta forma é importante que sejamos capazes de verificar as causas desta falta de acolhimento e cumprimento da lei, na medida em que, é crescente a punibilidade no ordenamento jurídico brasileiro. Então, em que medida o direito garante ou não a efetividade das regras contidas na lei contra toda e qualquer forma de discriminação racial? É suficiente o simples cumprimento da legislação vigente?

Para sermos capazes de respondermos tais indagações, será necessário percorrermos os vários aspectos estruturantes da sociedade, suas instituições e principalmente a educação com apoio dos intelectuais que têm pensado as várias problemáticas de ser negro em uma sociedade veladamente racista. Uma vez que, a sutileza do racismo está presente em pequenas atitudes, ele se evidencia de forma individualista, porém do mesmo modo existe o racismo institucional, mais sutil, tendo em vista que não é praticado abertamente, mas sim por grupos hegemônicos que perpetuam a ocupação de espaços de prestígio e criam estratégias para que o acesso por outros indivíduos pertencentes a determinados grupos raciais ocorra.

Silvio de Almeida diz que reconhecer o Estado como relação material de força, bem como uma instituição que exerce o poder e a dominação, caracteriza um avanço na medida em que, o que se vislumbra é o bem comum, ou o complexo de normas jurídicas. Por tratar-se de uma sociedade estruturalmente marcada por ações contraditórias, marcadas por conflitos e antagonismos insuperáveis, “mas que devem ser metabolizados pelas instituições; o Poder Judiciário é o maior exemplo dessa institucionalização dos conflitos” (ALMEIDA, 2019, p. 60).

O Poder Judiciário por sua vez, enquanto instituição e nela, por conseguinte, em virtude da ocupação hegemônica é esperado que a hermenêutica utilizada nos casos de violência, discriminação ou mesmo inobservância dos direitos fundamentais e sociais, será aquela embasada no imaginário herdado pelo colonialismo, em que o negro tem maior predestinação para delinquir, uma vez que é inerente à pessoa negra a ferocidade. Esta é uma realidade demonstrada em pesquisas, realizadas por Fabiana Moraes (2016, p. 46), e apresentadas ao longo do texto e que demonstram que em relação a vigilância policial os negros recebem mais que indivíduos brancos, no acesso à justiça encontram maiores óbices para utilização do direito a ampla defesa.

Portanto, aqui havemos de chegar a uma lógica de que, sendo o Judiciário uma instituição do Estado criada para a aplicação da norma, e sendo também essa lei a personificação do Estado, podemos dizer que ambos são o Estado. Desta forma, como diz Silvio Almeida

(2019, p. 35) “a Lei que criminaliza os corpos pretos e empobrecidos condiciona um enquadramento marcado pela construção dos comportamentos suspeitos. E se a Lei é o Estado, o suspeito “padrão” é também um suspeito para o Estado.

Diante dos muitos incidentes e luta dos movimentos sociais do ano de 2020 e suas repercussões, é importante trabalhar a questão do racismo em suas múltiplas facetas, tendo em vista que o racismo é um problema social, e seus efeitos atingem não só os negros como toda a sociedade, marcada pelos comportamentos resultantes do período colonizador, como também das desigualdades econômicas e políticas enfrentadas pelos negros. Desta forma, como prévia se sustenta a relevância do questionamento da pesquisa, bem como da possibilidade de se letrar o judiciário no sentido de descolonizar o olhar, para uma hermenêutica mais justa e próxima do que é a justiça e a paz social que propõe o Direito.

2. Contextualização histórica e conceito de raça

2.1. O racismo como evolução histórica

Por trás da raça há sempre contingência, conflito, poder e decisão, de tal sorte que se trata de um conceito relacional e histórico. Assim a história da raça ou das raças é a história da constituição política e econômica das sociedades contemporâneas. E foi esse movimento de levar a civilização para onde ela não existia que redundou em um processo de destruição e morte, de espoliação e aviltamento, feito em nome da razão e a que se denominou colonialismo.

(ALMEIDA, 2019, p.14)

Para iniciarmos a fala sobre o racismo estrutural é importante perpassarmos pelo momento histórico em que esse tema se torna relevante e ganha proporções na sociedade, estou falando aqui do período do Colonialismo. E nesse sentido, segundo Aimé Césaire, em seu livro *Discurso sobre o Colonialismo*, é ingenuidade pensar que o processo de colonização constitui um ato de boa fé do colonizador, mas que de fato trata-se de um empreendimento maldoso para a expansão de suas economias já antagônicas em escala mundial, se valendo da exploração em nome de uma civilização.

E o grande responsável nesse campo é o pedantismo cristão, por ter elaborado as equações desonestas: cristianismo=civilização;paganismo=selvageria, das quais só poderiam resultar as abomináveis consequências colonialistas e racistas, cujas vítimas

seriam os índios, amarelos e negros. [...]. E digo que, da colonização à civilização, a distância é infinita; que de todas as expedições coloniais acumuladas, de todos os estatutos coloniais elaborados, de todas as circulares ministeriais despachadas, não sobraria um único valor humano. (CÉSAIRE. 2020, p.11).

O conceito de raça é outro aspecto importante, tendo em vista que é a partir dele que as discriminações vão se operar, na medida em que a segregação se dá a partir dessa definição, em uma ordem de superioridade de uma parcela da sociedade em detrimento de outra. Segundo Silvio Almeida, tal conceito é controverso.

Há grande controvérsia sobre a etimologia do termo raça. O que se pode dizer com mais segurança é que seu significado sempre esteve de alguma forma ligado ao ato de estabelecer classificações, primeiro, entre plantas e animais e, mais tarde, entre seres humanos. A noção de raça como referência a distintas categorias de seres humanos é um fenômeno da modernidade que remonta aos meados do século XVI.¹ Raça não é um termo fixo, estático. ² Seu sentido está inevitavelmente atrelado às circunstâncias históricas em que é utilizado. Por trás da raça sempre há contingência, conflito, poder e decisão, de tal sorte que se trata de um conceito relacional e histórico. Assim, a história da raça ou das raças é a história da constituição política e econômica das sociedades contemporâneas. (ALMEIDA. 2019, p.18)

Outro aspecto que chama a atenção, está na estreita relação da aplicação da máxima liberdade, fraternidade e igualdade que a revolução francesa empregou no contexto de grandes lutas por direitos a serem garantidos a todos os cidadãos. Para Silvio Almeida o que não restou claro, diz respeito a quais cidadãos essa empreitada revolucionária prestaria suporte e acolhimento, decerto, que eram os cidadãos franceses. Pois, os haitianos ao ousarem se valerem de tal tríade foram frustrados em suas investidas, e por isso arcam até hoje através de impostos em virtude de seu intento, de serem livres, fraternos, independentes e iguais.

Com a Revolução Haitiana, tornou-se evidente que o projeto liberal iluminista não tornava todos os homens iguais e sequer faria com que todos os indivíduos fossem reconhecidos como seres humanos. Isso explicaria por que a civilização não pode ser por todos partilhada. Os mesmos que aplaudiram a Revolução Francesa viram a Revolução Haitiana com desconfiança e medo, e impuseram toda a sorte de obstáculos à ilha caribenha, que até os dias de hoje paga o preço pela liberdade que ousou reivindicar. Ora, é nesse contexto que a raça emerge como um conceito central para que a aparente contradição entre a universalidade da razão e o ciclo de morte e destruição do colonialismo e da escravidão possam operar simultaneamente como fundamentos irremovíveis da sociedade contemporânea. Assim, a classificação de seres humanos serviria, mais do que para o conhecimento filosófico, como uma das tecnologias do colonialismo europeu para a submissão e destruição de populações. (ALMEIDA, 2019, p. 20)

Ademais, um outro aspecto que deve ser verificado, para a existência do racismo enquanto estrutural, por estar presente na sociedade de forma estruturante e estruturador, é que esse se apresenta na concepção do indivíduo negro. No qual a formação do Estado, reforça o

tratamento desigual e sem respeito aos direitos da dignidade da pessoa humana, na medida em que reforça no coletivo social a ideia da inexistência de alma do negro. Nessa perspectiva, Silvio Almeida:

As referências a “bestialidade” e “ferocidade” demonstram como a associação entre seres humanos de determinadas culturas, incluindo suas características físicas, e animais ou mesmo insetos é uma tônica muito comum do racismo e, portanto, do processo de desumanização que antecede práticas discriminatórias ou genocídios até os dias de hoje. (ALMEIDA, 2019, p. 20)

O racismo institucional, preexiste uma vez que as instituições trazem em suas estruturas a completa materialização dos moldes em que a sociedade foi instituída, de forma racista como herança do período de colonização. Como diz Silvio Almeida “as instituições são racistas porque a sociedade é racista”, trata-se de um mecanismo orgânico.

Dessa forma, como o racismo está presente na vida em sociedade as instituições precisam tratar de forma ativa o problema de dominação que os negros vêm sofrendo ao longo do tempo, na forma de desigualdade racial, negando a eles um direito que fora previsto desde a primeira Lei de Afonso Arinos, que trazia em seu texto as garantias da não discriminação. Nesse mesmo sentido, Silvio Almeida aduz que:

É dever de uma instituição que realmente se preocupe com a questão racial investir na adoção de políticas internas que visem: a) promover a igualdade e a diversidade em suas relações internas e com o público externo – por exemplo, na publicidade; b) remover obstáculos para a ascensão de minorias em posições de direção e de prestígio na instituição; c) manter espaços permanentes para debates e eventual revisão de práticas institucionais; d) promover o acolhimento e possível composição de conflitos raciais e de gênero. (ALMEIDA, 2019, p. 32)

A apresentação do racismo como um processo político, se dá na medida em que decisões quanto a organização de um Estado enquanto sociedade se perfaz por meio do poder político e para Silvio de Almeida a politicidade do racismo se apresenta em duas dimensões, sendo institucional e ideológica.

a) dimensão institucional: por meio da regulação jurídica e extrajurídica, tendo o Estado como o centro das relações políticas da sociedade contemporânea. Somente o Estado pode criar os meios necessários – repressivos, persuasivos ou dissuasivos – para que o racismo e a violência sistêmica que ele engendra sejam incorporados às práticas cotidianas; b) dimensão ideológica: como manter a coesão social diante do racismo? A política não se resume ao uso da força, como já dissemos. É fundamental que as instituições sociais, especialmente o Estado, sejam capazes de produzir narrativas que acentuem a unidade social, apesar de fraturas como a divisão de classes, o racismo e o sexismo. É parte da dimensão política e do exercício do poder a incessante apresentação de um imaginário social de unificação ideológica, cuja criação e recriação será papel do Estado, das escolas e universidades, dos meios de comunicação de massa e, agora, também das redes sociais e seus algoritmos. Veremos

adiante que os chamados “nacionalismos” sempre tiveram as classificações raciais como vetor importantíssimo de controle social. (ALMEIDA, 2019, p. 36)

Frente à ocorrência de situações em que pessoas negras sofrem com o tratamento desigual e dominador por parte do Estado, sendo representado nesse contexto pelas instituições promotoras da justiça, e seus agentes é importante trazer a luz, a necessidade e relevância quanto ao aspecto da representatividade. Caracterizada pelo acesso de pessoas negras aos espaços privilegiados, que como o próprio nome traduz, aqueles atualmente ocupados por maioria branca. Uma vez que, ocupando tais locais proporcionará a apreciação das questões raciais, com importante repercussão na luta anti discriminatória.

No Brasil, os movimentos sociais tiveram grande participação na construção dos direitos fundamentais e sociais previstos na Constituição de 1988 e nas leis antirracistas, como a Lei 10.639/2003, as de cotas raciais nas universidades federais e no serviço público, no Estatuto da Igualdade Racial e também nas decisões judiciais, inclusive com contribuições técnicas e teóricas de grande relevância. Ainda assim, é sabido que o destino das políticas de combate ao racismo está, como sempre esteve atrelado aos rumos políticos e econômicos da sociedade. (ALMEIDA, 2019, p. 93)

Entretanto, ainda que o judiciário brasileiro tenha evoluído ao longo do tempo, seja em suas normas, bem como nos acessos para a construção conjunta de decisões voltadas as questões raciais. É preciso caminhar muito, no sentido de implementação de políticas antirracistas, e na tratativa das questões raciais praticadas pela sociedade. Pois uma certeza é que o racismo é uma dura e direta violação aos direitos humanos, uma vez que, esse mal segundo Fabiana Moraes “reside na hedionda concepção da superioridade/inferioridade de grupos de pessoas em função da raça ou origem” (MORAES, 2013, p. 137).

Uma perspectiva de invalidar o racismo institucional surge no próprio judiciário, vislumbrando o cabimento da punibilidade de pessoas jurídicas, e não somente atingir o indivíduo que pratica atos racistas. É uma forma de garantir a efetiva participação do Estado no combate aos atos discriminatórios. Ainda que não seja suficiente somente o Direito, é ele quem possibilita através de suas normas o cumprimento da Lei. E nesse sentido:

O GT encaminhou ao grupo que trabalha a reforma do Código Penal no Congresso Nacional proposta de criminalização do racismo institucional, inclusive com possibilidade de aplicação de sanções penais às pessoas jurídicas, a exemplo do crime ambiental. É verdade que nem tudo deve ser resolvido na esfera criminal e os minimalistas possuem alguma razão neste debate. Contudo, não se pode comparar violação de direitos humanos com outras condutas que atingem apenas o indivíduo. O racismo institucional é um desvalor significativo e causa da manutenção de histórica desigualdade. Por essa razão não pode ser ignorado pela lei penal. (MORAES, 2013, p. 138)

Quando pensamos na atuação do judiciário brasileiro, nesse contexto de dominação, percebemos como ponto de partida as ideologias que perduram ao longo do tempo, e servem de pano de fundo, na medida em que a própria história vai moldando as construções das estruturas sociais. Juliana Borges trata dessa questão da ideologia dizendo que “a grosso modo, a ideologia se estabelecerá na relação entre o indivíduo e a estrutura social. Portanto, a ideologia seria um conjunto de ideias “que legitimam a estrutura dominante” (2019, p. 27).

Nos estudos linguísticos, a figura de Roland Barthes³⁰ é importante. O estudioso afirmou que é preciso desnudar o discurso, desconstruí-lo, para acessar seu sentido, seu significado. Para Louis Althusser, práticas e instituições ganham centralidade na discussão em torno do que é ideologia, apresentando-a como uma análise dos aparelhos ideológicos do Estado, que são a “rede concreta” que confere materialidade à “existência de uma construção ideológica”.³¹ Michel Foucault,³² por sua vez, não utiliza do conceito de “ideologia”, mas desenvolveu o conceito de micropoder, ou seja, processos disciplinadores, de um poder que se estabelece diretamente no corpo.³³ A filósofa Sueli Carneiro, partindo do conceito foucaultiano de “dispositivos” – a rede de instituições, discursos, leis etc. –, nomina “dispositivo racial” como conceito para dar conta da análise do racismo como estruturador, e portanto ideológico, da sociedade brasileira. (BORGES, 2019, p. 28)

Nesse sentido podemos constatar que o racismo no Brasil existe, é latente e precisa ser erradicado, as medidas que serão necessárias para que tal feito ocorra, irá demandar além de muito estudo, amplos debates no sentido de se verificar o modo como as práticas racistas e discriminatórias se engendram na sociedade brasileira, uma vez que a norma existe, só precisa ser aplicada.

Art. 5. Os Estados tomarão medidas resolutas para eliminar as violações maciças e flagrantes, dos direitos humanos dos povos e dos seres humanos afetados por situações tais como as resultantes do apartheid, de todas as formas de racismo e discriminação racial, colonialismo, dominação estrangeira e ocupação, agressão, interferência estrangeira e ameaças contra a soberania nacional, unidade nacional e integridade territorial, ameaças de guerra e recusas de reconhecimento do direito fundamental dos povos à autodeterminação. O respeito aos direitos humanos e liberdades fundamentais, sem distinções de qualquer espécie, é uma norma fundamental do direito internacional na área dos direitos humanos. A eliminação rápida e abrangente de todas as formas de racismo de discriminação racial, de xenofobia e de intolerância associadas a esses comportamentos deve ser uma tarefa prioritária para a comunidade internacional. Os Governos devem tomar medidas eficazes para. (SENADO, 2013, p. 35).

Do mesmo modo, que para chegarmos a estratégias capazes de compreender a natureza dessas práticas, precisamos enquanto Estado nos desvestirmos do imaginário punitivo das pessoas negras, partindo para uma hermenêutica menos subjetiva e carregada de “pré-conceitos”, em relação a essas pessoas de iguais direitos perante a lei, mas que necessita da justa aplicação da mesma.

2.2 A evolução das leis no tempo

2.2.1. Racismo e justiça

Um dos pontos sobre o racismo, implica em entendê-lo enquanto processo histórico, na medida em que as Leis do período pós abolição em nada contribuíram para a inserção do negro na sociedade. Retirando desse povo a possibilidade de existir dignamente em um período que fora chamado de modernidade, fator que facilmente explica o aspecto de negação da existência do racismo em nossa sociedade.

Em 1850, a Lei nº 581, de 4 de setembro de 1850, intitulada Lei Euzébio de Queiroz, visava a proibição do tráfico negreiro, e previa medida de repressão a quem o praticasse. Em 1888, a Abolição de fato da escravatura com a assinatura da Lei nº 3.553, de 13 de maio de 1888, a chamada Lei Áurea, pondo fim a escravidão com apenas dois artigos, sem nada garantir ao povo escravizado.

Verificamos no Brasil, como sendo a primeira lei criada para punir o racismo é a Afonso Arinos, de 3 de julho de 1951 (Lei nº 1.390). Que incluía entre as contravenções penais a prática de atos resultantes de preconceito de raça e de cor. E nela versava a seguinte justificção: “As disposições da Constituição Federal e os preceitos dos acordos internacionais que participamos, referentes ao assunto, ficarão como simples declarações platônicas se a lei ordinária não vier lhe dar forças de regra obrigatória de direito.”

A Lei seguiu um infeliz destino de restringir-se ao papel: apenas três casos foram levados à Justiça, com duas condenações por “contravenção”. Em fevereiro de 1967, a Lei de Imprensa (nº 5.250) trazia, no artigo 14, a punição de 1 a 4 anos de detenção para aqueles que realizassem propaganda de guerra, subversão da ordem política (era um período marcado pela Ditadura Militar) e social ou que demonstrassem preconceito de raça ou classe. (MORAES, 2013, p.59).

Em 1985, a Lei Afonso Arinos é revogada, Lei 7.434, de 20 de dezembro, e sua ementa inclui entre as contravenções penais a prática de atos resultantes de preconceito de raça, de cor, de sexo e estado civil. Após três anos, em 12 de janeiro de 1988, o deputado Carlos Alberto Caó apresenta à Assembleia Nacional Constituinte emenda aditiva do projeto de Constituição, na qual a prática do racismo deveria ser transformada em crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão.

No ano de 1997, a Lei nº 9.459 altera o texto da Lei de Crimes de Racismo nos artigos 1 e 20, que define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor, e acrescenta parágrafo ao artigo 140 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal. Assim, no

artigo 1, passou a constar que “Serão punidos, na forma desta Lei, os crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional”, enquanto no artigo 20 afirma-se que é crime “Praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional”.

Partindo para a atualidade, o ano é 2020, e tramita no Senado um Projeto de Lei nº 3054/2020, cuja ementa traz em seu texto: “Altera o Decreto-Lei nº 2.848 de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e a Lei nº 7.716, de 05 de janeiro de 1989 (define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor), para dispor sobre o aumento de pena para os tipos penais de injúria preconceituosa e discriminação racial”. As muitas formas legais de retratação histórica são lentas no Brasil, desde a abolição, resta clara a intenção de manutenção de poder.

Para Maria Aparecida Bento (2002), O legado da escravidão para os brancos, está posto na sociedade no lugar privilegiado economicamente e politicamente colocado à sua disposição que se deu em virtude da expropriação do povo negro, ou seja, tudo que a branquitude desfruta hoje é uma parcela do que pertence aos negros, e lhes foi negado ao longo da história. Os brancos não estão confortáveis pois estão sendo pressionados pelos vários movimentos, seja dos indígenas, mulheres e negros. Estão se vendo acuados no sentido de que tem que se colocarem no lugar de pertencimento privilegiado. O legado da escravidão para os brancos

Tudo que está posto na sociedade do lugar do branco privilegiado economicamente e politicamente colocado, é em virtude da expropriação do povo negro, ou seja, tudo que a branquitude desfruta hoje é uma parcela do que pertence aos negros que foi negado ao longo da história. Os brancos não estão confortáveis pois estão sendo pressionados pelos vários movimentos, seja dos indígenas, mulheres e negros. Estão se vendo acuados no sentido de que tem que se colocarem no lugar de pertencimento. (BENTO, 2002, p.37)

Portanto, é necessário que toda a sociedade se envolva em ações que promovam de fato a erradicação do racismo, somente será possível tal feito, com a junção das forças e frentes que vão desde o Poder Público, como as instituições, e cada sujeito em sua esfera pessoal, com o devido conhecimento e pertencimento do espaço social que ocupa.

3. Racismo estrutural e suas múltiplas facetas

3.1. Racismo

O racismo fornece o sentido, a lógica e a tecnologia para a reprodução das formas de desigualdade e violência que moldam a vida social contemporânea

(ALMEIDA, 2019, p.15)

O racismo no Brasil se constitui na medida em que o seu processo civilizatório, se fez em nome de uma falsa modernidade que estratifica os indivíduos por sua raça. Portanto é uma forma de expressão pela qual as pessoas as sociedades se aproveitam sistematicamente para discriminar alguém em virtude de sua raça, e nesse sentido fazem com que diminuam o seu valor em detrimento do outro, que enquanto um determinado grupo racial ocupa um lugar de privilégios o outro um lugar de subalternidade, e de acordo com Silvio Almeida:

Podemos dizer que o racismo é uma forma sistemática de discriminação que tem a raça como fundamento, e que se manifesta por meio de práticas conscientes ou inconscientes que culminam em desvantagens ou privilégios para indivíduos, a depender do grupo racial ao qual pertencam. (ALMEIDA. 2019, p.22).

O racismo, é amplo, se articula com os vários meios discriminatórios, na medida em que distancia os grupos raciais subalternizados, de locais de ascensão, por meio das desigualdades que se operam nas esferas, econômicas, sociais e políticas. Como narra Silvio Almeida: “O racismo articula-se com a segregação racial, ou seja, a divisão espacial de raças em localidades específicas – bairros, guetos, bantustões, periferias etc. e/ou à definição de estabelecimentos comerciais e serviços públicos, como escolas e hospitais”. (ALMEIDA. 2019, p.24).

3.2. Discriminação

Muito embora os conceitos se assemelham, é importante diferenciá-los, nesse sentido a discriminação “é a atribuição de tratamento diferenciado a membros de grupos racialmente identificados” (ALMEIDA, 2019). Nesse contexto, aquela tem relação direta com o poder, e nessa perspectiva não podemos nos furtar de perceber a atuação dos agentes de segurança pública, que se utilizam desse poder para subjugar os corpos negros das mais variadas formas, como diz ainda Silvio Almeida é a possibilidade efetiva do uso da força, que sem essa, não é possível atribuir vantagens ou desvantagens.

A discriminação se divide em duas categorias, conforme ilustra Silvio Almeida, a partir dos conceitos de Adilson J. Moreira: discriminação direta e indireta. Sendo a primeira, referente a não aceitação de grupos ou indivíduos em virtude de sua raça, com proibição de acesso a locais, como também de não prestar determinados serviços devido ao repúdio que a raça impõe. Enquanto a segunda é ignorada a situação específica dos grupos minoritários e suas particularidades sociais, que impactam diretamente em sua existência. (ALMEIDA, 2019)

A discriminação indireta é [...] marcada pela ausência de intencionalidade explícita de discriminar pessoas. Isso pode acontecer porque a norma ou prática não leva em consideração ou não pode prever de forma concreta as consequências da norma. A consequência de práticas de discriminação direta e indireta ao longo do tempo leva à estratificação social, um fenômeno intergeracional, em que o percurso de vida de todos os membros de um grupo social – o que inclui as chances de ascensão social, de reconhecimento e de sustento material – é afetado.

Ainda sob esse mesmo prisma é possível falar da discriminação positiva, nesse caso, é a possibilidade de destinar tratamentos diferenciados a grupos historicamente discriminados, tendo como finalidade a reparação aos danos sofridos ao longo do tempo. Se manifestam nesse sentido as políticas de ações afirmativas, com o intuito de dirimir as desvantagens causadas pela discriminação direta.

3.3. Preconceito

O preconceito racial “é o juízo baseado em estereótipos acerca de indivíduos que pertençam a um determinado grupo racializado, e que pode ou não resultar em práticas discriminatórias”. (ALMEIDA, 2019, p.22). Sob esse prisma, estão as atitudes em relação as pessoas pertencentes a grupos raciais discriminados, como por exemplo, em relação aos negros que no julgamento popular, são preguiçosos, propensos a delinquir, perigosos, violentos e ainda como cita Silvio Almeida, judeus avaros ou orientais “naturalmente” preparados para as ciências exatas.

3.4. Racismo individual

Nessa concepção de racismo retratada por Silvio Almeida (2019) em sua obra Racismo Estrutural, ele aponta que o racismo individual está ligado a atos discriminatórios de forma direta, uma vez que parte do indivíduo por estar relacionado com a maneira de se expressar e a conduta subjetiva de cada indivíduo. E nesse sentido é concebida como uma patologia ou anormalidade.

Porém, ainda segundo Silvio Almeida (2019), não há como negar o caráter, de ilegalidade que acarreta os atos discriminatórios, uma vez que, é um mal que afeta não só a pessoa a quem ela se dirige, como também a coletividade. Mas, por tratar-se de um comportamento que se associa a psique, pode encontrar limitações para a punibilidade nas esferas civis e penais e que por isso, em certa medida, nessa concepção pode-se afastar o caráter de existência do racismo, conceituando como um ato de preconceito.

O racismo é uma imoralidade e também um crime, que exige que aqueles que o praticam sejam devidamente responsabilizados, disso estamos convictos. Porém, não podemos deixar de apontar o fato de que a concepção individualista, por ser frágil e limitada, tem sido a base de análises sobre o racismo absolutamente carentes de história e de reflexão sobre seus efeitos concretos. É uma concepção que insiste em flutuar sobre uma fraseologia moralista inconsequente – “racismo é errado”, “somos todos humanos”, “como se pode ser racista em pleno século XXI?”, “tenho amigos negros” etc. – e uma obsessão pela legalidade. No fim das contas, quando se limita o olhar sobre o racismo a aspectos comportamentais, deixa-se de considerar o fato de que as maiores desgraças produzidas pelo racismo foram feitas sob o abrigo da legalidade e com o apoio moral de líderes políticos, líderes religiosos e dos considerados “homens de bem”. (ALMEIDA. 2019, p.25)

Essa concepção individualista do racismo, por estar ligada a uma questão de caráter, ética ou psicológica, conversa com a teoria de Adilson J. Moreira, (2019) em sua obra *Racismo Recreativo*, em que associa o comportamento discriminatório do brasileiro com brincadeiras, piadas e humor. Mas que essas estão revestidas do caráter de subordinação e manutenção do poder das classes dominantes, que se aproveitam do bom humor para expressar de fato a superioridade, valendo-se da discriminação negativa em forma de piada.

Membros do grupo racial dominante podem obter satisfação psicológica ao afirmar sua suposta superioridade e ao mesmo tempo manter uma imagem social de pessoas que não são racistas. A presença persistente do racismo recreativo em diferentes esferas da vida social é um mecanismo responsável pela perda de oportunidades sociais de minorias raciais em diferentes esferas, afetando, então, o status social que elas ocupam dentro da sociedade. Essa forma de política cultural possui os mesmos objetivos da tradicional narrativa cultural da democracia racial: afirmar a superioridade moral da população branca brasileira em relação a parcelas brancas de outros países em função da inexistência de um problema racial na nossa sociedade. (MOREIRA, 2019, p. 115)

Para o autor, não há nada de engraçado no racismo, ele é um mal que aflige os oprimidos e nesse sentido, alcança a subjetividade do ofendido, podendo dessa forma caracterizar em certa medida um crime de injúria racial.

3.5. Racismo institucional

Com essa concepção, para Silvio Almeida (2019), significou um importante avanço teórico nos estudos das relações raciais, uma vez que, nessa perspectiva o racismo não é considerado somente nas manifestações individuais, mas sim em decorrência da maneira como fluem a dinâmica organizacional das instituições. Na medida em que, privilegia alguns com base na raça e não aufere os mesmos tratamentos a outros. São as instituições que moldam os comportamentos com sua dinâmica e meios de gerir os conflitos internos.

A estabilidade dos sistemas sociais depende da capacidade das instituições de absorver os conflitos e os antagonismos que são inerentes à vida social. Entenda-se absorver como normalizar, no sentido de estabelecer normas e padrões que orientarão a ação dos indivíduos. Em outras palavras, é no interior das regras institucionais que os indivíduos se tornam sujeitos, visto que suas ações e seus comportamentos são inseridos em um conjunto de significados previamente estabelecidos pela estrutura social. Assim, as instituições moldam o comportamento humano, tanto do ponto de vista das decisões e do cálculo racional, como dos sentimentos e preferências. (ALMEIDA. 2019, p.26).

Nesse sentido, Silvio Almeida (2019), conclui que, ainda que o racismo esteja relacionado a uma ação individual ou coletiva, as instituições contribuem para a manutenção dele, uma vez que, o elemento central da relação racial está embasado no poder, que se mantém ao longo do tempo com seu perfil hegemônico, que impõem a sua visão política e social, na medida em que, segue beneficiando determinado grupo e exclui o outro, nesse caso as minorias sociais. “O efeito disso é que o racismo pode ter sua forma alterada pela ação ou pela omissão dos poderes institucionais”. (ALMEIDA, 2019, p.28).

Desse modo, os conflitos e os antagonismos que afetam a instituição podem resultar em uma reforma que provocará a alteração das regras, dos padrões de funcionamento e da atuação institucional. Um exemplo dessa mudança institucional são as políticas de ação afirmativa, cujo objetivo é, grosso modo, aumentar a representatividade de minorias raciais e alterar a lógica discriminatória dos processos institucionais.

Portanto, incumbe as instituições se valerem de medidas que valorizem, incentivem e promovam uma maior representatividade das minorias em seus núcleos, bem como a educação racial de todos os seus funcionários. Para que, desta forma possam iniciar um processo de mudança social, visto que o racismo está de fato nas estruturas.

3.6. Racismo estrutural

A concepção de racismo estrutural perpassa pela história, visto que, existe em virtude do momento histórico em que pessoas foram expropriadas de suas civilizações originárias, para

servirem de meios de produção, deriva daí a inferioridade e subalternidade de determinadas raças. E não por acaso essa concepção merece apressado, porque advém dela todos os outros tipos de racismo, por tratar-se da estrutura em que foi arquitetada a sociedade. Em meio a essa relação de poder e dominação, que transcende a esfera individual, o que na visão de Silvio Almeida (2019), foi uma grande evolução a concepção institucional do racismo.

O conceito de racismo institucional foi um enorme avanço no que se refere ao estudo das relações raciais. Primeiro, ao demonstrar que o racismo transcende o âmbito da ação individual, e, segundo, ao frisar a dimensão do poder como elemento constitutivo das relações raciais, não somente o poder de um indivíduo de uma raça sobre outro, mas de um grupo sobre outro, algo possível quando há o controle direto ou indireto de determinados grupos sobre o aparato institucional. (ALMEIDA, 2019, p.31).

Para Silvio Almeida (2019), ainda que as instituições sejam responsáveis por reproduzir em seu núcleo o racismo, através da manutenção de poder nas mãos de determinados sujeitos e grupos sociais privilegiados, não podemos nos abster de pensar que essa ação está diretamente ligada a reprodução de um comportamento presente na estrutura da sociedade. E dessa forma, todos os conflitos que advém dessa mentalidade racista, é alimentada por esse modo que a dinâmica social impõe, uma vez que, para Almeida, (2019, p.31): “As instituições são apenas a materialização de uma estrutura social ou de um modo de socialização que tem o racismo como um de seus componentes orgânicos”.

Ademais, se as pessoas, as instituições que reproduzem em certa medida comportamentos racistas, significa dizer que a sociedade é racista. Entretanto, não se pode negar o caráter de combate a essas práticas por parte das instituições, visto que, com a omissão, geraria mais abismos sociais dificultando o processo de se pensar, articular e agir no sentido de reparação aos danos que os atos negativos discriminatórios possam causar. E é nesse sentido que a discriminação positiva se faz necessária.

De tal modo que, se o racismo é inerente à ordem social, a única forma de uma instituição combatê-lo é por meio da implementação de práticas antirracistas efetivas. É dever de uma instituição que realmente se preocupe com a questão racial investir na adoção de políticas internas que visem: a) promover a igualdade e a diversidade em suas relações internas e com o público externo – por exemplo, na publicidade; b) remover obstáculos para a ascensão de minorias em posições de direção e de prestígio na instituição; c) manter espaços permanentes para debates e eventual revisão de práticas institucionais; d) promover o acolhimento e possível composição de conflitos raciais e de gênero. (ALMEIDA, 2019, p.32).

Segundo Almeida (2019, p.34), “O que queremos enfatizar do ponto de vista teórico é que o racismo, como processo histórico e político, cria as condições sociais para que, direta ou indiretamente, grupos racialmente identificados sejam discriminados de forma sistemática”.

Todavia, as ações punitivas do Estado, no âmbito judicial, por si só, não são suficientes para “tratar”, uma questão que é profunda e perpassa por todos os âmbitos sociais. Na medida em que, tais condutas, ao continuarem sendo reproduzidas ampliariam ainda mais o abismo social que existe entre as classes.

A ênfase da análise estrutural do racismo não exclui os sujeitos racializados, mas os concebe como parte integrante e ativa de um sistema que, ao mesmo tempo que torna possíveis suas ações, é por eles criado e recriado a todo momento. O propósito desse olhar mais complexo é afastar análises superficiais ou reducionistas sobre a questão racial que, além de não contribuírem para o entendimento do problema, dificultam em muito o combate ao racismo. (ALMEIDA, 2019, p. 34)

Seguindo no sentido de entender o racismo enquanto estrutural e estruturador, para Almeida (2019, p. 34), “A mudança da sociedade não se faz apenas com denúncias ou com o repúdio moral do racismo: depende, antes de tudo, da tomada de posturas e da adoção de práticas antirracistas”. E nesse sentido segundo Djamila Ribeiro (2019) são várias as possibilidades das pessoas se envolverem com as práticas antirracistas, e uma delas diz respeito a se reconhecer como uma pessoa racista. Entender o lugar de prestígio social que ocupa nessa dinâmica social que busca a continuidade da empreitada de dominação.

Perceber-se criticamente implica uma série de desafios para quem passa a vida sem questionar o sistema de opressão racial. A capacidade desse sistema de passar despercebido, mesmo estando em todos os lugares, é intrínseca a ele. Acordar para os privilégios que certos grupos sociais têm e praticar pequenos exercícios de percepção pode transformar situações de violência que antes do processo de conscientização não seriam questionadas. [...]. Pessoas brancas devem se responsabilizar criticamente pelo sistema de opressão que as privilegia historicamente, produzindo desigualdades, e pessoas negras podem se conscientizar dos processos históricos para não reproduzi-los. (RIBEIRO, 2019, p. 107-108).

Portanto, segundo Almeida (2019, p.34), “raça não é uma fantasmagoria, um delírio ou uma criação da cabeça de pessoas mal-intencionadas”, ela é uma relação que se manifesta cotidianamente nas atitudes dos sujeitos sociais, em resposta aos muitos conflitos existentes na estrutura social, que foi marcada historicamente pelas inúmeras oposições sistêmicas perpetradas por determinado grupo social.

4. É possível garantir a dignidade a um subalterno?

Ao longo dessa narrativa, muito já foi dito no sentido de explicitar como as minorias sofrem com os atos de racismo, vimos que são amplos na medida em que se desdobram. Uma outra implicação é pensar na dignidade da pessoa humana, em que medida é possível se dizer

que negros se valham desse princípio. Portanto, passemos agora a verificar o surgimento e aplicação desse.

Segundo Barroso (2014) perpassando pelo processo histórico, foi na cultura a partir dos povos romanos até o século XVIII. Sendo que nesse período teve como primeiro sentido designado à dignidade, o de qualificação dos indivíduos e relacionava-se a um lugar de privilégio, de ascensão por pertencer a alta classe social. Esse era o cunho de entendimento do termo no período pré-moderno. Portanto era associado a nobreza, eis aqui um ponto crucial para se entender a possibilidade de garantia desse direito a um subalterno.

Nesse sentido Barroso (2014, p.15) “de modo geral, a dignidade era equivalente à nobreza, implicando em tratamento especial, direitos exclusivos e privilégios. Tendo essas premissas como base, não parece correto entender a ideia contemporânea de dignidade humana como um desenvolvimento”. O privilégio é e sempre foi a palavra de ordem da formação da sociedade civilizada, deixando reservado os lugares de destaque aqueles que já se beneficiam desde o nascimento. Não por acaso, nos deparamos em pleno século XXI, com situações de completa desigualdade.

A dignidade humana, como atualmente compreendida, se assenta sobre o pressuposto de que cada ser humano possui um valor intrínseco e desfruta de uma posição especial no universo. O longo desenvolvimento da compreensão contemporânea de dignidade humana se iniciou com o pensamento clássico e tem como marcos a tradição judaico-cristã, o Iluminismo e o período imediatamente posterior ao fim da Segunda Guerra Mundial. Sob uma perspectiva religiosa, o monoteísmo hebraico tem sido considerado como o ponto inicial: a unidade da raça humana é o corolário natural da unidade divina. (BARROSO, 2014, p.15).

Retratando esses aspectos religiosos e filosóficos, segundo Barroso (2014, p.19) existe um outro aspecto relevante para se pensar a noção de dignidade em um contexto mais atual. “os horrores do nacional-socialismo e do fascismo, e a reação que eles provocaram após o fim da Segunda Guerra Mundial. Na reconstrução de um mundo moralmente devastado pelo totalitarismo e pelo genocídio”, desta forma, a dignidade humana começou a fazer parte das falas políticas daqueles que haviam conquistado a vitória, seriam basilares para que, se alcançasse o tempo de paz, democracia e proteção de direitos humanos.

Uma paz, que não chega para a população negra, que permanece na luta pelo direito de existir e ser respeitado, em todas as esferas que implicam a sua existência marcada, por grandes violações e violências. E nesse sentido Césaire, (2020) nos faz voltar ao passado, uma vez que essa busca por paz, direitos e reconhecimento está presente desde o período colonialista.

Sendo o pensamento, bantu ontológico, o bantu só pede satisfação de ordem ontológica. Salários decentes?! Habitações confortáveis?! comida?! Esses bantus são espíritos puros, eu vos digo: “o que eles desejam acima de tudo não é a melhoria de sua situação econômica ou material, mas o reconhecimento pelo homem branco, seu respeito à sua dignidade humana, seu pleno valor humano. (CÉSAIRE, 2020, p.50)

Seguindo no percurso histórico, conforme Barroso (2014), a dignidade humana foi incorporada a oratória jurídica por dois fatores: “O primeiro deles foi a inclusão em diferentes tratados e documentos internacionais, bem como em diversas constituições nacionais. O segundo a um fenômeno mais sutil, a ascensão de uma cultura jurídica pós-positivista”, e diante disso recoloca a dignidade em uma concepção de direito da moral e da filosofia política. Implicando no aumento das desigualdades, uma vez que, a normas eram interpretadas com base nos fatos sociais e valores éticos.

O raciocínio jurídico está amplamente construído por premissas que representam as relações de poder existentes em uma determinada época. Elas são, portanto, produto do consenso cultural presente em uma sociedade, consenso que assume a forma de normas jurídicas em função da influência da força dos grupos que controlam o processo político. (MOREIRA, 2019, p. 131)

Sob esse prisma, falar de autonomia é importante, por nos remeter mais uma vez a condição de subalternidade das pessoas negras, uma vez que segundo Barroso, (2014, p.82), “a autonomia é o elemento ético da dignidade humana. É o fundamento do livre arbítrio dos indivíduos, que lhes permite buscar, da sua própria maneira, o ideal de viver bem e de ter uma vida boa. A noção central aqui é a de autodeterminação”, dentro dessa perspectiva como pensar a autonomia de um subalterno, na medida em que ele não determina ou define as regras que vão reger a sua vida?

Vemos então, que é difícil garantir dignidade quando não se ocupa lugares sociais com poder para tomadas de decisões, ou mesmo participação no processo. Visto que a população preta tem, até os dias atuais a sua presença negada em lugares de prestígio. Os corpos não são respeitados, pelo contrário são os alvos de forças policiais, e padecem historicamente de um genocídio que parece não ter fim.

5. Em que medida o direito garante ou não a efetividade das regras contidas na lei, contra toda e qualquer forma de discriminação?

5.1. As diversas punições em virtude da raça

Uma civilização que se mostra incapaz de resolver os problemas que seu funcionamento provoca é uma civilização decadente, uma civilização que opta por fechar os olhos para seus problemas mais cruciais é uma civilização doente. Uma civilização que se esquiva diante de seus princípios é uma civilização moribunda.

(CÉSAIRE, 2020).

Retratarei brevemente nesse item, alguns casos em que a justiça, pode ter se utilizado da cultura racista da sociedade, em que seu olhar e presença no mundo não estão livres, em virtude de ocupar um lugar de privilégios, como já foi elucidado nesse trabalho.

O primeiro deles foi o caso da *influencer digital*, que supostamente sofreu com o crime de estupro, praticado por André Camargo Aranha. e claro que aqui não tenho a intenção de elucidar aspectos técnicos do caso. Mas, sim do tratamento do caso pelo Judiciário, que em contraponto irei confrontar com caso de Luiz Carlos da Costa Justino, abordado por policiais na cidade de Niterói- RJ, por suposto crime de roubo que aconteceu em 2017, nem preciso que ele era negro. E onde percebemos a presença do racismo nesses casos em específico?

Exatamente no desfecho por parte da justiça, Luiz Carlos foi preso, imediatamente enviado para um presídio, mesmo tendo um alvará de soltura expedido. Enquanto Aranha, branco, classe alta, acusado de um crime dessa magnitude com provas que apontavam para o suposto crime, com seu direito de liberdade garantido, é tratado de forma cortês pelos prestadores de justiça. Não é possível ser coincidência o tratamento tão desigual.

Como meio de ilustrar mais uma atuação do judiciário, esse caso demonstra o quanto precisamos avançar no sentido de não menosprezar o racismo e dar o devido rigor da Lei, punindo aquele que comete qualquer tipo de discriminação social, ainda que com o discurso de brincadeira e não intencionalidade. A funcionária da empresa Companhia de Engenharia de Tráfego de São Paulo, chamada de “macaca” e a 4ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região interpretou que ofensas raciais são consideradas infrações disciplinares leves, com base em uma norma interna da companhia. Nesse sentido Adilson Moreira:

O uso do humor para produzir descontração está amplamente presente na atividade recreativa favorita dos brasileiros, embora as pessoas se recusem a interpretar esses atos como ofensas raciais. Insultos racistas estão amplamente presentes nos campos de futebol e também em programas esportivos, sem que isso cause qualquer tipo de consternação. Alguns anos atrás, Edílson Capetinha atribuiu o empate de um jogo entre dois times da primeira divisão ao fato que goleiros negros são incompetentes, para ele; o Palmeiras teria vencido a partida se seu goleiro fosse branco. Ele ainda mencionou uma conversa que teve em outro jogo com uma pessoa que teria perguntado a ele se ninguém marcaria um gol. Edílson disse a ela que isso provavelmente ocorreria porque o goleiro de um dos times era negro, sinal de que ele cometeria algum erro. O goleiro falhou nos acréscimos, fato classificado por Capetinha como evidência de que negros não deveriam jogar nessa posição. Enquanto um dos comentaristas brancos ria historicamente depois que ouviu Edílson utilizar a expressão “goleiro negão”, o outro retrucou seus comentários mencionando Dida, um dos mais famosos goleiros da história do futebol brasileiro. (MOREIRA, 2019, p.21)

E por fim, embora sejam muitos os casos que merecem apreço, a notícia veiculada amplamente pela mídia nacional, mas aqui vou me ater ao site de informações jurídicas, *jurinews* do dia 21 de novembro de 2019, em que Juízes e Juízas da Associação dos Magistrados do Estado de Pernambuco, que assinaram um manifesto contra um curso online que seria ministrado a eles sobre racismo. O manifesto segundo informa a publicação, 34 magistrados o assinaram: “Apresentamos esse MANIFESTO em repúdio à produção de cursos, lives, webinários, panfletos, cartilhas e similares que nos ponham em apoio a correntes ideológicas e provoquem cisões internas, criação de subgrupos de juízes”.

Todavia, partindo do princípio de que as maiores ações contra o racismo e suas ramificações, foram proferidas em ambiente jurídico através de decisões, como o caso da imprescritibilidade do crime de racismo, com o julgado do STF do Habeas Corpus 82. 424, a implementação de políticas de promoção da igualdade racial, do texto constitucional em seus artigos 1º, 3º e 5º ou ações afirmativas. É possível ver uma luz no fim do túnel.

Principalmente quando temos julgados tão conscientes, como esse noticiado em 16 de setembro de 2020, pela *jurisnews*. Sentenças que fazem a justa interpretação da norma, como a prolatada pela Juíza Fernanda Garcia Bulhões Araújo, na 45ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, que determinou o pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 6 mil, à estagiária de Direito que foi chamada de macaca pela chefe, em sua fundamentação aborda o caráter e cenário discriminatório e racista da nossa sociedade.

5.2. O encarceramento e a violência contra os corpos negros.

5.2.1. Uma breve história das prisões

Desde os primórdios, existe na sociedade os meios e métodos de punição que vão se aperfeiçoando e transformando ao longo do tempo. E com o encarceramento não foi diferente, até chegarmos no modelo que existe hoje. Ou seja, regidos pelos princípios da privação da liberdade. Porém nem sempre foi assim, na idade antiga, em um período que compreende o lapso temporal do século VIII a.C., à queda do Império romano do ocidente no século 5 d.C, o chamado cárcere. Sendo que nesse período não se existia nenhum código que regulamentasse as normas, portanto, foi marcado pelo encarceramento com o intuito de manter os corpos sob o domínio para a manutenção das punições.

No período da Idade Média, entre os anos de 476 a 1453, foi marcado pelo feudalismo e supremacia da igreja católica, nesse contexto, permaneciam os cárceres como mero local de permanência, com a finalidade de garantir a aplicação da punição, quais fossem, os castigos corporais ou mesmo, as penas de morte. Todavia, na Idade Moderna e Contemporânea, que começa em 1453, tendo como marco histórico a Revolução Francesa em 1789, é nesse período que ocorre a transição do feudalismo para o Estado Moderno, organizados sob a lógica do capitalismo.

Ainda na Modernidade, porém com a soberania da monarquia em nada mudou os meios de encarceramento, que se assemelhava aos moldes anteriores, e nesse sentido os cárceres se valiam de um lugar para garantir a punição física dos corpos. Questionar ao monarca era questionar a sua própria soberania.

É no período Iluminista o marco inicial com a mudança de mentalidade no ao que se refere à pena criminal, em virtude da influência de alguns pensadores que motivaram as indignações em relação a aplicação de penas desumanas. Portanto, a natureza e a finalidade das instituições passaram por modificações a partir do século XVIII, tornando-se efetivamente as prisões como espaço de punição, porém, concebido como ambiente público de privação de liberdade.

E nesse contexto surgiram, “importantes figuras que marcariam a história da humanização das penas, como: Cesare Beccaria, em sua obra intitulada “Dos Delitos e das Penas”, publicada em 1764 que combateu veemente a violência e o vexame das penas, pugnando pela atenuação, além de exigir o princípio da reserva legal e garantias processuais ao acusado. (ESPEN, 2020, s/p.).

Buscando entender o processo, de como o Estado assume o papel de encarcerador, observamos em todos os processos de evolução algo que é comum, são as pessoas menos

favorecidas econômica e socialmente que são as vítimas desse processo de limitações e principalmente de aviltamentos de direitos básicos. Atualmente no Brasil, o modelo de prisão é entendido como espaço de correção. Entretanto, segundo Borges (2019), é questionável o caráter correcional, pois para ela mais distorce que corrige, uma vez que, do caráter de tortura ainda se percebem alguns rastros. Mesmo que, em primeiro plano se tenha a privação de liberdade como foco.

Outro aspecto, a ser considerado se deve ao fato de que esse encarceramento é maior quando se trata de pessoas negras, independente do gênero, e dessa forma percebemos que o Estado tem um foco, sabe quais corpos quer dominar, ou permanecer dominando. São os corpos negros e os dados demonstrados por Borges, (2019), ilustram bem essa realidade:

Esse processo se enreda da seguinte maneira 64%6 da população prisional é negra, enquanto que esse grupo compõe 53% da população brasileira. Em outras palavras, dois em cada três presos no Brasil são negros. Se cruzarmos o dado geracional, essa distorção é ainda maior: 55% da população prisional é composta por jovens, ao passo que esta categoria representa 21,5% da população brasileira. Caso mantenhemos esse ritmo, em 2075, uma em cada 10 pessoas estará em privação de liberdade no Brasil. (BORGES, 2019, p. 19),

Ademais, esse caráter dominador e punitivo vem através do tempo, uma vez que o Brasil, no período de colonização se fez valer dos corpos negros como mercadoria, segundo Juliana Borges (2019, p. 39), “Este foi um processo que não se fixou apenas na esfera física da opressão, mas estruturou funcionamento e organização social e política do país. Sendo assim, as dinâmicas das relações sociais são totalmente atravessadas por essa hierarquização racial.

E a raça, é fundamental nesse processo discriminatório e mais uma vez, os dados se mostram suficientes para se confirmar a preferência por corpos negros. Segundo o Atlas da Violência 2019, divulgado em junho e produzido pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, o Brasil atingiu, pela primeira vez em sua história, o patamar de 31,6 homicídios por 100 mil habitantes. A taxa, registrada em 2017, corresponde a 65.602 homicídios naquele ano.

Diante desses dados, podemos perceber a sutileza da necropolítica, e do biopoder, conforme Mbembe (2018), que dita quem tem o poder, para definir quem pode viver e quem deve morrer, em que condições pode morrer e viver. Naturaliza a morte para determinados corpos e claro aqui estamos falando do corpo negro, pois é o que mais morre. E como negar a existência do racismo? Ela tem um alvo, não vai massacrar todo mundo, tem clara a intenção de submeter a permanentes condições de vida arrazoada, que partilha de uma semivida.

O perfil médio das vítimas é: homem jovem, solteiro, negro, com até sete anos de estudo e que esteja na rua nos meses mais quentes do ano entre 18h e 22h. Este é o perfil dos indivíduos com mais probabilidade de morte violenta intencional no Brasil. Os homicídios respondem por 59,1% dos óbitos de homens entre 15 a 19 anos no país. Apenas em 2017, 35.783 jovens de 15 a 29 anos foram mortos, uma taxa de 69,9 homicídios para cada 100 mil jovens, recorde nos últimos 10 anos. A juventude perdida é considerada um problema de primeira importância para o desenvolvimento social do país e vem aumentando numa velocidade maior nos estados do Norte (motivados pelo narcotráfico e crescimento das facções criminosas). Os dados do Atlas da Violência também trazem evidências de outra tendência preocupante: o aumento, nos últimos anos, da violência letal contra públicos específicos, incluindo negros, população LGBTI+ e mulheres, nos casos de feminicídio. (IEPA, 2019, s/p)

Segundo Juliana Borges, A partir dos anos 1990, há uma série de medidas e edições de leis elevando penas, dissertando sobre crimes hediondos, dificultando progressão de penas, e assim por diante. E essa criminalização vem conduzida por um forte cenário de cárcere e extermínio. Entre 1995 e 2010, o Brasil foi o segundo país com maior variação de taxa de aprisionamento no mundo, ficando apenas atrás da Indonésia, um regime marcadamente repressor em relação à Política de Drogas, inclusive com penalização por morte. Tráfico, ademais, é a tipificação com maior incidência no sistema prisional, em uma média de 27%. Contudo, se fizermos o recorte de gênero, o número é assustador: 62% das mulheres encarceradas estão tipificadas na Lei de Drogas (Lei no 11.343/06),

Operando com base em uma divisão entre os vivos e os mortos, tal poder se define em relação a um campo biológico - do qual toma o controle e no qual se inscreve. Esse controle pressupõe a distribuição da espécie humana em grupos, a subdivisão da população em subgrupos e o estabelecimento de uma cesura biológica entre uns e outros. Isso é o que Foucault rotula com o termo (aparentemente familiar) “racismo”. Que a “raça” (ou, na verdade, o “racismo”) tenha um lugar proeminente na racionalidade própria do biopoder é inteiramente justificável [...], a raça foi a sombra sempre presente no pensamento e na prática política do Ocidente principalmente quando se trata de imaginar a desumanidade de povos estrangeiros, ou a dominação a ser exercida por eles. (MBEMBE, 2018, p.17)

Segundo Juliana Borges (2019, p.56) “A sociedade é compelida a acreditar que o sistema de justiça criminal surge para garantir normas e leis que assegurarão segurança para seus indivíduos. Mas, na verdade, trata-se de um sistema que surge já com uma repressão que cria o alvo que intenta reprimir”. Portanto, ela diz que o sistema de justiça criminal é bem diferente do que seria um projeto de instituição carcerária, no plano das projeções a narrativa é convincente. Porém, esse se apresenta em uma outra perspectiva, que distancia do que é segurança, mostrando-se eficaz no controle dos corpos para a devida manutenção da repressão.

Acreditar que o elemento de classe não está informado pelo contexto e pelo elemento racializado e colonial da sociedade brasileira é invalidar que negros são 76% entre os

mais pobres no país, que três em cada quatro negros estão presentes entre os 10% com a menor renda do país ou que, em 2015, negros recebiam, em média, 59,2% do rendimento dos brancos, mesmo com as políticas afirmativas e de incentivo implementadas nos últimos anos. Aliás, esse é um importante elemento que precisa ser debatido e enfrentado no âmbito das políticas públicas. Como que, mesmo com políticas de geração de emprego e renda que atingiam prioritariamente a população negra, a pirâmide racial do país pouco mudou? (BORGES, 2019, p.57)

Ainda, na visão de Borges (2019, p.58), “É preciso pensar, portanto, o sistema de justiça criminal como esse reordenamento sistêmico pela manutenção desse sistema racial de castas”, visto que, não ocorrem mobilizações nos sistemas, no sentido de trazer avanços para a população negra. Mas sim, estratégias que reforçam o racismo e a manutenção do poder.

Sistema de Justiça Criminal Brasileiro em cores⁸⁷ • 84,5% dos juízes, desembargadores e ministros do Judiciário são brancos, 15,4% negros, 88 e 0,1% indígenas; • 64% dos magistrados são homens, 36% das magistradas são mulheres; • 82% das vagas nos tribunais superiores são ocupadas por homens; • 30,2% de mulheres já sofreram reação negativa por serem do sexo feminino; • 69,1% dos servidores do Judiciário são brancos, 28,8% são negros, 1,9% amarelos; • 67% da população prisional é negra (tanto entre homens quanto entre mulheres); • 56% da população prisional masculina é jovem, 50% da população prisional feminina é jovem.

Portanto, é preciso ocorrer uma transformação no entendimento das instituições carcerárias, bem como em suas estruturas que para Almeida, (2019, p.84), “Ou seja, identificar o direito ao poder sem as devidas mediações estruturais não nos permitiria diferenciar o direito de outras manifestações de poder, como a política, por exemplo.

6. Afinal, é possível um letramento judicial?

6.1. A importância do Letramento no judiciário, a proposta de uma nova hermenêutica

Pensar como um negro, significa dizer compreender o Direito como um instrumento de transformação social, como algo que pode ter o poder de afirmar a dignidade do povo negro.
(Moreira, 2019, p.286)

As decisões que hoje podemos extrair dos Tribunais, quando o assunto é relacionado as questões raciais, é de uma maior punibilidade das pessoas negras. Muito embora tentam justificar que elas não têm relação com a raça dos indivíduos, os dados se mostram suficientes

para concluir que ainda de forma consciente ou inconsciente a discriminação e preconceito estão presentes. Estão presentes em virtude do meio social e educacional do jurista branco.

A família branca é depositária de uma determinada estrutura. A sociedade é, verdadeiramente, o conjunto das famílias. A família é uma instituição que pressupõe uma instituição mais vasta: o grupo social ou nacional. Os eixos de referência permanecem os mesmos. A família branca é o lugar de preparação e de formação para a vida social. A estrutura familiar é interiorizada no superego e projetada no comportamento político [...] O preto, diante da atitude subjetiva do branco, percebe a irrealidade de muitas proposições que tinha absorvido como suas. O preto o ignora enquanto sua existência se desenvolve no meio dos seus; mas ao primeiro olhar branco, ele sente o peso da melanina. (FANON, 2008, p.133)

É por esse motivo, que trago a importância do letramento racial por parte do Judiciário brasileiro em todas as suas estruturas. Como venho tecendo ao longo dessa narrativa é importante que as instituições abram espaço para que pessoas negras façam parte dos espaços de decisão, exatamente por conseguir pensar de forma distinta dos juristas brancos, que se baseiam em sua subjetividade para as tomadas de decisões, e desta forma nos momentos de discussões será possível trazer à luz uma outra perspectiva.

Sob esse prisma, Adilson J. Moreira (2019), elaborou uma tese em como o judiciário seria mais assertivo e justo, se fizessem a sua interpretação pensando como um jurista negro, para ele pensar como um jurista negro significa conceber a realidade na qual as pessoas negras vivem, nas exatas condições que sua existência implica, com as várias restrições materiais impostas pelo sistema estatal, uma vez que a estrutura social impede uma maior potencialidade de transformação das realidades dos indivíduos negros. Fazendo dessa forma com que vivam em uma situação permanente de subordinação.

Não estou afirmando que compreendo o sentido das palavras escritas no nosso texto constitucional de forma inteiramente diferente da maneira como juristas brancos as concebem. Estou dizendo que minha experiência social privilegia uma forma de interpretação delas, principalmente a do princípio da igualdade. Sou membro de um grupo minoritário e isso faz com que eu perceba a realidade e fale a partir de uma posição distinta de jurista que são brancos. A raça também define a forma como eles interpretam normas constitucionais, porque ela os situa em uma posição social específica. [...]. Um jurista que pensa como um negro compreende o Direito a partir do ponto de vista de um subalterno. (MOREIRA, 2019, p.31)

Ademais, os julgadores partem de um lugar de privilégio social, e dessa forma, segundo Adilson J. Moreira, (2019) não há como se distanciar de si a esse ponto para que as decisões sejam de fato o mais próximo da realidade daquela pessoa negra, ou seja, considerando o seu lugar de subalternidade e submissão que o meio social e formador lhe impôs a vida toda. É

pensar que a interpretação da Lei é para além de seu caráter positivo e dogmático. O que se distancia e muito do caráter de igualdade que propõe o texto constitucional. Não querendo dizer com essas palavras que as decisões precisam assumir um cunho assistencialista, pelo contrário.

A raça ainda determina em grande parte o acesso a direitos sociais, a identidade negra ainda é vilipendiada em sociedades que pretendem ser democracias pluralistas. De qualquer forma, não podemos esquecer que movimentos políticos liderados por grupos, minoritários contribuíram de forma significativa para a expansão do nível de proteção constitucional. (MOREIRA, 2019, p.32)

Nesse sentido, para Adilson Moreira (2019) um jurista que pensa como um negro compreende o Direito a partir do ponto de vista de um subalterno, por pertencer a um grupo com privilégios que não tem a sua identidade questionada, que tem seus direitos garantidos e assegurados desde a formação das sociedades. Portanto é preciso aprimorar a lógica existente nas interpretações jurídicas, “ele pensa que o conflito entre juristas brancos e juristas negros ocorre porque os primeiros procuram reproduzir uma lógica interpretativa que não encontra mais espaço no atual estado de evolução da hermenêutica constitucional”. (MOREIRA, 2019, p.32)

É preciso pensar o Direito, para além de normas em uma concepção formal, e liberal, é considerando as várias distinções existentes entre os sujeitos sociais, tendo em vista que, as minorias partem de um lugar de subalternidade, e são fortemente prejudicadas por políticas e questões sociais que impedem a sua ascensão. E mais uma vez pensando nesse lugar de dominação, é esperado de um jurista branco a completa rejeição do formalismo para a construção de uma hermenêutica que privilegie as diferenças.

Um jurista que pensa como um negro, compreende o Direito como um instrumento de transformação, o que inclui a consideração da situação social e política dos grupos afetados por normas jurídicas e práticas sociais. Ele rejeita o individualismo e o formalismo como parâmetros interpretativos porque eles possibilitam a preservação das diferenças de status material e cultural entre brancos e negros. (MOREIRA, 2019, p.33)

Esse pensamento, de que os juristas, os tribunais precisam se manifestar como um jurista negro, parte do pressuposto de que é necessário deixar em segundo plano todo o caráter subjetivo dominador que possui, é entender que a neutralidade e objetividade devem operar, para que seja possível promover justiça de fato, comprometendo-se com o caráter transformador que considera as muitas diferenças existentes nos diversos grupos minoritários e sociais. É

importante ressaltar que enfrentar esse letramento, ou nova Hermenêutica não é algo extraordinário ou inaudito, mas que já consta no texto constitucional.

A concepção do Estado como um agente de transformação requer que atribuamos ao princípio da igualdade uma função central: o combate contra a subordinação cultural e material de minorias raciais, [...]. Ora, processos de marginalização recaem fundamentalmente sobre traços identitários, seres humanos são cultural e materialmente oprimidos em função deles. Portanto a hermenêutica precisa ter um propósito e esse propósito é a luta contra a subordinação, o que está, repito, no próprio texto constitucional. (MOREIRA, 2019, p.35,36).

Nesse sentido, é importante que sejamos capazes de criarmos novas narrativas, reconstruir fatos de forma inovadora, de modo a nos permitir um enfrentamento, uma interpretação mais abrangente, pois ao tentarmos nos valer do princípio da igualdade nos afastamos desse lugar de julgador que pensa como plural e diversa a nossa sociedade e nos transporta mais uma vez para o papel do dominador, aquele que detém o poder nas mãos, que não considera a inclusão. Segundo Adilson José Moreira, (2019), “uma proposta dessa natureza é relevante para o Brasil, por ser um país em que a neutralidade racial impede a consideração da raça na vida das pessoas”.

Bem, problematizando um pouco mais o aspecto da igualdade, não podemos nos furtar de analisar que, quanto a formalidade do termo, que consta no texto constitucional, encontra lugar a não aplicação desvirtuada do julgador, que privilegia um em detrimento do outro, para que não haja discriminação. Porém, nesse mesmo sentido e mais uma vez, a forma dá lugar a interpretação que deve ser abrangente, considerando as pessoas em suas diferenças. É impossível julgar partindo somente de um lugar, sendo sabido os reflexos que o racismo estrutural de nossa sociedade é capaz de gerar e principalmente em como esse pode influenciar nossos atos e decisões.

A interpretação da igualdade não pode ignorar o contexto social no qual os indivíduos estão situados. É importante afirmar isso porque a defesa da igualdade como procedimento parte do pressuposto de que membros da comunidade política possuem experiências sociais similares, que as instituições tratam todos da mesma forma. [...] Juristas brancos não conseguem entender com clareza as particularidades da experiência social de pessoas negras, muitos deles defendem o princípio da igualdade como procedimento simétrico porque eles sempre interpretam o Direito a partir de concepções abstratas dos seres humanos. [...] pessoas negras também são afetadas por desigualdades baseadas no sexo e na classe e é por isso que a igualdade racial depende de ações que contemplem a situação do maior número possível de indivíduos. (MOREIRA, 2019, p.75,79).

Portanto, é importante considerar o princípio da igualdade, mas em uma visão ampla e abrangente, não em um contexto neoliberal, pois esse parâmetro restaria mais uma vez por deturpar as verdadeiras intenções de se pensar o Direito em uma nova hermenêutica. Retiraria o cerne da questão, que é exatamente entender os indivíduos como plurais que vivem em uma sociedade plural, em que raça e classe os diferencia e os submetem a lugares e questões distintas.

Os princípios de igualdade formal e de justiça simétrica foram e ainda são importantes para a luta contra a opressão em muitas situações, mas eles não são capazes de transformar a estruturas sociais que permitem a reprodução da exclusão racial. Na verdade, eles são hoje instrumentos utilizados de forma estratégica para promover a subordinação. Sim meu caro leitor, minha cara leitora. A defesa da igualdade também pode ser uma estratégia de dominação. [...] eu anseio por ser reconhecido como um indivíduo, mas essa forma de libertação só poderá ser alcançada quando as práticas culturais e materiais não mais operarem de forma aberta ou encoberta para reproduzir o privilégio branco e a opressão negra. (MOREIRA, 2019, p.98).

Todavia, um jurista branco que pretende pensar como um negro, perpassa pelo aspecto de mudança da sua perspectiva social míope, programada para acreditar que pessoas negras tem uma maior probabilidade de delinquir e ser perigosa. Adilson J. Moreira, retrata em sua obra ¹ um fato em que, determinada circular da Polícia Militar do estado de São Paulo, orienta os policiais a abordarem e revistarem homens negros e pardos que circulam em bairros nobres de Campinas. É contra esses aspectos que um jurista branco comprometido com a justiça deve se opor, é esse lugar que ele deve ocupar em tese, para que todos os aspectos que envolve ser um negro em uma sociedade racista, envolvem.

Observamos o surgimento de uma nova forma de governança racial nas últimas décadas, sendo que ela utiliza dois mecanismos para manter a exclusão social: o genocídio da juventude negra e o encarceramento da população negra. Como alguns autores afirmam, o racismo é um sistema de dominação que adquire novos aspectos em diferentes momentos históricos e contextos sociais. [...] estereótipos negativos sobre grupos minoritários motivam o comportamento de agente institucionais, eles regulam a atuação de agentes estatais todo o tempo, motivo pelo qual nosso País é frequentemente condenado por violações de direitos humanos. O problema maior da discriminação institucional é a presunção de que atos arbitrários não são motivados por animosidade, mas são parte da operação normal das instituições. (MOREIRA, 2019, p.103, 104).

É imperativo que uma mudança ocorra na estrutura do ordenamento jurídico brasileiro, em virtude dos muitos atos que decorrem do racismo que é estruturante e estruturador com afirma Silvio Almeida (2015), nesse sentido, como ser indiferente e não pensar as decisões em uma nova perspectiva, o letramento implica em conhecer sobre as muitas formas de discriminação existentes em nosso meio social, nos reconhecemos como racistas para que as

transformações possam operar de forma efetiva. Ou pelo menos ensaiar essa nova hermenêutica como propõe Adilson J. Moreira, (2019) voltar nos primórdios e entender o processo de inferiorização e discriminação da pessoa preta.

Outrossim, é impossível pensar em uma instituição sem as pessoas que a operam, o olhar sobre si importa se colocar em seu lugar de privilégio e pensar a sua trajetória. É permitir que esses espaços sejam diversos, para que as mudanças de mentalidade ocorram, “assim, um jurista que pensa como um negro precisa considerar que há grupos que estão em uma condição de exclusão estrutural, fato que deve guiar a forma como ele interpreta o princípio da igualdade, para ter a força transformadora que lhe confere o texto constitucional.” É não se omitir quanto a existência real do racismo.

O racismo, é, portanto, um sistema de opressão que nega direitos, e não um simples ato de vontade de um indivíduo. Reconhecer o caráter estrutural do racismo pode ser paralisante. Afinal, como enfrentar um monstro tão grande? No entanto, não devemos nos intimidar. A prática antirracista é urgente e se dá nas atitudes mais cotidianas. Como diz Silvio Almeida em seu livro *Racismo Estrutural*: consciente de que o racismo é parte da estrutura social e por isso, não necessita de intenção para se manifestar, por mais que calar-se diante do racismo não faça do indivíduo moral e/ou juridicamente culpado ou responsável, certamente o silêncio o torna ética e politicamente responsável pela manutenção do racismo. A mudança da sociedade não se faz apenas com denúncias ou com o repúdio moral do racismo: depende, antes de tudo da tomada de posturas e da adoção de práticas antirracistas. (RIBEIRO, 2019, p.12-13)

Vemos então, até aqui as muitas implicações em ser um jurista branco que pensa como um negro. Uma vez que, além de se educar ele precisa entender que a aplicação da Lei propriamente dita, em certa medida, não pode ser taxativa ou inflexível, pois desta forma desconsideraria os muitos grupos distintos de uma mesma sociedade. A única identidade possível de se avaliar indivíduos sociais nesse caso, está presente somente na semântica da palavra sociedade, em que se refere: a grupo humano que habita em certo período de tempo e espaço, seguindo um padrão comum; coletividade. O jurista branco convencido de que a igualdade protege indivíduos e não grupos sociais, declara então a ilegalidade da medida.

6.2. É possível um jurista branco, pensar como um negro desconsiderando convicções pessoais?

O jurista branco, como já explorado, ele parte de seu lugar de privilégio. Nesse sentido o seu pensamento crítico em relação as questões sociais, encontram apoio nesse local, e por esse motivo é necessário que ele de fato se disponha a entender que as questões raciais não são

identitárias, mas sim, lutas que buscam reparação no campo do Direito, exatamente por afrontarem os direitos humanos.

O jurista que pensa como um negro não pode deixar de considerar o fato de que a luta contra a opressão racial jamais pode ser vista como uma mera luta identitária. Ela é uma luta por *justiça social* que tem como objetivo a reversão de processos históricos de exclusão baseados na diferenciação de status material entre eles. Ele deve estar ciente de que grupos minoritários não tem poder de criar identidades raciais; esse é o tipo de poder que só o grupo dominante possui. (MOREIRA, 2019,p. 157).

O pensar como um jurista negro, não descaracteriza o caráter interpretativo das normas, e nem é essa a questão, mas é importante na visão de Adilson Moreira, que essa hermenêutica seja feita considerando a relevância das implicações de pertencimento aos grupos minoritários. Aplicar a norma, com o intuito de diminuir os abismos sociais que existem entre esses grupos em detrimento das classes dominantes. E nesse sentido Moreira, “os sujeitos humanos estão situados em uma série de pertencimentos sociais porque eles possuem identidades distintas, por esse mesmo motivo, não há como aplicar o princípio da igualdade de forma objetiva, sem a mínima discricionariedade, fato que não descaracteriza a norma.

Pensar como um negro significa reconhecer as relações entre o privilégio branco e a opressão negra. Um jurista que pensa como um negro precisa interpretar a igualdade tendo em vista as relações de poder que estruturam os lugares sociais dos diferentes grupos raciais. Isso significa que ele deve rejeitar a afirmação de que a raça não possui relevância nos processos de estratificação. (MOREIRA, 2019, p.285)

Portanto, respondendo a indagação é possível desde que o jurista branco além de diariamente praticar a empatia, deve avaliar à sua própria existência, a partir daí as transformações podem começar a acontecer. Mas se ainda assim ele for resistente em relação as suas convicções pessoais, basta lembrar que jurou defender a Constituição, que à sua atividade jurisdicional perpassa por “garantir e fomentar a dignidade da pessoa humana, objetivando assegurar e promover a solidariedade e a justiça na relação entre as pessoas”, conforme o Código de Ética da Magistratura. E todos os demais envolvidos do sistema jurídico que busquem a paz social.

7. O RACISMO E O DIREITO DAS MULHERES

7.1. A mulher na história e suas lutas.

E eu não sou uma mulher? Olhem para mim, olhem para os meus braços! Eu arei e plantei e juntei a colheita nos celeiros, e homem algum poderia estar à minha frente. E não sou uma mulher? Eu poderia trabalhar tanto e comer tanto quanto qualquer homem – desde que eu tivesse oportunidade para isso – e suportar o açoite também! E não sou uma mulher? Olhem para mim?

Sojourner Truth, 1851

Começar a narrativa questionando se não sou uma mulher, faz todo o sentido, pois o processo de construção de identidade da mulher perpassa pelo período de escravização, e nesse sentido questionar quem é essa mulher e se ela tem direitos, é voltar também no processo de coisificação da raça negra. Ademais, pensar em gênero nesse contexto, é outro ponto crucial da história, como definir uma espécie quando não se tem garantido nem o direito de existência. E é nessa perspectiva que vamos falar desse surgimento, ou ressurgimento dessa força que é a mulher, e suas muitas construções e desconstruções, para nos permitirmos sermos hoje as mulheres do século XXI.

O movimento das sufragistas chega na década de 30 no Brasil, no período de modernização em que dará a oportunidade do voto, com mulheres da elite branca que se organizavam em consequência e influência do movimento europeu estadunidense. E foi também nessa mesma década, em que a primeira mulher negra, Antonieta de Barros, foi eleita a deputada estadual de Santa Catarina. Ainda nos anos da década de 60, o movimento se permanece hegemônico, com as pautas das mulheres brancas. Um período ainda sob a hedge do militarismo.

Todavia, é a partir da década de 70 onde a preocupação se desloca do regime militar e começa o processo de reorganização, que ganha proporção a partir dos anos 80 com o período de redemocratização do Estado brasileiro, saindo desse período militar com a luta pela sexualidade e liberdade desses corpos. Esse corpo que não quer mais pertencer a ninguém, a não ser a si próprio.

E nesse contexto, o movimento social negro é contemporâneo, no sentido de que ele se reestrutura e se reorganiza no final da década de 70 com o MNU (Movimento Negro Unificado). Sendo que a década de 80 é um marco muito importante por inaugurar de forma inovadora enquanto articulação do movimento feminista no sentido de que se revestiu de força categorizando de fato o “Movimento Feminino Negro”, pois antes não contemplava as pautas das mulheres negras, que nesse momento se articulam no sentido de criar uma autonomia. Pensando não a partir do feminismo branco, mas que fosse capaz de promover um debate de luta antirracista, com as muitas especificidades.

Nessa perspectiva, Lélia Gonzales, (2018) vai falar da violência desses dois sistemas de opressão o racismo e o sexíssimo, como interferem e agridem os corpos negros femininos, problematizando a ausência de pautas voltadas a esse tema. Numa concepção mais abrangente e com isso o termo “amefricanidade”, que para ela, não é um conceito vazio, mas pensado a partir das experiências das mulheres negras.

(...) o que não se percebe é que no momento em que denunciamos as múltiplas formas de exploração do povo negro em geral, mas da mulher negra em particular, a emoção, por razões óbvias, está muito em quem nos ouve. Na medida em que o racismo, enquanto discurso, situa-se entre os discursos de exclusão, o grupo por ele excluído é tratado como objeto e não como sujeito. Consequentemente é infantilizado, não tem direito a voz própria, é falado por ele. (GONZALES, 1979, p. 21)

Portanto, pensar nesse conceito de amefricanidade, trazido por Lélia, é provocativo no sentido dos muitos questionamentos que são feitos a partir dessa segregação de grupos, é um convite a pensarmos no movimento como um todo, em que as pautas são de todas as mulheres negras. Que elas têm e sempre tiveram voz, porém isso também lhes fora tirado.

7.2. As mulheres negras por um direito a existência.

Pensar na existência da mulher negra, implica mais uma vez, em retiramos o caráter discriminatório que o gênero feminino representa nas sociedades ao longo do tempo. Jurema Wernek (2010), faz uma provocação negando a existência das mulheres negras. Ao dizer que não existem, vem provocar no sentido de pensarmos na construção dessas mulheres. Na medida em que, esse sentido de não existência encontra lugar em sua fala, por não considerar essa mulher, enquanto sujeito político, mas sim no lugar de luta, aquela que tem consciência de sua ancestralidade e seu corpo como pertencente de uma organização social e sociedade.

As mulheres negras não existem. Ou, falando de outra forma: as mulheres negras, como sujeitos identitários e políticos, são resultado de uma articulação de

heterogeneidades, resultante de demandas históricas, políticas, culturais, de enfrentamento das condições adversas estabelecidas pela dominação ocidental eurocêntrica ao longo dos séculos de escravidão, expropriação colonial e da modernidade racializada e racista em que vivemos. (WERNEK, 2010, p. 26)

Em relação a heterogeneidade, significa que somos diversas em virtude do tempo, com formas diversas de enfrentamento das diversidades, e como estamos presentes diante das questões do mundo. Não é possível pensar nessa mulher como sendo única, uma vez que, nem todas as mulheres que se percebem nesse contexto da diáspora e presença de mundo.

A diferença que os processos de singularização das mulheres negras produziram implica uma diferenciação entre sujeitos e grupos com base na raça e no gênero: homens e mulheres, brancas e negras. Diferenciação que denuncia e recusa as condições de privilégio e de poder de violência como atributo do polo racial branco, independentemente das condições biológicas do sexo ou dos desnivelamentos secundários às políticas de gênero. (WERNEK, 2010, p. 27)

As mulheres negras na visão de Juliana Wernek (2010), ocupam lugar de poder e combatem com força esse lugar de subalternidade, e não aceitam ser colocadas em um lugar de menos valia, mas que são capazes de superar as dificuldades as batalhas, como se dessa forma pensássemos a mulher como mística, uma vez que seu poder de luta e resistência além de transgredir no tempo se estabelece no tempo em que se encontra. Esse é um dos motivos pelos quais não acata a existência da mulher no sentido simples semântico e conceitual.

Afirmar a beleza da mulher negra significa dizer que é um enfrentamento estético no sentido de estratégias de enfrentamento de luta para que sejamos constituídas, e nos posicionemos no sentido também de reafirmarmos a nossa beleza, jeito de ser e vestir para que sejam verificados e postos em uma sociedade que nos negou a existência identitária

Não é possível se articular enquanto coletivo, se não estivermos preparadas para combater aquilo que nos retira a humanidade e é essa luta contra a formação eurocêntrica, com seus padrões estabelecidos em dogmas discriminatórios, também históricos. A luta é constante, pois, foi retirado dessa mulher negra o direito de se orgulhar de sua cultura, de que são mulheres diversas, portanto, são essas diferenças que permitem caminhar e trilhar um caminho que as leve a vitória ainda que em um futuro distante.

7.3. Pensando a mulher como Gênero, Raça e Classe na visão de Angela Davis.

Para Angela Davis (2016), tudo que se via mostrado de experiência das mulheres eram retratadas na casa grande, e dessa forma as mulheres eram retratadas de uma forma menos

impactante, mas pouco era mostrado da mulher da senzala, e das plantações, a mulher já se mostrava fortaleza, resistência e luta por seus direitos, o direito de existência.

E a mulher negra, qual era a sua situação enquanto escrava? Em termo populacional sabe-se que o elemento masculino, sobretudo na região das minas, foi predominante entre a escravaria. Entretanto, o sistema não suavizou o trabalho dessa mulher, encontramos-la também nas duas categorias de Freitas: a trabalhadora do eito e a mucama. E o que percebemos é que em ambas as situações, coube-lhe a tarefa de doação de força moral para o seu homem, seus filhos e seu irmão de cativo. (GONZALES, 2018, p.38).

Nessa perspectiva, para Angela Davis (2016), era um corpo feminino tratado com promiscuidade, pois ocorria o sexo antes do casamento, uma vez que era violado, para a satisfação dos corpos de homens brancos dominadores. As mulheres desde os tempos mais remotos, lutam pelo direito de serem donas de seus corpos. Elas eram mulheres negras, eram trabalhadoras de tempo integral, e a romantização dessa mulher em novelas e obras com a referência das mulheres das casas grandes e a verdade era bem outra. Mais uma vez, a tentativa de negar o processo nefasto de escravização, da organização das estruturas estatais e políticas.

O sistema escravista definia o povo negro como propriedade. Já que as mulheres eram vistas, não menos do que os homens, como unidades de trabalho lucrativas, para os proprietários de escravos elas poderiam ser desprovidas de gênero. Nas palavras de um acadêmico, “a mulher escrava era, antes de tudo, uma trabalhadora em tempo integral para seu proprietário, e apenas ocasionalmente esposa, mãe e dona de casa”[10]. A julgar pela crescente ideologia da feminilidade do século XIX, que enfatizava o papel das mulheres como mães protetoras, parceiras e donas de casa amáveis para seus maridos, as mulheres negras eram praticamente anomalias. (DAVIS, 2019, p. 24)

E Angela Davis (2016), vem trazer que a mulher sofria igualmente como os homens com o agravante que sofria com os ataques em virtude do gênero.

8. A mulher por um direito à liberdade

Os processos das muitas facetas do racismo como estruturante e estruturador, nos leva a pensar as formas de um abolicionismo, que aqui chamamos de liberdade. Durante muito tempo no Brasil o que vigorava, era a reprodução das desigualdades, tratadas de forma desvinculada do tempo histórico, ou seja, não contemplando os aspectos sociais, capitalistas e econômicos do período de escravização. E nesse sentido Joice Berth:

Em longo prazo, o silenciamento dos grupos oprimidos e o endurecimento do conveniente desinteresse dos grupos dominantes em discutir nossas matrizes opressoras geradoras das desigualdades deixou um enorme atraso na produção de

conhecimento, visto que há uma incompletude em quase tudo que se propõe a estudar sobre temas correlatos, e uma superficialidade generalizada que foi mutilando todas as forças que carecem do conhecimento profundo para se atualizar e instrumentalizar a sociedade no sentido de viabilizar práticas de erradicação dos nossos problemas históricos. (BERTH, 2019, p.38).

Não é possível pensar em um processo de libertação quando as estruturas foram feitas para não acolher e sim para oprimir, dessa forma a dominação ela se sobrepõe a dignidade da pessoa humana e toda e qualquer situação de igualdade. Pensar a igualdade na concepção jurídica que ela possui é outro aspecto que merece apressado, na medida em que aplicado de forma objetiva corrobora com a manutenção das desigualdades, das discriminações na medida em que nega as especificidades e implicações de ser mulher negra em uma sociedade racista.

Todavia, a antítese da liberdade é o encarceramento, e sob esse prisma a construção de prisões é fruto de um período histórico. À sua defesa se perpetua na medida em que, desde criança as brincadeiras e notícias são todas no sentido de que aquele que faz algo de ruim tem que ser punido. Sem falar que as prisões são um excelente negócio para o sistema estatal, uma vez que, as instituições se aproveitam das muitas transações para manutenção da mesma se favorecendo de lucros com lançamentos diversos dos reais.

Bem, acho que se pode dizer que, em todo o mundo, hoje, a instituição da prisão serve como um local para depositar pessoas que representam grandes problemas sociais. Assim como há um número desproporcional de pessoas negras nas prisões dos Estados Unidos, há um número igualmente desproporcional de aborígenes atrás das grades na Austrália. Na Europa, livrar-se das pessoas, colocá-las na prisão, é uma maneira de não ter de lidar com a imigração. Sim, a imigração é resultado de todas as mudanças econômicas globais – do capitalismo global e da reestruturação das economias dos países do Sul global, que torna impossível viver ali. Pode-se dizer que, de várias maneiras, a prisão atua como uma instituição que consolida a inabilidade e a recusa do Estado em enfrentar os problemas sociais mais prementes da atualidade. (DAVIS, 2018, p.41)

Nesse sentido, ser oposição é posicionamento necessário e Angela Davis (2018) aborda a questão do ser feminista abolicionista no sentido de abolir as estruturas opressoras, uma vez que, o capitalismo está presente nessa. É abolir o racismo, as desigualdades e mais uma vez, igualdade para quem a partir de que, não está ligado ao querer ser igual ao branco, mas ser respeitada a igualdade enquanto direito. Uma luta por um abolicionismo que faça frente a inclusão e não ao contrário.

As correntes poderiam ser removidas, mas, se não fossem desenvolvidas instituições que permitissem a incorporação das pessoas antes escravizadas em uma sociedade democrática, a escravidão não seria abolida. Em certo sentido, o que estamos defendendo é que a luta pelo abolicionismo prisional segue a luta pela abolição da

escravatura do século XIX; a luta por uma democracia abolicionista ambiciona criar as instituições que realmente viabilizarão uma sociedade democrática. (DAVIS, 2018, p.41)

Outrossim, ela recusa o lugar do ícone uma vez que o movimento é feito por cada pessoa em sua casa, nas ruas, no trabalho é o coletivo, na medida em que o capitalismo tem o hábito de individualizar, é individualista.

Desde a ascensão do capitalismo global e das ideologias associadas ao neoliberalismo, tornou-se particularmente importante identificar os perigos do individualismo. As lutas progressistas – centradas no racismo, na repressão, na pobreza ou em outras questões – estão fadadas ao fracasso se não tentarem desenvolver uma consciência sobre a insidiosa promoção do individualismo capitalista. (DAVIS, 2018, p.21)

No mesmo sentido, tal posicionamento vai ao encontro das ações afirmativas, que precisam ser implementadas nas instituições, uma vez que o racismo se apresenta fortemente nelas. E de que forma? Com programas de qualificação da mão de obra negra. Mas como falar de qualificação quando as instituições não estão preparadas para absorver essa mão de obra, nesse sentido é necessário a elaboração de políticas públicas para que se efetive ações para tal inserção.

Portanto é pensar essa interseccionalidade, como um conceito de experiência vivida, que perpassam por vários elementos que formam uma vivência, mas na visão Angela Davis (2019) não pode deixar de estar presente o de raça. A necessidade de luta do feminismo ser incorporada a todos os movimentos para que se consolidem as várias intersecções. Entender a mulher como plural e não universal, como significado por Joice Berth (2019) em sua obra “Empoderamento”.

O movimento feminista, sobretudo aquele que foi construído a partir do rompimento com a ideia universal da categoria mulher, ou seja, ressignificando categorias diversas de mulheres pela premissa da interseccionalidade – negras, indígenas, latino-americanas e mulheres de cor ou não brancas, entre outras – é que acaba por reestruturar as bases iniciais para o entendimento e aplicabilidade, bem como para a detecção das fissuras e distorções que necessitavam de atenção. Essa concepção é fundamental para pensar as desigualdades por uma perspectiva de gênero, partindo dos lugares sociais das mulheres. (BERTH, 2019, p.35)

Por fim, gênero, raça e classe é o que define a nossa identidade, essa interseccionalidade também é o que nos oprime. Portanto sejamos todas força e resistência sempre que nossos direitos sofrerem ataques, nossa existência histórica não nos permite deixar de lutar.

8.1. Em tempos de empoderamento étnico racial feminino é possível acreditar como definitiva a valorização da mulher negra na sociedade?

Precisamos, primeiramente entender minimamente o conceito desse empoderamento da mulher negra na sociedade, que segundo Joice Berth (2019) é dar poder.

Para aqueles que têm se dedicado aos estudos e reflexões sobre os efeitos tanto individuais quanto coletivos, acumulados por séculos de exploração, alienação e aliciamento de pessoas, o entendimento do que seja poder é quase intuitivo. Mas também é intuitivo para aqueles que apenas sobrevivem às intempéries diárias do sistema de opressão e dominação presentes em suas vidas pensar no significado de poder sob um viés negativo ou, no mínimo, com alto potencial limitador da mobilidade social e jugo daqueles que não o têm.

A mulher negra quer se revestir de poder, mas aquele poder que a faça se sentir humana, digna de sua existência na sociedade, o poder que dá a ela o direito de lutar por tudo aquilo que a oprime e a diminui. Porque ela se reconhece enquanto pessoa, ela sabe o valor que possui. E nesse sentido Joice Berth:

Quando assumimos que estamos dando poder, em verdade estamos falando na condução articulada de indivíduos e grupos por diversos estágios de autoafirmação, autovalorização, autorreconhecimento e autoconhecimento de si mesmo e de suas mais variadas habilidades humanas, de sua história, e principalmente de um entendimento quanto a sua posição social e política e, por sua vez, um estado psicológico perceptivo do que se passa ao seu redor. Seria estimular, em algum nível, a autoaceitação de características culturais e estéticas herdadas pela ancestralidade que lhe é inerente para que possa, devidamente munido de informações e novas percepções críticas sobre si mesmo e sobre o mundo em volta, e, ainda, de suas habilidades e características próprias, criar ou descobrir em si mesmo ferramentas ou poderes de atuação no meio em que vive e em prol da coletividade. (BERTH,2019, p.18),

Portanto, respondendo a esse questionamento, ainda não está de acordo com o que esperamos, mas as mulheres negras estão na arena, no debate na luta em cena, está sendo representada não só no sentido do encontro consigo mesma, mas se vendo nos vários lugares, claro que a caminhada é longa e longe de chegarmos de fato ao que queremos, porém é inegável as contribuições desses movimentos na medida em que para além do que o outro pensa ou te convida a se tornar, as mulheres negras estão se construindo a própria visão de si, se aceitando e não aceitando ser colocada nos espaços escolhidos previamente, e sim, no lugar que ela escolhe estar, com estudo e conhecimento.

Considerações finais

Diante de todo o exposto o que podemos constatar é que o racismo no Brasil existe, é latente e precisa ser erradicado, as medidas que serão necessárias para que tal feito ocorra, irá demandar além de muito estudo, amplos debates no sentido de se verificar o modo como as práticas racistas e discriminatórias se engendram na sociedade brasileira, uma vez que a norma existe, porém, percebemos que não é isoladamente a única forma de promover a paz social que o Direito tem como premissa. Todavia, é inegável a importância que a mudança de mentalidade e ação no judiciário é capaz de promover.

Do mesmo modo, que para chegarmos às estratégias capazes de compreender a natureza dessas práticas, precisamos enquanto Estado nos desvestirmos do imaginário punitivo das pessoas negras, partindo para uma hermenêutica menos subjetiva e carregada de “pré-conceitos”, em relação a essas pessoas de iguais direitos perante a lei, mas que necessita da justa aplicação da mesma.

Ademais se é o Estado, o responsável pelas políticas públicas sociais, se é ele quem, em certa medida, dita as regras em convivência através de seu poder centralizador. Que seja, esse mesmo Estado, envolvido no processo de adoção de medidas antirracistas amplas em todas as suas instituições. Se os órgãos do poder Público, promovem cartilhas para ensinar um cidadão votar, viver em sociedade de forma harmônica, respeitar as diferenças, faça tudo o que nelas estão descritas, no núcleo das instituições estatais. Privilegiando cada indivíduo no processo de transformação.

Para tanto, sejamos todos antirracistas, pois, com esse estudo é possível concluir como a nossa sociedade, foi e é racista, discriminatória, preconceituosa e excludente. Que sejamos capazes de construirmos um mundo com mais amor e empatia

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Silvio Luiz de. **Racismo Estrutural**. São Paulo: Sueli Carneiro; Polém 2019.

BARROS, Antonieta, **a parlamentar negra pioneira que criou o Dia do Professor**. Portal Geledés. Disponível em: <https://www.geledes.org.br/tag/antonieta-de-barros/>?. Acesso em 02 de dezembro de 2020.

BARROSO, Luís Roberto **A Dignidade da Pessoa Humana no Direito Constitucional Contemporâneo: a Construção de um Conceito Jurídico à Luz da Jurisprudência mundial**. Belo Horizonte: Fórum, 2014.

BENTO, Maria Aparecida. **Pactos narcísicos no racismo: Branquitude e poder nas organizações empresariais e no poder público.** Disponível em: https://teses.usp.br/teses/disponiveis/47/47131/tde-18062019-181514/publico/bento_do_2002.pdf. Acesso em: 26 de outubro de 2020.

BERTH, Joice. **Empoderamento.** São Paulo: Sueli Carneiro, Pólen, 2019.

BRASIL, Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília: Senado Federal, Centro Gráfico, 1988. 225p.

CÉSAIRE, Aimé. **Discurso sobre o colonialismo.** São Paulo: Veneta, 2020.

CNJ. **Código de Ética Da Magistratura.** Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/codigo-de-etica-da-magistratura/>. Acesso em: 30 nov. 2020.

DAVIS, Angela. **A liberdade é uma luta constante.** 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2018.

DAVIS, Angela. **Mulheres, raça e classe.** São Paulo: Boitempo, 2016.

ESPEN, **A história das prisões e dos sistemas de punições.** Disponível em: <http://www.espen.pr.gov.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=102>. Acesso em: 30 nov. 2020.

FANON, Frantz. **Pele negra, máscaras brancas.** Frantz Fanon. Tradução de Renato da Silveira. Salvador: EDUFBA, 2008.

GONZALES, Lélia. **Primavera para as rosas negras: Lélia Gonzales em primeira pessoa.** Diáspora Africana: União dos Coletivos Pan-Africanistas, 2018.

IPEA. **Atlas da violência.** IPEA, Brasil: 2019. Disponível em: https://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=34784&Itemid=432. Acesso em: 01 out. 2020.

MBEMBE, Achille. **Necropolítica.** 3. ed. São Paulo: n-1 edições, 2018.

MORAES, Fabiana. **No país do racismo institucional: Dez Anos de Ações do GT Racismo no MPPE.** Recife: Procuradoria Geral de Justiça, 2013.

MOREIRA, José Adilson. **Racismo Recreativo.** São Paulo: Sueli Carneiro; Pólen, 2019.

MOREIRA, Adilson José. **Pensando Como Um Negro: Ensaio de Hermenêutica Jurídica.** São Paulo: Editora Contracorrente, 2019.

RIBEIRO, Djamila. **Pequeno Manual Antirracista.** 1ªed. São Paulo: Companhia das Letras, 2019.

RIBEIRO, Juliana **Encarceramento Em Massa.** 1ªed. São Paulo: Sueli Carneiro; Pólen, 2019.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Igualdade Étnico-Racial E Políticas De Cotas De Compensação: Jurisprudência do STF e Bibliografia Temática**. Brasília: Secretaria de documentação, 2018.

TRUTH, Sojourner. **E eu não sou uma mulher?** Portal Geledés. Disponível em: <<https://www.geledes.org.br/e-nao-sou-uma-mulher-sojourner-truth/>>. Acesso em 02 de dezembro de 2020.

WERNECK, Jurema. **Mulheres negras: um olhar sobre as lutas sociais e as políticas públicas no Brasil**. Rio de Janeiro: Criola, 2010.